



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 109 - Amapá - Macapá, 19 de junho de 2023 - 117 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Vice-Presidente

MARIO EUZEBIO MAZUREK

Corregedor-Geral

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	1
SECRETARIA CORREGEDORIA	1
DIRETORIA GERAL	
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	2
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	3
MACAPÁ	
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	3
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	5
JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA	7
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
TRIBUNAL PLENO	10
SECÇÃO ÚNICA	
CÂMARA ÚNICA	10
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	11
TURMA RECURSAL	
TURMA RECURSAL	
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	12
JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA	12
LARANJAL DO JARI	
1ª VARA DE LARANJAL DO JARI	13
3ª VARA DE LARANJAL DO JARI	16
MACAPÁ	
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	42
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	42
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	42
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ	51
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	
1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	51
2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	54
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	55
MAZAGÃO	55
VARA ÚNICA DE MAZAGÃO	55
OIAPOQUE	
1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE	79
SANTANA	87
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	
2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	87
1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	91
TARTARUGALZINHO	
VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO	94
VITÓRIA DO JARI	96
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	98
	98
	100
	100
	101
	102
	104
	104
	105
	105
	107
	107

ADMINISTRATIVO

113

TJAP ADMINISTRATIVO

114

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

114

PORTARIA Nº68909/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno tendo em vista o contido no P.A. Nº 053882/2023.

114

115

RESOLVE:

Art. 1º. AUTORIZO a realização do Treinamento de Tiro aos Magistrados, Policiais Militares e Servidores (Oficiais de Justiça), no período de 05 a 08 de outubro de 2023, na cidade de Laranjal do Jari - AP, SEMÔNUS AO TJAP.

115

Art. 2º. AUTORIZO ainda, o pagamento das diárias aos instrutores: TEN PM ROBERTO DA SILVA DOS SANTOS, mat. 30130; TEN PM LÍVEA MARIA RODRIGUES DE CARVALHO SILVA, mat. 44845; TEN PM WILIMAN DO NASCIMENTO MARQUES - Colaborador eventual - 5º BPM; SGT PM BRUNO PEREIRA GONCALVES - Colaborador eventual - 5º BPM.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 15 de junho de 2023.Desembargador **ADÃO CARVALHO***Presidente***COMUNICADO Nº 08/2023 – TP/TJAP**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, comunica que não haverá Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Judicial na data de 21 de junho de 2023 (quarta-feira), por ausência de quórum.

Macapá, 19 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO***Presidente - TJAP*

PORTARIA Nº68945/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno tendo em vista o contido no P.A. Nº 061737/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento dos servidores **ALDEMIRO DA SILVA COSTA**, Coordenador de Fiscalização Obras, mat. 45.190; **MICHELLI DAS MERCEDES BESSA SILVA**, Coordenadora de Orçamentos de Obras, mat. 18.234, até as Comarcas de Calçoene, Amapá, Tartarugalzinho e Ferreira Gomes, no dia 19 de junho de 2023, com a finalidade de visita técnica para fiscalização referente ao serviço de construção das bases dos grupos geradores.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 19 de junho de 2023.Desembargador **ADÃO CARVALHO***Presidente***PORTARIA Nº 68943/2023-GP**

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 58591/2023.

Considerando que este Tribunal de Justiça regulamentou a concessão, agendamento, organização, suspensão e conversão em pecúnia das férias dos magistrados deste Tribunal de Justiça, por intermédio da Resolução 1490, de 15 de outubro de 2021 e suas alterações;

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR as férias regulamentares ao Desembargador **CARMO ANTÔNIO DE SOUZA**, conforme descrição a seguir:

Data do Gozo	Dias	Exercícios
21/06 a 27/06/2023	07	II/2019
28/06/2023	01	I/2020

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência

Cumpra-se.

Macapá-AP, 19 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO***Presidente***PORTARIA Nº 68947/2023-GP**

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 059655/2023.

Considerando os termos da Resolução nº 1490/2021-TJAP e suas alterações, que regulamenta o usufruto das férias de magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

Considerando a solicitação formulada pelo Desembargador **GILBERTO DE PAULA PINHEIRO** em que requer a transferência de suas férias em razão da necessidade de suas atividades nesta Egrégia Corte de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º TRANSFERIR, a pedido, 10 (dez) dias das férias regulamentares, concedidas ao Desembargador **GILBERTO DE PAULA PINHEIRO**, referente ao I período aquisitivo de 2020, conforme descrito na tabela abaixo:

De	Para	Dias	Exercício
17/10 a 26/10/2023	23/10 a 1º/11/2023	10	I/2020

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 19 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68948/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 059482/2023.

Considerando os termos das Portarias nº 68.924/2023 e 68.928/2023, que autorizaram as viagens do Excelentíssimo Desembargador **GILBERTO PINHEIRO** e do assessor **DIOGO COSTA**, até a cidade de Brasília/DF;

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, ad referendum do Pleno Administrativo, o Desembargador **GILBERTO DE PAULA PINHEIRO**, Coordenador Estadual da Infância e Juventude - CEIJ e Presidente da Comissão Gestora de Responsabilidade Socioambiental, a permanecer na cidade de Brasília/DF, no período de 05 a 10 de julho de 2023, para realizar visita à Sede do Instituto Onça-Pintada, localizado no Município de Mineiros/GO, no período de 05 a 09 de julho de 2023, com ônus, apenas de passagem aérea, ao FAJJI.

Art. 2º AUTORIZAR o servidor **DIOGO CASTRO DA COSTA**, matrícula 40.828, Analista Judiciário, exercendo o cargo em comissão de Assessor Judiciário IV, a permanecer na cidade de Brasília/DF, no período de 05 a 10 de julho de 2023, com o objetivo de acompanhar o Excelentíssimo Desembargador **GILBERTO DE PAULA PINHEIRO**, na visita à Sede do Instituto Onça-Pintada, no município de Mineiros/GO, no período de 05 a 09 de julho de 2023, com ônus apenas de passagem aérea, ao FAJJI.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 19 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68936/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 061342/2023.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, ad referendum do Pleno Administrativo, o Desembargador **CARLOS AUGUSTO TOK DE OLIVEIRA**, a se deslocar até o Município de Porto Grande, no dia 19/06/2023, a fim de realizar inspeção conjunta com o Ministério Público do Amapá, prevista no Processo 0000007-42.2016.8.03.0011;

Art. 2º AUTORIZAR o deslocamento da servidora **JULIANA SAMPAIO CANTUÁRIA DE OLIVEIRA**, matrícula 44343, Analista Judiciário/Engenheira Civil e do servidor **CARLOS ROGÉRIO DE SOUZA SALVADOR** matrícula 42659, Assistente de Gabinete, para acompanharem a inspeção com o Desembargador.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 16 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA N.º 059/2023-TJAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA 057979/2023. OBJETO: MINISTRAÇÃO DO CURSO "AS FERRAMENTAS ESTATÍSTICAS DO PODER JUDICIÁRIO E PREMIAÇÕES DO CNJ". Período 26 a 30/06/2023 - 14h às 18h - 20h/a - Ensino à Distância-EaD. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inciso III, alínea "f", e seus §3º e §4º da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações. RATIFICAÇÃO: 16/06/2023, no bojo do PA057979/2023, pelo Desembargador **ADÃO CARVALHO** - Presidente/TJAP. ADJUDICATÁRIO: **ARTHUR AZEVEDO** e **ISABELA PAGANI HERINGER DE MIRANDA**. VALOR: R\$ 9.922,12 (nove mil novecentos e vinte e dois reais e doze centavos).

Macapá-AP, 19 de junho de 2023.

TÁSSIA BRANDÃO FREIRE

Secretária de Contratações e Convênios

RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico N.º 15/2023-TJAP. Processo Administrativo nº 026564/2023

Objeto: Registro de preços para aquisição de equipamentos de refrigeração, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Vencedor Item 1, 2 e 3: **UNIQUE SERVICOS E TRANSPORTE LTDA** - CNPJ N.º 39.500.645/0002-00 - valor R\$ 8.217,92.

Vencedor Item 4, 14 e 15: **EBSEG EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA** - CNPJ N.º 26.587.635/0001-20 - valor R\$ 11.647,00.

Vencedor Item 5: MICROTECNICA INFORMÁTICA LTDA LTDA - CNPJ Nº01.590.728/0009-30 - valor R\$ 7.047,74.

Vencedor Item 6, 7, 8, 10, 12, 13, 16, 19, 21, 22, 24 e 25: J. M. E EMPREENDIMENTOS E SOLUCOES LTDA - CNPJ Nº41.985.452/0001-57 - valor - R\$ 101.904,00

Vencedor Item 9: A R GOIS - CNPJ Nº14.573.661/0001-10 - valor R\$ 6.440,00

Vencedor Item 17 e 18: JEB COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - CNPJ Nº33.486.276/0001-80 - valor R\$ 17.500,00

Itens 11, 20 e 23 - FRACASSADOS

Devidamente homologação em 05 de junho de 2023.

Macapá-AP, 19 de junho de 2023.

Edwania Helena Lima da Silva de Andrade

Analista Judiciário

Pregoeira/TJAP

SECRETARIA CORREGEDORIA

PORTARIA N.º 68731/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XX, do Decreto (N) nº 0069/91.

R E S O L V E:

I – OFICIALIZAR a substituição da servidora NAZARÉ DOS SANTOS FURTADO – Mat. 2062 pelo servidor OBERDAN SERRÃO DE ALMEIDA – Mat. 2640, nos dias 27 e 28/05/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 68403/2023-CGJ.

II – OFICIALIZAR a substituição do servidor ALBERDAN VIANA GOMES – Mat. 6394 pelo servidor RENATO SOUZA DA SILVA – Mat. 44240, nos dias 27 e 28/05/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 68403/2023-CGJ.

III – OFICIALIZAR a substituição do servidor WELLEN SAYMON DA SILVA E SILVA – Mat. 24778 pelo servidor CRISTIANO LEITE CARVALHO – Mat. 20065, no dia 27/05/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 68403/2023-CGJ.

IV – OFICIALIZAR a substituição do servidor JOÃO CARLOS RAMOS PINHEIRO JÚNIOR – Mat. 44559 pelo servidor FRANCISCO ÂNGELO MARTINS PEREIRA – Mat. 24554, no dia 28/05/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 68403/2023-CGJ.

V – OFICIALIZAR a substituição da servidora VANESSA MARCELA B. DOS SANTOS – Mat. 43172 pelo servidor TAYNA SANTOS DA COSTA – Mat. 44176, nos dias 27 e 28/05/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 68403/2023-CGJ.

VI – SUBSTITUIR o servidor CRISTIANO LEITE CARVALHO – Mat. 20065 pelo servidor WELLEN SAYMON DA SILVA E SILVA – Mat. 24778, no dia 29/05/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 68403/2023-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá/AP, 29 de maio de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

EDITAL N.º 005/2023-CGJ

ABERTURA DE INSCRIÇÕES PARA COMPOSIÇÃO DA ESCALA DE ASSISTENTES SOCIAIS DO PLANTÃO ORDINÁRIO DO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA CUMPRIMENTO A PARTIR DO DIA 24 DE JUNHO DE 2023.

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) nº 0069/91 e pelos artigos 6º e seguintes da Resolução nº 1499/2021-TJAP, de 09 de dezembro de 2021, torna público a abertura das inscrições para Assistentes Sociais interessados em cumprir plantão ordinário do 1º grau de jurisdição, nos finais de semana e feriados, conforme as condições estabelecidas neste edital.

1 - DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO

1.1. Ser servidor efetivo ou à disposição do TJAP, detentor do cargo de Assistente Social, com disponibilidade para cumprir presencialmente atividades na forma do Ato Conjunto nº 640/2022-GP/CGJ.

2 - DAS INSCRIÇÕES

2.1 - As inscrições deverão ser realizadas no período de 19 a 21/06/2023, por meio de solicitação ao e-mail escala.plantao@tjap.jus.br.

3 - DO PROCESSO SELETIVO

3.1. O processo seletivo consistirá na análise dos requisitos estabelecidos para inscrição, avaliados pelo Secretário da Corregedoria-Geral e pela Chefe de Gabinete da Corregedoria.

4 - DO RESULTADO

4.1. O resultado do processo seletivo será divulgado e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 22/06/2023.

4.2. O servidor habilitado será designado para cumprir o plantão na área de atuação, mediante portaria expedida pela Corregedoria.

5 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. Os casos omissos neste edital serão resolvidos pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria.

5.2. A inscrição do servidor implica a aceitação das condições estabelecidas neste edital.

Macapá-AP, 16 de junho de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA N.º 68918/2023-GP

O Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 46627/2023.

R E S O L V E:

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor MARCIO FONSECA ALCÂNTARA, Secretário de Infraestrutura, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-GP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

- a) R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo; e
- b) R\$ 1.000,00 (um mil reais) no Elemento de Despesa 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio da Secretaria de Finanças.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 16 de junho de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

PORTARIA N.º 68920 /2023-GP

O Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 59855/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor SUZIVALDO DE ALMEIDA MONTEIRO, lotado na Secretaria de Gestão Administrativa, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-GP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

- a) R\$ 6.000,00 (seis mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo; e
- b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no Elemento de Despesa 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio da Secretaria de Finanças.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 16 de junho de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente

PORTARIA N.º 68917/2023-GP

O Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 60606/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome da servidora CATIA GAMA BAIA, Coordenadora de Serviços Gerais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-GP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

- a) R\$ 6.000,00 (seis mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo; e
- b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no Elemento de Despesa 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio da Secretaria de Finanças.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 16 de junho de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente

PORTARIA N.º 68923/2023-GP

O Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 60614/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor EDVALDO EDSON COSTA DOS SANTOS, Secretário da Gestão Administrativa, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-GP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

- a) R\$ 6.000,00 (seis mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo;
- b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no Elemento de Despesa 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio da Secretaria de Finanças.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 16 de junho de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente

PORTARIA N.º 68921/2023-GP

O Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 59900/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor AROLDI PEREIRA BARRETO, servidor lotado na Coordenadoria de Gestão de Patrimônio, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-GP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio da Secretaria de Finanças.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 16 de junho de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 68929/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 060777/2023.

R E S O L V E :

AUTORIZAR a liberação da servidora MICHELLI DAS MERCEDES BESSA SILVA, Coordenadora de Orçamento de Obras, matrícula nº 18.234, lotada na Secretaria de Infraestrutura, a se ausentar da sede de suas atribuições com destino ao Município de Pedra Branca do Amapari, nos dias 20/06 e 21/06/2023, com a finalidade de fiscalização civil e elétrica na obra de Reparos para Conservação da Edificação e Execução de um Sistema de Aproveitamento de Águas Pluviais no Cartório da 11ª Zona Eleitoral, tendo em vista o acordo de cooperação firmado entre o TRE/AP e o TJAP, sem ônus para este Poder.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 16 de junho de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68922/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 061061/2023.

R E S O L V E :

OFICIALIZAR a designação da servidora CARINA ROBERTA MENDES CARDOSO, Servidora civil à disposição, matrícula nº 31.195, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Secretaria da Vara de Execuções Penais da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 03/07 a 17/07/2023, face usufruto de férias pelo titular ANTONIO CARLOS SOUSA BRASIL, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 40.254, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141, da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 16 de junho de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68927/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 046743/2023.

R E S O L V E :

Art. 1º DISPENSAR, a pedido, o servidor FAUSTO DE FARIA CASTANHEIRA, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 20.701, do cargo em comissão de Chefe de Secretaria da Vara Única da Comarca de Tartarugalzinho, Código 101.3, Nível CDSJ-3, previsto no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2023-TJAP, e nos termos do artigo 45, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 01º de julho de 2023.

Art. 2º DESIGNAR a servidora JANETTE ALENCAR TRINDADE RODRIGUES, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 27.482, para o exercício do cargo em comissão de Chefe de Secretaria da Vara Única da Comarca de Tartarugalzinho, Código 101.3, Nível CDSJ-3, previsto no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2023-TJAP, e nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 01º de julho de 2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 16 de junho de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68940/2023-SG

O *Bacharel* VERIDIANO FERREIRA COLARES, *Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP,

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos do Protocolo nº 058432/2023,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o usufruto de 30 (trinta) dias de licença especial prêmio por assiduidade pela servidora CLEIDE MARIA SACRAMENTO DOS SANTOS, Analista Judiciário, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado do Amapá, matrícula nº 5541, lotada na 1ª Vara Criminal/Tribunal do Júri da Comarca de Santana, correspondentes ao terceiro terço do segundo quinquênio, compreendido de 10/11/1998 a 08/11/2003, no período de **03/07 a 01/08/2023**, conforme os artigos 93, V, 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 19 de junho de 2023.

VERIDIANO FERREIRA COLARES

Secretário-Geral/TJAP

PORTARIA Nº 68937/2023-SG

O *Bacharel* VERIDIANO FERREIRA COLARES, *Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP,

CONSIDERANDO a solicitação constante no Protocolo nº 061248/2023;

R E S O L V E:

SUSPENDER, a pedido, o usufruto dos últimos 15 (quinze) dias, período de 18/07 a 01/08/2023, da licença prêmio da servidora ELKE BEZERRA DA CUNHA, Analista Judiciário, matrícula nº 8540, lotada na Diretoria do Fórum da Comarca de Macapá/Plantão Criminal, licença concedida pela Portaria nº 67535/2023-DG e agendada para o período de 03/07 a 01/08/2023, ficando o usufruto da licença remanescente para o período de **17 a 31/10/2023**, conforme os artigos 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 16 de Junho de 2023.

VERIDIANO FERREIRA COLARES

Secretário-Geral/TJAP

PORTARIA Nº 68938/2023-SG

O *Bacharel* VERIDIANO FERREIRA COLARES, *Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP,

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos do Protocolo nº 060406/2023;

R E S O L V E:

CONCEDER licença especial prêmio por assiduidade à servidora VANESSA ARAUJO DAS CHAGAS PICANCO, Auxiliar Judiciário, pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Poder, matrícula nº 24034, lotada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC – Santana/AP, referente ao segundo quinquênio, compreendido de 25/10/2005 a 14/05/2016, ficando autorizado o usufruto do primeiro terço da licença no período de 17/07 a 15/08/2023 (30 dias), nos termos dos artigos 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 16 de Junho de 2023.

VERIDIANO FERREIRA COLARES

Secretário-Geral/TJAP

PORTARIA Nº 68934/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 061356/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor GIORGIO GONÇALVES QUINTAS, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 42.238, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Inicial da Vara Única da Comarca de Pedra Branca do Amapari, Código 101.4, Nível CDSJ-4, no período de 13/06 a

22/06/2023, face usufruto de férias pela titular LIDIANE FONSECA SANTANA, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 40.308, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141, da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 16 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68932/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 059426/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor PAULO ROBERTO ALVES, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Administração de Redes de Computadores, matrícula nº 44.317, para responder, em caráter de substituição, pela função de confiança de Assistente de Tecnologia da Informação, Código 200.3, Nível FC-3, no período de 12/06 a 26/06/2023, face usufruto de férias pelo titular ODIRLEI BARATA LOPES, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Administração de Redes de Computadores, matrícula nº 43.539, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141, da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 16 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68942/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 059225/2023.

R E S O L V E:

Art.1º DISPENSAR a servidora MARIA LUIZA ROCHA COSTA DE SANTANA, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 26.062, do cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, previsto no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2023-TJAP, e nos termos do artigo 45, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 01º de julho de 2023.

Art.2º DISPENSAR a servidora EVELYN LOUISE DE MORAIS MEDEIROS DANTAS MONTEIRO, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 41.035, do cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final da 6ª Vara do Juizado Especial Cível - Sul, Código 101.3, Nível CDSJ-3, previsto no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2023-TJAP, e nos termos do artigo 45, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 01º de julho de 2023.

Art. 3º DESIGNAR a servidora MARIA LUIZA ROCHA COSTA DE SANTANA, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 26.062, para o exercício do cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final da 6ª Vara do Juizado Especial Cível - Sul, Código 101.3, Nível CDSJ-3, previsto no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2023-TJAP, e nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 01º de julho de 2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 19 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68941/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Protocolo nº 039131/2023.

R E S O L V E:

EXCLUIR o nome da servidora DIRCÉLIA PARAENSE COELHO, Servidora à Disposição, matrícula 10693, da Portaria nº 68629/2023-GP, publicada no DJE nº 9, de 22/05/2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 19 de junho de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

005116 01 55 2023 6 00035 027 0025140 29

Selo eletrônico nº 00011811281010008402297, consulte a validade deste selo no site: extrajudicial.tjap.jus.br Autos de Habilitação n.º 0344062023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais

Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

JOSIVAM DAS CHAGAS SILVA QUITÉRIA

EUNICE COSTA DA COSTA

Ele é filho de ERMINIO FRANCISCO QUITÉRIA e de JOVANA DAS CHAGAS SILVA QUITÉRIA.

Ela é filha de NELSON SILVA DA COSTA e de PIEDADE LOPES DA COSTA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 19 de junho de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA 005116 01 55 2023 6 00035 028 0025141 27

Selo eletrônico nº 00011811281010008402300, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0344092023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá,

República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

GLEUBER OLINTO VINHANDELLI

ELOAN PATRÍCIA BARBOSA DOS SANTOS

Ele é filho de ONIVAN DE CARVALHO VINHANDELLI e de SIRLEY OLINTO MIRANDA.

Ela é filha de EDINALDO VIEIRA DOS SANTOS e de DEUSA COSTA BARBOSA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 19 de junho de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA 005116 01 55 2023 6 00035 029 0025142 25

Selo eletrônico nº 00011811281010008402288, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343982023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá,

República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

LAUDIMIR RODRIGUES MONTEIRO JUNIOR

JEANDRA NADIA SILVA E SILVA

Ele é filho de LAUDIMIR RODRIGUES MONTEIRO e de MARIA PEREIRA MONTEIRO.

Ela é filha de JACOB MONTEIRO DA SILVA e de NOEMI SILVA E SILVA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 19 de junho de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA 005116 01 55 2023 6 00035 030 0025143 59

Selo eletrônico nº 00011811281010008402299, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0344082023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

NEILSON TENORIO CALDAS

GLAUCIA DE SOUZA ALMEIDA

Ele é filho de CLAUDIONOR DO CARMO CALDAS e de EMILIANA CALDAS TENORIO.

Ela é filha de ARISTIDES JOSÉ DO ROSÁRIO ALMEIDA e de BENEDITA DE SOUZA RODRIGUES.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 19 de junho de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA 005116 01 55 2023 6 00035 031 0025144 57

Selo eletrônico nº 00011811281010008402296, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0344052023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá,

República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

EUCLIDES CARMO DE OLIVEIRA

ANDREIA DA SILVA PAIXÃO

Ele é filho de EUCLIDES MENEZES DE OLIVEIRA e de MARIA DE NAZARÉ DA SILVA CARMO.

Ela é filha de VALDOMIRO SILVA DA PAIXÃO e de ALDENIRA DA SILVA PAIXÃO.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 19 de junho de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA 005116 01 55 2023 6 00035 032 0025145 55

Selo eletrônico nº 00011811281010008402295, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0344042023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá,

República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

EMANUEL ODILON FERREIRA GOUVEIA

BRENDA SOARES FONSECA

Ele é filho de EMMANUEL JUSTINO ODILON ANDRADE GOUVEIA e de ROSA DE FATIMA FERREIRA GOUVEIA.

Ela é filha de CORACY DA SILVA FONSECA e de GILKA ROLA SOARES.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 19 de junho de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA 005116 01 55 2023 6 00035 033 0025146 53

Selo eletrônico nº 00011811281010008402301, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0344102023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

JOSÉ NILSON SILVA PEREIRA

MARCELA CAROLINE ABDON PANTOJA

Ele é filho de BENEDITO PEREIRA DE SOUZA e de MARIA SUELY DA SILVA VIEIRA.

Ela é filha de RAIMUNDO MARCELO DA SILVA PANTOJA e de DELZIRENE DE BRITO ABDON.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 19 de junho de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA 005116 01 55 2023 6 00035 034 0025147 51

Selo eletrônico nº 00011811281010008402298, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0344072023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais

Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

MIZABEL DE ABREU TELES

MICHELE RODRIGUES DOS SANTOS

Ele é filho de RAIMUNDO DE SOUZA TELES e de MARIA IRACEMA DE ABREU TELES.

Ela é filha de RAIMUNDO TENORIO DOS SANTOS e de FABIOLA FERREIRA RODRIGUES DOS SANTOS.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 19 de junho de 2023.

- O Oficial -

MACAPÁ

3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

O 3º Tabelião de Protesto e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua General Rondon, 45 - Bairro Lagunho, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que encontram-se para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. Protocolo: 146182-5ADENILSON PANTOJA MEDEIROS;146185-2ZELIANE DOS REIS VIEIRA;146190-8MEGATORQ MANUTENCAO GESTAO OTIMIZACAO LTDA;146192-6SOLANGE MARGUES DA COSTA TEIXEIRA;146195-3A F DE JESUS EIRELI;146196-2A F DE JESUS EIRELI;146197-1A F DE JESUS EIRELI;146198-0A F DE JESUS EIRELI;146199-1F RODRIGUES DE ARAUJO LTDA;146200-0MARTA COELHO PALMERIM;146206-6F C G TAVEIRA EIRELI;146212-1C. O AGUIAR LTDA;146218-7ANTONIO LUIS NASCIMENTO SOUSA;146219-8ANTONIO LUIS NASCIMENTO SOUSA;146223-1NOVO SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA;146232-1F C G TAVEIRA EIRELI;146242-2A S DO MONTE EIRELI ANTONIO SARAIVA DO M;146247-3F C G TAVEIRA EIRELI;146248-4A F DE JESUS EIRELI;146258-3CARLOS WAGNER BEZERRA COELHO;146257-2A F DE JESUS EIRELI;146259-4FRANCISCA DE SOUSA BARROS;146261-5AMAPET LTDA;146262-4JOYCE HELANNY SILVA PENA;146269-4P G F DE ARAUJO ME;146270-6XAVIER E CUNHA LTDA;146273-3AMAZON MIX REPRESENTACOES LTDA ME;146276-0OTICA EXCLUSIVA EIRELI;146277-1OTICA EXCLUSIVA EIRELI;146280-7SELMA ELIZABETE DE LACERDA MIRA;146281-6P W S DOS SANTOS ME;146285-2MENINO JESUS LTDA;146286-1RODRIGO COSTA GOMES 03851716256;146290-8FELIPE VIEIRA FLEXA;146294-4LOCAR CENTRO LTDA;146297-1J & V LTDA;146298-0Y YAMADA S/A COMERCIO E INDUSTRIA;146299-1MAURO DARLAN BALIEIRO MONTEIRO;146300-0SIMONE DE AQUAR LIMA;146301-8SILVIO RAMOS;146303-3CONCEICAO MONTEIRO PINHEIRO;146304-4ERDESON FERREIRA RODRIGUES;146305-5EDSON LOBATO NASCIMENTO;146308-8A & M BARBOSA LTDA-ME;146309-9MARIA RAIMUNDA MATOS MOREIRA;146311-0SOCORRO DO CARMO LIMA MATOS;146314-3V M CALDAS;146318-7F C G TAVEIRA EIRELI;146322-0WILLIAN GUEDES DE SOUZA;146324-2R M L CARVALHO EIRELI - ME;146336-3ALCIONE FERREIRA DE JESUS LTDA;146345-2I R T COSTA EIRELI;146351-3COMERCIAL COSTA LTDA;146352-2M SANTANA DAVID ME;146353-1C O AGUIAR LTDA;146355-1J P DA COSTA SILVA;146361-4R M L DE CARVALHO EIRELI ME;146365-0MARIA CRISTINA DE ALMEIDA TIAGO;146366-1JUVENAL CARVALHO LIMA;146367-2SILVANILDE DA CRUZ MONTEIRO;146368-3NOEMIA DOS SANTOS LOPES;146369-4MARIA DE NAZARE SOARES;146374-2HUMBERTO BRITO FIGUEIREDO;146376-0RUTH CASTRO SARMENTO;146379-3MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS;146385-2GERALDO VIANA NETO;146386-1TERRA BELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA;146387-0LUIZ SOLON CORREA TABORDA;146395-3FRANCISCO CHAGAS CERDEIRA;146396-2DOLION DOS SANTOS SOARES JUNIOR;146397-1FATIMA DIAS MACIEL;146402-0PATRICIA MILENI DA SILVA DE CARVALHO;146404-2GLEICY KELLY LOUREIRO PINHEIRO;146405-3ROSEANE NASCIMENTO DE PAULA;146508-5CARLOS ANGELO FERREIRA CARVALHO;146416-5LIDIA SUANE FIGUEIRO MENEZES;146420-0ROQUE LUIZ DOS SANTOS NERY;146423-3CLAUDIO SILVA DE SOUZA;146432-1MARIA DO SOCORRO DE VILHENA DOS SANTOS;146433-2GEIEL SILVA DOS PASSOS;146438-7FABIO DE SOUZA LEMOS;146439-8CLAUDIO SILVA DE SOUZA;146440-2LENICE FERREIRA ALVES;146441-8NIDIA JOAN PANTOJA PINHEIRO;146445-3JACIRA DE ALMEIDA RAMOS;146447-5FABRICIO LEITE RODRIGUES;146448-8LUCENILDO FIRMINO GUERRA;146448-6LELENOI CARDOZO CAMPOS;146452-1DENI DA CRUZ PALHETA;146454-1ERIKA DA CRUZ PALHETA;146455-2DOMINGOS MENDES;146456-3ALBERTINA ALMEIDA BARBOSA;146457-4IVAN MARCELO PEREIRA DA SILVA;146460-4ROSA MARIA DE MORAIS CUNHA;146463-1LEANDRO DOS SANTOS SILVA;146464-0FELIX AMANCIO COSTA;146469-5MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DA COSTA;146470-5ROSANGELA MARTINS;146474-1NILSON PANTOJA DE FREITAS;146479-4ANA MARIA ALMEIDA MONTEIRO;146483-3MARIA DAS GRACAS CARDOSO ALVES;146484-2MARIA ODETTI PASSOS RAMOS;146485-1VALDELINO DE SENA SOUZA;146487-1MARINALVA COSTA PEREIRA;146488-2GEOVANA PINHEIRO DA SILVA;146490-7CLEONICE TRINDADE DE SOUZA DE BARROS;146492-5ROSINEIDE COSTA DA SILVA;146493-4FRANCISCO DOS REIS JUCA FILHO;146494-3ERIKA DA CRUZ PALHETA;146495-2JESSICA ALINE SALES BORGES;146496-1JUCICLEIA LACERDA DOS ANJOS;146497-0SANDRO CARLOS CARDOSO FERREIRA;146501-2CARLIANE PATRICIA PINHEIRO CARDOSO;146503-0AMANDA KENIA GOMES LEMOS;146504-1FRANCISCO DA COSTA SILVA;146507-4FLORISVALDO FREITAS BRITO;146509-6MICHELLE CALDAS DO NASCIMENTO;146510-2KEYLA MONTEIRO MADUREIRA;146511-8JOAQUIM JOSE MOURA;146517-5CLEIA SARAIVA DAS NEVES;146506-3VIRLANDIA DA SILVA PINHEIRO;146519-7IVONE RABELO DA SILVEIRA;146525-4PAULO ROBSONDA COSTA SOUSA;146526-5DINALVA SANTANA DOS SANTOS;146539-9PEDRO AFONSO DA SILVEIRA FILHO;146540-9SOLICITAR NOME;146543-2JOAO DOS SANTOS SILVA;146547-6KATIELI CRISTINA CARDOSO DE ARAUJO;146551-8JULIA DA PAIXAO MONTEIRO;146555-3ORLANDO PINHEIRO DOS SANTOS;146556-4MARIA ROSEMARY BRITO DE SOUZA;146559-7WERYLY DOS SANTOS SILVA;146568-5ROGERIO AUGUSTO PEREIRA DA PENHA;146570-4MARIA DE JESUS FERREIRA PORTO;146571-3ROSILANY MARY BARRETO DA SILVA;146572-2DELSON FURTADO DOS SANTOS;146573-1ANA ALICE DE SOUZA FERREIRA;146577-3ADRIANA GONCALVES DA SILVA;146583-2LUCIA MARA TAVARES ROCHA;146586-1LUCIANE FIGUEIRO DA COSTA;146590-6RAIMUNDO AUGUSTO BRITO PINHEIRO;146596-0MAURO BATISTA RODRIGUES;146598-2EDUARDO DE OLIVEIRA LAMARAO;146599-3JOAO PETRUCIO DA ROCHA JUNIOR;146603-1KELSEN CHARLES COSTA RODRIGUES;146606-2ROSEANE NASCIMENTO DE PAULA;146609-5GEIEL SILVA DOS PASSOS;146612-1DINALVA DOS SANTOS LAMARAO;146619-6JEAN ALBUQUERQUE PICANCO;146621-8ANGELA MARIA COSTA CARVALHO;146625-3CLAUDIA OLIVEIRA DE SOUZA;146627-5RAIMUNDO FREITAS DE SA;146630-9PAROQUIA CRISTO BOM PASTOR;146631-0ABELARDO GOMES RIGOR;146632-1JOSE DA SILVA SOUSA;146633-2RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA;146637-6FABIOLA JULIANA DE ARAUJO NERY;146643-3SOCORRO DAS GRACAS DIAS MACIEL;146647-7FRANCK DA COSTA OLIVEIRA;146649-9MARIA DAS DORES CHAVES DE CHAVES;146653-2ORLANDO PEREIRA FLEXA;146654-3ALZIRA PEREIRA DE SOUZA;146657-6RONALDA CRISTINA DA SILVA SILVA;146661-8GLORIA MARIA DOS SANTOS;146667-5DINOSAN ALVES LIMA;146669-7CINTIA FERREIRA DE LIMA;146673-0VALDEIR FERREIRA DIAS 24-12-2018 A 24-06-2019;146676-3GLAUBERSON SOUZA DA ROCHA;146679-6KATIA DIAS PONTES AMORIM;146680-4LUCICLEIA BRITO DOS ANJOS;146682-2ELIZABETH ALMEIDA DA NATIVIDADE;146683-1SILVANILDE DA CRUZ MONTEIRO;146687-3MARCIANO DA SILVA DOS SANTOS;146691-4WARLEM LEMOS COSTA;146696-1LUCICLEITON TRINDADE MIRA;146699-4RUBIA VALLENA LIMA DE LIMA;146701-4FLAVIANO RODRIGUES DOS SANJOS;146703-2MARIA CLEMI DE SOUZA COELHO;146705-0BENVINDA BRABO OLIVEIRA;146708-3JOSE ADERLINDO MENDES CARVALHO;146713-1LUIZ TENORIO PINTO FILHO;146714-0ADAILTON DOS SANTOS NASCIMENTO;146715-1MARIA SOUSA SILVA;146720-3DELCLIEUDE SOUZA DO NASCIMENTO;146722-1KETIANY SENHORINHA DOS SANTOS SOARES;146723-0MARIA IZABEL DA SILVA FERNANDES;146724-1WELSON CHAGAS DE OLIVEIRA;146729-6CARLIANE PATRICIA PINHEIRO CARDOSO;146730-2JOSE MAUES RIBEIRO;146740-9LUIZ RIBEIRO DA SILVA;146741-0JOSE BENEDITO MAUES DA COSTA;146744-3FRANCELINA CAVALCANTE FERREIRA;146746-5SALZINEIRE FERREIRA BATISTA;146757-7CRIZALDA GOMES DOS SANTOS;146758-8JOAQUINA DASILVA BARBOSA;146760-9MARIA ROSEMARY BRITO DE SOUZA;146768-7FABIOLA JULIANA DE ARAUJO NERY;146769-8LIA SANTANA SILVA;146770-2JOSE JORGE DAS SANTOS PANTOJA;146771-8WARLEM LEMOS COSTA;146772-0VALDETE PANTOJA FERREIRA;146779-7JOCILDO MARCOS PINHEIRO DE CARVALHO;146781-2CLENILDO MOREIRA DE SOUZA;146790-4ANTONIA DA CONCEICAO LIMA;146794-0MARIA JOSE TOMAZ ABRACADO;146795-1RAIMUNDO PUREZA DA SILVA;146796-2ALDENORA VIEIRA LIMA;146798-4MARIA SOUSA SILVA;146802-4MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA;146805-1ROSIANE MOTA VIANA;146806-0SILVANILDE DA CRUZ MONTEIRO;146812-3LILIANE RAPOSO MAGNARD;146819-4RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA;146824-0NASCIMENTO & MOREIRA LTDA;146828-5MANOEL BATISTA FERNANDES LIMA;146833-1ANTONIO ELISVELTO FERREIRA CRUZ;146834-2DOMINGOS DA SILVA CAMARAO;146836-4RAILANE BATISTA BRAGA;146837-5ELIZANDRA ALVES TAVARES;146838-6RAULYN LOAMI MENDES BARBOSA;146840-9JOSE DA COSTA GOES;146842-1ROMULO VAZ DE ARAUJO;146843-2IRATAN MORAES DE SOUZA;146850-0JOAO BATISTA GOMES FILHO;146851-8FERNANDO AMADOR DA SILVA;146859-9SOLANGE MARIA COELHO COUTINHO;146860-9EXPRESSO UNIAO EIRELI;146862-1RAIMUNDO ANTAO DE CARVALHO FILHO;146865-4FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS;146868-7DOUGLAS MARTINS DA SILVA;146871-8MANOEL DAS GRACAS DA SILVA FIGUEIRA;146874-2CALEBY MACHADO DO NASCIMENTO;146875-3SAMUEL LIMA DA SILVA;146876-4ADRIANO SILVA LIMA;146881-2MARIA ARAUJO DE ANDRADE;146886-3MARIA ZILDA FERREIRA CORREA;146890-4VAGNER MAGNO MACHADO;146891-3AURILENE DOS REIS LACERDA;146893-1ISRAEL CARDOSO CARNEIRO;146899-5ELIELSON GONCALVES BRITO;146902-4ANTONIO MARCOS SILVA DE MIRANDA;146906-0MARINEI DE SOUSA CARDOSO UCHOA;146908-2SEVERINA PEREIRA DA SILVA;146909-3JOSE DE ALCANTARA VALENTE;146910-5JOSE ROMUALDO DA SILVA RIBEIRO;146914-

1AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS FILHO;146915-0DRIELE RODRIGUES D SILVA;146918-3JOSE AMERICO SOUSA PEREIRA;146919-4JOSE DOS SANTOS PINHEIRO;146920-4MARIA COSTA DA SILVA;146922-2LEANDRO DE SOUZA DAVID;146924-0JOSE NILDO TEIXEIRA SILVA;146925-1JOSE NILDO TEIXEIRA SILVA;146926-2DENISE ROSA DA SILVA LEITE SANTOS;146927-3EDILALDO SANTANA NUNES;146928-4DENILSON MOREIRA FERREIRA;146935-2ZOIEL SOUZA RIBEIRO;146941-8LEONILSON AMARAL DOS SANTOS;146946-4CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA;146950-9EDIVAN MIGUEL DA SILVA;146951-0MARIA LUCIA CARDOSO DE FREITAS;146952-1GILSON LOPES DA COSTA;146953-2MARIA CLAUDIA OLIVEIRA DOS SANTOS;146956-5JOSE LACIDE VAZ DE JESUS;146958-7JOSE JAIR ALVES DE MEDEIROS;146959-8JOSE VIEIRA LIMA;146960-0RITA DA SILVA RAMOS;146970-9ANASIA DE SOUZA BRABO;146972-1MANOEL VANDERLEY OLIVEIRA DOS SANTOS;146973-2JEVOA DOS SANTOS ASSUNCAO LIMA;146974-3MARIA DE JESUS FAIAL PANTOJA;146978-7CLAUDIA MARIA AMANAJAS BORGES;146979-8ADENILDE ROCHA DA COSTA;146980-2DARIO GOMES DA SILVA;146986-4JOSINALDO FERREIRA CORREA;146988-6VIVIANE MENDES CANUTO;146991-2SILVANIA PEREIRA SILVA;146995-2TAYNARA S SANTOS;146998-5M E S RAMOS ME;147000-4L M S VIGILANCIA E SEG PRIVADA LTDA;147003-1WILLIA CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO;147006-2GILMAR COSTA TAVARES;147007-3SARA CINTIA DOS SANTOS SILVA;147009-5ANTONIO CHARLES RIBEIRO DA SILVA;147011-2EVANILDO MACHADO DOS SANTOS;147016-3WALMIR MACIEL MARTINS;147028-6HAMOR JACOB F NETO;147040-0RAIMUNDO COELHO VASQUES;147049-9IZAEL DA SILVA DO ESPIRITO SANTO;147051-0SANDRO PANTOJA AZEVEDO;147052-1SANDRO PANTOJA AZEVEDO;147054-3REGINALDO TEIXEIRA DA SILVA;147060-2CLEITON LEITE MEDEIROS;147061-8BENEDITO SOUZA E SOUZA;147064-2CLEYTON IVALDO SOUZA DA LUZ;147068-6LUCIANO MOTA MACIEL MARBA SILVA;147073-0MARINETTE MORAES MACIEL;147075-2MARLON PEREIRA DE FREITAS;147077-4LUZIA REIS DA SILVA;147079-6LINO CARLOS ALVES DA SILVA;147083-1RAIZA QUEIROZ CARVALHO;147084-0RAIZA QUEIROZ CARVALHO;147088-4EDSON DA SILVA SARDINHA;147089-5REGINALDOAZEVEDO FARIAS;147090-5MARINHO BANDEIRA DA CRUZ;147098-3FRANCISCA DA CRUZ LAUNE;147099-4DAGMAR MARQUES RODRIGUES;147102-1CRISTIANO SACRAMENTO DA SILVA;147105-2MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BARBOSA;147106-3ANA OLIMPIA SOUSA LOPES;147107-4MARIA DOS SANTOS MARTINS;147108-5WILSON DE JESUS SOARES;147115-3BENEVALDO MIRANDA DA SILVA;147116-4ALZIRA DE OLIVEIRA BRITO;147122-1EDILSON VALES PENA;147123-2ROSENILDO DA SILVA LEMOS;147125-4GUILHERME FONSECA;147129-8LIVIA MARIA MACHADO MONTEIRO;147133-3SUELY PINHEIRO DA SILVA MORAIS;147140-9MARCELO BRAZAO RAMOS;147146-5JORGE LUIZ CABRAL MORAIS;147149-8CLEUSON VIEIRA COSTA;147151-8CRISTIAN COELHO TAVARES;147152-0NEILA ANDRESSA SANTANA DE SOUZA;147153-1THALIS HENRIQUE MONTEIRO BELEM;147155-3ALDENI TAVARES SOARES;147157-5BREYDY MATEO PALACIO TABARES;147159-7ERILDA CUNHA SAMPAIO;147168-5EVANDRO FLEXA DA COSTA;147169-6FRACIVALDO ALMEIDA SOUSA;147173-1TIMBIRAS COMERCIO LTDA EPP;147176-2DORA NEIDE DE LIRA NOBRE;147192-4C. O AGUIAR LTDA;147194-2J M LOBO CARDOSO;147118-6ADRIANA COSTA DA SILVA;118316-6VALERIA REGINA LEITE ANDRADE;146747-6ARLETE DOS SANTOS FERREIRA;146992-1ELIZABETH DA COSTA FERREIRA;146751-8WESLEY HAUITA CAMBRAIA DE CASTRO. Para que não se alegue ignorância, INTIMA-OS a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume ex: vi do artigo 15, parágrafo 1º, da lei n. 9.492/97. Macapá-AP, 19 de Junho de 2023. Eu, (Hevellyn Vitória de Oliveira Viana) Escrevente de Protesto, Certifico, Subscrovo. Dou fé, assino em público e raso.

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º 648

MATRÍCULA

0050740155 2023 3 00039 146 0012146 95

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

RIVALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA

E

IVANA FERREIRA MENEZES

ELE,filho de RAIMUNDO SIQUEIRA E VERBANA DE OLIVEIRA SIQUEIRA.

ELA, filha COSME MENEZES E LIDIA FERREIRA MENEZES.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 19 de junho de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÁ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400825 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º 649

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00147 147 0012147 16

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

DENILSON DOS SANTOS MACHADO

E

VITORIA RAMOS PINTO

ELE,filho de IZAIAS RODRIGUES MACHADO E MARIA BENEDITA VALENTE DOS SANTOS.

ELA, filha de REGINALDO DE ALMEIDA PINTO E VALSI FREITAS RAMOS.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 19 de junho de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÁ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400826 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****TRIBUNAL PLENO**

Nº do processo: 0001194-41.2004.8.03.0000
REPRESENTACAO(REP) CRIMINAL

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Requerido: ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO
Advogado(a): ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - 3326AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DECISÃO: Defiro o desarquivamento.Decorrido o prazo de 05 dias após a intimação, retornem os autos ao arquivo.

Nº do processo: 0001105-32.2015.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado(a): MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - 156594SP
Autoridade Coatora: ESTADO DO AMAPÁ, SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: A decisão de ordem eletrônica nº 253, determinei no item 2 o seguinte:Quanto à obrigação de não fazer, considerando o descumprimento da ordem e com fulcro no art. 2º, §1º, da OS 60/2019-GP/TJAP, intime-se o executado para juntar todas as notas de empenho liquidadas posteriormente à nota de empenho da exequente a fim de que se possa fiscalizar eventual descumprimento da obrigação de não fazer emanada pelo STJ, advertindo-se que havendo recalculância, haverá imposição de multa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias.O Estado do Amapá, por meio do órgão que exerce sua representação judicial, manifestou-se à ordem eletrônica nº 263, informando que oficiou à Secretaria responsável, através do sistema PRODOC nº 0019.0463.2104.0124/2023 - PGE, para que tome providências acerca da decisão.Embora louvável a informação pela PGE da adoção de diligências administrativas para o cumprimento do julgado, percebe-se que a manifestação não cumpre o que fora determinado na referida decisão, que, em verdade, promove o cumprimento de ordem mandamental concedida pelo STJ.Neste trilhar, considerando o prazo em dobro ao Ente Estatal, que finda em 18/07/2023 e, portanto, não há de se falar em descumprimento neste momento, intime-se o executado para o fiel cumprimento da ordem mandamental.Intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0008707-30.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Reclamado: TURMA RECURSAL
Litisconsorte passivo: MARIA DE LOURDES DE FREITAS CAITANO
Advogado(a): SHILTON MARQUES REIS - 3877AP
Advogado com Acesso Integral: SHILTON MARQUES REIS
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DESPACHO: Vistos, etc.Revogo o despacho proferido na ordem nº 73 e, considerando que houve a proposta de revisão da Tese firmada no TEMA 14, advinda do Gabinete do Des. Gilberto Pinheiro, que trata da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada, autuada sob o nº 0004066-62.2023.8.03.0000 e distribuída ao meu gabinete, determino a suspensão deste processo até que o colegiado emita o juízo de admissibilidade ou não da proposta.Intimem-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0002236-29.2021.8.03.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: AMANDA PAZ DOS SANTOS
Advogado(a): AIRTON MATHEUS DE CAMARGO - 3794AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DESPACHO: Mov. 256 - Manifeste-se a impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0002798-70.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: N. M. A.
Advogado(a): AURICELIA BRAZÃO MARQUES - 3243AP
Autoridade Coatora: S. DE E. DA A. P. DA C. O. DO C. P. P. F. DE S. P. M.
Litisconsorte passivo: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REMARCAÇÃO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1) A impetrante busca nova oportunidade para realização da avaliação das capacidades físicas, uma vez que reprovada na prova de barra fixa. 2) A matéria está definida pelo tema 335 do Supremo Tribunal Federal cuja tese diz: Inexiste direito dos candidatos em concurso público à prova de segunda chamada nos teste de aptidão física, salvo contrária disposição editalícia, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, mantida a validade das provas de segunda chamada realizadas até 15/5/2013, em nome da segurança jurídica. Precedentes TJAP. 3) Ordem denegada.
Vistos e relatados os autos, o TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 139ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA A SEGURANÇA, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES, ROMMEL ARAÚJO, JAYME FERREIRA, MÁRIO MAZUREK, GILBERTO PINHEIRO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).Macapá(AP), 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0003484-62.2023.8.03.0000
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CRIMINAL

Suscitante: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ E DE AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Suscitado: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, EDIR BENEDITO NOBRE CARDOSO JUNIOR
Advogado(a): ENILDO PENA DO AMARAL - 3527AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Acórdão: PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PENAL - CRIME CONTRA ADOLESCENTES - REDISTRIBUIÇÃO - DESCABIMENTO - RESOLUÇÃO Nº 1550/2022-TJAP. 1) A existência de dois juizes investidos de competência para processar e julgar o feito em relação aos crimes elencados na denúncia, prevalece a regra de prevenção de que trata o artigo 83 do Código de Processo Penal: Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juizes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos autos na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa. Precedentes TJAP. 2) Conflito de competência julgado procedente para fixar a competência da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá-Ap (Juiz suscitado), para o devido processamento e julgamento da ação penal nº 0011404-26.2019.8.03.0001 e seus incidentes.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o TRIBUNAL PLENO do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e julgou procedente o conflito de competência, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ADÃO CARVALHO (Presidente) GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO, AGOSTINO SILVÉRIO, CARLOS TORK, JOÃO LAGES, JAYME FERREIRA e MÁRIO MAZUREK (Vogais).

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do TRIBUNAL PLENO, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou

dele conhecimento tiverem, que no dia 28 de junho de 2023, (quarta-feira) às 08:00 horas ou em sessão subsequente, na Sala de Sessões do Plenário do Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº.1295, Bairro Central, realizar-se-á a 842ª Sessão Ordinária para julgamento de processos adiados constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação, e mais os seguintes processos:

Nº do processo: 0008422-37.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: TÁGIDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Advogado(a): OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO - 16676PA
Reclamado: BRUNO PINHEIRO RIBEIRO
Advogado(a): VANIA DO SOCORRO DAS CHAGAS RIBEIRO RODRIGUES - 1595AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0004637-67.2022.8.03.0000
AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: OSIMAE PAULA PEREIRA
Advogado(a): ADILSON GARCIA DO NASCIMENTO - 4721AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

SEÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0003168-49.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. L. V. DA S.
Advogado(a): ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - 4991AP
Autoridade Coatora: J. V. C. E. T. DO J. DA C. DE S.
Paciente: J. A. B. DOS S.
Relator: Desembargador JOAO LAGES
Acórdão: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. ILEGALIDADE. DENEGAÇÃO DE ORDEM. 1) Justifica-se a prisão preventiva quando as medidas cautelares anteriormente fixadas, com amparo na Lei nº 11.340/06, não foram suficientes, consoante art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ. 2) No caso, não há constrangimento ilegal por excesso de prazo, com fundamento na Súmula 52 – STJ, porque encerrada a instrução processual, sobretudo porque a prisão cautelar foi reavaliada recentemente. 3) Ordem denegada.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SEÇÃO ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e denegou a ordem, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), CARMO ANTONIO (Vogal), AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal), CARLOS TORK (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 272ª Sessão Virtual, realizada de 14 a 15 de Junho de 2023.

Nº do processo: 0003000-47.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. A. A. B.
Advogado(a): JHONY ALBERTO AGUIAR BARROSO - 4008AP
Autoridade Coatora: J. T. DA C. DE V. DO J.
Paciente: L. DE F. C.
Relator: Desembargador JOAO LAGES
Acórdão: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. DENEGAÇÃO. 1) Em sede de habeas corpus não se pode avançar prematuramente no mérito da persecução penal e nas provas dos autos para aferir a inocência do paciente. A valoração probatória deve ser endereçada ao juiz competente para o julgamento da ação. 2) No caso, justifica-se a prisão cautelar do acusado, pois demonstrados indícios de autoria e materialidade, acrescida da adequada fundamentação concreta para a garantia da ordem pública, considerando a reincidência mencionada pela juíza singular, o que tornaria inócua medidas cautelares diversas da prisão. 3) Ordem denegada.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SEÇÃO ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e denegou a ordem, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Vogal), AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal), CARLOS TORK (Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (Vogal). 272ª Sessão Virtual, realizada de 14 a 15 de Junho de 2023.

Nº do processo: 0004848-69.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA-AP
Paciente: RUAN SANTOS DA GAMA
Relator: Desembargador CARMO ANTONIO
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ impetrou habeas corpus em favor de RUAN SANTOS DA GAMA, contra ato supostamente legal atribuído ao Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santana, relativamente aos atos do processo nº 0008054-27.2019.8.03.0002. Relatou que houve o julgamento do paciente em 25.05.2023, sendo condenado à pena privativa de liberdade. Porém, com flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão do habeas corpus de ofício. Segundo alegou, é nula a decisão de pronúncia, pois inexistente prova da autoria. Após mencionar entendimento a respeito da matéria e julgados, concluiu pelo pedido de reconhecimento da nulidade da decisão que pronunciou o paciente, porquanto ausentes os indícios suficientes de autoria ou participação no delito. Pugnou pela concessão da ordem para que seja anulada a decisão de pronúncia e, por conseguinte, seja concedida a liberdade ao paciente. Esse é o relatório. Decido. Diante da expressa previsão recursal de que contra decisão de pronúncia cabe recurso em sentido estrito e que contra a sentença de mérito a apelação, não se permite a impetração de habeas corpus como sucedâneo do recurso próprio, cumprindo a concessão da ordem de ofício apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade. Confira-se a jurisprudência. AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO E DE USO RESTRITO. SENTENÇA COM CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. AUTORIA DELITIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. [...] (AgRg no HC 636.054/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 15.06.2021, DJe 21.06.2021) A decisão judicial questionada não padece de flagrante ilegalidade, porquanto fundamentada nos elementos existentes nos autos e com observância da legislação pertinente. Apesar da negativa de autoria, alegando que não cometeu o delito, o acusado não apresentou prova de tal alegação a ponto de ser absolvido perante o Tribunal do Juri. Dessa forma, não constam nos autos provas cabais de que o recorrente não teria sido o autor do crime, mostrando-se isolada dos autos a tese de defesa. Nesse contexto, presentes a materialidade e os indícios suficientes de autoria, a decisão de pronúncia há tempo proferida é válida e regular, porquanto naquela fase processual vige o princípio in dubio pro societate. A propósito, os precedentes desta Corte: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1) Nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. 2) Nesta fase do Juri, a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, interpretados pelo princípio in dubio pro societate. 3) Recurso não provido. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Processo nº 0003315-11.2019.8.03.0002, Rel. Des. CARLOS TORK, Câmara Única, j. em 23.04.2020) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO DE PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1) Presentes materialidade e indícios suficientes de autoria, atasta-se a possibilidade de impronúncia, devendo-se encaminhar os acusados para julgamento no Tribunal do Juri, porquanto nessa fase processual vige o princípio in dubio pro societate. 2) Precedente TJAP. 3) Recurso não provido. (APELAÇÃO. Processo nº 0000322-26.2018.8.03.0003, Rel. Des. ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Câmara Única, j. em 28.02.2020) A impetração pretende modificar o resultado do julgamento de mérito após decorrido o prazo processual e não ter oferecido oportuno recurso contra a decisão de pronúncia, revelando intenção distinta da finalidade deste tipo de ação mandamental. Não cabe conceder writ que pretende discutir os fundamentos resultantes de sentença condenatória na medida em que haveria necessidade de avaliar as provas, o que não se permite no processamento da ação mandamental. Tampouco é possível conhecer o pedido como recurso em sentido estrito, dada a evidente intempestividade. Nesse contexto, contra a sentença que condena o acusado deve ser manejado o competente recurso de apelação, não sendo a ação de habeas corpus sucedâneo recursal. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1 - O amplo efeito devolutivo do apelo criminal, sempre em favor do réu, e a unirrrecorribilidade das decisões judiciais retiram a viabilidade do habeas corpus em substituição a recurso próprio - que, apesar de não possuir natureza recursal, no caso em concreto comporta tema diverso da tutela de liberdade de locomoção,

assemelhando-se a verdadeiro recurso -, sob pena de se criar meio jurídico-processual não suportado pelas funções orgânicas da ação constitucional, que visa, tão somente, inibir lesão ou abuso à liberdade de ir e vir do paciente. II - Habeas corpus não conhecido. (TRF-2 00144016020104020000 0014401-60.2010.4.02.0000, Relator: MARCELLO GRANADO, Data de Julgamento: 18/07/2017, 2ª TURMA ESPECIALIZADA). Deste modo, inexistindo visível ilegalidade do ato questionado a ponto de ser concedido habeas corpus ex officio, não deve ser conhecido do recurso que se vale do writ como via recursal para atacar decisão do juízo da execução penal, violando o sistema dos recursos disponíveis ao interessado. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE PROCESSUAL. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA DE VIOLÊNCIA AO DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR. HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício, desde que cristalizados os requisitos próprios do writ, notadamente a ameaça ao direito de locomoção do paciente. 2. Caso concreto em que não há a demonstração da existência de qualquer ato que pudesse vir a causar ofensa ou ameaça, ainda que de forma reflexa, à liberdade de locomoção do paciente, não sendo possível, desse modo, o manejo do habeas corpus. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no HC: 459618 SP 2018/0176114-4, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 04.09.2018, T4 - QUARTA TURMA, DJe 11.09.2018)[...] Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício [...] (HC 617.577/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, j. 02/02/2021, DJe 04.02.2021) PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INCABÍVEL UNIFICAÇÃO DE PENAS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1) Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça compreende, inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Precedentes STF e STJ. 2) A implementação do Sistema Eletrônico de Execução Unificada possibilitou a correção de equívocos nos processos de execução penal. [...] Não existindo ilegalidades na decisão, mostra-se incabível a concessão de ofício. 4) Habeas Corpus não conhecido. (TJAP, HABEAS CORPUS. Processo Nº 0003949-42.2021.8.03.0000, Rel. Des. CARLOS TORK, SECÇÃO ÚNICA, j. em 18.11.2021) HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA DETRAÇÃO PENAL, COM A CONSIDERAÇÃO DO PERÍODO EM QUE A PACIENTE CUMPRIU MEDIDA CAUTELAR MEDIANTE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIAS QUE DEVEM SER ANALISADAS EM RECURSO PRÓPRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 197 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO DE AGRAVO. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO QUANDO AUSENTE SITUAÇÃO DE ILEGALIDADE EVIDENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO! - É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. (STJ, HC 218.294/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma) II - Deve ficar claro que o exame de matéria afeta à execução penal diretamente pelo Tribunal representa inaceitável supressão de Instância. Os temas trazidos pelos impetrantes, devem necessariamente ser tratados perante o Juízo da Execução Penal, condição necessária para inaugurar a jurisdição de segundo grau. III - Não é possível, em julgamento perante o Tribunal de Justiça, avaliar pedido de concessão de prisão domiciliar ou monitoração eletrônica, sob pena de invasão da competência do Juízo das Execuções Penais, competente para zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança. Inteligência do artigo 66, inciso da Lei de Execução Penal. Precedentes. IV - Ausente manifesta ilegalidade que demande reparação ex officio perante esta segunda instância e considerando que as questões trazidas aos autos devem ser analisadas e julgadas em sede de recurso próprio, o não conhecimento da presente ação é medida que se impõe. (TJPR - 4ª C. Criminal - 0031360-63.2022.8.16.0000 - Lapa - Rel.: Des. CELSO JAIR MAINARDI, j. em 13.06.2022) Ante o exposto, com fundamento no art. 48, § 1º, inciso XIII, do Regimento Interno, NÃO CONHEÇO do habeas corpus. Intime-se.

Nº do processo: 0006826-18.2022.8.03.0000
AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ, INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: NATHALIA CARVALHO RODRIGUES - 04794511337, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Parte Ré: UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIDADE AVANÇADA MACAPÁ
Advogado(a): MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - 23495CE
Representante Legal: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO
Advogado(a): MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - 23495CE
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DESPACHO: Não havendo outras provas a produzir, declaro encerrada a instrução processual e, nos termos do art. 973, do Código de Processo Civil, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Nº do processo: 0003701-08.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA
Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP
Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: ANTONIO RICARDO ALMEIDA DOS SANTOS
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE NO FLAGRANTE. NULIDADE DAS PROVAS POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A BUSCA PESSOAL. ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. ORDEM DENEGADA. 1) O habeas corpus é remédio constitucional, previsto no artigo art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, cuja ordem deve ser concedida sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. 2) A alegação de nulidade na busca pessoal precisa de análise mais aprofundada das provas constantes dos autos, mesmo porque a vários elementos a considerar, ante a mudança de entendimento do STJ, o que é inviável na via estreita do Habeas Corpus. Precedentes TJAP. 3) Ademais, a matéria objeto do presente Habeas Corpus foi questionada em recurso de apelação, instrumento jurídico adequado. E logo aportará no gabinete do relator vez que já distribuído e remetido a Procuradoria de Justiça para parecer. 4) Ordem denegada.
Vistos e relatados os autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 272ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14/06/2023 a 15/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES, ROMMEL ARAÚJO, MÁRIO MAZUREK, GILBERTO PINHEIRO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais). Macapá (AP), 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0002665-28.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: F. DE Q. D., R. M. S.
Advogado(a): RICARDO MELO SANTOS - 4704AP
Autoridade Coatora: V. DA C. DE P. B. DO A.
Paciente: L. P. DE O.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Acórdão: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ANÁLISE DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM - FLAGRANTE ILEGALIDADE - SÚMULA 440, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - READEQUAÇÃO DO REGIME INICIAL - CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1) As matérias relativas à pena e o regime inicial de seu cumprimento devem ser objeto de recurso próprio, não se prestando o habeas corpus, considerando a impossibilidade de análise de questões relativas ao mérito da ação penal, neste ponto incluídas a dosimetria e o regime de cumprimento da reprimenda corpórea, a via adequada para tanto. 2) Nos termos da Súmula 440, do Superior Tribunal de Justiça é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito. 3) Assim, o réu primário, condenado a pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos de reclusão, tem direito a iniciar seu cumprimento em regime semiaberto, ex vi do artigo 33, §2º, 'b', do Código Penal. 4) Habeas corpus não conhecido, mas ordem concedida de ofício para readequar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 07/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade não conheceu do habeas corpus, entretanto, concedeu de ofício a ordem para determinar seja readequado o regime inicial de cumprimento da pena em favor do paciente para o semiaberto, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO, AGOSTINO SILVÉRIO, JOÃO LAGES e MÁRIO MAZUREK (Vogais).

Nº do processo: 0003045-51.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ALCIMAR FERREIRA MOREIRA
Advogado(a): ALCIMAR FERREIRA MOREIRA - 795AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: FABRÍCIO DA SILVA DE SOUZA
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Acórdão: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - REITERAÇÃO DELITIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ANÁLISE DE PROVA - INVIABILIDADE PELA VIA ELEITA. 1) Inexiste constrangimento ilegal, decorrente da ausência de fundamentação da decisão que determina a prisão cautelar, quando ela tem como base a necessidade da segregação para garantir ordem pública, nomeadamente quando existentes elementos a demonstrar o efetivo risco de reiteração delitiva. 2) A via esportiva do habeas corpus não se destina a análise de questão

afetas ao mérito da respectiva ação penal, porquanto que tal exame deve ser realizado durante a instrução processual em curso. Por meio dele afere-se somente se há ou não constrangimento ilegal, decorrente da prisão. 3) Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SEÇÃO ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 07/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade conheceu e, denegou a ordem, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO, AGOSTINO SILVÉRIO, CARLOS TORK, JOÃO LAGES e MÁRIO MAZUREK (Vogais).

Nº do processo: 0002857-58.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. G. S.
Advogado(a): JOEL GONÇALVES SILVA - 4888AP
Autoridade Coatora: 2. V. DA C. DE O.
Paciente: C. R. P.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Cleuçon Rodrigues Pena em face de ato que sustenta ser ilegal e abusivo, praticado pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Oiapoque/AP que, após homologar o auto de prisão em flagrante do paciente, converteu em preventiva, por ter praticado o crime tipificado no artigo 129, §9º do Código Penal em face de sua ex-companheira, como garantia da ordem pública. Narra que o paciente está preso preventivamente desde o dia 11/04/2023, às 10:40h porque, por volta de 1h da manhã do dia 10/04/2023, teria agredido sua ex-companheira Anne Katrine Guedes França no interior do Bar Spit BK, desferindo-lhe golpes em seu rosto e boca. Argumenta que ao contrário do alegado pelos policiais, a prisão em flagrante não ocorreu no dia 10/04/2023, mas apenas no dia seguinte, qual seja, 11/04/2023, descaracterizando-se a situação de flagrância. Afirma ser responsável pelo sustento de 02 (dois) filhos menores, para os quais paga alimentos, possui residência fixa e trabalho lícito. Após discorrer acerca dos direitos que entende terem sido violados, requer a concessão de liminar, para o fim de relaxar a prisão do paciente. No mérito, requereu a concessão da ordem. Juntou documento (#01). Ao analisar o pedido liminar, o Desembargador Plantonista, Gilberto Pinheiro, o indeferiu (#05). A d. Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo conhecimento e não concessão da ordem (#18). Pois bem. Os autos vieram conclusos em razão de petição protocolizada pelo impetrante na qual requer a desistência do Wrat, ante a perda do objeto. E em consulta no sistema Tucujuris identifiquei que nos autos do processo n. 0000979-71.2022.8.03.0009, o paciente foi absolvido das imputações aduzidas na exordial acusatória, bem como foi expedido alvará de soltura em seu favor, o qual foi devidamente cumprido no dia 06/05/2023 (#29). Assim, a pretensão deduzida na inicial do habeas corpus foi atendida, e configurada a perda superveniente do objeto. Em face do exposto, e com amparo no do art. 199 do Regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, extingo o habeas corpus, e determino seu arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002801-25.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ALCIMAR FERREIRA MOREIRA
Advogado(a): ALCIMAR FERREIRA MOREIRA - 795AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: FABRICIO DA SILVA DE SOUZA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO. FLAGRANTE FORJADO. ESTREITA VIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR. ORDEM DENEGADA. 1) O Habeas Corpus não é o instrumento adequado para incursão nas provas, as quais serão objeto de análise da ação penal. Logo, eventual exame de flagrante forjado, no caso dos autos, resta prejudicada vez que não trazida nenhuma prova que o comprove de pronto, sem aprofundamento no acervo probatório. 2) Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquiridos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 3) Devidamente fundamentada a decisão a prisão preventiva deve ser mantida. 4) Ordem Denegada. Vistos e relatados os autos, a SEÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 272ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14/06/2023 a 15/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES, ROMMEL ARAÚJO, GILBERTO PINHEIRO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais). Macapá (AP), 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0002913-91.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: EDUARDO BRASIL DANTAS
Advogado(a): EDUARDO BRASIL DANTAS - 2865AP
Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE VITORIA DO JARI
Paciente: DIELSON MACHADO DOS SANTOS
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1) A prisão cautelar é exceção, devendo estar demonstrada na decisão que a determinou indícios de autoria, materialidade e elementos do caso concreto a caracterizar a necessidade da segregação cautelar. 2) Segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. Precedente STJ. 3) No caso dos autos examinada a tramitação inexistente o alegado excesso de prazo. 4) Ordem denegada.

Vistos e relatados os autos, a SEÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 272ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14/06/2023 a 15/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES, ROMMEL ARAÚJO, GILBERTO PINHEIRO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais). Macapá (AP), 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0003475-03.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: G. H. L. B.
Advogado(a): GABRIEL HENRIQUE LIMA BRITO - 4067AP
Autoridade Coatora: J. DE V. D. DA C. DE M.
Paciente: A. F. C.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. ORDEM DENEGADA. 1) Nos termos do inciso III do art. 313 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pode ser decretada se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. 2) No caso concreto, os requisitos da prisão preventiva do paciente se mantêm, conforme pode ser depreendido dos elementos do caso concreto. 3) Ordem denegada.

Vistos e relatados os autos, a SEÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 272ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14/06/2023 a 15/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO, MÁRIO MAZUREK, GILBERTO PINHEIRO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais). Macapá (AP), 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0003529-66.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: JOSE REINALDO SOARES
Advogado(a): JOSE REINALDO SOARES - 2848AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: THIAGO DE OLIVEIRA BATISTA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO. PORTE DE ARMAS. ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A PRISÃO PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INCABÍVEL. 1) A decisão que determinou a prisão preventiva do paciente está pautada em indícios de autoria, materialidade, bem como citando elementos do caso concreto. 2) Nos termos do art. 310, §2º/CPP Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. 3) Inexistindo ilegalidades na decisão que determinou a prisão preventiva do paciente, sua manutenção se impõe. 4) Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. Precedentes TJAP. 5) No caso dos autos, incabível a alegação de excesso de prazo, mormente porque a prisão do paciente sequer ocorreu, estando atualmente foragido. 6) Ordem denegada.

Vistos e relatados os autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 272ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14/06/2023 a 15/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO, MÁRIO MAZUREK, GILBERTO PINHEIRO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais). Macapá (AP), 12 de junho de 2023.

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0003044-66.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: M. DE S.
Procurador(a) do Município: LUAN PINHEIRO SENA - 00407781269
Agravado: A. C. L. DOS S.
Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA
Terceiro Interessado: E. DO A., S. DE S. DO M. DE S.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por Município de Santana em face da decisão proferida nos autos do processo n. 0001678-83.2023.8.03.0002 em trâmite no Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santana, que, deferiu o pedido liminar para que o agravante disponibilize a oxigenioterapia pulmonar (balas de oxigênio) em favor do autor/agravado. O agravante afirma que quanto à natureza da patologia do agravado, que foi estabelecida na petição promovida pela Defensoria Pública Estadual, se tratar de caso de alta complexidade, cuja responsabilidade primeira de atendimento do tratamento, é da Secretaria de Estado da Saúde - SESA; que em razão de não dispor de cilindros de oxigênio, além daqueles utilizados para o desenvolvimento de atividades que lhe são inerentes, para cumprir a determinação no prazo assinalado, teria que efetuar a aquisição ou aluguel, ambos em caráter emergencial, a fim de atender à Decisão, o que não se mostra possível no prazo de 48h, sob pena de desgarnecer outros pacientes que também dependem da terapia, especialmente no transporte de ambulâncias. Presentes os requisitos, requer o recebimento do recurso com efeito suspensivo. É o relato. Decido. O agravante insurge contra a seguinte decisão: (...) Sabe-se que a tutela de urgência, prevista no art. 300 do Código de Processo Civil, será concedida quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano. A regra contida no §3º do art. 1º da Lei nº 8.437/1992, que trata da proibição de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, deve ser aplicada observando-se a Constituição Federal. A CRFB/1988, no art. 196, assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, o qual deve ofertar condições ao pleno exercício desse direito. Portanto, a fim de evitar o perecimento de direito, admite-se, excepcionalmente, a concessão de tutela de urgência, principalmente quando se refere à saúde. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 793), fixou a seguinte tese: Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. Os documentos que instruem o pedido (laudo médico e requisição administrativa), comprovam que o autor necessita da oxigenioterapia suplementar contínua. Deixei de remeter os autos ao NATJUS porque em outras causas que tramitam neste Juízo (processo n. 0001821-43.2021.8.03.0002) a nota técnica apontou que o tratamento é coberto pelo SUS e não há outra alternativa viável. A rede pública pode fornecer a suplementação por balas de oxigênio com necessário treinamento dos familiares e usuário para um manejo adequado. O serviço de atenção domiciliar dos programas municipais de saúde da família são responsáveis por esse tipo de assistência. Ressalte-se que pela pactuação do Comitê Intergestor Bipartite das competências da saúde, a atenção básica, que contempla a assistência domiciliar, é inerente ao município. O autor corre o risco de morrer se não for submetido ao tratamento. Nesse contexto, evidencia-se a probabilidade do direito e o perigo de dano. (...) A decisão agravada apresenta-se devidamente fundamentada. Da leitura das razões do agravo, infere-se que o Município agravante alega que a patologia é complexa, motivo pelo qual o pedido deveria ser relacionado ao Estado do Amapá. Todavia, como se infere da decisão, a nota técnica do NATJUS de outro processo, mas referente ao mesmo tratamento afirma que a competência seria o Município, situação que atesta a alegação recursal. Ademais, consta do processo principal o ofício 0011/2023 de 20 de janeiro de 2023 e assinado pelo gerente de Núcleo Administrativo - HES que notifica que o Hospital Estadual de Santana estava liberando a recarga e os cilindros para o paciente, informação que contraria a argumentação trazida no agravo no sentido de que o Município não poderia cumprir a referida decisão. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para se manifestar nos termos do art. 1019, II, CPC. À Secretaria para proceder à habilitação requerida. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0015760-35.2017.8.03.0001
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: JOSÉ WELVETON SILVA BARBALHO, LUIZ FELIPE TEIXEIRA ALENCAR
Advogado(a): CHARLES SALES BORDALO - 438AP, THIAGO VICENTINI PEREIRA DA SILVA - 3424AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (628), em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 620). Contrarrazões (637). Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Após, baixem os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0038703-07.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: FLÁVIO ROBERTO NUNES DE SOUZA
Advogado(a): FREDERICO FONSECA DE OLIVEIRA VALES - 1993AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#145), interposto em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo (#135). Sem contrarrazões. Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001730-22.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Embargado: ELIANE CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO INEXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. 1) Inexistente omissão na decisão embargada se a matéria ventilada consta como fundamento do voto condutor e é indicada na ementa do acórdão hostilizado. 2) Os embargos de declaração não se destinam à rediscussão da matéria julgada. 3) Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados os presentes autos na 151ª Sessão Virtual realizada no período entre 26/05/2023 e 01/06/2023, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0004328-12.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Agravado: GLEICY NUNES SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(a): SAMUEL LIMA MONTEIRO - 5123AP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc. ITAU UNIBANCO HOLDING S/A. maneja Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos da ação de busca e apreensão nº 0014899-39.2023.8.03.0001, movida em desfavor de GLEICY NUNES SOUZA DE OLIVEIRA, diante da comprovação de ter feito o depósito judicial de todas as parcelas vencidas em razão contrato celebrado entre as partes, revogou a liminar de busca e apreensão, determinando a imediata restituição do veículo marca Ford, modelo Fiesta Flex, ano/modelo 2011/2012, cor Prata, chassi 9BFZF55A3C8299094, placa NEP6044, com o alerta de que a agravada comprove nos autos o pagamento das parcelas vencidas no curso da ação, como condição para permanecer na posse do bem (ordem nº 19 daquele processo). Nas razões recursais, sustenta, sinteticamente, que, ao contrário da decisão impugnada, em conformidade com o Decreto-Lei nº 911/69, a purga da mora no caso concreto necessitaria de pagamento integral do débito, conforme, aliás, pacificado no STJ através do julgamento do RESP 1418593 - MS, cujo acórdão foi atribuído os efeitos do artigo 543-C, do CPC, acrescido pela Lei dos Recursos Repetitivos (nº 11.672/08). Tece diversas outras considerações e, ao final, pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, que seja reformada a decisão para restabelecer a liminar de busca e apreensão, instruindo o recurso com as peças pertinentes, inclusive com o comprovante de preparo, prequestionando as teses suscitadas (evento nº 1). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. É de conhecimento geral que a atual interpretação jurisprudencial do STJ trilha no sentido de que o devedor fiduciário não possui direito em

adimplir somente as parcelas vencidas no curso do processo, mas a pagar a integralidade do débito remanescente para, e somente assim, ter restituído o bem livre de ônus. Não obstante essa posição, em respeito ao princípio da conservação dos negócios jurídicos e na cláusula geral da função social dos contratos (CC, art. 421), entendo que, quando no caso concreto o devedor comprova o pagamento de todas as parcelas vencidas e as que irão vencer no curso do processo, até que se encerre respectiva demanda há possibilidade de solução amigável como forma de preservar a continuidade da avença. Ora, para a concessão de efeito suspensivo ao agravo pelo relator, nos termos do art. 1.019 do CPC, exige-se a presença de elementos que evidenciem os requisitos autorizadores: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e perigo de dano ou risco de resultado útil do processo (periculum in mora). E, na situação em análise, a agravada atualizou o pagamento das prestações, o que retira, no momento, qualquer prejuízo ao banco agravante, até porque, conforme o caso, nada impede que o juízo singular restabeleça a eficácia da liminar. Daí que, neste momento, o mais aconselhável é manter a decisão impugnada, posição que tem agasalho em precedente desta Corte, em voto de minha relatoria. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO - PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO E DAQUELAS QUE VENCERAM NO CURSO DO PROCESSO - LIMINAR REVOGADA EM 1º GRAU - MANUTENÇÃO - MATÉRIA A SER DIRIMIDA DURANTE A INSTRUCÃO PROCESSUAL - AGRAVO DESPROVIDO. 1) Se o devedor, no curso do processo, demonstra o adimplemento das parcelas em atraso e daquelas que ali se venceram, motivando a revogação da liminar e a devolução do veículo apreendido, e o credor acena com a possibilidade de solução amigável, deve ser mantida a última decisão, deixando-se ao juízo e primeiro grau o exame mais aprofundado da controvérsia. 2) Agravo conhecido e desprovido. (Proc. nº 0002520-16.2016.8.03.0000, Câmara Única, julgado em 13/06/2017) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar e determino a intimação da agravada para responder, caso queira, em 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC). Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0046160-32.2017.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: EDIELSON LOBATO DE ANDRADE
Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: EDIELSON LOBATO DE ANDRADE, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra o ESTADO DO AMAPÁ, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: RECURSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - LITISPENDÊNCIA COM O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROMOVIDO NA AÇÃO COLETIVA - NÃO OCORRÊNCIA - SENTENÇA CASSADA. 1) Não é possível a extinção do processo sem resolução do mérito face o reconhecimento de litispendência entre o cumprimento de sentença individual e o coletivo promovido nos autos do processo principal, pois inexistente triplite identidade entre as ações, podendo ambas coexistirem paralelamente; 2) Recurso de apelação conhecido e provido. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ ENFRENTADAS. PREGUNTAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui omissão passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão; 3) Nos termos da jurisprudência do STJ, é desnecessária a explicitação dos artigos da lei e da Constituição Federal ou mesmo o pronunciamento numérico de tais dispositivos para fins de prequestionamento, bastando que, na análise do tema, a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente; 4) Embargos conhecidos e rejeitados. CÍVEL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001605-88.2021.8.03.0000 - INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001605-88.2021.8.03.0000, o pedido de suspensão do processo deve ser indeferido; 2) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada; 3) Na hipótese, considerando que houve limitação dos substituídos, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa da autora que não integra o rol de sindicalizados elencados na petição inicial; 4) Apelo conhecido e não provido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREGUNTAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, resta desprover os embargos interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Em relação à interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, a previsão do artigo 1.025 do CPC, é no sentido de que: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade; 4) Embargos conhecidos e rejeitados. O recorrente alegou nas suas razões recursais, em síntese, que o acórdão teria violado os artigos 1.022, II, 489, II, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, visto que restou omissão no tocante a diversos dispositivos legais opostos nas razões do recorrente. O recorrente sustenta, ainda, violação ao art. 81, incisos I, II e III, da Lei Federal nº. 8.078/1990, reiterando o caráter homogêneo relativo ao pleito autoral deduzido pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Amapá na demanda coletiva n. 0049767-29.2012.8.03.0001, razão pela qual alega fazer jus ao que foi decidido na demanda. Também fez menção à violação dos artigos 502, 503, 505, 507 e 508, do Código de Processo Civil que versam sobre o instituto da coisa julgada. Por fim, acresce que o acórdão do tribunal contraria jurisprudência do STJ, razão pela qual colacionou julgados, realizando cotejo analítico entre os acórdãos. Por fim, requerer a admissão e o provimento deste recurso especial. O ESTADO DO AMAPÁ apresentou contrarrazões (mov. #325). ADMISSIBILIDADE. O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. #1). A tempestividade foi atendida e dispensado o preparo. Dispõe o art. 105, III, alínea a e c da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; [...] d) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Consta-se que a matéria deste recurso foi objeto de análise por esta Corte Estadual, motivo pelo qual cumpre o requisito do prequestionamento. As teses do acórdão recorrido e deste recurso especial são de natureza interpretativa, os fundamentos do apelo extremo são pertinentes e concorrem para entendimento diverso ao proferido por esta Corte Estadual. Ademais, o tema aqui versado não foi submetido ao regime de recursos repetitivos, inexistindo suspensão nacional de tramitação de processos sobre a matéria. Por fim, não vislumbro nenhuma súmula obstativa à admissibilidade deste recurso. Diante disso, esse recurso deverá ser admitido. Ante o exposto, admito este recurso especial. Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0062130-09.2016.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: LUANNA DANIELY ARRELI DA SILVA
Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREGUNTAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, resta desprover os embargos interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Em relação à interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, a previsão do artigo 1.025 do CPC, é no sentido de que: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade; 4) Embargos conhecidos e rejeitados. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 151ª Sessão Virtual, realizada de 26/Maio a 01/Junho de 2023.

Nº do processo: 0017490-42.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: MARLON RIBEIRO DO CARMO
Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREGUNTAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, resta desprover os embargos interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Em relação à interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, a previsão do artigo 1.025 do CPC, é no sentido de que: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade; 4) Embargos conhecidos e rejeitados. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e

MÁRIO MAZUREK (Vogal).151ª Sessão Virtual, realizada de 26/Maio a 01/Junho de 2023.

Nº do processo: 0026030-79.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ARAÚJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): GLAUBER DE BRITTES PEREIRA - 186555RJ

Apelado: AIR SYSTEM ENGENHARIA LTDA

Advogado(a): FABIOLA CAROLINA OLIVEIRA DE SOUZA - 189172MG

Interessado: PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - IVANA LUCIA FRANCO CEI

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Intime-se a parte Apelante para se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade arguida em contrarrazões (#186), nos termos do art. 10 do CPC.Cumpra-se.

Nº do processo: 0004700-58.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CAIO SOUSA LIMA

Advogado(a): JULEIKA PATRICIA ALBUQUERQUE DE BARROS - 36696PE

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: CAIO SOUSA LIMA, por advogada, interpôs agravo de instrumento com pedido liminar, em face da decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá nos autos da ação ordinária com pedido de tutela de urgência nº 0019575-30.2023.8.03.0001 em que litiga com FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS (FCC) E ESTADO DO AMAPÁ. Nas razões recursais, relatou que ajuizou ação ordinária com o fim de garantir o prosseguimento no concurso público para o cargo de Defensor Público Substituto do Estado do Amapá na condição de coísta pardo/ negro. Explicou que a banca examinadora indeferiu o recurso administrativo de forma genérica e igual para todos os candidatos. Afirmou que o deixou de realizar o preparo porque pretende discutir o direito à gratuidade de justiça. Alegou que as despesas pessoais não permitem arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família. Ponderou que, não obstante o exercício do cargo de assessor de defensor, é responsável pelo custeio do tratamento de saúde da mãe e ainda suporta o pagamento de viagens e estadas para realização de concursos. Citou decisões que entendeu respaldar a tese defendida. Reforçou a presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Ao final, requereu a concessão da justiça gratuita. Dispensado o recolhimento de custas na forma do art. 101, §1º, do CPC, análise o pedido liminar. O ingresso em juízo configura hipótese tributária de incidência, exigência legal irrecusável, exceto se presente alguma situação que afaste a regra geral. Nesse contexto, a gratuidade de justiça não deve ser concedida indiscriminadamente, mas àqueles realmente necessitados, eis que tendo a parte deixado de demonstrar nos autos que se enquadra dentro desse limite, impõe-se a não aplicação do diploma legal em vigor e, por consequência, a não concessão do referido benefício. (TJAP - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0001523-91.2020.8.03.0000, Rel. Des. AGOSTINO SILVERIO, j. em 25.02.2021). A Lei nº 2.386, de 21 de novembro de 2018, que trata da taxa judiciária no Estado do Amapá, dispõe in verbis: Art. 3º São isentos da Taxa Judiciária: I - a pessoa física que auferir renda bruta individual, mensal, igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos vigentes, devidamente comprovada nos autos; Parágrafo único. Fica autorizada a concessão da isenção de que trata o inciso I, para quem auferir renda superior ao limite fixado, a critério do Juiz, mediante decisão fundamentada. II - os pedidos de levantamento de dinheiro em favor de menores incapazes, beneficiários da previdência social cuja principal fonte de renda decorra exclusivamente desta; III - as declarações de crédito em apenso aos processos de inventário, de arrolamento, de falência e de concordata; IV - os pedidos de habeas corpus; V - os procedimentos de nomeação ou remoção de tutores e curadores; VI - os procedimentos de apresentação de testamento; VII - as prestações de contas de leiloeiros, corretores, tutores, curadores, testamentários e inventariantes; VIII - as ações populares, com as ressalvas da legislação específica; IX - as ações de adoção e guarda judicial de menores; X - outras ações que a Constituição da República, a Lei Federal ou a Lei Estadual declare isentas. O parâmetro imposto pela referida lei é objetivo, permitindo a isenção da taxa judiciária a quem auferir renda bruta individual mensal igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos, que corresponde ao valor atual de R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais). A despeito da possibilidade de relativização do critério objetivo no caso de incongruência com a realidade fática, incumbe à parte que alega demonstrar a insuficiência de recursos quando manifestar objeção ao pagamento das despesas processuais. A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. DECISÃO MANTIDA. 1) Diante da remuneração auferida pela Agravante e pelo valor das custas a ser recolhido, infere-se afastada a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recurso que recai sobre a pessoa natural que postula a gratuidade judiciária (art. 99, § 3º, do CPC); 2) É relativa a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência econômica de pessoa natural, podendo o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário. Precedentes STJ; 3) Agravo desprovido. (TJAP, AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo nº 0002529-36.2020.8.03.0000, Rel. Des. SUELI PEREIRA PINI, Câmara Única, j. em 25.02.2021). PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA À PESSOA FÍSICA - EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA PARA PARCELAMENTO NO CASO CONCRETO - AGRAVO PROVIDO. 1) Se no caso concreto, mesmo que o Agravante/autor não se enquadre na condição de hipossuficiente, mas as circunstâncias demonstram que também não possui condições de arcar com o pagamento das custas iniciais de uma única vez, excepcionalmente deve ser concedido o parcelamento previsto no art. 98, § 6º, do CPC, sob pena de criar barreiras ao acesso à Justiça. 2) Agravo conhecido e provido. (TJAP, AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo nº 0002363-04.2020.8.03.0000, Rel. AGOSTINO SILVERIO, Câmara Única, j. em 10.12.2020). PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COBRANÇA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PAGAMENTO DE CUSTAS MÍNIMAS. 1) Não há que se falar em impedimento de acesso ao Judiciário quando comprovado que o requerente da gratuidade judiciária pode arcar com o recolhimento das custas mínimas, na medida em que o valor cobrado se mostra totalmente compatível com a renda auferida. 2) Agravo de instrumento não provido. (TJAP, AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo nº 0004606-18.2020.8.03.0000, Rel. Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Câmara Única, j. em 4.02.2021, publicado no DOE nº 38 05.03.2021). No caso, além de não demonstrar o preenchimento do requisito objetivo previsto em lei para isenção da taxa judiciária, considerando a renda bruta mensal de R\$ 6.518,45 (seis mil quinhentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos), o agravante não comprovou a existência de compromissos mensais ou outra situação extraordinária que justifique a isenção à margem dos parâmetros legais. Ao contrário, a constituição de advogado particular, a declaração de que exerce o cargo de assessor de defensor, os valores investidos em passagens aéreas, hospedagens e inscrições em concursos públicos e a natureza da ação originária permitem concluir que possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família. Outrossim, sequer comprovou o comprometimento do orçamento com o tratamento de saúde da mãe. Ademais, cumpre consignar que a partir da vigência da Lei nº 2386/2018, há a possibilidade de pagamento da taxa judiciária reduzida ou o pagamento parcelado, regra aplicável aos processos distribuídos a partir do ano de 2020. Veja-se o parecer técnico da Contadoria desta Corte de Justiça. [...] Art. 6º A taxa judiciária será paga em uma única parcela, por ocasião da propositura da ação. § 1º Poderá ser autorizada, a critério do Juiz, o pagamento parcelado do montante da taxa judiciária devida, em até 06 (seis) parcelas, com periodicidade mensal, respeitada a parcela mínima de R\$ 58,33 (cinquenta e oito reais e trinta e três centavos); § 2º Excepcionalmente, poderá ser autorizado, a critério do Juiz, o pagamento inicial reduzido, não inferior a 1/4 (um quarto) do montante de taxa judiciária devida; § 3º Na hipótese do § 2º, o pagamento do restante devido de taxa judiciária deverá ser realizado até a data do trânsito em julgado da sentença; § 4º A data do trânsito em julgado da sentença também implica no vencimento antecipado das possíveis parcelas ainda vincendas; § 5º Fica vedada a concessão de autorização para pagamento inicial reduzido, ou pagamento parcelado, nos casos de taxa judiciária calculada em valor mínimo ou em valor fixo; § 6º As autorizações judiciais para recolhimento na forma dos § 1º e § 2º serão procedidas mediante decisão fundamentada. 01. Conforme a Lei, caso não seja determinado o PAGAMENTO INTEGRAL, poderá ser autorizado o PAGAMENTO REDUZIDO (não inferior a 1/4 (um quarto) do montante) ou PAGAMENTO PARCELADO (em até 06 parcelas); 02. Neste sentido, é possível autorizar: a. O PAGAMENTO REDUZIDO (determinar a proporção) = mínimo de ¼ (25%) do total devido; ou b. O PAGAMENTO PARCELADO (determinar o número de parcelas) = máximo de 06 (seis) parcelas; [...]. Nesse contexto, não vejo que o acesso à justiça está obstado pelo indeferimento do benefício da gratuidade. No confronto entre a obrigação tributária e o interesse da agravante, que deixou de demonstrar a condição de hipossuficiência, prevalece o dever de pagamento da taxa judiciária, porquanto, em regra, o processo judicial não é gratuito. Por fim, registro que o agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, restringindo-se ao exame do acerto ou não da decisão recorrida, não se prestando à análise de mérito da demanda, tarefa afeta ao juízo natural da causa, lugar adequado para produção de provas e cognição exauriente. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Intime-se a agravante para ciência da decisão e a agravada para responder ao recurso. Comunique-se o juízo a quo. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004703-13.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(a): MARCELO MAMMANA MADUREIRA - 333834SP

Agravado: JOSÉ CHAGAS ALVES

Advogado(a): JOSÉ CHAGAS ALVES - 423AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Crefisa S/A Crédito Financiamento E Investimento, em face da decisão do Juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, proferida pela magistrada Alaide Maria de Paula, que, no processo nº 000182-32.2017.8.03.0001, rejeitou o pedido de impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos do contador judicial. Aduz que, tendo em vista que o Agravado tem apenas o saldo a receber de R\$ 13.888,97 pelos contratos nº 050600060825, 050600066615 e 050600064655 e, concomitantemente, um saldo a pagar de R\$ 32.660,69 pelo contrato nº 050600072761, o Autor/Agravado é devedor da Agravante, devendo, ainda o montante de R\$ 18.771,72. Assim, pede liminarmente a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do agravo para a reforma da decisão agravada. É o breve relatório. Decido o pedido liminar. Pois bem. Segundo estabelece o comando do parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a eficácia de uma decisão recorrida somente poderá ser suspensa, quando a parte Recorrente demonstrar, concomitantemente, que a manutenção de seus efeitos poderá lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto. A Juíza da causa assim consignou: [...] Tratam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença. Remeteu-se os autos à contadoria. Vieram os cálculos à ordem 367 nos seguintes termos: [...] O Juízo requisitou assistência judiciária da contadoria judicial para auxiliar o Juízo na decisão de forma que não haja excesso quanto ao limite da decisão. Analisando a elaboração dos cálculos pelo contador, verifico que o mesmo teve cuidado em apontar as divergências, equívocos e dúvidas existentes, elaborando uma planilha explicativa com notas. Assim, acolho o parecer do contador e homologo os cálculos apresentados à ordem 367, onde apresenta os seguintes valores: 1 - Valor devido à parte autora R\$ 22.485,75 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos); 2 - Valor devido à parte ré R\$ 2.809,94 (dois mil, oitocentos e nove reais e noventa e quatro centavos); 3 - Valor devido pela parte autora ao advogado R\$ 1.798,86 (um mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos); 4 - Valor a ressarcir à parte ré referente a honorários - R\$ 1.344,51 (um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos). Concedo o prazo de 15 dias para as partes realizarem seus respectivos pagamentos, pena de bloqueio junto ao SISBAJUD. Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se. A decisão agravada foi tomada depois de mais de um envio dos autos à contadoria judicial, sendo analisada de acordo com os termos da sentença proferida pela mesma magistrada, bem assim observando os argumentos trazidos no

presente agravo. Assim, em sede de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito, antes da análise exauriente. Desse modo, em sede de agravo de instrumento, tenho que não restou comprovado os requisitos do art. 995 do Código de Processo Civil, sendo o caso de se aguardar o julgamento do mérito. Pelo exposto, indefiro o pedido liminar. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões. Intimem-se. Após, conclusos.

Nº do processo: 0000255-43.2018.8.03.0009
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Apelante: ANTONIO DE SOUZA E SILVA, MARIA LEDA FERREIRA E SILVA
Advogado(a): ROBERTO EDUACI DOS SANTOS QUEIROZ - 3551AP
Apelado: DACIO DE OLIVEIRA NERI
Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Examinando melhor os autos constatei que os Embargos de Declaração opostos pela Apelante (# 290) em face da decisão terminativa proferida na ordem 280, foram julgados pelo Colegiado [sessão virtual (#319) e acórdão (#324)], e não monocraticamente, conforme estabelece o § 2º do art. 1.024 do Código de Processo Civil. Nessa linha, impõe-se a correção do mencionado equívoco, inclusive para evitar cerceamento do direito de defesa, viabilizando a interposição e o processamento do recurso adequado. Assim, em observância aos princípios da cooperação e da vedação à decisão surpresa, intime-se o Apelado/Embargado para, em 05 (cinco) dias, querendo, se manifestar sobre a referida ocorrência processual.

Nº do processo: 0004760-31.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: RAVI RODRIGUES AGUIAR
Advogado(a): KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO - 37408DF
Agravado: UNIMED FAMA
Advogado(a): MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DESPACHO: Intime-se a parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões. Após, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, ante a existência de interesse de incapaz.

Nº do processo: 0040520-53.2014.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESPOLIO DE CELIO BARROS PANÇA GRANDO
Advogado(a): SÔNIA MARIA DA SILVA FERREIRA LIMA - 1326AP
Apelado: ANCELMO DA COSTA MIRANDA
Advogado(a): FLÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA DIAS - 811BAP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO COMPROVADO – SENTENÇA MANTIDA. 1) O Código de Processo Civil vigente distribui o ônus da prova de igual forma entre as partes, cabendo ao autor demonstrar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I) e ao réu, a seu turno, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daquele (art. 373, II); 2) Na hipótese, resultou incontroverso que o autor realizou o depósito do valor vindicado na inicial na conta corrente de titularidade réu falecido, e que este não logrou comprovar qualquer negócio jurídico que justificasse a operação, prevalecendo, para os fins pretendidos no presente processo, a versão de que ele apenas emprestou sua conta para o autor, com a promessa de posterior devolução do valor ali depositado, para que fosse repassado ao verdadeiro titular, cliente do autor, daí nascendo a obrigação de restituição da verba, tal como concluiu o juízo sentenciante; 3) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 152ª Sessão Virtual realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0000633-21.2021.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: PEDRO PAULO MACHADO NASCIMENTO
Defensor(a): MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE
Agravado: CELINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: P. P. M. N. interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Laranjal do Jari, Magistrado Marck William Maguire da Costa, nos autos da Ação de Modificação de Guarda c/c Exoneração de Alimentos ajuizada em desfavor de C. N. DE O. (Processo nº 0002469-39.2020.8.03.0008), indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, determinando o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias. Sustentou, em síntese, que o Autor/Agravante não dispõe de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, acrescentando que o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça ocorreu sem que lhe tenha sido oportunizado demonstrar preencher os requisitos do benefício. Por isso, enfatizando a possibilidade de sofrer grave prejuízo, pediu a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, a reforma do decisum combatido. O pedido de efeito suspensivo foi deferido, nos termos da decisão de ordem 07. Registro que o feito se encontra concluso para decidir sobre mais uma tentativa frustrada de intimação da Agravada para exercer o contraditório (# 60 e 65). Todavia, examinando o histórico do andamento processual eletrônico do Processo nº 0002469-39.2020.8.03.0008, constatei que o Juízo a quo julgou o mérito da demanda (# 130), cuja sentença de procedência dos pedidos já transitou em julgado (# 146). E o mencionado desfecho do processo principal esvazia o objeto deste agravo, pois não há mais necessidade de se discutir sobre o acerto ou não do decisum agravado, o que, evidentemente, autoriza o julgamento de prejudicialidade do presente recurso. Ante o exposto, com fundamento no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0010825-49.2017.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ALESSANDRO SANTANA DE HOLANDA
Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: ALESSANDRO SANTANA DE HOLANDA interpôs apelação cível contra sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, X, do CPC. Sustentou, inicialmente, impossibilidade financeira para recolher as despesas do processo, requerendo concessão de gratuidade. Decidiu a gratuidade. O processo judicial, em regra, não é gratuito, uma vez que provocar o exercício da jurisdição constitui atividade onerosa. Daí que cabe à parte interessada na demanda o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando os respectivos pagamentos, à medida que o processo avance. O ingresso em juízo configura hipótese tributária de incidência, exigência legal irrecusável, exceto se presente alguma situação que afaste a regra legal. A alegação de insuficiência de recursos, apesar de gozar de presunção de veracidade, não persiste quando há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais, cabendo ao juiz indeferir o pedido conforme autorização do art. 99, §3º, do CPC. Neste caso, os documentos que constam nos autos não respaldam afirmação de que não possui condições de pagar as despesas processuais sem prejuízo próprio e da família, tampouco de que satisfaz as hipóteses de isenção do pagamento das custas e da taxa judiciária, conforme estabelecem as Leis Estaduais nº 1.436/2009 e 2.386/2018, pois auferir rendimentos superiores a dois (2) salários-mínimos. Nos termos do art. 464, do RITJAP, o benefício da gratuidade será concedido à parte que não estiver em condições de prover as despesas dos atos do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, desde que demonstrados minimamente esta situação, a qual não se comprovou nestes autos e não se deferiu no juízo a quo (TJAP, Ag nº 0004606-18.2020.8.03.0000, Rel. Des. Gilberto Pinheiro, Câmara Única, j. em 04.02.2021). Consoante disposição do art. 48, § 1º, VIII do RITJAP, a decisão do pedido de assistência judiciária compete ao Relator, podendo denegá-lo, inclusive, liminarmente. Entretanto, em atenção aos princípios do contraditório substancial e da cooperação, apoiado no art. 932, Parágrafo Único, do CPC, oportunizo à parte juntar elementos complementares de modo a justificar a gratuidade pleiteada. Ante o exposto, intime-se a apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o preparo ou demonstrar a situação de hipossuficiência que a impossibilite do recolhimento, sob pena de deserção. Após, venham-me conclusos os autos para deliberação. Intime-se. Publique-se.

Nº do processo: 0009060-33.2023.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: AMADEU DA SILVA ALVES
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM
Apelado: J R RODRIGUES, RAPHAEL JUCA RODRIGUES
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de apelação interposta por AMADEU DA SILVA ALVES, por defensor público, em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais em que litiga com R J RODRIGUES - GRUPO PRIMAL e RAPHAEL JUCÁ RODRIGUES. Em preliminar, requereu o benefício da justiça gratuita, alegando que o fato de ser assistido pela Defensoria Pública lhe confere a presunção de pessoa hipossuficiente, sem condições econômicas de arcar com o pagamento das custas judiciais sem prejuízo do próprio sustento. É o relatório. Decido. O processo judicial, em regra, não é gratuito, uma vez que provocar o exercício da jurisdição constitui atividade onerosa. Daí que cabe à parte o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando os respectivos pagamentos, à medida que o processo avance. O ingresso em juízo configura hipótese tributária de incidência, exigência legal irrecusável, exceto se presente alguma situação que afaste a regra legal. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos não persiste quando há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais, cabendo ao juiz indeferir o pedido conforme autorização do art. 99, §3º, do CPC. No caso, os documentos que constam nos autos não respaldam afirmação de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas do processo, tampouco de que satisfaz as hipóteses de isenção do pagamento das custas e da taxa judiciária, conforme estabelecem as Leis Estaduais nº 1.436/2009 e 2.386/2018. De acordo com o art. 464, do RI/TJAP, o benefício da gratuidade será concedido à parte que não estiver em condições de prover as despesas dos atos do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, desde que demonstrados minimamente esta situação, a qual não se comprovou nestes autos (TJAP, Ag nº 0004606-18.2020.8.03.0000, Rel. Des. Gilberto Pinheiro, Câmara Única, j. em 04.02.2021). Nos termos do art. 48, § 1º, X e 467 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, a decisão do pedido de gratuidade compete ao Relator, podendo denegá-lo, inclusive, liminarmente. Entretanto, em atenção aos princípios do contraditório substancial e da cooperação, apoiado no art. 932, parágrafo único, do CPC, deve ser oportunizado à parte juntar elementos complementares ou que saneiem os vícios decorrentes da falta de documentação. Ante o exposto, determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, o recorrente recolha o valor do preparo ou, caso insista no pedido, demonstre a situação de hipossuficiência que imponha prejuízo ao próprio sustento, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 101, § 2º, do CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0037935-81.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APelação Tipo: CÍVEL

Apelante: VIP CAR VEÍCULOS

Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP

Apelado: GLAUCIA REGINA MADERS

Advogado(a): ELENILDO BARBOSA DA FONSECA - 3595AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO COMPRA E VENDA. VÍCIO DO PRODUTO. ONUS DA PROVA. VEÍCULO AUTOMOTOR. DIMINUIÇÃO DO VALOR. DEPRECIACÃO DO BEM PELO USO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Conquanto a parte ré apelante aponte sobre necessidade de prova pericial para esclarecer sobre o alegado defeito no veículo, nada requereu ao Juízo a quo, tanto que na decisão saneadora expressamente restou assentado que a parte ré não tinha outras provas a produzir. 2) A autora comprovou nos autos, que funcionário da própria ré, se predisps em retirar o equipamento de rastreamento, fato que, a rigor, torna incontroversa a questão envolvendo a colocação do equipamento de rastreamento por responsabilidade da apelante. 3) Demonstrada a conduta ilícita da ré consistente na venda de bem sem prestar a devida informação sobre fato ou qualidade daquele, o que culminou com a perda da garantia na parte elétrica do veículo adquirido pela autora. 4) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 152ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0036233-37.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APelação Tipo: CÍVEL

Apelante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE

Advogado(a): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - 273843DP

Apelado: GRUPO TOP EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(a): WELLINGTON RAMON TOURINHO DA COSTA - 2751AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Antes de deliberar sobre os comprovantes de pagamento juntados nos movimento de ordem 185 e 194, assim como sobre o conteúdo da petição juntada na ordem 198, impõe-se consultar a Apelante sobre a adequação da via recursal, considerando que a sentença impugnada se limitou a homologar um acordo celebrado entre as partes. Assim, em observância ao princípio que veda a decisão surpresa, intime-se a Apelante para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o cabimento do apelo.

Nº do processo: 0052926-62.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APelação Tipo: CÍVEL

Apelante: JEFF TONY COSTA DA SILVA

Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP

Apelado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO BANCO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS. SENTENÇA MANTIDA. 1) A responsabilidade civil das instituições bancárias prescinde de culpa delas, satisfazendo-se apenas com o dano e o nexo de causalidade, nos termos do Código de Defesa do Consumidor; 2) Em relação ao nexo de causalidade, o CDC estabelece, no inciso II do § 3º do art. 14, determinadas situações aptas a excluí-lo, quais sejam: a culpa exclusiva do consumidor ou a culpa de terceiro; 3) A segunda hipótese é a vislumbrada nos autos, em que pessoas não vinculadas ao banco direcionaram o autor a liberação de aplicativo em caixa eletrônico, permitindo a contratação de empréstimos e pagamentos em conta pelos fraudadores; 4) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 1324ª Sessão Ordinária realizada em 13/06/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador JAYME FERREIRA (Relator), Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e 1º Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal).

Nº do processo: 0004065-84.2017.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APelação Tipo: CÍVEL

Apelante: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

Advogado(a): LUCAS LINA RODRIGUES - 38049GO

Apelado: NAYANA KEYLA SEABRA DE OLIVEIRA

Advogado(a): RAFAEL FREITAS MARTINS DE SOUZA - 2970AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS. PROPAGANDA ENGANOSA. ABUSIVIDADE NÃO PROVADA. SENTENÇA REFORMADA. 1) Nos termos do art. 30 do CDC, toda a informação ou publicidade relativa aos produtos e serviços oferecidos ou apresentados obriga o fornecedor e integra o contrato a ser celebrado, sendo certo que, de acordo com o art. 37, § 1º, também do CDC, é considerada enganosa a propaganda que, parcial ou integralmente, induzir o consumidor a erro quanto às características do produto; 2) No caso em tela, contudo, não há prova mínima de propaganda enganosa por parte das empresas apelantes; as provas que existem, pelo contrário, dão conta de que o empreendimento sempre foi tratado como loteamento e não condomínio, o que enseja a reforma da sentença para julgar totalmente improcedente a ação anulatória de negócio jurídico c/c danos morais em razão da não comprovação da abusividade por parte das empresas; 3) Apelo conhecido e provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 1324ª Sessão Ordinária realizada em 13/06/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador JAYME FERREIRA (Relator), Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e 1º Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal).

Nº do processo: 0030390-23.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APelação Tipo: CÍVEL

Apelante: P.B.ALMEIDA EIRELI, PERICLES BRITO ALMEIDA

Advogado(a): TAIS BENTES NACLAY ABENASSIF - 3574AP

Apelado: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Cuida-se de Apelação Cível interposta por P. B. ALMEIDA EIRELI, contra sentença proferida nos autos da ação nº 0030390-

23.2022.8.03.0001, convertendo o mandado de pagamento em título executivo judicial. Nas razões recursais #46, foi requerida a gratuidade de justiça, em razão de alegada insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais, sem, contudo, apresentarem elementos comprobatórios, ao que os Apelantes foram intimados para comprovar a insuficiência financeira, deixando transcorrer in albis o prazo #56. O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido #62. Na oportunidade, concedeu-se prazo para o pagamento do preparo do recurso, sob pena de deserção e, novamente, os Apelantes se mantiveram inertes #74. É o breve relatório. Decido. O preparo e condição de admissibilidade do recurso, a teor do que dispõe o artigo 1.007, do CPC: No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Diante da ausência de juntada da guia do preparo quando da interposição do apelo, os Apelantes foram devidamente intimados para que realizassem o pagamento, sob pena de não conhecimento do recurso. Apesar da advertência, a determinação não foi cumprida. Assim, tendo decorrido in albis os prazos concedidos para comprovar a insuficiência financeira, assim como, para o recolhimento do preparo, resta configurada a deserção do presente recurso. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação interposto por P. B. Almeida Eireli e Pericles Brito Almeida, por ausência de preparo. Intime-se.

Nº do processo: 0055810-35.2019.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DEBORA DOS REIS QUEIROZ

Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CRIME COMETIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDIU O RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. BIS IN IDEM. APLICAÇÃO DO REDUTOR E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1) O reconhecimento do tráfico privilegiado exige a demonstração, de forma cumulativa, de que o réu seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Presentes tais pressupostos, fica autorizada a redução da pena de 1/6 a 2/3 (art. 33, § 4º, da lei 11.343/2006). 2) O fato de o crime ter sido cometido nas dependências de estabelecimento prisional já é punido como a causa de aumento de pena, na forma do art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, razão porque configura bis in idem a utilização da mesma circunstância para afastar a minorante em questão, quando presentes os respectivos pressupostos legais. Precedente. 3) Ademais, não há na Lei de Drogas previsão de que o tráfico privilegiado incida apenas nas condutas tipificadas no caput do art. 33. 4) Apelação conhecida e provida para reconhecer a causa de diminuição relativa ao tráfico privilegiado e substituir a pena por duas restritivas de direitos, sendo uma delas a proibição de visitar qualquer estabelecimento prisional pelo prazo da pena.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual, por unanimidade, conheceu e deu provimento à apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: ROMMEL ARAÚJO (Relator), MÁRIO MAZUREK (Revisor) e GILBERTO PINHEIRO (Vogal). Macapá, Sessão Virtual de 26 de maio a 1º de junho de 2023.

Nº do processo: 0000491-46.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: MARCILENE MIDONES BASTOS

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Agravado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCILENE MIDONES BASTOS em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Magistrada Keila Christine Banha Bastos Utzig, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada em desfavor de GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE (Processo nº 0048915-53.2022.8.03.0001), indeferiu tutela de urgência, que pretendia compelir a Ré/Agravada a manter a cobertura do tratamento oncológico da Autora/Agravante nas Clínicas Integradas Secco Jung. É o breve relatório. Decido. Verifico que, por meio de petição simples, registrada na ordem eletrônica nº 85, o Agravante requereu a extinção e o arquivamento do presente feito. Dessa forma, com fundamento no art. 998, do Código de Processo Civil, homologo a desistência para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extingindo o processo sem resolução do mérito, determinando o arquivamento do feito. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0055865-25.2015.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Interessado: ALCIR FIGUEIRA MATOS

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de apelação cível interposta pelo ESTADO DO AMAPÁ em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Magistrado Antônio José de Menezes, que, nestes autos de Ação civil pública de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar o Estado do Amapá/Apelante a providenciar a reforma no prédio onde funciona a Delegacia de Crimes Contra a Mulher de Macapá, de modo a dispor de acomodações dignas, equipando o prédio com material necessário ao bom funcionamento dos trabalhos. Foi determinada a realização de conciliação. As partes requereram a suspensão do feito para que o Estado do Amapá concluisse as obras de reforma da Delegacia de Crimes Contra a Mulher. Depois do prazo de 30 dias, deferido no #245, foi deferido mais 120 #285. Com a informação da Procuradoria a respeito da conclusão, a Procuradoria de Justiça foi intimada para manifestação e, em parecer da Procuradora Raimunda Clara Banha Picanço, opinou pela homologação de acordo de cumprimento de sentença judicial, com exclusão total do pagamento de multa #438. Pelo exposto, intime-se a Procuradoria do Estado para manifestação quanto ao interesse no julgamento do Recurso, bem assim quanto ao parecer da Procuradoria, no prazo de 10 dias. Após, nova conclusão.

Nº do processo: 0001905-52.2018.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ALEXANDRE MANOEL TORRINHA DA SILVA

Advogado(a): LUCI MEIRE SILVA DO NASCIMENTO MIRANDA - 102AP

Apelado: MODULADOS DA AMAZÔNIA LTDA - ME, TODESCHINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado(a): VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP, WLADIMIR RIBEIRO FONSECA VALES - 1539AP

Representante Legal: FABIO RENATO ALVES DE SOUZA

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - CONTRATO DE ELABORAÇÃO DE PROJETO E FABRICAÇÃO/INSTALAÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - NOVAÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1) Considerando a existência de duas novações, vencendo a última em 10 de maio de 2015, não há que se falar em ocorrência da prescrição com o ajuizamento da presente ação em 15 de janeiro de 2018, ainda que se considere a prescrição trienal do art. 206, V, do Código Civil. 2) Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDECONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MÁRIO MAZUREK (Presidente), GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0050760-28.2019.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARCOS CELSO AMARAL ALVES, MARIA DO CARMO AMARAL ALVES, MÁRIO SIZENANDO DO AMARAL ALVES, MATEUS DO AMARAL ALVES, MILTON AMARAL ALVES

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: O ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra MARCOS CELSO AMARAL ALVES e OUTROS em face do acórdão da Câmara Única desta Corte Estadual assim ementado: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE MÉDICO CARDIOLOGISTA PARA ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE LEITO DE UTI DISPONÍVEL. CASO GRAVE E URGENTE. INFARTO E ÓBITO DA PACIENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Observa-se que o prontuário médico da genitora dos apelados, corroborado pelo depoimento da médica plantonista, que atendeu a paciente e subscreveu o prontuário de atendimento, comprovam a responsabilidade civil objetiva do Estado, consistente na falha do serviço, por não disponibilizar o tratamento médico

que de que a obrigação tributária surge com a publicação da norma que a institui, constituindo ali ato único de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, e sua cobrança periódica não tem o condão de transformá-la em obrigação de trato sucessivo para fins de impetração de Mandado de Segurança. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DECRETO ESTADUAL 7.871/2017 (RICMS/PR). VIGÊNCIA. TRANSCURSO DE 120 DIAS. DECADÊNCIA. CARÁTER PREVENTIVO INEXISTENTE. 1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Recurso em Mandado de Segurança entendendo correta a decretação da decadência pelo decurso de mais de 120 dias da publicação da norma impugnada. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a obrigação tributária surge com a publicação da norma que a institui, constituindo ali ato único de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, e sua cobrança periódica não tem o condão de transformá-la em obrigação de trato sucessivo para fins de impetração de Mandado de Segurança (AgInt no REsp 1.627.784/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes DJe 6.9.2019). 3. O Mandado de Segurança foi impetrado em período muito posterior à vigência da norma - ilegal, no entender do recorrente - constituindo ali os efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte. Neste caso a decadência declarada pela instância a que não merece reparos. 4. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no RMS 64.101/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 19/03/2021). Grifei.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO ESTADUAL. ATO DE FEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. ART. 23 DA LEI 12.016/09. OCORRÊNCIA. 1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado pela parte recorrente contra ato do Secretário da Fazenda do Estado do Paraná e do Delegado Regional da Receita Estadual de Ponta Grossa, alegando que tem direito líquido e certo ao pagamento da alíquota geral de 18% (dezoito por cento) sobre os serviços de energia elétrica, devendo ser desconsiderada a alíquota de 29% (vinte e nove por cento) prevista no Decreto Estadual 7.871/2017, que modificou o regulamento do ICMS no Estado do Paraná. 2. A Corte de origem reconheceu a decadência da impetração, por entender que o presente mandamus não possui caráter preventivo. Afirma que se trata de impetração contra ato normativo de efeitos concretos, uma vez que (...) o impetrante pretende impugnar a regularidade da majoração das alíquotas de tributação de energia elétrica, medida instituída pelo artigo 17, inciso IV, do Decreto Estadual nº 7.871/2017. 3. O acórdão recorrido concluiu: (...) o ato sujeito à impugnação se consumou quando da publicação do decreto estadual, logo, a contagem do prazo decadencial, previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009, teve início na data de 02/10/2017. 4. A recorrente sustenta que (...) o mandado de segurança em questão possui cunho 'preventivo', posto que consta como existente a situação de fato que enseja a prática do ato ilegal (sic), o qual se renova mês a mês, afastando o raciocínio relacionado ao prazo decadencial de 120 dias. 5. A compreensão esposada pela Corte de origem está em perfeito acordo com a orientação do STJ de que (...) a obrigação tributária surge com a publicação da norma que a institui, constituindo ali ato único de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, e sua cobrança periódica não tem o condão de transformá-la em obrigação de trato sucessivo para fins de impetração de mandado de segurança (AgInt no REsp 1.627.784/GO, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 6.9.2019). Precedente: AgRg no RMS 50.114/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.3.2016. 6. No presente caso, o Decreto Estadual foi publicado em 2.10.2017 e o Mandado de Segurança só foi julgado em 29.1.2019, após, portanto, o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009. Correta a decretação da decadência da impetração pelo Tribunal a quo. 7. Recurso Ordinário não provido. (STJ - RMS 61.832/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 19/12/2019). Grifei.Com esses argumentos, ACOLHO, de ofício, e declaro a DECADÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL, extinguindo o feito, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.Com efeito, essa particularidade obsta a admissão deste recurso, por força da Súmula 83 do STJ (Súm. 83 - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.), aplicável inclusive aos apelos embasados na alínea a, do inciso III, do art. 105 do CPC. Nesse sentido:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. MORADIA POPULAR. VICIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANDO AGIR COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa pública ora agravante para responder à ação por vício de construção de imóvel quando atuar como mero agente financeiro. Precedentes. 2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas a e c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1516085/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EX-CÔNJUGE. PENSÃO POR MORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF. 2. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 4. Na suplementação da pensão por morte, o ex-cônjuge, credor dos alimentos, possui direito ao recebimento da pensão previdenciária, em igualdade de condições com os outros beneficiários. Precedentes.(AgInt no REsp 1772843/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 17/09/2020). 5. Inadmissível o recurso especial, interposto tanto pela alínea a, quanto pela alínea c do permissivo constitucional, quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 6. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Súmula n. 211 do STJ. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1749154/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 25/06/2021)Ante o exposto, não admito este recurso especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0056700-71.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A

Advogado(a): LEONARDO MENDES CRUZ - 25711BA

Apelado: AMAZONTUR - AMAZONAS TRANSPORTE FRETAMENTO E TURISMO LTDA

Advogado(a): IANCA MOURA MACIEL VIDAL - 4103AP

Representante Legal: ADELTON DE SOUZA PEREIRA

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: AMAZONTUR - AMAZONAS TRANSPORTE FRETAMENTO E TURISMO LTDA. interpôs RECURSO ESPECIAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, contra o PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., em face de decisão monocrática (mov. 231), que não conheceu do recurso de apelação aviado pela recorrente.Sustentou (mov. 247), que a decisão recorrida nega vigência ao Código de Defesa do Consumidor, especificamente aos artigos 6º e incisos, além do art. 14 e 37, ao deixar de aplicá-los no caso concreto, podendo incluir também os artigos 1º, 2º e 3º do mesmo código, ignorando por completo as suas disposições legais. Acrescentou que das cobranças indevidas o nome da requerente restou negativado nos órgãos de proteção ao crédito impossibilitando a concretização de empréstimos imprescindíveis para sua manutenção no período de pandemia.Por fim, pugnou pela admissão e provimento deste recurso.O recorrido apresentou contrarrazões (mov. 273).É o relatório.ADEMISSIBILIDADEA recorrente possui interesse e legitimidade recursal, além de advogado constituído (mov. 149).A irrisignação é tempestiva, pois a intimação eletrônica foi confirmada em 25/03/2023 e o recurso foi interposto em 19/04/2023, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º do CPC.O preparo foi comprovado (movs. 247 e 285).Pois bem. Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, in verbis:Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;Este recurso não poderá ser admitido, uma vez que não foi exaurida a instância nesta Corte Estadual. O texto constitucional retromencionado prevê o recurso especial em causas decididas pelos Tribunais, ou seja, contra decisão colegiada. Não é o caso dos autos, eis que a recorrente se insurge contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação.Diante disso, como retro destacado, este apelo não poderá ser admitido, ante a incidência da Súmula 281 do STF, aplicada por analogia. Confira-se:Súmula 281 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.Nesse sentido, colham-se recentes precedentes do STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO SINGULAR QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SÚMULA 281/STF. INCIDÊNCIA. 1. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários no Tribunal de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n.º 281 do STF). Tal entendimento também é aplicado em hipóteses como a dos presentes autos, em que ao acórdão do Tribunal de origem foram opostos embargos de declaração, julgados monocraticamente, ou seja, por meio de decisão singular, contra a qual foi diretamente interposto recurso especial, sem que houvesse, portanto, o necessário exaurimento das instâncias ordinárias. (AgRg no REsp 1831973/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 04/08/2020.) 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1872456/RJ, Rel. Ministro OLÍNDIO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. 1. No caso em exame, o Recurso Especial aviado ataca decisão monocrática contra a qual caberia agravo interno na origem, não tendo, por conseguinte, sido exaurida a instância ordinária. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem. 3. Aplicável, assim, por analogia, o óbice prescrito pela Súmula 281 do STF, segundo a qual é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. 4. Agravo Interno de MARIA DE LOURDES LIMA PACHECO, a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1869325/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 29/09/2021)Ante o exposto, não admito este recurso especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003240-38.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: NUTRIAMA LTDA

Advogado(a): OSMAR NERI MARINHO FILHO - 516AP

Apelado: PAINEIRA ALIMENTOS LTDA

Advogado(a): ODAIR DE OLIVEIRA - 90981SP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#275), interposto em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo (#260).Contrarrazões (#297).Mantenho a decisão de não admissão, por seus próprios fundamentos.Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0029924-97.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
 Apelado: JOSE LUCAS ALVES COSTA
 Defensor(a): ANA LUIZA SARQUIS BOTREL

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: JOSÉ LUCAS ALVES COSTA, patrocinado pela Defensoria Pública, interpôs RECURSO ESPECIAL, contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (JUSTIÇA PÚBLICA), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. USO DE IDENTIDADE FALSA. DOSIMETRIA. E CONDUTA SOCIAL. NEGATIVAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PENA RESUMENSSIONADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema: 1077), na dosimetria imposta ao réu a circunstância judicial de conduta social não pode ser negatizada com fundamento em ações penais anteriores. 2) Pena redimensionada. 3) Cuidando-se de apelante reincidente incabível a substituição de pena. É adequado o regime mais gravoso. 4) Apelo parcialmente provido. Nas razões recursais (mov. 190), sustentou que a reincidência, por si só, não constitui motivação idônea que justifique a não aplicação do artigo 33, § 2º, b ou c, do Código Penal no que diz respeito à fixação do regime de cumprimento de pena. Conforme já foi dito, é completamente desproporcional que, somente devido à agravante da reincidência, o recorrente inicie a condenação em regime intermediário ou fechado. A proporcionalidade deve ser observada. Dissertou sobre a individualização e a proporcionalidade da pena, assim como sustentou que o julgamento teria confrontado as Súmulas 719 e 269 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O Parquet apresentou contrarrazões (mov. 198), nas quais sustentou que o recorrente pretende a reanálise do quadro probatório, o que é incabível em recurso especial, por força da Súmula 7 do STJ, além do que não foi comprovada qualquer violação de lei federal. No mais, após apresentar argumentos quanto ao mérito, pugnou pela não admissão ou pelo não provimento deste apelo. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. Os recorrentes possuem interesse e legitimidade recursal e está assistido pela Defensoria Pública, dispensando-se o instrumento de procaução (art. 287, parágrafo único, inciso II do CPC). A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica da Defensoria se confirmou em 22/05/2023 e o recurso foi interposto em 29/05/2023, no prazo (em dobro) de 30 (trinta) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal e com o art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Dispensado do preparo (art. 3º, II da Resolução nº 02/2017-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Como destacou o Parquet nas contrarrazões, a análise deste recurso para ensejar a alteração do entendimento adotado demandaria, irrefutavelmente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Nesse sentido, calham-se precedentes específicos do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RECEPÇÃO. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas. [...] Nessa senda, este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016). 2. O Tribunal a quo considerou, para a manutenção da condenação, o conjunto fático probatório dos autos, não só no tocante ao reconhecimento da culpa do recorrente, como também no que diz respeito à dosimetria da pena. Assim, inviável sua desconstituição pela via do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1807887/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 621, I, DO CPP E 59 DO CP. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATESTOU A AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. PORQUANTO INEXISTENTES ERRO JUDICIÁRIO OU SURGIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZASSEM A REDUÇÃO DO APENAMENTO. ALTERAÇÃO DO QUANTO DECIDIDO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSÁRIA ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO REDUÇÃO DA PENA-BASE. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E DE RAZOABILIDADE NA ESCOLHA DA FRAÇÃO DE AUMENTO ACIMA DE 1/8 OU DE 1/6. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. O Tribunal goiano destacou que os argumentos colacionados no pedido revisional não autorizam a sua procedência, notadamente diante da carência de preenchimento do requisito contido no art. 621, I, do Código de Processo Penal. 2. A inversão do que ficou decidido, como pretendido pelo recorrente, no sentido da ilegalidade na dosimetria da pena, demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência essa que contraria a Súmula 7/STJ. 3. A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas. [...] Nessa senda, este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP. (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016). [...] A alteração do entendimento apresentado na via do recurso especial constituiu-se em revolvimento de conteúdo fático-probatório, inviável ante o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ (AgRg no AREsp n. 1.563.982/MT, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/12/2019) 4. Quanto ao argumento de desproporcionalidade na exasperação dada à pena-base, melhor sorte não socorreria à defesa, notadamente em função da discricionariedade inerente aos juízos ordinários na valoração das circunstâncias judiciais. 5. Inexiste um critério legal para a exasperação da pena-base. Assim, o magistrado, diante de sua discricionariedade vinculada, aprecia as circunstâncias judiciais e incrementa a pena-base com indicação de elementos concretos, não inerentes ao tipo penal. [...] Consoante precedentes, uma única circunstância judicial pode acarretar a exasperação da pena-base ao máximo legal cominado em abstrato, o que afasta a adoção de um critério que imponha outro teto na primeira fase da dosimetria da pena (AgRg no AREsp n. 1.598.525/MT, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 4/5/2020). 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1907335/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/2021) Ante o exposto, não admito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008240-82.2021.8.03.0001

REMESSA EX-OFFÍCIO (REO) CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Parte Autora: M. J. P. B.

Advogado(a): CÍCERO BORGES BORDALO NETO - 871AP

Parte Ré: S. M. DE G. DO M. DE M.

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Interessado: M. DE M.

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#161), interposto em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo (#152). Contrarrazões (#177). Mantenho a decisão de não admissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004596-97.2022.8.03.0001

REMESSA EX-OFFÍCIO (REO) CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Parte Autora: DIMASTER-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuidam os autos de RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO interpostos por DIMASTER - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., contra o acórdão da Câmara Única desta Corte Estadual, assim ementado: PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIFAL. LEI COMPLEMENTAR 190. INAPLICABILIDADE DA ANTERIORIDADE DE EXERCÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. 1) A impetrante/apelante recorreu ao Poder Judiciário para que fosse reconhecida a incidência da anterioridade de exercício à Lei Complementar 190/2022 de modo que fosse determinada a cobrança do DIFAL apenas a partir do ano de 2023. 2) Esta Corte adota o entendimento no sentido de que não se aplica a anterioridade anual à Lei nº 190/2022 nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. 3) Remessa oficial e apelação não providas. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração foram interpostos contra acórdão que manteve a sentença proferida que afastou a aplicação da anterioridade de exercício à lei complementar 190/2022. 2) A questão foi dirimida de forma clara e em harmonia com o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal e desta Corte, sem incoerência entre os fundamentos e o dispositivo, não há vícios a serem sanados. 3) Os aclaratórios devem ser utilizados para corrigir vícios eventualmente existentes, dentre os quais não se enquadra o mero inconformismo da parte com o resultado obtido. 4) Embargos de declaração rejeitados. E o breve relato. Decido. Consta-se que a matéria está afeta às ADI nºs 7.066/DF, 7.070/DF e 7.078/CE, sendo que o Ministro Dias Toffoli, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.428.155-Amapá determinou a devolução dos autos a este Tribunal, para que aguarde o julgamento das ADI nºs 7.066/DF, 7.070/DF e 7.078/CE. Confira-se trecho da referida decisão: Verifica-se que a matéria discutida no recurso extraordinário também está em discussão nas ADI nºs 7.066/DF, 7.070/DF e 7.078/CE. Está em debate nessas ações diretas a possibilidade de cobrança, ainda no ano de 2022, do diferencial de alíquotas do ICMS (ICMS-difal) nas operações interestaduais envolvendo consumidor final não contribuinte do imposto, considerando a edição da Lei Complementar nº 190/22 e os prazos correspondentes às anterioridades geral e nonagesimal. É o caso, portanto, de se aguardar o julgamento de tais ações. Na mesma direção: RE nº 1.419.766/SC, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 22/2/23. Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que aguarde o julgamento das ADI nºs 7.066/DF, 7.070/DF e 7.078/CE, exercendo eventual juízo de retratação após o trânsito em julgado das referidas ações diretas. Diante disso, cumpre-se aplicar o comando da Suprema Corte aos demais casos que versam sobre a matéria em trâmite no âmbito desta Vice-Presidência para admissibilidade de recursos excepcionais. Ante o exposto, cumprindo o comando do Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento deste feito, até o trânsito em julgado do julgamento das ADI nºs 7.066/DF, 7.070/DF e 7.078/CE. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal Federal, violando o artigo 102, III da Constituição Federal. Por fim, pugna pela admissão e provimento deste recurso. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. A recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 2). O apelo é tempestivo, pois a intimação eletrônica foi confirmada em 04/04/2023 e o recurso foi interposto em 13/04/2023, portanto, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º, do CPC. O preparo foi comprovado (mov. 315). Pois bem. Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; Da análise do acórdão recorrido, constata-se que o julgamento nesta Corte Estadual - que a propósito não analisou ao mérito da questão ao reconhecer a decadência -, se apresenta em total consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Confira-se: Senhor Presidente. Eminentíssimos pares. Eu li atentamente o voto condutor e adianto que dirijo do relator. Explico. Conforme reiteradamente tenho me manifestado em outros processos, verifica-se que a norma impugnada pela apelante é a Lei Estadual nº 1.948/2015, publicada em 29 de outubro de 2015 (produzindo efeitos a partir de 01.01.2016) e o Mandado de Segurança questão foi impetrado em 08/07/2019. Portanto, fora do prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que de que a obrigação tributária surge com a publicação da norma que a institui, constituindo ali ato único de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, e sua cobrança periódica não tem o condão de transformá-la em obrigação de trato sucessivo para fins de impetração de Mandado de Segurança. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DECRETO ESTADUAL 7.871/2017 (RICMS/PR). VIGÊNCIA. TRANSCURSO DE 120 DIAS. DECADÊNCIA. CARÁTER PREVENTIVO INEXISTENTE. 1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Recurso em Mandado de Segurança entendendo correta a decretação da decadência pelo decurso de mais de 120 dias da publicação da norma impugnada. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a obrigação tributária surge com a publicação da norma que a institui, constituindo ali ato único de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, e sua cobrança periódica não tem o condão de transformá-la em obrigação de trato sucessivo para fins de impetração de Mandado de Segurança (AgInt no REsp 1.627.784/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes DJe 6.9.2019). 3. O Mandado de Segurança foi impetrado em período muito posterior à vigência da norma - ilegal, no entender do recorrente - constituindo ali os efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte. Neste caso a decadência declarada pela instância a quo não merece reparos. 4. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no RMS 64.101/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 19/03/2021). Grifei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO ESTADUAL. ATO DE FEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. ART. 23 DA LEI 12.016/09. OCORRÊNCIA. 1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado pela parte recorrente contra ato do Secretário da Fazenda do Estado do Paraná e do Delegado Regional da Receita Estadual de Ponta Grossa, alegando que tem direito líquido e certo ao pagamento da alíquota geral de 18% (dezoito por cento) sobre os serviços de energia elétrica, devendo ser desconhecida a alíquota de 29% (vinte e nove por cento) prevista no Decreto Estadual 7.871/2017, que modificou o regulamento do ICMS no Estado do Paraná. 2. A Corte de origem reconheceu a decadência da impetração, por entender que o presente mandamus não possui caráter preventivo. Afirma que se trata de impetração contra ato normativo de efeitos concretos, uma vez que (...) o impetrante pretende impugnar a regularidade da majoração das alíquotas de tributação de energia elétrica, medida instituída pelo artigo 17, inciso IV, do Decreto Estadual nº 7.871/2017. 3. O acórdão recorrido concluiu: (...) o ato sujeito à impugnação se consumou quando da publicação do decreto estadual, logo, a contagem do prazo decadencial, previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009, teve início na data de 02/10/2017. 4. A recorrente sustenta que (...) o mandado de segurança em questão possui cunho preventivo, posto que consta como existente a situação de fato que enseja a prática do ato ilegal (sic), o qual se renova mês a mês, afastando o raciocínio relacionado ao prazo decadencial de 120 dias. 5. A compreensão esposada pela Corte de origem está em perfeito acordo com a orientação do STJ de que (...) a obrigação tributária surge com a publicação da norma que a institui, constituindo ali ato único de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, e sua cobrança periódica não tem o condão de transformá-la em obrigação de trato sucessivo para fins de impetração de mandado de segurança (AgInt no REsp 1.627.784/GO, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 6.9.2019). Precedente: AgRg no RMS 50.114/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.3.2016. 6. No presente caso, o Decreto Estadual foi publicado em 2.10.2017 e o Mandado de Segurança só foi ajuizado em 29.1.2019, após, portanto, o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009. Correta a decretação da decadência da impetração pelo Tribunal a quo. 7. Recurso Ordinário não provido. (STJ - RMS 61.832/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 19/12/2019). Grifei. Com esses argumentos, ACOLHO, de ofício, e declaro a DECADÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL, extinguindo o feito, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Diante de tal constatação, este recurso não poderá ser admitido. A propósito, nesse sentido, colha-se a jurisprudência do Pretório Excelso: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Ação de repetição de indébito. Competência. 3. Tema 36. Acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência desta Corte. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1174533 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 05-04-2019 PUBLIC 08-04-2019) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Aposentadoria. Requisitos. Não preenchidos. 3. Tema 70. 4. Acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência desta Corte. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Negativa de provimento ao agravo regimental. (ARE 1092364 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 16-05-2019 PUBLIC 17-05-2019) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Não merece prosperar o agravo regimental, quando a decisão agravada houver sido proferida de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1073010 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2018 PUBLIC 06-03-2018) Ante o exposto, não admito este recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005384-53.2018.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Embargado: MARIZA PEREIRA DE SA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DESPACHO: Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

Nº do processo: 0032913-13.2019.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MARIA DAS GRACAS BARRETO DE SOUZA
Advogado(a): ANTONIO CARLOS DAS NEVES SOUZA JUNIOR - 4105AP
Apelado: BANCO BMG S.A
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Interessado: SEAD - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DECISÃO: MARIA DAS GRACAS BARRETO DE SOUZA, nos autos da ação de revisão de contrato que moveu contra o BANCO B.M.G., apelou da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá. Requeru a gratuidade de justiça. Ocorre que, na origem, a autora não ligou sob o pálio da gratuidade, benefício indeferido pelo juízo a quo. E neste recurso, não trouxe elementos para comprovar a alteração da situação financeira. Em regra, o processo judicial não é gratuito, uma vez que provocar o exercício da jurisdição constitui atividade onerosa. Daí que cabe à parte o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando os respectivos pagamentos, à medida que o processo realiza sua marcha. Nesse contexto, a gratuidade de justiça não deve ser concedida indiscriminadamente, mas aqueles realmente necessitados, eis que sua essencial finalidade é fornecer patrocínio jurídico ao necessitado e não apenas isentá-lo ou protegê-lo do pagamento de taxas e custas processuais ou do ônus da eventual sucumbência. (TJAP - AC 0010146-59.2011.8.03.0001 - Rel. Des. Raimundo Vales - j. em 06.03.2012 - publ. no DJE nº 000048/2012, de 13.03.2012). Embora a afirmação de hipossuficiência goze de presunção legal, o art. 99, § 2º, do CPC possibilita que o juiz indefira o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Contudo, antes do indeferimento, deverá determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos legais. Na hipótese, não estou convencido do atendimento dos pressupostos para a concessão da medida, pois a parte é servidora pública, pertencente ao quadro de servidores federais, e é representada no processo por advogado particular. O contracheque anexado aos autos, de 2019, já apontava renda bruta de R\$ 10.675,16 (dez mil reais seiscentos e dezesseis reais). Assim, determino que a recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha o valor das custas judiciais ou, caso insista no pedido, demonstre a situação de hipossuficiência que imponha prejuízo ao seu sustento e de sua família, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 101, § 2º, do CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0017390-53.2022.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - EPP
Advogado(a): MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP
Apelado: PRO MED & COMERCIO LTDA - ME
Advogado(a): NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL - 752AAP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DECISÃO: Diante da tratativa realizada pelas partes, acolho o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008465-02.2021.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(a): FELICIANO LYRA MOURA - 21714PE
Apelado: GERALDO ETELVINO MEDEIROS FO
Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL REJEITADA. CONTRATO PACTUADO EM AMBIENTE VIRTUAL E POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO VÁLIDA DA VONTADE DO AUTOR/APELADO. INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. DEPÓSITO EM JUÍZO DO VALOR NÃO CONTRATADO. BOA-FÉ DO AUTOR/APELADO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) Impõe-se rejeitar a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal, se as razões da apelação impugnarem suficientemente os fundamentos da sentença. 2) Havendo negativa do consumidor, o ônus da prova sobre a existência do contrato de empréstimo bancário recai sob a instituição bancária, ex vi do art. 14 do CDC. 2) A contratação realizada por meio eletrônico, formalizada por biometria facial, no entanto, não demonstrada a veracidade e expressa regularização do ato de vontade, demonstra a invalidade do negócio jurídico. 3) Invalidez do negócio jurídico evidenciada, ante o depósito do crédito não contratado em favor do banco apelante, demonstrando a boa-fé do apelada. 4) Apelo conhecido e, no mérito, desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 144ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24 a 30/03/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 24 a 30/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0010283-55.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: RIAN COSTA DA SILVA

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RÉU PRIMÁRIO. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. UMA ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) A existência de uma única circunstância judicial desfavorável autoriza ao julgador fixar regime inicial mais gravoso do que o permitido pelo quantum final da pena, ainda que seja o condenado primário. Precedentes do STJ. 2) Apelo conhecido e, no mérito, desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 151ª Sessão Virtual, realizada no período entre 26/05 a 01/06/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e o Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 26/05 a 01/06/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0013515-51.2017.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: GESSE CLEIDE SOUZA DA SILVA MONTEIRO

Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 2344P

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO AUXILIAR. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA E COOPERAÇÃO. SENTENÇA CASSADA. APELO PROVIDO. 1) Vigem no sistema processual civil os princípios da proteção da confiança, da segurança jurídica, da cooperação e da efetividade. Assim, cabe ao juízo manter a confiança das partes, garantir a segurança jurídica, cooperar com as partes e assegurar a atividade satisfativa da execução. 2) A intimação do advogado auxiliar para cumprir diligência após a sua habilitação, ainda que tenha requerido que as intimações fossem publicadas exclusivamente em nome do patrono principal, gerou a expectativa e a confiança de que seria também intimado dos demais atos processuais, principalmente daqueles que poderiam ensejar na extinção do feito, como ocorreu no caso. 3) Apelo provido e sentença cassada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14 a 20/04/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento ao Apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 14 a 20/04/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0007449-84.2019.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - 2741AAP

Apelado: ANTONIA LOPES DA SILVA, I. L. DA SILVA EIRELI - EPP, IVETE LOPES DA SILVA

Advogado(a): ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO - 1752BAP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE NÃO CONCORDÂNCIA. PRESENÇA DE PREPOSTO NA SALA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Depreende-se dos autos que as partes estiveram presentes e devidamente acompanhadas por seus advogados em audiência de conciliação realizada em Semana Nacional de Conciliação, constando em específico, a presença do preposto do recorrente por aproximadamente 25 (vinte e cinco) minutos na sala virtual; 2) A insurgência recursal mostra-se, em verdade, inconformada com as bases negociais, matéria cuja intromissão do Judiciário é indevida; 3) Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatado e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 140ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24/02 a 02/03/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 24/02 a 02/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0002806-80.2019.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: FRANCISCO FERNANDES DA SILVA, MARCELO PAIVA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP

Apelado: FRANCISCO FERNANDES DA SILVA, MARCELO PAIVA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÕES CRIMINAIS. USURA E EXTORSÃO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA PENAL. DESPROPORCIONALIDADE DAS PENAS APLICADAS NÃO EVIDENCIADA. DESCABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO PREVISTA NO ART. 44 DO CP NO CASO CONCRETO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Constatando-se, no caso concreto, que a sentença condenatória encontra ressonância no conjunto probatório produzido nos autos, deve ser mantida por esta Corte, como na hipótese. 2) Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito quando, em curso material de crimes, o somatório das penas aplicadas superar o limite legal (4 anos), bem como quando um dos crimes praticados envolver grave ameaça a pessoa. Precedentes do STJ. 3) Apelações conhecidas e, no mérito, apenas a interposta pelo MP/AP provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 151ª Sessão Virtual, realizada no período entre 26/05 a 01/06/2023, por unanimidade conheceu dos apelos e pelo mesmo quórum deu provimento apenas ao Apelo do Ministério Público do Estado do Amapá, negando provimento às Apelações dos réus Marcelo Paiva Silva e Francisco Fernandes da Silva, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Revisor) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 26/05 a 01/06/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0008328-57.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: CRISTIANO DA SILVA NASCIMENTO

Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. DOSIMETRIA PENAL. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA DO REPOUSO NOTURNO. INVIABILIDADE NA HIPÓTESE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1) Constatando-se a patente violação ao princípio da congruência no caso concreto, deve o colegiado afastar a qualificadora do rompimento de obstáculo (art. 155, §4º, inciso I, do CP) em favor do apelante. 2) A causa especial de aumento de pena do repouso noturno (art. 155, §1º, do CP), por outro lado, é compatível com a modalidade de furto simples e foi suficientemente demonstrada na hipótese, mediante farto conjunto probatório produzido nos autos, devendo, assim, ser mantida por esta Corte. 3) Apelação conhecida e, no mérito, parcialmente provida apenas para, afastando a qualificadora do rompimento de obstáculo (art. 155, §4º, inciso I, do CP) da dosimetria penal, redimensionar as penas aplicadas ao apelante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 151ª Sessão Virtual, realizada no período entre 26/05 a 01/06/2023, por unanimidade conheceu e deu parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Revisor) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 26/05 a 01/06/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0003025-59.2020.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: HIGOR GABRIEL DOS SANTOS DA SILVA

Advogado(a): LUIZ OTÁVIO BRANCO PICANÇO - 2914AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA PENAL. ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) Comprovadas a materialidade e autoria delitivas mediante prova produzida sob o contraditório judicial, a sentença condenatória deve ser mantida. 2) Nos crimes de roubo, praticados, via de regra, na clandestinidade, a palavra da vítima é de fundamental importância, porquanto foi quem sofreu a violência ou a grave ameaça, razão pela qual se mostra imprescindível suas declarações para a constatação da autoria. Ademais, a palavra da vítima constitui meio de prova para embasar a condenação, quando em harmonia com outros elementos de prova. É o caso dos autos. 3) Constatando-se que o sistema trifásico foi escorreatamente observado na dosimetria penal, as penas e o regime prisional impostos na primeira instância devem ser mantidos. 4) Apelação conhecida e, no mérito, desprovida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 151ª Sessão Virtual, realizada no período entre 26/05 a 01/06/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento à Apelação Criminal, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e o Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 26/05 a 01/06/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0003956-28.2021.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: FREDSON PAIXAO MORAES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP

Apelado: FREDSON PAIXAO MORAES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. DESACATO. PENA DE DETENÇÃO. RÉU PRIMÁRIO. SUBSTITUIÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SENTENÇA MANTIDA. DECADÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PRESENTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. APELO DESPROVIDO. 1) Nos termos do art. 33, §2º, CP, o regime aberto só é admitido para réu primário, sob pena de vulnerar-se os princípios da individualização e da proporcionalidade no caso concreto. 2) No presente caso concreto, o réu é primário e possui bons antecedentes; 3) A vítima compareceu à Delegacia de Polícia, prestando depoimento sobre os fatos, registrando o boletim de ocorrência, restando configurada a sua intenção de representar e descartando a ausência de representação. 2) Apelos conhecidos e, no mérito, desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 151ª Sessão Virtual, realizada no período entre 26/05 a 01/06/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento aos Apelos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Revisor) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 26/05 a 01/06/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0049145-32.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: TELCOMP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES COMPETITIVAS

Advogado(a): ROBERTO BARRIEU - 81665SP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) Em caso de perda superveniente de interesse processual após a contestação, são devidos honorários sucumbenciais pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação (art. 85, §10, do CPC). 2) Na hipótese, quem deu causa à ação foi o próprio apelante, razão pela qual seu procurador não faz jus à percepção de honorários sucumbenciais. 3) A fixação da verba honorária em favor do advogado da apelada, todavia, é inviável na hipótese, ante a inexistência de apelação ou recurso adesivo por parte desta (princípio da congruência). 4) Apelação conhecida e, no mérito, desprovida para manter a sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14 a 20/04/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 14 a 20/04/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0003952-60.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CAIO LUCAS PICANÇO, ROSANE CARVALHO BARROS, VIVIA ROSY DE LIMA DA SILVA

Advogado(a): PATRÍCIA DA COSTA BEZERRA - 978AP

Agravado: FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Advogado(a): TIAGO MURARO MARMO - 426140SP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Intime-se a agravada FCC para, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao agravo interno (ordem eletrônica nº 93).

Nº do processo: 0000640-42.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA SEVERINA PANTOJA PUREZA

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Agravado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. CLÍNICA. DESCREDECIMENTO. GEAP. CONTINUIDADE DO TRATAMENTO. 1) O descredenciamento de clínicas se sujeita às exigências da agência reguladora e à legislação pertinente, não à preferência dos beneficiários do plano de saúde, tampouco ao interesse de terceiros. 2) A manutenção de tratamento exige a justificativa médica para continuidade do tratamento e a indicação do prejuízo que a interrupção causaria à saúde do paciente. 3) Agravo de instrumento não provido. Prejudicado o agravo interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1323ª Sessão Ordinária, realizada em 06/06/2023 por meio FÍSICO/VIDECONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu dos agravos de instrumento e interno, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador

AGOSTINO SILVÉRIO (1º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente).Macapá (AP), 06 de junho de 2023.

Nº do processo: 0020734-47.2019.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Embargado: JOSAFÁ DA SILVA BANDEIRA

Advogado(a): CLAUDIANA TORRES PELLEGRINI - 2954AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa, sendo inviável sua utilização para sanear vício inexistente. 2) Inocorre contradição quando o julgamento observa estritamente aos elementos constantes nas razões recursais, devendo ser rejeitado os embargos que se opõe à parte não impugnada no recurso. 3) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1323ª Sessão Ordinária, realizada em 06/06/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e 2º Vogal).Macapá (AP), 06 de junho de 2023.

Nº do processo: 0033400-46.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ELDEM BRITO DE OLIVEIRA

Advogado(a): SUZANNE DAS MERCES SIQUEIRA - 4674AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. DOSIMETRIA. 1) A superveniência da sentença torna superada a tese de inépcia da denúncia. 2) Inexiste quebra da cadeia de custódia quando é hígida a formação da documentação do procedimento destinado a manter e registrar a história cronológica da evidência colhida, evitando-se interferências internas e externas capazes de colocar em dúvida a documentação da atividade probatória. 3) O depoimento dos policiais que atuaram no flagrante, quando prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de eficácia probatória suficiente para sustentar a condenação. 4) A reincidência específica constitui óbice à aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n.º 11.343/2006. 5) A condenação à pena superior a 04 (quatro) anos e a reincidência específica inviabilizam o regime inicial menos gravoso. 6) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1323ª Sessão Ordinária, realizada em 06/06/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e Vogal).Macapá (AP), 06 de junho de 2023.

Nº do processo: 0015994-75.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: GLEIVISON FERREIRA SARMENTO

Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Representante Legal: ADNA VAZ COELHO

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA. PALAVRAS DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHA. DOSIMETRIA. 1) Os depoimentos da vítima e de testemunha, colhidos na fase policial e confirmados em juízo, coincidente com as demais provas dos autos, compõem acervo probatório suficiente para formação da convicção do julgador em relação à materialidade e autoria do crime de estupro. 2) Tratando-se de réu reincidente específico, tal circunstância constitui fundamento idôneo para justificar o incremento da pena em patamar acima de 1/6. Precedentes do ST.J. 3) Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 152ª Sessão Virtual realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade conheceu do recurso e, por maioria, decidiu: NÃO PROVIDO, vencido o Relator - Desembargador Gilberto Pinheiro que lhe dava provimento parcial, tudo nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Revisor) e o Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal).Macapá (AP), 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0001460-61.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JHON SOUZA DOS SANTOS

Advogado(a): DANILO JOSE MARTINS SILVA - 3069AP

Agravado: BANCO DO BRASIL. BANCO SANTANDER BRASIL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado(a): ALEXANDRE BRÁZAO CREA - 28386PA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. PROCEDIMENTO PRÓPRIO. TUTELA DE URGÊNCIA APÓS AUDIÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) O autor/agravante ajuizou ação de limitação de descontos com base na lei do superendividamento. A referida lei 14181/2021 altera o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso com o intuito de aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. 2) correta a decisão agravada ao indeferir o pedido de antecipação naquele momento processual, porque a legislação prevê procedimento específico, o qual se inicia com a realização da audiência de conciliação. 3) Por outro lado, analisando os autos principais, verifiquei que a audiência conciliatória ocorreu em 10/04/2023 e restou infrutífera. Cumprindo, portanto, o procedimento inicial, admite-se o exame do pedido de tutela de urgência. 4) Agravo de instrumento parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 152ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1º Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2º Vogal).Macapá (AP), 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0004114-21.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GEAP AUTOGETSÃO EM SAÚDE

Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF

Agravado: ORNILDO ANTONIO LIMA DE ANDRADE

Advogado(a): SAMILLE DA SILVA DE ANDRADE - 20058PA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: GEAP AUTOGETSÃO EM SAÚDE agrava de instrumento contra decisão proferida pela MM Juíza de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá/AP que, nos autos ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por ORNILDO ANTONIO LIMA DE ANDRADE (Processo nº 0014635-22.2023.8.03.0001 - mov. # 08), deferiu o pedido de liminar para determinar que a agravante promova, de imediato, a aprovação/cobertura do procedimento Vitrectomia posterior via pars plana, sob pena de pagamento, por descumprimento, de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 15.000,00 (quinze mil reais). Os fundamentos do recurso, em síntese, são: 1) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, nos termos da Súmula 608 do STJ, por ser uma entidade de autogestão; 2) ausência dos requisitos para concessão da tutela e 3) que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do n. 1.733.013 - PR (2018/0074061-5), firmou entendimento de que o Rol da ANS é taxativo. Disse que não houve ato ilícito, porquanto o indeferimento da autorização se deu por inconsistências encontradas pelo Médico Auditor nas solicitações realizadas pelo Médico Assistente do autor/agravado. Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo. No mérito, o provimento do recurso para cassar a decisão. Para fins de subsidiar a decisão, foi determinada a remessa dos autos ao NATJUS para emissão de parecer (mov. # 07), o qual foi juntado no mov. # 13. Relatado. Decido. Nos termos do art. 932, III do CPC, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Além disso, anoto que o agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, restringindo-se ao exame do acerto ou não da decisão recorrida, não se prestando, entretanto, a análise de mérito da demanda, por se tratar de atividade do Juízo natural da causa, sob pena de supressão de instância. Sendo assim, adianto que conheço parcialmente do presente recurso, restrito apenas aos fundamentos da decisão agravada. Com efeito, o art. 1.019 do Código de Processo Civil dispõe que, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que a agravante comprove a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e

risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos dos arts. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, ambos do CPC. No caso dos autos, entretanto, verifica-se a ausência dos pressupostos para a concessão liminar, conforme passo a expor. Apesar da alegação da agravante, da análise do encarte processual, verifica-se que a decisão agravada foi acertada. Digo isso porque, de fato, conforme restou consignado na decisão agravada, a cirurgia Vitrectomia posterior via pars plana, se encontra prevista no Rol de Procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Confira-se: Além disso, buscando subsidiar a análise do presente recurso, foi solicitado encaminhamento dos autos ao NATJUS, o qual emitiu Nota Técnica nº 383/2023, juntada no mov. # 13, que trouxe a seguinte conclusão: (...) 4. CONCLUSÕES a) Trata-se de procedimento coberto pelo rol da ANS sob o código 30307120 e denominação VITRECTOMIA POSTERIOR PARS PLANA. Além disso também é coberto no SUS. b) É um procedimento imprescindível para a clínica do paciente. É uma das indicações do tratamento, no caso, o paciente possui deslocamento de retina. O tratamento possui evidências de eficácia para enfermidade do paciente. c) A vitrectomia posterior via pars plana é um procedimento oftalmológico utilizado para tratar várias condições oculares. Alguns dos principais motivos pelos quais a vitrectomia pode ser indicada incluem: 1. Descolamento de retina: Quando a retina se separa da camada subjacente, a vitrectomia pode ser realizada para reparar o descolamento e ajudar a restabelecer a função normal da retina. 2. Hemorragia vítrea: Em casos de hemorragia no humor vítreo (o gel dentro do olho), a vitrectomia pode ser realizada para remover o sangue e melhorar a visão. 3. Membranas epirretinianas: São camadas finas de tecido cicatricial que podem se formar na superfície da retina, causando distorção ou diminuição da visão. A vitrectomia pode ser realizada para remover essas membranas e melhorar a função visual. 4. Buracos maculares: Um buraco macular é uma abertura na região central da retina, conhecida como mácula. A vitrectomia pode ser realizada para fechar o buraco e melhorar a acuidade visual. Além dessas indicações principais, a vitrectomia pode ser utilizada em outras situações, como para remover corpos estranhos do humor vítreo, tratar complicações relacionadas à diabetes, tratar endoftalmite (infecção intraocular) ou realizar biópsias oculares. É importante destacar que a indicação da vitrectomia depende da avaliação médica individualizada. Um oftalmologista especializado será capaz de avaliar a condição ocular específica e determinar se a vitrectomia é apropriada no caso em questão. d) Assim, o NATJUS é favorável a realização do procedimento para o paciente. (...) Sendo assim, não há fundamento para negativa do referido procedimento pela operadora do plano. Portanto, não vejo, por ora, nenhum desses requisitos para concessão do efeito suspensivo pleiteado, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Ciência ao Juízo de origem. Intime-se a agravada para contrarrazões. Após, conclusos para elaboração de voto de mérito. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0004189-60.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: ORISLAN DE SOUSA LIMA - 34014560325
Agravado: MARCEL JOSÉ CASTRO DIAS, TERESA CRISTINA ALBUQUERQUE DE CASTRO DIAS
Advogado(a): VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo Estado do Amapá contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, nos autos da Ação Ordinária nº 0015015-45.2023.8.03.0001, que concedeu a antecipação de tutela para determinar o imediato pagamento da Gratificação de Comando aos autores da referida ação, a título de pensão de caráter alimentar. Antes de analisar o pedido liminar, determinei a intimação das partes para se manifestarem a cerca da competência absoluta do Juízo da Fazenda Pública em razão do valor da causa, ainda que o autor seja pessoa incapaz. Em sua manifestação (mov#16) o Agravante ressaltou que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de menor incapaz demandar como autor em causas que tramitem no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (JEFP), manifestando-se pela incompetência do Juízo da 5ª Vara Cível e pugnano pelo declínio da competência a uma das Varas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A agravada manifestou-se pela manutenção da competência do juízo comum para processar a demanda, uma vez que a tese defendida pelo Superior Tribunal de Justiça não foi submetida ao âmbito da Corte Especial (REsp 1372034/RO). Relatados, passo a fundamentar e decidir. Em que pese a manifestação da agravada no tocante a manutenção da competência do juízo comum, me filio ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto a possibilidade de o menor incapaz figurar no polo ativo nas demandas de competência absoluta do Juízo da Fazenda Pública. Conforme julgado pela Primeira Turma do STJ, no REsp 1372034/RO, é perfeitamente cabível a participação de menor, devidamente representado, no polo ativo de demanda ajuizada no Juízo Especial da Fazenda Pública. Vejamos o acórdão ementado pela Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MENOR INCAPAZ. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI 12.153/2009. INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ART. 8º DA LEI 9.099/1995. 1. A controvérsia gira em torno da possibilidade de menor incapaz demandar como autor em causa que tramita no Juízo Especial da Fazenda Pública, tendo em vista que o artigo 27 da Lei 12.153/2009, que regula aqueles juizados, determina a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, a qual expressamente proíbe a atuação do incapaz no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. 2. A Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ao tratar da legitimidade ativa das demandas que lhe são submetidas (art. 5º), faz alusão, tão somente, às pessoas físicas, não fazendo restrição quanto aos incapazes, nem mesmo por ocasião das disposições acerca das causas que excepcionam a sua competência (art. 2º). 3. Tendo havido regulação clara e suficiente acerca do tema na Lei 12.153/2009, não há o que se falar em omissão normativa a ensejar a incidência do art. 8º da Lei 9.099/95, visto ser este dispositivo legal de cunho subsidiário e que conflita com aquele regramento específico do Juízo Fazendário. 4. Assim, não há razões para se alterar o entendimento externado no acórdão de origem, corroborado, inclusive, pelo Ministério Público Federal, porquanto, não havendo óbice legal, apresenta-se viável a participação de menor, devidamente representado, no polo ativo de demanda ajuizada no Juízo Especial da Fazenda Pública. 5. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.372.034/RO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 21/11/2017.) Em que pese o acórdão ser datado de 2017, esse entendimento perdura em decisões monocráticas do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferidas nos seguintes processos: REsp 2003868 - PR (Rel. Min. Herman Benjamin - 2ª Turma), REsp 1889119 - PR (Rel. Min. Sérgio Kukina - 1ª Turma). No entanto, deixo a análise quanto a competência para o mérito do presente Agravo, me atendo tão somente a analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo. Conforme apontado na inicial, a juíza a quo deferiu liminar para reestabelecer o pagamento de gratificação de comando ao benefício previdenciário em favor dos agravados. Vislumbro duas razões para atribuição do efeito concessivo. Primeiro em razão da discussão quanto a incompetência da Vara Comum para decidir sobre o pleito, o que, conforme dito, deixarei para análise do órgão colegiado. Segundo, em razão de entender que a liminar é satisfativa, uma vez que o reestabelecimento da referida verba, caso seja cassado posteriormente, ensejará em prejuízo à Administração Pública, que terá que reaver os valores indevidamente pagos. Por outro lado, caso seja deferido o pleito, poderá ser executada a Fazenda Pública para pagamento dos valores retroativos. Assim, presente o periculum in mora, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo, suspendendo os efeitos da decisão liminar na origem (mov#11) até o julgamento do mérito. Intime-se a agravada para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestar se tem interesse na demanda, uma vez que há interesse de incapaz, manifestando-se também quanto a eventual incompetência da vara comum. Após, retornem os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004674-60.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: KR EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(a): JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 58629DF
Agravado: MARIA ELIANE DE SOUZA OLIVEIRA, ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Advogado(a): SANDRA CHRISTINA ROCHA DE SOUZA - 1526AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: KR EMPREENDIMENTOS LTDA agrava de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pela MM Juíza de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá/AP, que, nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0012139-20.2023.8.03.0001 movido em desfavor de MARIA ELIANE DE SOUZA OLIVEIRA e ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, negou o pedido de tutela antecipada para suspensão do ato judicial embargado e das medidas constritivas sobre o bem imóvel que lhe pertence. Em suas razões disse, em síntese, que a decisão merece reforma, sob o argumento de que o imóvel matriculado sob nº 24.725, no Cartório de Registro de Imóveis Eloy Nunes, 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Macapá-AP, arrestado nos autos do Processo nº 0042816-67.2022.8.03.0001, que tramita perante a 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá-AP, é de sua propriedade e que a medida constritiva deve ser revista. Afirma, ainda, que o entendimento da magistrada para indeferir o pedido liminar de que existem provas juntadas pelos embargados de que a alienação do bem feito pela empresa ICON à embargante demonstrou fraudulenta, não merece prosperar, porquanto, à luz do que preceitua o art. 792, § 1º, do Código de Processo Civil, o eventual reconhecimento de que a alienação ocorreu em fraude à execução não repercute e, por consequência não aproveita o autor de outra demanda, em outra jurisdição, em processo instaurado muito tempo depois. Ao final, pugna que seja deferida a tutela recursal de urgência, nos termos da fundamentação e que seja o presente recurso conhecido e provido para reformar a decisão agravada, confirmando-se o deferimento da tutela recursal. Os autos vieram-me para análise da liminar. É o que importa relatar. Passo a análise do pedido liminar. Com efeito, o art. 1.019 do Código de Processo Civil dispõe que, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que a agravante comprove a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos dos arts. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, ambos do CPC. Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior é taxativo: (...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal (...) (Processo Cautelar. Ed. Universitária do Direito, 4ª edição, p. 77). Na hipótese dos autos, a decisão agravada (nº 0012139-20.2023.8.03.0001 - mov. # 13) foi proferida nos seguintes termos: (...) DECIDO. Como se sabe, os Embargos de Terceiro são o meio de defesa de quem, não sendo parte no processo, e na condição de proprietário ou possuidor do bem, estiver na iminência ou sofrer constrição ou ameaça de constrição na posse do bem, nos termos do art. 674, do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida liminar, o artigo 678 do mesmo diploma preceitua: Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Sobre o tema são as lições de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery: A verificação da posse nesta fase dos embargos de terceiro é sumária e superficial, destinada apenas a orientar o juiz a decidir se concede ou não a liminar. Não demonstrada a posse, a liminar será indeferida e o processo dos embargos terá prosseguimento sem liminar. O simples indeferimento da liminar não enseja a extinção do processo, nem autoriza a conclusão de que os embargos perderam seu objeto. A prova plena e cabal da posse do embargante deverá ser realizada no momento procedimental apropriado. Somente ao final, quando restar ultrapassado o momento processual de provar-se a posse, é que se poderá julgar procedente ou improcedente o pedido deduzido nos embargos. No caso, a partir da análise dos autos, não vislumbro haver prova sumária suficiente acerca da propriedade da parte embargante sobre o imóvel, objeto de arresto nos autos em apenso, uma vez que existem provas juntadas pelos embargados de que a alienação do bem feito pela empresa ICON à embargante demonstrou fraudulenta, conforme reconhecido no âmbito da Justiça do Trabalho de Macapá. Por esse motivo, INDEFIRO A LIMINAR. (...) Não obstante os argumentos trazidos neste recurso, não houve, ainda que simplória, a demonstração, pela agravante, do risco de grave dano, de difícil ou impossível reparação a justificar, neste recurso, a concessão da tutela consistente na sustação do arresto do imóvel matriculado sob nº 24.725, no Cartório de Registro de Imóveis Eloy Nunes, 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Macapá-AP, nos autos do Processo nº 0042816-67.2022.8.03.0001. Na verdade, basicamente, a agravante se limitou a defender a propriedade do imóvel e ausência de fraude à execução e/ou que mesmo se existisse não atingiria o processo supracitado. No entanto, não demonstrou a imprescindibilidade da concessão da tutela cautelar. Ainda que os documentos juntados nesse recurso evidenciem que a agravante é proprietária do referido bem e que se tenha notícias, trazidas no processo de origem pelos agravados, de que o negócio jurídico realizado entre a agravante e a ICON foi fraudulento, isso deve ser dirimido após regular instrução

processual na origem. Portanto, não vejo, por ora, um dos requisitos para concessão da tutela pleiteada, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar. Ciência ao Juízo de origem. Intimem-se os agravados para contrarrazões. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0004730-93.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: J. G. D., V. L. F. D.
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP
Agravado: P. A. E.
Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: e a tutela recursal apenas para determinar que a Empresa Agravada se abstenha de realizar modificações no imóvel localizado na rua Chico Mendes, nº 244, Bairro Infratero, ao menos até o julgamento do mérito do presente agravo. Indefiro o pedido de avaliação por Oficial de Justiça, uma vez que incabível a produção de prova em sede de Agravo de Instrumento, devendo o pedido ser direcionado ao Juízo de origem no momento oportuno. Intime-se a parte agravada para, no prazo legal,

Nº do processo: 0001535-34.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ENZO MIGUEL VAZ FERREIRA, SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE
Advogado(a): RAPHAEL CARVALHO BARRETO - 85128PR, THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE
Apelado: ENZO MIGUEL VAZ FERREIRA, SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE
Advogado(a): RAPHAEL CARVALHO BARRETO - 85128PR, THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). ROL ANS. DANO MORAL. INVIABILIDADE. VALOR DA MULTA FIXADA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1) Não há que se falar em falta de interesse por ausência de prévio requerimento administrativo quando a seguradora ao resistir da pretensão nos autos, via contestação, faz que haja interesse de agir do autor. Ademais, o requerimento na via administrativa não é condição para se buscar a prestação jurisdicional. Precedentes TJPAP. 2) No caso concreto, o apelante/apelado E.M.V.F. ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência cumulada com pedido de indenização por danos morais em desfavor de Sulamérica Companhia de Seguros e Saúde, requerendo, em síntese, a cobertura de todo tratamento e terapias de que necessita com tratamento multidisciplinar, conforme solicitado por sua Médica Neurologista Pediatra. 3) A ANS, editou a Resolução Normativa n. 469, estabelecendo a cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como a Resolução n. 465/2021 que autoriza o número ilimitado de sessões. 4) O art. 6º, §4º da Resolução n. 539/2022, garante aos beneficiários de planos de saúde com TEA todos os tratamentos prescritos por médico assistente, independentemente de método ou técnica. Precedentes TJPAP 5) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 2002324/SP, julgado em 02/08/2022, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, manteve o acórdão que determinou a cobertura do tratamento de autistas. 6) A multa (atréintes) deve fundar-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a finalidade de desestimular a inércia injustificada da parte requerida, devendo ser observado que a parte não deve enriquecer ilícitamente. Precedentes STJ. 7) Recursos não providos. Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 152ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (1 Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (2 Vogal). Macapá (AP), 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0000935-57.2020.8.03.0009
Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MARCELO FERREIRA LEAL
Advogado(a): MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP
Apelado: KELLY GABRIELLY SANTOS MOREIRA
Advogado(a): KELLY GABRIELLY SANTOS MOREIRA - 3218AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPETÊNCIA DO FORO ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER PRESTADA. VALOR DO SERVIÇO DEVIDAMENTE FIXADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) É competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. 2) A sentença proferida, ao contrário das alegações do apelante, analisou a questão de forma correta, sendo desnecessária sua modificação. O valor fixado pelo serviço prestado considerou as circunstâncias fáticas, as disposições expressas do Estatuto da OAB e do Código de Ética. Ademais, de acordo com o e-mail enviado pelo apelante à apelante, ela receberia por cada audiência que fosse e também um percentual sobre a ação. 3) Recurso não provido. Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1324ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e MARIO MAZUREK (Presidente e 2 Vogal). Macapá (AP), 13 de junho de 2023.

Nº do processo: 0002276-08.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: A. DA C. C.
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INDEVIDA. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. IRRELEVANTE. ERRO DE TIPO. NÃO COMPROVADO. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR UM DOS APELANTES. 1) Para o STJ o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente, conforme inteligência da súmula 593/STJ e artigo 217-A, §5º/CP. 2) O erro quanto ao elemento objetivo do tipo deve ser inescusável e, aceitar, com largueza, a incidência dessa excludente de tipicidade nos delitos de natureza sexual pode, com muita facilidade e conveniência, definir a responsabilidade penal do ato a partir da avaliação subjetiva do agente sobre o corpo da vítima. Precedente STJ. 3) Assim, não comprovada a tese de defesa concernente ao erro de tipo por falsa percepção da idade da vítima, a tese não se sustenta. Precedentes STJ e TJPAP. 4) Dados os elementos existentes nos autos a manutenção da sentença é medida que se impõe. 5) Apelo não provido. Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 152ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ROMMEL ARAÚJO (Vogal). Macapá (AP), 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0006240-75.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Embargado: WESLEY DA SILVA CUTRIM
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO JUNTADO AOS AUTOS A DESTEMPO. ILEGALIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1) São cabíveis embargos de declaração quando, no acórdão embargado, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto nos artigos 619 e 620, do Código de Processo Penal. Podem, também, ser admitidos para correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. Precedente do STJ; 2) No caso, o embargante não apontou nenhum vício que admite o acolhimento dos embargos de declaração, em cuja irrisignação pretende, na verdade, rediscutir a matéria apreciada, o que não é cabível pela via eleita, em face da vedação de nova análise por meio dos aclaratórios; 3) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afigura-se ilegal a produção extemporânea de provas, caracterizada, in casu, pela juntada de laudo pericial após a prolação da sentença; 4) Embargos conhecidos e rejeitados. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 152ª Sessão Virtual, realizada de 02 a 12 de Junho de 2023.

Nº do processo: 0002485-22.2022.8.03.0008
Origem: 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: BEZALLIEL SILVA ALMEIDA
Defensor(a): JULIANA MENDEZ MONTEIRO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Recurso de apelação interposto nos termos do art. 600, § 4º do CPP.1. Intime-se a Defensora Pública JULIANA MENDEZ MONTEIRO para apresentar as razões de apelação, com observância das prerrogativas de intimação pessoal da DPE-AP e prazo em dobro.2. Com a juntada das razões, intime-se o Promotor de Justiça do primeiro grau para contraminutar o recurso de apelação.3. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.Ato contínuo, conclusos para elaboração de voto.Cumpra-se.

Nº do processo: 0031746-53.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: LORRANY GOMES DO ROSARIO, LUIZ FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(a): ASTOR NUNES BARRROS - 1559AAP, LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Tendo em vista a existência de pleito do réu LUIZ FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS para arrazoar nesta instância (mov. # 95), intime-se o apelante, através de seu advogado, para apresentar as razões recursais (art. 600, § 4º, do CPP), no prazo legal.Após, abra-se vista ao Ministério Público de primeiro grau, para contrarrazoar os recursos de LORRANY GOMES DO ROSARIO (mov. # 102) e de LUIZ FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS e, em seguida, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça.Concluídas as diligências, venham-me os autos para relatório e voto.

Nº do processo: 0003819-81.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Tipo: CÍVEL

Representante Legal: ADRINNI KIMBERLLY BARRROS DOS SANTOS

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: MARIA HELENA BARRROS PENA
Advogado(a): BRUNO MARCELO DE JESUS MARTINS - 4179AP
Agravado: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões ao agravo interno.

Nº do processo: 0001048-25.2017.8.03.0006
APELAÇÃO CÍVEL

Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

Apelante: EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A.

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Apelado: ALTAIR JOSE MARTEL AYRES DA SILVA

Advogado(a): IVANILDO MONTEIRO VITOR DE SOUZA - 447AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de apelação cível interposta por ALTAIR JOSÉ MARTEL AYRES DA SILVA não provida pela Câmara Única deste Tribunal, cujo acórdão foi desafiado por embargos de declaração, também não providos.O acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 15/03/2023 (mov. 335) e a intimação eletrônica do advogado do recorrente foi confirmada em 24/03/2023 (mov. 338).Por sua vez, a Secretaria certificou o trânsito em julgado em 11/04/2023 (mov. 340), razão pela qual os autos baixaram ao Juízo de origem.Em petição de mov. 342, a recorrente requereu o cancelamento da certidão do trânsito em julgado, com a restituição do prazo para interposição de recurso.É o breve relato. Decido. Esta Vice-Presidência, no caso de duplicidade de intimação pelo Diário da Justiça e por via eletrônica, vem considerando aquela que mais beneficiar a parte, em razão de a matéria não haver sido pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, os últimos posicionamentos são no sentido de que prevaleça a intimação eletrônica (AgInt nos EDv nos EAREsp 1087306/RJ, AgInt no AREsp 1831107/RJ).Ademais, esta Corte de Justiça fixou Tese no Incidente de Assunção de Competência - IAC nº 0009276-98.2017.8.03.0002 nos seguintes termos:Tema 03: Na hipótese de dupla intimação eletrônica, prevalece a intimação via escritório digital para fins de início da contagem do respectivo prazo processual.Ante o exposto, defiro o pedido, para:a) determinar o cancelamento da certidão de trânsito em julgado (mov. 340), restando prejudicados os atos dela decorrentes;b) devolver parcialmente o prazo recursal por 06 (seis) dias úteis, a contar da intimação desta decisão.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0040116-60.2018.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DAIRA DA SILVA TORRES

Defensor(a): ANA LUIZA SARQUIS BOTREL

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO C/C CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO DE PESSOAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO DEMONSTRADA. CONCURSO FORMAL. APLICAÇÃO. REGRA MAIS BENEFÍCIA AO RÉU. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Ficando comprovado nos autos que a ré atuou significativamente para a consumação do delito, acompanhando a outra ré durante todo o íter criminoso e garantindo a consumação do crime de roubo, incabível o reconhecimento da participação de menor importância. Precedentes do T.JAP. 2) No concurso de crimes, aplica-se a regra do concurso formal quando esta se mostra mais benéfica ao réu do que a simples soma das penas. 3) O pedido de gratuidade de justiça deve ser realizado junto ao Juízo da Execução Penal. 4) Pena redimensionada com a aplicação da regra do concurso formal. 5) Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na 1324ª Sessão Ordinária realizada em 13 de Junho de 2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento parcial da Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).

Nº do processo: 0000409-17.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: GILVANE CORDEIRO PACHECO

Advogado(a): MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PESSOA DO INTERIOR. USO PARA SUBSISTÊNCIA. ATIPICIDADE. RECURSO PROVIDO. 1) Diante das circunstâncias do caso e do apelante, pessoa interiorana, o porte da arma de fogo mostra-se justificável, uma vez que na região é costumeira a utilização de arma de fogo para a própria subsistência (caçar); 2) Considera-se atípica a conduta do morador de comunidade rural em distante rincão amazônico que, não utilizando o armamento para fins indevidos e, observado seu devido registro no órgão competente, detinha a posse tão-somente para utilização na caça de subsistência familiar; 3) Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).152ª Sessão Virtual, realizada de 02 a 12 de Junho de 2023.

Nº do processo: 0015229-70.2022.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES S/A (LE LIS BLANC)

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. ALÍQUOTA DIFERENCIAL DE ICMS (DIFAL). LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. ANTERIORIDADE ANUAL. NÃO INCIDÊNCIA SEGUNDO ENTENDIMENTO DO STF. SEGURANÇA DENEGADA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Segundo decisão do Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7070 e nº 7078, em especial a nº 7066, não incide o princípio da anterioridade anual à regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 190/2022, pois não houve instituição de novo tributo ou sua majoração, mas sim obrigações acessórias, tais como prazo, condições e procedimentos para pagamento. Sendo assim, não há como aplicar a anterioridade anual como pretende as partes autoras; 2) Sentença mantida pela denegação da ordem; 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).152ª Sessão Virtual, realizada de 02 a 12 de Junho de 2023.

Nº do processo: 0004744-08.2022.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: CAILON DOS SANTOS DOS SANTOS

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ABUSO DE CONFIANÇA. AUTORIA COMPROVADA. REINCIDÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. 1) Correta a sentença recorrida quando aponta provas no sentido de que o réu furtou aparelho celular do estabelecimento comercial em que trabalhava e, em razão da confiança, fez transações bancárias, porquanto tinha acesso ao aparelho, inclusive a senha. Autoria delitiva comprovada. 2) É possível a fixação de regime mais gravoso em razão da reincidência, no caso do semiaberto, por ser o regime imediatamente mais gravoso que o quantum da pena indica. Precedentes deste TJAP. 3) Recurso de apelação desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).152ª Sessão Virtual, realizada de 02 a 12 de Junho de 2023.

Nº do processo: 0027605-25.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: R. M. C.

Advogado(a): ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES - 1612AP

Representante Legal: A. M. E.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de RECURSO ESPECIAL interposto por R. M. C., contra o M. P. DO E. DO A., com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, contra o acórdão da CÂMARA ÚNICA deste Tribunal, assim ementado: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO - ESTUPRO QUALIFICADO PELA IDADE DA VÍTIMA EM CONTINUIDADE DELITIVA - GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PREVALÊNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA - LAUDO PERICIAL QUE NÃO CONFRONTA COM A VERSÃO ACUSATÓRIA - PENA CORRETAMENTE DOSADA - SENTENÇA MANTIDA. 1) Presentes provas suficientes de materialidade e de autoria do crime, deve ser mantida a condenação do réu pela prática do crime de estupro qualificado pela idade da vítima, que, à época, contava com 14 (catorze) anos; 2) Nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é de vital importância para a elucidação dos fatos, principalmente quando corroborada pelos demais elementos de prova, isso porque, em tais ilícitos, normalmente praticados às escondidas, ela é a única pessoa capaz de fornecer elementos para que se possa elucidar o crime, eis que teve contato direto com o réu; 3) Tem-se por configurada a grave ameaça tipificadora do crime de estupro se constatada a violência psicológica, exteriorizada por olhares ameaçadores lançados pelo tio, devendo ser prestigiada a narrativa feita pela vítima, que demonstrou, inequivocamente, a intimidação por ele exercida e sua sensação de impotência diante das constantes investidas; 4) A conclusão negativa do laudo pericial não afastada a materialidade delitiva se os atos libidinosos narrados na denúncia (sexo oral) não produzem sinais visíveis a serem observados pelos peritos; 5) Deve ser mantida a pena fixada em observância aos critérios legais e que se mostra proporcional à gravidade das condutas; 6) Apelo conhecido e não provido. Nas razões recursais (mov. 266), o recorrente anotou que não pretende a reanálise de provas e sustentou, em síntese, que a materialidade delitiva persiste tão somente nas declarações da vítima, contudo, suas declarações são flagrantemente falsas..., e que o acórdão teria violado os artigos 155 e 386, VII do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a condenação se deu apenas por elementos colhidos na fase policial. Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O recorrido apresentou contrarrazões (mov. 282), nas quais aduziu que o recorrente pretende a reanálise do quadro probatório, o que é totalmente incabível em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Assim, pugnou pela não admissão ou pelo não provimento deste apelo. É o relatório. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO É PRÓPRIO, ADEQUADO, E FORMALMENTE REGULAR. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 129). PAREI AQUÍ A TEMPESTIVIDADE FOI ATENDIDA, POIS A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA FOI CONFIRMADA EM 11/05/2023 E O RECURSO FOI INTERPOSTO EM 24/05/2023, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CONSECUTIVOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.003, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COMBINADO COM O ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POR SE TRATAR DE AÇÃO PENAL PÚBLICA, O RECORRENTE É ISENTO DO PREPARO (ART. 3º, II DA RESOLUÇÃO Nº 02/2017-STJ). POIS BEM. DISPÕE O ART. 105, III, ALÍNEAS A E C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: ART. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;.....c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a modificação da conclusão fática alcançada pelas instâncias ordinárias acerca da comprovação da autoria e da materialidade delitivas e suas circunstâncias em crime de estupro exige, necessariamente, aprofundado reexame de provas, o que não é possível nos limites estreitos do recurso especial. Assim, conforme asseverou o Parquet nas contrarrazões, a alteração do entendimento adotado por esta Corte Estadual demandaria, irrefutavelmente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Confira-se jurisprudência específica da Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. IDONEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A modificação da conclusão fática alcançada pelas instâncias ordinárias acerca da comprovação da autoria e da materialidade delitivas, delineada após exauriente exame dos elementos probatórios produzidos durante a fase inquisitorial e em juízo, exigiria, necessariamente, aprofundado reexame de provas, o que não é possível nos limites estreitos do recurso especial, conforme se extrai da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 2. O depoimento da vítima, em crimes dessa natureza, possui enorme relevância, ante as circunstâncias em que normalmente os crimes sexuais ocorrem, como, por exemplo, às escondidas e longe de testemunhas. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 1290265/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 05/06/2019) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO - PROBATORIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do CPP, os quais autorizam o relator a negar provimento a recurso que busca a aplicação da jurisprudência dominante, como é o caso dos autos. Por outro lado, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada. 2. Afastar a condenação, diante da constatação realizada pela instância ordinária sobre a autoria e materialidade do delito, demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado 7 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1265107/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 28/05/2018) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 156 E 386, I, AMBOS DO CPP E 217-A DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. TESES DE INDEVIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DE CONDENAÇÃO LASTREADA, EXCLUSIVAMENTE, NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA. FUNDAMENTOS CONCRETOS DELINEADOS PELA CORTE DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...) 3. [...] encontrando-se a condenação lastreada em provas colhidas nas fases inquisitorial e judicial, a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem demandaria necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 1.142.954/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/10/2018 - grifo nosso). 4. Para a caracterização do delito de estupro de vulnerável, o Superior Tribunal de Justiça entende que a prática de ato lascivos diversos da conjunção carnal e atentatórios da dignidade e atentatórios à liberdade sexual da vítima (menor de 14 anos ou deficiente mental) subsume-se ao tipo descrito no art. 217-A do Código Penal. 5. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, incluindo toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso (HC 264.482/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 3/8/2015). Assim, o crime de estupro de vulnerável, na redação dada pela Lei n. 12.015/2009, configura-se quando o agente mantém conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso contra menor de 14 (catorze) anos, sendo irrelevante, ainda, o consentimento da vítima. [...] Diante do contexto fático delineado pela Corte de origem, a conduta do réu, consistente em apalpar a parte íntima da vítima, seu neto de apenas seis anos de idade, mesmo que sobre suas vestes, não pode ser confundida com a do art. 65 da Lei de Contravenções Penais, uma vez que se trata de efetivo contato corpóreo com a criança, com o propósito único de satisfação de seu desejo sexual (AgRg no REsp n. 1.684.167/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/9/2018). (...) 8. Agravo regimental provido, reconsiderando a decisão agravada, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AgRg no AREsp n. 2.086.318/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 17/6/2022) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. CONHECIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, é de ser reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo. 2. Concluindo o Tribunal de origem, soberano na análise probatória, pela autoria e materialidade delitiva, a alteração do julgado, para fins de absolvição, demandaria revolvimento de provas, o que não se admite a teor da Súmula 7/STJ. 3. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas. 4. Não procede a tese de ofensa ao princípio da correlação. A denúncia descreveu os fatos e as

circunstâncias do delito praticado, a propiciar o contraditório e da ampla defesa. A simples divergência acerca do local ou data do fato constante na denúncia, ante imprecisão verificada no depoimento da vítima, não é suficiente para o reconhecimento de nulidade, mormente por não se mostrar razoável exigir exatidão de vítima com 11 anos de idade ao tempo do fato, a qual foi submetida a prática de atos libidinosos e de conjunção carnal. 5. Não configura a negativa de prestação jurisdicional a adoção de solução jurídica contrária aos interesses da parte, tendo em vista que foram apreciados, de modo fundamentado, todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia. 6. Agravo regimental provido. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AgRg no AREsp n. 1.919.117/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.) No mais, embora o recorrente tenha suscitado dissídio jurisprudencial – sem apresentar o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgamento de outros tribunais, frise-se – o óbice da Súmula 7 acima destacado também impede o seguimento do recurso com base na alínea c do inc. III, do art. 105 da CF. Confira-se a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. IMPARCIALIDADE DOS JURADOS SOB SUSPEITA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ, de modo a obstar o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, torna prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial uma vez que não é possível encontrar similitude fática entre os arestos confrontados, cujas conclusões decorrem da análise das circunstâncias de cada caso examinado, e não de entendimento diverso sobre a mesma questão de direito. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1770614/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 10/06/2021) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. ALÍNEA C. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1689943 PR 2016/0212576-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2017) Ante o exposto, não admito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003390-17.2023.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: JOSILENE PACHECO LEMOS
Defensor(a): MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO, DETRAÇÃO, RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO SEM MONITORAÇÃO, POSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO 1.155 DO STJ. AGRAVO PROVIDO. 1) O Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que o período de recolhimento obrigatório noturno, por comprometer o status libertati do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade. Tema Repetitivo 1.155 do STJ. 2) No presente caso, o período em que a agravante cumpriu as medidas cautelares diversas da prisão é apto para a detração da pena privativa de liberdade pelo juízo da execução penal. 3) Agravo conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento do recurso de Agravo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 152ª Sessão Virtual, realizada de 02 a 12 de Junho de 2023.

Nº do processo: 0004801-95.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO PAN S.A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Agravado: LEILA BAZILIA RODRIGUES DA CUNHA
Advogado(a): VICTOR ANDRADE LEITE - 1848AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO PAN S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Macapá que, nos autos do processo nº 0015671-02.2023.8.03.0001 ajuizado por LEILA BAZILIA RODRIGUES, deferiu a tutela liminar para determinar que o Agravante suspenda o desconto mensal na folha de pagamento da parte autora – decorrente do empréstimo objeto da lide (parcela no valor de R\$ 644,84 – BANCO PAN), no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, sob pena de pagamento de multa pecuniária equivalente ao dobro de cada desconto efetivado em contrariedade à presente. Em suas razões recursais, defende, resumidamente, que o contrato foi celebrado em estrita observância aos ditames legais, inclusive no que tange aos juros remuneratórios, devendo se assegurar o pacta sunt servanda. Insurge-se, ademais, contra a fixação das astreintes, por entender que são desnecessárias e desarrazoadas. Pede, por tais motivos, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, quando o recorrente demonstra, concomitantemente, que a manutenção de seus efeitos pode lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto. No que tange ao denominado periculum in mora, não vislumbro a sua presença na hipótese, porquanto a suspensão dos descontos até o julgamento do presente agravo não tem o condão de causar prejuízo de difícil reparação à instituição financeira, tendo em vista a inexpressividade do valor perante o porte da Empresa Agravante, bem como o fato de que, caso a decisão seja reformada no mérito, os descontos voltarão a serem realizados normalmente, sem contar a celeridade do julgamento do agravo de instrumento. Quanto à fixação das astreintes, essa medida visa coibir eventual descumprimento da decisão judicial e apenas incidirá em caso de recalcitrância do agravante, daí porque não há qualquer ilegalidade na sua fixação nesse momento, sem prejuízo de eventual redução ou afastamento em caso de exorbitância ou de apresentação de justificativa idônea para o descumprimento. Pelo exposto, ante a ausência de um dos pressupostos imprescindíveis, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões.

Nº do processo: 0008071-64.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: D. C. R.
Advogado(a): DAQUEU COSTA RIBEIRO - 520AP
Embargado: D. W. R.
Advogado(a): DEOJAN WALDECK RIBEIRO - 952AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INVENTÁRIO – SUBTRAÇÃO DE IMÓVEIS DO ACERVO PATRIMONIAL – DIREITO PRECLUSO – INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. 1) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração que buscam unicamente reanálise de matéria debatida e decida pelo Tribunal. 2) Embargos de declaração rejeitados. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0008303-44.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Representante Legal: MARCUS MACIEL BRASIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE
Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE
Embargado: GUILHERME HOMOBONO BRASIL
Advogado(a): SUANY VANESSA DE ALMEIDA DE SOUZA - 3290AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM APELAÇÃO – INOVAÇÃO RECURSAL – REJEIÇÃO. 1) Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já devidamente apreciada ou muito menos inovadora no processo, isso porque para que sejam os embargos acolhidos exige-se a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão. 2) Embargos de declaração rejeitados. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0057106-05.2013.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

Apelante: PATRICIA PERES DE SOUZA CUNHA, WALCIR SERGIO SOUZA CUNHA
Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP
Apelado: FENIX LTDA
Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP

Interessado: RÔMULO SÉRGIO ALVES DO NASCIMENTO, TELMA LUCIA DE AZEVEDO GURGEL
Advogado(a): JOSÉ RAIMUNDO COUTINHO PEREIRA - 1407AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: PATRÍCIA PERES DE SOUZA CUNHA e WALCIR SÉRGIO DE SOUZA CUNHA interuseram RECURSO ESPECIAL (mov. 385), no qual requereram o benefício da gratuidade judiciária nesta fase recursal. Da análise dos autos constata-se que os recorrentes não apresentaram quaisquer elementos ou documentos aptos a comprovar a hipossuficiência (contracheque, comprovantes de contas, extratos), além do que estão representados por advogado particular e recolheram custas anteriores no processo, o que, prima facie, indica a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. Cumpra-se, nesse ponto, destacar o artigo 99, § 2º do CPC: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso..... § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ante o exposto, na forma do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para comprovarem, no prazo de 05 (cinco) dias, os pressupostos autorizadores da gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001330-48.2017.8.03.0011

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

Apelante: LIVERTOM LOBATO DA SILVA

Advogado(a): WANDERSON SOUSA DA COSTA - 2590AP

Apelado: SONIZE SANTOS - ME

Advogado(a): GIRLAINY BRENDA SANTOS DE PAULA - 2893AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#323), interposto em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo (#313). Sem contrarrazões. Mantenho a decisão de não admissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0012388-73.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: BENEDITO CAVALCANTE MARQUES

Advogado(a): ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES - 1612AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Cuidam-se de Agravos em Recursos Especial e Extraordinário (#215 e #216), interpostos em face das decisões desta Vice-Presidência que não admitiram os apelos extremos (# 207 e #208). Contrarrazões (#227 e #229). Mantém-se as decisões de não admissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §§4º e 7º do CPC. Após, baixem os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003783-38.2020.8.03.0002

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ELTON GUIMARAES BASTOS, JOAO DOS SANTOS BASTOS FILHO

Advogado(a): ANDERSON DO NASCIMENTO DA SILVA - 3317AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Cuida-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, provida pela Câmara Única desta Corte. O acórdão foi publicado em 29/05/2023 (mov. 335) e a intimação eletrônica do advogado dos recorridos foi confirmada em 05/06/2023 (mov. 336). Por sua vez, a Secretaria certificou o decurso do prazo em 13/06/2023 (mov. 338). Em petição de mov. 340, os recorridos destacaram que deve prevalecer a intimação pelo escritório digital, findando-se o prazo recursal em 19/06/2023. É o breve relato. Decido. Esta Vice-Presidência, no caso de duplicidade de intimação pelo Diário da Justiça e por via eletrônica, vem considerando aquela que mais beneficiar a parte, em razão de a matéria não haver sido pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, os últimos posicionamentos são no sentido de que prevaleça a intimação eletrônica (AgInt nos EDv nos EAREsp 1087306/RJ, AgInt no AREsp 1831107/RJ). Ademais, esta Corte de Justiça fixou Tese no Incidente de Assunção de Competência - IAC nº 0009276-98.2017.8.03.0002 nos seguintes termos: Tema 03: Na hipótese de dupla intimação eletrônica, prevalece a intimação via escritório digital para fins de início da contagem do respectivo prazo processual. Com efeito, considerando-se a data de intimação pelo escritório digital, o prazo recursal está em curso. Ante o exposto, determino o cancelamento do decurso de prazo (mov. 338). Aguarde-se em Secretaria. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0023010-17.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JAIRO DE SOUZA MARQUES

Advogado(a): GABRIEL ALAN PINTO DE OLIVEIRA - 4571AP

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: KATIA FRANCINETTE OLIVEIRA CABECA NEVES - 17496845272

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#249), interposto em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo (#238). Sem contrarrazões. Mantenho a decisão de não admissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0053128-39.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A

Advogado(a): RODOLFO MEIRA ROESSING - 2147AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: O ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S.A., em face do acórdão da Câmara Única desta Corte Estadual assim ementado: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA. FORNECIMENTO DE GASES INDUSTRIAIS. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO. SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO OU QUALQUER OUTRO FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA. 1) Conforme dispõe o Decreto 20.910/32 e o Decreto-Lei 4.597/42, o prazo prescricional da pretensão contra a Fazenda Pública é de cinco anos, e, uma vez interrompido, volta a correr pela metade. Portanto, com respaldo no art. 1º do decreto 20.910/32, as dívidas passivas do Município prescrevem em 05 anos contados do ato ou fato que as originaram. No caso dos autos, da entrega da obra. Rejeito a prejudicial; 2) O procedimento monitorio é cabível quando há prova escrita do débito, caracterizada como título executivo ou não; 3) Consta nos autos acervo probatório suficiente apto a comprovar os fatos constitutivos do direito da Autora; 4) Opostos Embargos Monitorios, cabe à parte Embargante comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da parte Credora, o que in casu não ocorreu; 5) Recursos conhecidos; da Apelante/Autora provido e, do Apelante/Embargante/Estado não provido. Nas razões recursais (mov. 117), o recorrente sustentou, em síntese, que o acórdão teria negado vigência aos artigos 1º, 8º e 9º do Decreto-Lei nº 20.910/32, ao artigo 202 do Código Civil e ao artigo 373, I do Código de Processo Civil, eis que não foram anexadas as notas fiscais ou contrato administrativo originários e que foi firmado Termo de Ajuste de Conta e Reconhecimento de Dívida, apresentado como suporte para a cobrança. Assim, destacou a ausência de prova par lastrear a Ação Monitoria. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. A recorrida apresentou contrarrazões (mov. 125). É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado e formalmente regular. O ESTADO DO AMAPÁ é parte legítima, possui interesse recursal e está devidamente representado por Procurador, na forma da Lei. O apelo é tempestivo, pois a intimação eletrônica do ESTADO DO AMAPÁ confirmou-se em 11/04/2023 e o recurso interposto em 29/05/2023, no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis (prazo em dobro), na forma do artigo 183, combinado com o artigo 219 do CPC, considerando-se o feriado local no dia 15/05/2023 (Dia de Cabralzinho). O recorrente é isento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; e sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que rever as conclusões do Tribunal local em ação monitoria exige a análise do contexto fático-probatório dos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, em razão do óbice intransponível da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.). Nesse sentido, colham-se os seguintes precedentes específicos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. MONITÓRIA. NOTAS FISCAIS. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DE PROVAS E CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM PRECEDENTE DO STJ. 1. É nula a intimação em que não se observou pedido expresso de publicação em nome de advogado específico. Precedente do STJ. (AgInt no AREsp 1869213/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, Dje 10/12/2021). 2. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão

recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 3. O acórdão recorrido está em conformidade com precedente do STJ. 4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão da Presidência, negar provimento ao agravo em recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.804.270/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. 3. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível devido à natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.136.266/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 18/10/2022.) AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS APTOS À PROPOSITURA DA DEMANDA. EXISTÊNCIA. REEXAME DA QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1.1. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. 2. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 3. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca da existência de documentos hábeis à propositura da ação monitoria) demanda reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, o que é inviável devido ao óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, não sendo também o caso de reavaliação das provas. 2. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.929.974/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.) Ante o exposto, não admito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0051079-25.2021.8.03.0001
Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

APelação Tipo: INFÂNCIA

Apelante: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: RAUL AKEYB CUSTÓDIO SILVA - 08579836603

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Representante Legal: Z. F. M. DA S.

Terceiro Interessado: S. S. DE E. DA E.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de apelo interposto pelo Estado do Amapá em face de sentença proferida pela Juíza de Direito do Juizado da Infância e Juventude - Área Cível e Administrativa que, nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em favor de T. S. M. da S., menor impúbere, julgou procedente o pedido inicial e determinou que o Estado do Amapá disponibilizasse para a criança um auxiliar pedagógico, observando-se o prazo estabelecido na decisão que concedeu a tutela provisória. Em suas razões o recorrente a ausência de omissão no tocante a execução de políticas públicas, tanto assim que disponibilizou, desde a data de 17 de março de 2023, psicopedagoga para acompanhamento do menor na escola em que estuda. Por tal razão, afirmou que o processo deveria ser extinto pela perda de seu objeto. Discorreu, ainda, a respeito do princípio da separação dos poderes, inexistindo razões para inversão do Judiciário na definição de políticas públicas. Em contrarrazões o Ministério Público de primeiro grau requereu o não provimento do apelo. Manifestação da d. Procuradoria de Justiça opinando pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade. No mérito, pelo não provimento do recurso. Relatados, passo a fundamentar e decidir. O artigo 198, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece expressamente que, nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias, in verbis: Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações: (...) II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias; Ademais, o ECA estabelece, no art. 152, que os prazos serão contados em dias corridos, sendo vedado o cômputo em dobro para a Fazenda Pública, *ipsis litteris*: Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente. (...) § 2º Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público. No caso sob análise, tendo em vista que o feito tramita perante o Juizado da Infância e Juventude - Área Cível e Administrativa, por se tratar de demanda que envolve menor impúbere, deve ser aplicado o prazo previsto especificamente no ECA. Em que pese o apelante pleiteie a incidência dos ditames do Código de Processo Civil, o prazo processual deve observar o regramento específico. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PRESENÇA DE CRIANÇAS DE 02 (DOIS) ANOS DE IDADE EM SHOW - AUTO DE INFRAÇÃO - SENTENÇA CONDENATORIA COM IMPOSIÇÃO DE MULTA - APELAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DEPOIS DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO. 1) Extrapolado o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 198, inciso II, da Lei n.º 8.069/1990, para a interposição de apelação por empresa produtora de eventos condenada ao pagamento de multa por infração ao disposto no art. 258 do ECA, o reconhecimento da intempestividade do recurso é medida que se impõe; 2) Recurso não conhecido. (TJAP, APELAÇÃO. Processo Nº 0023325-84.2016.8.03.0001, Relator Desembargador MANOEL BRITO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 19 de Setembro de 2017, publicado no DOE Nº 182 em 4 de Outubro de 2017) GRAVO INTERNO - APELAÇÃO - AÇÃO DE GUARDA - TERCEIROS - CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE RISCO - ECA - PRAZO RECURSAL - INOBSERVÂNCIA - RECURSO INTEMPESTIVO. - Dispõe o art. 198, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente que, nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo será sempre de 10 (dez) dias. - Resta clara a improcedência do Agravo Interno interposto em face da decisão que inadmitiu o recurso anterior por ausência de pressuposto processual. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.21.009956-0/004, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 09/02/2023, publicação da súmula em 13/02/2023) Assim, considerando a intimação do apelante na data de 21/03/2023 (MO #151) e contando-se dia a dia o prazo previsto em lei, o dies ad quem se deu em 31/03/2023. Destarte, interposto o apelo apenas em 17/04/2023, quando já esgotado, em muito, o prazo recursal. Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, não conheço do recurso. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0032158-81.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APelação Tipo: CÍVEL

Apelante: ADÃO ACÁCIO CORRÊA

Advogado(a): IVALDO COSTA PIMENTEL - 2351AP

Apelado: S A CONSTRUCOES EIRELI

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE MÚTUO - ESTIPULAÇÃO DE JUROS ACIMA DO LIMITE LEGAL - AGIOTAGEM - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - INVALIDADE PARCIAL. 1) A prática de agiotagem não é causa de nulidade total do contrato, devendo-se declarar a invalidade parcial das cláusulas que pactuaram a estipulação de juros acima do limite legal, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor. 2) A execução fundada em contrato com juros abusivos não é causa de indeferimento da inicial, devendo o negócio jurídico ser mantido, com adequação acerca da taxa para os percentuais permitidos, caso comprovada a legalidade da contratação. 3) Apelo provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e, deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0003669-68.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APelação Tipo: CÍVEL

Apelante: MANOEL MARIA ARAUJO DA SILVA, MARIA GORETTI SALES DA SILVA

Advogado(a): ABNER FERREIRA BORGES JARA - 2919AP, HELAINE WANESSA RABELO PACHECO - 4647AP

Apelado: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA, UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Advogado(a): KELLY MONIQUE BARBOSA DE MELO ARAUJO - 4347BAP, MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Considerando o pedido de insolvência civil da Unimed Macapá (Proc. n. 0041229-15.2019.8.03.0001) intime-se a parte autora para regularizar o polo passivo da presente ação.

Nº do processo: 0035301-78.2022.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APelação Tipo: CÍVEL

Apelante: MAGNO FERNANDO CARBONARO SOUZA

Advogado(a): AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - 44647GO

Apelado: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE), ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: DANIEL BARBOSA SANTOS - 13147DF, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação cível interposta, alegando risco de dano grave ou de difícil reparação, pois a sentença de improcedência, caso venha ser reformada, interferirá na classificação final do concurso público para Promotor de Justiça Substituto do Estado do Amapá. Argumenta ter se submetido ao referido certame,

concorrendo às vagas destinadas às pessoas com deficiências, sendo aprovado nas fases objetiva, discursiva, sindicância, vida pregressa, investigação social e exames de sanidade física e mental, entretanto, foi reprovado no exame psicológico. Narra que o ato administrativo não foi devidamente fundamentado, violando os princípios da motivação, contraditório, ampla defesa, razoabilidade e vinculação ao edital. Após discorrer acerca de seus direitos, requereu a concessão de efeito suspensivo à apelação. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, in Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, Editora Juspodivm, 2017, página 1567, o efeito suspensivo diz respeito à impossibilidade de a decisão impugnada gerar efeitos enquanto não for julgado o recurso interposto. Consoante dispõe o caput do artigo 1.012, a regra geral é que a apelação possui efeito suspensivo. Excepcionalmente, a sentença produzirá seus efeitos imediatamente após a sua publicação nas hipóteses insertas no § 1º, do referido artigo, senão vejamos: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. O § 4º do mencionado artigo estabelece que a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Somente a concomitância destes dois pressupostos admite a concessão do efeito suspensivo, senão vejamos: E M E N T A PROCESSOAL CIVIL. AGRAVO INTERNO, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE FEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. ARTIGO 1.012, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SINISTRO CARACTERIZADO. DESTINAÇÃO DOS VALORES CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO DESPROVIDO. - O parágrafo 4º do artigo 1.012 do CPC prevê a possibilidade de suspensão de decisões até pronunciamento definitivo, nas situações que possam gerar lesão grave e de difícil reparação e em que a fundamentação seja relevante. Tal entendimento coaduna-se com o que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 995 do CPC, o qual prevê a hipótese de suspensão da eficácia da decisão nas situações em que a imediata produção dos efeitos possa causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso - A atribuição do efeito suspensivo e a interrupção da eficácia da sentença são medidas excepcionais que exigem a presença dos requisitos autorizadores. Precedentes - Relativamente ao periculum in mora, exige-se a demonstração de dano atual, presente e concreto, que não pode se fundamentar em meras alegações de risco presumido. Precedentes - Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora - (...) A decisão que defere o pedido de efeito suspensivo é proferida em juízo de cognição sumária, e não exauriente, e fundada nos elementos que evidenciam a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano, sem análise aprofundada das razões recursais, fatos e provas constantes dos autos, o que será realizado por ocasião do julgamento da apelação. Precedentes - Não demonstração do perigo de dano torna desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada. No que diz respeito aos argumentos referentes ao mérito da apelação apresentada, deverão nela ser apreciados, em juízo de cognição exauriente. Precedentes - Agravo interno desprovido. (TRF-3 - SuspApeL: 5034068652024030000 SP, Relator: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, Data de Julgamento: 02/09/2021, 4ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 08/09/2021) Analisando os autos, verifico que a tutela de urgência foi concedida no MO #04, nos seguintes termos: Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para o fim de assegurar que o autor possa participar da próxima etapa do certame, qual seja, Prova Oral e Tribunal, que ocorrerá nos dias 13 e 14 de agosto de 2022, e logrando êxito nesta possa prosseguir para as demais etapas previstas no edital, até ulterior decisão deste Juízo. No caso em tela, o apelante não esclarece em que consistiria o perigo na demora, pois sequer traz aos autos a atual fase do concurso, tampouco se houve a nomeação dos demais aprovados. Assim, ausente um dos requisitos para concessão da antecipação da tutela recursal, qual seja, risco de dano grave ou de difícil reparação, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Intimem-se.

Nº do processo: 0010811-26.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Representante Legal: A. K. T. C.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: L. H. T. C.

Advogado(a): AMANDA KAROLINE DE ARAUJO OLIVEIRA - 3305AP

Embargado: J. B. D. C.

Advogado(a): JEANNE MEDEIROS DOS SANTOS - 4815AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

Nº do processo: 0004787-14.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - 3500AAP

Agravado: LUIZ GUILHERME NUNES DE ALMEIDA, SUZANA MORAES NUNES

Advogado(a): VICTOR HUGO MIRANDA CAVALCANTE - 3124AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: SULAMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida pela MM Juíza de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, nos autos do processo nº 0015283-02.2023.8.03.0001, ação de obrigação de fazer ajuizada por L. G. N. de A., representado por sua genitora, em seu desfavor. Narra que a decisão recorrida (mov. # 18) concedeu, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para determinar que a agravante promova, em até 5 dias úteis, a partir da intimação desta decisão, o custeio integral, ao autor, das seguintes terapias: a) psicólogo infantil, método ABA, 10h/semana; b) psicopedagogo, método ABA, 2h/semana; c) fonoaudiólogo, método ABA, 2h/semana; d) terapeuta ocupacional, integração sensorial, 2h/semana; e) terapeuta ocupacional, ABA/AVD, 2h/semana; f) musicoterapia, 1h/semana; g) Equoterapia, 1h/semana; e h) hidroterapia, 1h/semana. O descumprimento da ordem importará em multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 15.000,00 (quinze mil reais). Em suas razões, em resumo, a agravante discorre sobre o tipo de contratação e o rol de procedimentos e sua atualização; sobre as atualizações trazidas pelas Resoluções Normativas nº 539/2022 e 541/2022 e diz que o procedimento pleiteado não se encontra previsto no rol da ANS e, por isso, não é de cobertura obrigatória, bem como que não há previsão legal de cobertura de acompanhamento terapêutico e nem previsão de atendimento fora dos estabelecimentos de saúde. Alega, também, que há rede apta ao atendimento do segurado e que não há motivo para imposição de obrigação fora da rede credenciada. Reforça que o custeio/reembolso em prestador não credenciado deve ser no limite do contrato, sendo impossível o custeio/reembolso integral. Diz que o médico assistente da parte autora indicou a necessidade de mais de 40 horas semanais de tratamento multidisciplinar, o que equivale a mais de 08 (oito) horas por dia, mas, que a SulAmérica não possui a obrigatoriedade de custear o atendimento fora do ambiente ambulatorial, sendo que grande parte das horas prescritas são cumpridas por acompanhante terapêutico e que há terapias que não são estão previstas no Rol da ANS e a quantidade de horas prescrita, em análise inicial, mostra-se desproporcional. Defende, ainda, a manutenção do contrato firmado entre as partes e aplicação dos princípios do mutualismo e da boa-fé aos contratos de seguro-saúde, bem como da necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o não cabimento da multa fixada pela magistrada. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente agravo. No mérito, requereu o provimento do agravo e reforma da decisão recorrida. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 932, III do CPC, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Além disso, anoto que o agravo de instrumento é recurso secundumeventum litis, restringindo-se ao exame do acerto ou não da decisão recorrida, não se prestando, entretanto, a análise de mérito da demanda, por se tratar de atividade do Juízo natural da causa, sob pena de supressão de instância. Sendo assim, adianto que conheço parcialmente do presente recurso, restrito apenas aos fundamentos da decisão agravada. Com efeito, o art. 1.019 do Código de Processo Civil dispõe que, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que a agravante comprove a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos dos arts. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, ambos do CPC. No caso dos autos, entretanto, verifica-se a ausência dos pressupostos para a concessão liminar, conforme passo a expor. Apesar da alegação da agravante, da análise do encarte processual, verifica-se que a decisão agravada foi acertada. No caso concreto, o autor-agravado é pessoa com deficiência (Transorno do Espectro Autista, CID F. 84. 0), conforme laudo médico juntado no processo de origem (mov. # 12 e 17). O profissional indicou o tratamento contínuo e prazo indeterminado, conforme pedido na inicial. Ora, a Resolução Normativa 469/2021 da ANS tornou expressamente obrigatória a cobertura em número ilimitado de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo do transtorno do espectro autista (TEA). Em 22/06/2022, a ANS divulgou, por meio do Comunicado nº 95, que as operadoras não podem suspender assistência a pacientes com Transtornos Globais do Desenvolvimento, conforme definido em reunião de Diretoria Colegiada realizada na tarde de 23/06/22 (edição 118 do Diário Oficial da União). Em 23/06/2022, sobreveio a Resolução Normativa ANS nº 539/2022, que tornou obrigatória, a partir de 1º/07/2022, a cobertura de qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente, em número ilimitado de sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, para o tratamento/manejo dos transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista. Dessa forma, desde 1º de julho de 2022, tornou-se obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na CID F84, conforme a Classificação Internacional de Doenças. A normativa também ajustou o anexo II do Rol para que as sessões ilimitadas com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas englobem todos os transtornos globais de desenvolvimento (CID F84). Percebe-se, assim, uma ampliação do direito fundamental à saúde. Houve uma concretização do princípio constitucional da igualdade. Se foi assegurado o direito aos pacientes com TEA, também merecem os usuários de planos de saúde diagnosticados com qualquer transtorno global de desenvolvimento. Recentemente, a eminente Ministra Nancy Andrighi do Superior Tribunal de Justiça, manteve acórdão que determinou a cobertura do tratamento em observância às normas regulamentares de regência e a atual determinação da ANS. (STJ - Resp: 2002324 SP 2022/0137932-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 02/08/2022). A jurisprudência deste Tribunal de Justiça assente no sentido da obrigatoriedade de custeio pelos planos de saúde de terapias ocupacionais, em especial o PROMPT, conforme transcrevo abaixo: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) O agravo de instrumento reserva-se a analisar o acerto ou não da decisão agravada. 2) Nos termos do art. 300 do CPC a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3) No presente caso, a agravada foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, CID F. 84.0 (autismo), sendo encaminhado por sua médica neuropediatra para que fosse realizado o tratamento com equipe multidisciplinar, a ser composta por fonoaudiólogo, com especialidade no método ABA; psicólogo especialista em ABA; fonoaudiólogo com método Prompt; Psicomotricidade, consulta médica periódica a cada 6 meses com neurologista ou psiquiatra infantil e Terapeuta Ocupacional especialista em Interação Sensorial. 4) A ANS, editou a Resolução Normativa n. 469, estabelecendo a cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como a Resolução n. 465/2021 que autoriza o número ilimitado de sessões. 5) In casu, não demonstrada a lesão de grave reparação da agravante, mostra-se adequada a decisão agravada, bem como o valor fixado da multa diária. 6) Agravo de Instrumento não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0003619-11.2022.8.03.0000, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 1 de Dezembro de 2022). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE FONOaudiologia. MÉTODO PROMPT E TERAPIA OCUPACIONAL. NEGATIVA DE COBERTURA. ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1) O rol da ANS lista os procedimentos e eventos mínimos em saúde a serem obrigatoriamente oferecidos pelos planos de saúde, daí porque, de acordo com a jurisprudência, constitui discriminação meramente exemplificativa. Assim, nada obstante as operadoras possam delimitar o quadro de

doenças a serem cobertas, encontram-se limitadas quanto ao tipo de exame ou tratamento indicado pelo profissional da saúde responsável pelo atendimento do paciente. Precedentes. 2) Preenchidos os pressupostos correspondentes, mostra-se correta a concessão de tutela de urgência. 3) Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0004155-90.2020.8.03.0000, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 25 de Maio de 2021, publicado no DOE Nº 102 em 16 de Junho de 2021). Assim, no caso concreto, não é plausível a negativa de cobertura dos tratamentos indicados por médico. Em relação à alegação da agravante de que 40 horas semanais é excessivo, cabe registrar que a tutela foi concedida parcialmente, no sentido de garantir 10 horas semanais. Quanto ao custeio/reembolso segundo a tabela da operadora de plano de saúde, tal discussão deve ser deixada para o mérito da demanda, destacando que a Agência Nacional de Saúde - ANS editou a Resolução Normativa nº 259, de 17/6/2011, prevendo, em seu art. 9º, o reembolso nos casos de procedimentos fora da rede credenciada. No tocante ao valor da multa, registro que o montante de R\$ 300,00, por dia de descumprimento, limitado a R\$ 15.000,00, não se revela desproporcional e desarrazoado a justificar sua redução. Não vislumbro, portanto, a relevante fundamentação do recurso, sem o qual o risco de lesão nem merece considerações. Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. 1. Comunique-se ao juízo de primeiro grau do teor da presente decisão. 2. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal. 3. Ouça-se a Procuradoria de Justiça por envolver interesse de incapaz. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004849-54.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: M. L. DE B. B.
Advogado(a): ANTONIO CARLOS GOMES PEREIRA - 14165PA
Agravado: B. DA A. S. A.
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por MARIA LAÍDE DE BARROS contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família que, nos autos do processo nº 0049902-89.2022.8.03.0001, indeferiu o seu pedido de gratuidade judiciária e determinou o recolhimento da taxa. Em suas razões recursais, alega, resumidamente, que não há nos autos elementos que evidenciem a ausência de pressupostos legais para o indeferimento do benefício da justiça gratuita. Aduz que possui idade avançada, com problemas de saúde, dependendo exclusivamente de pensão por morte, de modo que não possui condições de arcar com as despesas processuais. Pede, por tais motivos, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja deferida a gratuidade e, no mérito, a confirmação da tutela. É o relatório. Decido. Com efeito, a antecipação de tutela recursal será concedida quando a parte recorrente demonstrar, concomitantemente, que a manutenção dos efeitos da decisão recorrida poderá lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto. No caso em apreço, não vislumbro o denominado fumus boni iuris, porquanto a autora, ora agravante, foi devidamente intimada para comprovar sua alegada condição de hipossuficiente e, ainda assim, deixou de juntar aos autos elementos que comprovassem a sua condição, tais como extratos bancários, contracheque ou declaração de imposto de renda, tendo se limitado somente a mencionar o primeiro deferimento da gratuidade judiciária pelo Juízo incompetente. De igual modo, em grau recursal, a parte autora deixou novamente de apresentar documentos aptos a subsidiar o seu pleito, limitando-se a juntar a declaração de hipossuficiência, embora o Juízo a quo já tenha se manifestado pela insuficiência desse documento, o que dificulta de sobremaneira o provimento do recurso. Assim, considerando que o Juízo de primeiro grau acertadamente concedeu prazo para autora e, ainda assim, ela não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, não vejo motivos, ao menos nesse momento, para reforma da decisão agravada, sendo prescindível maiores digressões sobre o periculum in mora. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela recursal. Intime-se o Banco da Amazônia para, querendo, ofertar contrarrazões.

Nº do processo: 0004846-02.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF
Agravado: JOAQUIM FERREIRA DE ARAÚJO
Advogado(a): VICTOR HUGO MIRANDA CAVALCANTE - 3124AP
Representante Legal: TASSIA FERREIRA SANTOS
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DESPACHO: Considerando a ausência de expresso pedido liminar, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Nº do processo: 0001300-36.2023.8.03.0000
PETIÇÃO CRIMINAL

Requerente: M. P. DO E. DO A.
Requerido: J. R. D. DO N.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Acórdão: AGRAVO EM EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA APAC. SELEÇÃO DE REEDUCANDO. 1) Segundo o art. 197 da Lei de Execução Penal, das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo. 2) O método APAC é utilizado no regime fechado, semiaberto ou aberto, aplicando-se o sistema progressivo independentemente do crime cometido. 3) É regular a transferência de reeducando quando atendidas as normas de regência e com a participação de membro do Ministério Público no processo de seleção, desde que o beneficiado atenda aos requisitos objetivos e subjetivos previamente definidos. 4) Agravo não provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 152ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0001167-53.2021.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: N. D. A.
Advogado(a): SANDRO EMILIO DE SOUSA GOMES - 539AP
Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. QUEBRA NA CADEIA DE CUSTÓDIA. 1) Consoante dispõe o art. 571, VIII, do CPC, as nulidades ocorridas no plenário de julgamento do Tribunal do Júri devem ser arguidas durante a sessão plenária, sob pena de preclusão. Precedente do STJ. 2) Não há quebra da cadeia de custódia quando preservada a autenticidade das evidências coletadas e examinadas, sem interferências internas ou externas capazes de colocar em dúvida o resultado da atividade probatória, em conformidade com o art. 158 e seguintes do CPP. 3) Recurso não provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 152ª Sessão Virtual realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Revisor) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0000881-17.2022.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: RONILSON PANTOJA COSTA
Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. 1) Os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante detêm eficácia probatória para sustentar condenação dada a fé pública e a presunção de veracidade de que gozam seus atos. 2) Apelo não provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 152ª Sessão Virtual realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Revisor) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0002928-62.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JOAO VITOR DOS SANTOS PALMEIRAS
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO. PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1) Transcorrido o lapso prescricional contados do recebimento da denúncia, último marco interruptivo, até a prolação da sentença condenatória, impõe-se a extinção da punibilidade pelo advento da perda da pretensão punitiva. 2) Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 152ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Revisor) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0007971-12.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CORDEIRO ALVES GOMES

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008691-76.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ISABEL RIBEIRO DA SILVA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007311-18.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: KEYLA QUADROS DE ALMEIDA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007621-24.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: EDELSON DA ROCHA MARTINS

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004593-14.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: AMANDA YASMIN DE OLIVEIRA ALENCAR

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004613-05.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LARYSSA VITÓRIA CRUZ DA SILVA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004633-93.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANY BEATRIZ PINHEIRO VAZ

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004623-49.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: VANDERSON JOSE VALE ESPINDOLA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002196-79.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A

Advogado(a): LEONARDO NUNES CAMPOS - 30972BA

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIANGULARIZAÇÃO REALIZADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS 1) No caso dos autos, restou clara a formação da relação processual, uma vez que o depósito judicial do valor executado somente se deu após a citação da agravante, conforme movimento processual n. 05. Deste modo, são devidos os

honorários advocatícios. 2) Agravo de Instrumento não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 152ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0002948-79.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ISFRAN BARROS DE OLIVEIRA

Advogado(a): ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - 4991AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. REJEITADA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. TESTEMUNHO DE AGENTES PÚBLICOS. RELEVÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PODER VICIANTE DA DROGA. VALORAÇÃO INIDÔNEA. PENA REDIMENSIONADA. 1) O princípio da identidade física do juiz é relativo, eis que admite exceções quando verificado que o juiz que instruiu o processo está sendo substituído, de férias ou de licença. Precedentes STJ e TJAP. 2) É pacífico o entendimento de que o testemunho de agentes públicos é válido, desde que seus depoimentos prestados sejam coerentes e seja amparado pelas outras provas dos autos. Precedentes TJAP. 3) O poder viciante da droga é inerente ao tipo penal, razão pela qual não serve, isoladamente, para valor negativamente as circunstâncias do crime. Precedentes TJAP. 4) Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena do apelante de 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão e 1.038 (um mil e trinta e oito) dias-multa, para 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão e 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa, em regime fechado.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 152ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0030451-78.2022.8.03.0001
Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: RAUL AKEYB CUSTÓDIO SILVA - 08579836603

Representante Legal: D. C. D.

Terceiro Interessado: S. S. DE E. DA E.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTADO. EFEITOS DA REVELIA. EFEITO MATERIAL. NÃO APLICÁVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL. CONTRATAÇÃO DE AUXILIAR DE APOIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ORÇAMENTO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Em se tratando de Fazenda Pública, o efeito material da revelia não é aplicável, pois no caso concreto o direito tutelado é indisponível, cabendo, assim, a parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito. Precedentes STJ. 2) No caso dos autos, pelo conjunto probatório, resta evidente a omissão estatal em não oferecer o devido acompanhante especializado/auxiliar de apoio para a apelada, o que viola o direito à educação. 3) Não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, dado que o direito violado previsto na Carta Maior é subjetivo, o que torna legal a obrigação de fazer imposta ao ente estatal. 4) Não obstante deva ser observada a questão orçamentária, tal fato, por si só, não afasta a responsabilidade do Estado em atender as necessidades garantidas no texto constitucional. Precedentes STJ e TJAP. 5) Recurso provido parcialmente, apenas para afastar os efeitos da revelia.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 152ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0000316-77.2022.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MAZAGÃO

Advogado(a): FLAVIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - 2056AP

Apelado: ELIZABETH DA ASSUNÇÃO LOPES VIEIRA

Advogado(a): JONATAS SILVA DE SOUSA - 4700AP

Interessado: ELIZABETH DA ASSUNÇÃO LOPES VIEIRA

Advogado(a): JONATAS SILVA DE SOUSA - 4700AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1) A insurgência quanto à data de concessão do benefício configura inovação recursal, eis que a matéria apenas foi apresentada na apelação sem ter sido suscitada perante o juízo a quo. 2) Não se conhece do recurso que traz matéria não suscitada em primeiro grau. 3) Apelação não conhecida.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 152ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu: NÃO CONHECIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0030543-56.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: TALLYSSON KAUA PANTOJA DOS SANTOS

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Representante Legal: JUAN MENDES DA SILVA

Terceiro Interessado: JOSIVAN FONSECA DOS SANTOS

Interessado: SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. LITÍGIO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO À QUAL PERTENCE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) A pretensão recursal refere-se à fixação de honorários à Defensoria Pública quando litiga contra o órgão público ao qual se vincula. 2) A matéria está sendo discutida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 1.140.005, motivo pelo qual prevalece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no tema repetitivo n.º 433 e no enunciado de súmula 421. Precedentes TJAP. 3) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 152ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0009602-90.2019.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JOSE DA SILVA SANTOS

Advogado(a): MAIARA CRISTINA FURTADO DA SILVA - 3336AP

Apelado: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Vistos, etc. Revogo o despacho proferido na ordem nº 166 e, considerando que houve a proposta de revisão da Tese firmada no TEMA 14, advinda do Gabinete do Des. Gilberto Pinheiro, que trata da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada, autuada sob o nº 0004066-62.2023.8.03.0000 e distribuída ao meu gabinete.

Assim, determino a remessa dos autos ao gabinete do relator originário para que verifique a necessidade de suspensão deste processo até que o colegiado emita o juízo de admissibilidade ou não da proposta. Intimem-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0050594-25.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: LEDA CHAGAS DA SILVA CARRERA

Advogado(a): VITÓRIA BRAGA DE SOUZA - 2836AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se a parte recorrida: LEDA CHAGAS DA SILVA CARRERA para, querendo, apresentar as contrarrazões ao AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL oposto pelo Estado do Amapá, prazo legal.

Nº do processo: 0004323-55.2021.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, NARA RUTH DE OLIVEIRA SILVA MARCON

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, THIAGO MORAES - 29241GO

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, NARA RUTH DE OLIVEIRA SILVA MARCON

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, THIAGO MORAES - 29241GO

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1325ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 20/06/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

tjap-jus-br.zoom.us/j/81917531886?pwd=cHVldlpoZ1AwSU45dXlPRUg3UEg2UT09

ID da reunião: 819 1753 1886

Senha de acesso: 874736

Nº do processo: 0001079-78.2022.8.03.0003

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: LEONIDAS CARDOSO PLATON JUNIOR

Advogado(a): SANDRO DE ASSIS PINHEIRO RAMOS - 3644AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se a apelante, conforme requerido no MO #60, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Após, ao Ministério Público de primeiro grau para contrarrazões. Decorridos os prazos legais, à d. Procuradoria de Justiça para manifestação.

Nº do processo: 0030672-03.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: FRANK PINON MARECO

Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Certifico que nesta data, procedo a intimação do ESTADO DO AMAPÁ, na pessoa de seu representante legal, para ciência e, querendo, nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, apresentar, no prazo legal, as CONTRARRAZÕES do RECURSO ESPECIAL (ordem nº 198), interposto por FRANK PINON MARECO.

Nº do processo: 0045015-38.2017.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ALCILENE DOS SANTOS PANTOJA, BENEDITO COSMO CAETANO, EDIVALDO AMARAL DA SILVA, JEAN SOARES NUNES, JOSE PANTOJA SOARES, KATIANE DOS SANTOS QUARESMA, LUIZ DA SILVEIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS VIANA, RONIELSON NORONHA GOMES, SIBELE SENA DA SILVEIRA, SIMONE SENA DA SILVEIRA

Advogado(a): MARCELO MONTEIRO FERNANDES - 3314AP

Apelado: AMAZONAS TRANSPORTES FRETAMENTO E TURISMO LTDA, IDIONISIO DELA VEDOVA CARDOSO, PAULO DARTORA CARDOSO, VIAÇÃO VALE DO AMAZONAS LTDA

Advogado(a): IANCA MOURA MACIEL VIDAL - 4103AP, KATHYA DO SOCORRO SANTOS FONSECA - 4137AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida JEAN SOARES NUNES E OUTROS a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL, interposto por AMAZONAS TRANSPORTES FRETAMENTO E TURISMO LTDA E OUTROS, no prazo legal.

Nº do processo: 0017335-05.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: NEM COMPARA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida ESTADO DO AMAPÁ a apresentar CONTRARRAZÕES ao AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO e AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, interposto por NEM COMPARA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, no prazo legal.

Nº do processo: 0034250-03.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: VCI VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS S.A.

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se a(s) parte(s) recorrida(s): ESTADO DO AMAPÁ para, querendo, apresentar as CONTRARRAZÕES ao AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (mov. nº 243) e ao AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (mov. nº 244), interposto por: VCI VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS S.A., no prazo legal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0005522-98.2010.8.03.0001 -
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - 88888AP

Apelado: ELIENE DA PAZ COSTA ALMEIDA e outros
Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP e outros

Intimação do(a) ...

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Apelado: SOL CAVALCANTI
Endereço: RUA CEL. JOSÉ PROFÍRIO Nº 1777 OU,1732,RECREIO,ALTAMIRA,PA.
CPF: 896.958.284-34
Filiação: TEREZINHA GONÇALVES
Dt.Nascimento: 07/04/1977

INTIMAÇÃO, da parte abaixo mencionada, para apresentação das contrarrazões recursais e manifestação quanto à aplicação da Lei nº14.230/2021, no prazo de 15 (quinze) dias; advertindo-a de que a inércia ensejará a nomeação da Defensoria Pública para atuar no feito.
SEDE DO JUÍZO: CÂMARA ÚNICA do TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sito à RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP - CEP 68.900-911
Celular: (96)99132-2741
Email: ana.alcoforado@tjap.jus.br

MACAPÁ, 14 de junho de 2023

(a) Desembargador CARMO ANTÔNIO
Desembargador

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

RESOLUÇÃO Nº 1598/2023-TJAP

Dispõe sobre a indicação do Desembargador Carlos Augusto Tork de Oliveira e do servidor Gláucio Maciel Bezerra, como representante titular e suplente, respectivamente, para compor o Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá, para o biênio 2023/2025.

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial o contido no artigo 26, inciso XLI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (Resolução nº 006/2003-TJAP e alterações posteriores);

CONSIDERANDO o disposto no §1º do artigo 102 da Lei Estadual nº 915/2015, que dispõe sobre o regime próprio de Previdência Social do Estado do Amapá e sobre a entidade de Previdência e dá outras providências;

CONSIDERANDO o término do mandato do atual membro do Conselho Estadual da Previdência do Estado do Amapá, o senhor Gláucio Maciel Bezerra, bem como do suplente o senhor Max Herbert Pelaes de Avis, que ocorrerá em 09/07/2023, conforme informado por meio do Ofício nº 130204.0076.1547.0857/2023 GABINETE – AMPREV, de 23/05/2023;

CONSIDERANDO que restou deliberado por ocasião da 906ª (Nongentésima Sexta) Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, realizada em 07/06/2023, ao apreciar o Processo Administrativo nº 050728/2023;

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR o Desembargador **CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA** e o Servidor **GLÁUCIO MACIEL BEZERRA** como representantes do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá junto ao Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá – CEP/AP, para o biênio 2023/2025, como titular e suplente, respectivamente.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Plenário Desembargador *Constantino Augusto Tork Brahuna*, em Macapá/AP, 07 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Juiz DÉCIO JOSÉ DOS SANTOS RUFINO, Presidente da Colenda Turma Recursal, faz ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 27 de junho de 2023, (terça-feira) às 08:00 horas, ou em sessão ordinária subsequente, na sede DO FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, realizar-se-á a 1529ª Sessão Ordinária para julgamento de processos abaixo relacionados, bem como os que foram retirados da última Sessão do Plenário Virtual, com transmissão simultânea pela plataforma virtual do YOUTUBE, através do aplicativo ZOOM.US, ID da sala do zoom 261.694.3412. Ocasião em que ocorrerá a publicação dos acordãos decorrentes dos julgamentos nela proferidos, nos termos do art. 49 da Lei n.º 9.099/95 e art. 24 do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. O acesso ao Plenário Virtual da sessão por videoconferência, via plataforma virtual, para sustentação oral previamente requerida, exigirá vestuário condizente com o Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais (passoie completo ou toga profissional) nos termos do Art. 1º ... § 2º - É obrigatório, nas sessões de julgamento, o uso das vestes talares.

Nº do processo: 0000318-23.2022.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: FRANCISCO BRAGA DE SOUZA
Advogado(a): VITÓRIA BRAGA DE SOUZA - 2836AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000063-61.2022.8.03.9001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Autoridade Coatora: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL - MACAPÁ
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000067-98.2022.8.03.9001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: DANILO CARVALHO GOMES - 86141023215
Autoridade Coatora: RODOLFO RIBEIRO LOBATO
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0011658-28.2021.8.03.0001
Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: PATRICK LORRAN NERY MONTEIRO, ROSINERY FERREIRA NERY
Advogado(a): AGEFERSON ROSTAN NUNES DE OLIVEIRA - 4640AP
Recorrido: ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A.
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0014205-07.2022.8.03.0001
RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Recorrente: JOAO CARLOS DOS SANTOS MEDEIROS
Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0006573-58.2021.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Embargado: MARCOS BORGES DE AGUIAR
Advogado(a): MARCELO DE LIMA NUNES FILHO - 3970AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0010924-43.2022.8.03.0001
RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

Recorrente: RUTICLÉIA QUEIROZ PANTOJA
Advogado(a): VAGNER JACO DA CRUZ - 3513AP
Recorrido: H L REFRIGERAÇÃO
Advogado(a): GASPAR DIEGO VENANCIO DE MORAES - 4479AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0022616-39.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Embargado: ELCIANNE BRITO SANTOS
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000142-59.2022.8.03.0006
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE CUTIAS DO ARAGUARI
Procurador(a) do Município: ROGER LISBOA DOS SANTOS - 01416488219
Recorrido: ZUILA ARAUJO ROCHA
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0010092-07.2022.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: IVAN DA COSTA FELIX - 303AP
Recorrido: HEIDA DE FATIMA FARIAS DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(a): GINA GRACY SIMAS DE SOUZA - 855AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0003687-21.2023.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: GREYCE KELLY ROSA SANTOS
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0001071-73.2023.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: SÁVIO ROMERO LOBATO ABREU
Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000009-60.2021.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: LEONARDO PACHECO DOS SANTOS
Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 11111AP
Apelado: JOAO DOS SANTOS MARTEL
Advogado(a): ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES - 1612AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0043129-28.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ROSINEIA CANCIO PAIXÃO
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0045212-17.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: CARP. H E COIMBRA LTDA-ME
Advogado(a): PETRUS SOARES AZEVEDO JÚNIOR - 19634AL
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0041302-79.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: LUIS ROBERTO BATISTA NERI
Advogado(a): LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0002816-35.2021.8.03.0009
Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE OIAPOQUE-AP
Procurador(a) do Município: ANGELO DE SOUZA FERREIRA - 56738188234
Recorrido: LUCICLEIA SOUZA FERREIRA
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0002816-35.2021.8.03.0009
Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: LUCICLEIA SOUZA FERREIRA
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Recorrido: MUNICÍPIO DE OIAPOQUE-AP
Procurador(a) do Município: ANGELO DE SOUZA FERREIRA - 56738188234
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0010575-40.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: OTNI MIRANDA DE ALENCAR JUNIOR - 59315687272
Agravado: LIZETE CARDOSO DA SILVA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0039917-33.2021.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Embargado: FRANCISCO ALEXSANDRO DA SILVA ARAUJO
Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0004673-40.2021.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - 3500AAP
Agravado: CRISTIANE DAS NEVES TOLOSA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0008884-22.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Agravado: SIDNEY DO MONTE FERREIRA
Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0000744-66.2021.8.03.0012
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Agravado: JOSIAS BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Juiz DÉCIO JOSÉ DOS SANTOS RUFINO, Presidente da Colenda Turma Recursal, faz ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 28 de junho de 2023, (quarta-feira) às 08:00 horas, ou em sessão ordinária subsequente, na sede DO FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, realizar-se-á a 1530ª Sessão Ordinária para julgamento de processos abaixo relacionados, bem como os que foram retirados da última Sessão do Plenário Virtual, com transmissão simultânea pela plataforma virtual do YOUTUBE, através do aplicativo ZOOM.US, ID da sala do zoom 261.694.3412. Ocasião em que ocorrerá a publicação dos acórdãos decorrentes dos julgamentos nela proferidos, nos termos do art. 49 da Lei n.º 9.099/95 e art. 24 do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. O acesso ao Plenário Virtual da sessão por videoconferência, via plataforma virtual, para sustentação oral previamente requerida, exigirá vestuário condizente com o Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais (passoie completo ou toga profissional) nos termos do Art. 1º... § 2º. É obrigatório, nas sessões de julgamento, o uso das vestes talares.

Nº do processo: 0018488-73.2022.8.03.0001
Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO DO BRASIL
Advogado(a): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - 5553RN
Recorrido: MONA SILVIA RODRIGUES SANTOS
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0007130-48.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: SMILES FIDELIDADE S/A
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP
Recorrido: MAILSON DE OLIVEIRA SOUZA SOUZA
Advogado(a): LUIS EDUARDO COLARES DE ALMEIDA - 2307AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0005644-28.2021.8.03.0001
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: PRISCILLA FEITOSA NOGUEIRA
Advogado(a): HIGOR RIAN BARBOSA DA CONCEIÇÃO - 3881AP
Embargado: JM REPRESENTAÇÕES EIRELI, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0004746-78.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: RAIMUNDA CRISTINA PEREIRA MARQUES
Advogado(a): ELIVELTON RODRIGUES MONTEIRO - 3863AP
Recorrido: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(a): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - 16780BA
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0008082-90.2022.8.03.0001
Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP
Recorrido: CATARINA DA SILVA RECIO, JORGE DE JESUS RECIO
Advogado(a): ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA - 2539AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0035004-71.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: MARCIO BORGES MATOS
Advogado(a): JULIO CESAR DIAS COSTA - 5183AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0024520-94.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO J. SAFFRA S/A
Advogado(a): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL - 26571PE
Recorrido: ANA RITA CORREIA CALDEIRA
Advogado(a): FRANCK GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA - 2211AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0004311-04.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Embargado: JONE DE ARAUJO MORAES
Advogado(a): FRANCISCO SANTOS DA SILVA - 2681AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0022997-47.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: THALITA COSTA DOS SANTOS
Advogado(a): ANANDA MACHADO FERREIRA - 2533AP
Interessado: NEWLINE SISTEMAS DE SEGURANÇA
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0037139-90.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: JOSE DA SILVA
Advogado(a): CLEIDE ROCHA DA COSTA - 434AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0041117-41.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: DANILO CARVALHO GOMES - 86141023215
Recorrido: DEUZUILA PIRES PEREIRA
Advogado(a): MICHELA DA SILVA COSTA - 1049AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0046732-12.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: TASSO RAVEL FERREIRA MARTINS
Advogado(a): AYLTA TAVARES - 5205AP
Recorrido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: DANILO CARVALHO GOMES - 86141023215
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0042452-32.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAUL SOUSA SILVA JUNIOR - 68210515268
Recorrido: JHONNY DE SOUZA FRANÇA
Advogado(a): EDIENE BAÍA ALVES ARAÚJO - 5393AP
AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAUL SOUSA SILVA JUNIOR - 68210515268
Agravado: JHONNY DE SOUZA FRANÇA
Advogado(a): EDIENE BAÍA ALVES ARAÚJO - 5393AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0006520-46.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Agravado: ALCIONE DA LUZ AVELAR
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0013597-09.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Agravado: GEIZA SAMILI DOS PRAZERES ALMEIDA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0013722-74.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Agravado: MARIA ADRIANA LIMA DE FREITAS
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0007754-60.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Agravado: EDINEY JOSE BENJAMIM DA CUNHA
Advogado(a): WANDEL WEMERSON RODRIGUES BORGES - 4966AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0010974-69.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Agravado: ALINE RAFAELA DA SILVA MIRANDA

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0013929-73.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Agravado: SIMONE RODRIGUES MADEIRO
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000969-76.2022.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE PRACUUBA
Procurador(a) do Município: ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 72755741287
Recorrido: ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Juiz DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO, Presidente da Colenda Turma Recursal, faz ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que entre 08h00 do dia 30/06/2023 e 23h59 do dia 06/07/2023, ou em sessão ordinária subsequente, na sede do FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, realizar-se-á a 149ª Sessão do PLENÁRIO VIRTUAL para julgamento de processos abaixo relacionados.

Nº do processo: 0052350-35.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Recorrido: LINDALVA PANTOJA DA COSTA
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0053409-58.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: EDILSON LOBATO PANTOJA
Advogado(a): ANNYE KATHLENN VITORIA RODRIGUES MARAMALDE - 5074AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0001709-09.2023.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Recorrido: ALAN MACIEL FERREIRA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0041901-52.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: CARLA CORINA YBANEZ DE PAIVA
Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0013873-40.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: STONE
Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ
Embargado: BENEDITO NACLAY ABENASSIFF NETO
Advogado(a): THYAGO BATISTA SOARES PUERTO - 3471AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0027780-82.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: ELOIZA DA CRUZ GUEDES ALMEIDA
Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0052934-05.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: AURELIO CARLOS SILVA DA SILVA
Advogado(a): ANNYE KATHLENN VITORIA RODRIGUES MARAMALDE - 5074AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0002657-48.2023.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: DAIANA COSTA DE SOUZA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0003817-11.2023.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ELDER CORREA DA SILVA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0011905-72.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: LUIZA PEREIRA BRUNO
Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0046347-98.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: MARIA ELIZABETE DOS SANTOS DUARTE
Advogado(a): ALAN DA SILVA AMORAS - 3485AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0053284-90.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: JOCICLEIDE SOUZA DA SILVA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0002331-25.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAUL SOUSA SILVA JUNIOR - 68210515268
Embargado: MAURICIO DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(a): ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA - 596AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0031547-31.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: OTÁVIO DE SANTANA NETO - 03712056389
Embargado: KLINGER MAXWELL SILVA LEAO
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0010568-45.2022.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
Recorrido: SEBASTIANA DE MATOS GONÇALVES
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0000152-12.2022.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ALDILEIDE PINHEIRO RAMOS
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE PRACUUBA
Procurador(a) do Município: ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 72755741287
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0038970-42.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: EDVALDO SOUSA DE OLIVEIRA
Advogado(a): DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - 9507RO
Embargado: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC
Advogado(a): PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR - 782AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0025520-37.2019.8.03.0001
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO BMG S.A
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Recorrido: ELVIS DOUGLAS DA SILVA MESQUITA
Advogado(a): DONIZETE VAZ FURLAN - 3975AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0003584-45.2022.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: RONILDE DUTRA PEREIRA
Advogado(a): ANDREO DE ARAUJO PEREIRA - 3697AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0012542-91.2020.8.03.0001
Origem: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: GRUPO CAPITAL EIRELI
Advogado(a): MYRTHES UCHOA DA ROCHA VIANNA - 3065AP
Embargado: ANDREA GUEDES DE MEDEIROS
Advogado(a): EDUARDO AUGUSTO SOARES DE SOUZA - 1499AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000104-53.2022.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ROSSIVALDO CORDEIRO DA COSTA
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE PRACUUBA
Procurador(a) do Município ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 72755741287
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0049075-78.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: LEANDRO VIEIRA LEITE
Advogado(a): FREDERICO FONSECA DE OLIVEIRA VALES - 1993AP
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0010746-02.2019.8.03.0001
Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Recorrido: CARMEM SARA DE CASTRO TRINDADE
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000302-90.2022.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ROSEMARY CASTILLO GOMES
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE PRACUUBA
Procurador(a) do Município ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 72755741287
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0041114-86.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0001107-56.2021.8.03.0011
RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

Recorrente: LUCICLEIDE MENDES DE PAIVA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
Procurador(a) do Município JOÃO CARLOS DE SOUSA BORGES - 90974719234
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0041255-42.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: BENJAMIN GADELHA DOS SANTOS JÚNIOR
Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0001881-80.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: REGIANE SOARES NETO
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Recorrido: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO
Procurador(a) do Município: MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 41599640287
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0051303-60.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: CATARINA NEVES BAHIA
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000247-15.2022.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: LUIZ CARLOS PIMENTEL PEDROSA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO
Procurador(a) do Município: MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 41599640287
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0001421-59.2022.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: FRANCISCO ASSIS GUEDES RODRIGUES
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO
Procurador(a) do Município: MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 41599640287
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0032593-55.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: EDER MORAIS PANTOJA
Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0001920-58.2022.8.03.0008
Origem: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICIPIO DE LARANJAL DO JARI
Procurador(a) do Município: KAIO DE ARAUJO FLEXA - 3257AP
Recorrido: ROSEANE TAVARES DOS SANTOS
Advogado(a): ISAAC BRAGA DA SILVA - 2574AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0007489-58.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
Recorrido: CARLOS ALBERTO DA LUZ FERNANDES JUNIOR
Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0038157-15.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MARIA CLEONICE DOS SANTOS CARIDADE
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0008636-22.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: ELIANY DOS SANTOS ARAUJO - 91493536249
Recorrido: JONATAS DE OLIVEIRA MENDES
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0005720-81.2023.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Recorrido: RITA DE CASSIA MEDEIROS MACIEL
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000294-16.2022.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: JOÃO OLIVEIRA RAMOS
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Recorrido: MUNICIPIO DE PRACUUBA
Procurador(a) do Município ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 72755741287
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000416-29.2022.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ELENIZE MORAES CORREA
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Recorrido: MUNICIPIO DE PRACUUBA
Procurador(a) do Município ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 72755741287
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI

1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0000086-83.2023.8.03.0008

Parte Autora: MARIA ANTONIA DE ASSUNÇÃO KOBAYASHI
Advogado(a): THIAGO DOS SANTOS BARROS - 4945AP
Parte Ré: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
DESPACHO: Não sendo o caso de julgamento do feito conforme seu estado, ingressando na fase de saneamento e organização, DETERMINO que as partes, no prazo de 15 dias, manifestem-se indicando eventuais questões processuais pendentes de decisão, se houver, digam quais as provas que querem produzir na instrução e, no seu entender, quais são os pontos que não concordam (controvertidos). Poderão ainda, no mesmo prazo, apresentar para homologação judicial delimitação daquilo que concordam das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, do art. 357, CPC. Após, venha o processo para decisão. Intimem-se.

Nº do processo: 0001116-56.2023.8.03.0008

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - 1551AAP
Parte Ré: D DOS S SILVA EIRELI

DESPACHO: Intime-se a parte autora para que apresente o contrato, e não apenas as telas do sistema, assinado pelas partes, a fim de que seja possível conferir todas as suas cláusulas. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser indeferida a inicial por falta de documento essencial.

Nº do processo: 0000508-58.2023.8.03.0008

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.
Parte Ré: J. E. A. DE S.

DECISÃO: O advogado do réu, ontem ao final da audiência de instrução, formulou pedido de liberdade provisória em favor do réu, conforme os termos constantes na gravação da audiência. Logo em seguida, no mesmo ato manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento da liberdade após a intimação da sentença de pronúncia, com o fim de evitar que o acusado se esquivasse da intimação para a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri. DECIDO. Entendo que havendo manifestação do Ministério Público pela liberdade do réu, mesmo que condicionada a eventual intimação da sentença de pronúncia, não pode este juízo manter a prisão processual do acusado, interpretando sistematicamente a regra de que a prisão preventiva depende de representação (interesse) do MP. A posição do MP é a de soltar após a intimação da pronúncia, o que não encontra suporte no sistema processual vigente. Uma das razões para tal afirmação é a de que a prisão preventiva deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal, não podendo, por isso, haver uma espécie de projeção fictícia para justificar a custódia. De outro lado, como não foram apresentadas as alegações finais da defesa, não se pode presumir que haverá pronúncia, quando essa é apenas uma das hipóteses de decisão possível nesta fase. Registro aqui, como disse informalmente na audiência, que não soltaria o réu se houvesse insistência do MP na sua prisão, pois ainda vejo presentes os fundamentos que justificaram a sua decretação (gravidade concreta do crime e repercussão social). Mas não mantere a prisão do acusado, pois caminho há muito tempo em direção a um modelo de processo penal acusatório, onde a posição estatal do Ministério Público deva ser respeitada, eis que mantêm, nos termos da Constituição Federal, o papel de parte autora na lide penal. Por tais razões, DEFIRO ao acusado o direito de responder ao processo em liberdade, mediante o cumprimento das seguintes CAUTELARES: 1) declinar em juízo o endereço onde poderá ser encontrado; 2) declinar número de telefone de contato para intimação; 3) proibição de se ausentar da comarca de domicílio ou residência sem autorização judicial; 4) comparecimento a todos os atos do processo; 5) proibição de se aproximar da criança vítima e de seus familiares. Deverá a defesa depositar o endereço atualizado e demais dados do acusado nos autos em 48 horas. Notifique-se a família das vítimas desta decisão. Expeça-se alvará de soltura, intimado o beneficiado das condições. Notifique-se a defesa técnica e o MP.

Nº do processo: 0000237-83.2022.8.03.0008

Parte Autora: E. M. M.
Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA
Parte Ré: E. DA S. M.
Advogado(a): MAYSON DE SENA CARDOSO - 4272AP
Representante Legal: J. M. M.

Sentença: E. M. M., representada por sua mãe, ajuizou AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS em face de ELINALDO DA SILVA MACHADO alegando que a representante legal e o investigado mantiveram relacionamento amoroso, resultando a gravidez em que foi concebida a investigante. Aduziu ainda que o demandado trabalha como empresário, dono da lanchonete Jacaré lanches, localizada na praça central de Laranjal do Jari. Ressaltou que o requerido não contribuiu com nada durante a gravidez da genitora, tendo esta passado por inúmeras dificuldades. Ao final, requereu que seja julgado procedente o pedido para que seja declarada por sentença a paternidade do requerido em relação à parte autora e a condenação ao pagamento de alimentos em valor correspondente à 30% do salário mínimo. Decisão indeferindo alimentos provisórios #14. A audiência de conciliação restou infrutífera, sendo que o requerido manifestou o interesse na realização do exame de DNA (#21). O laudo de exame de DNA concluiu que ELINALDO DA SILVA MACHADO é pai biológico de ELYZABETH MORAIS MARTINS com probabilidade de paternidade maior que 99,99%. A parte autora requereu que seja julgado procedente o pedido autoral tendo em vista que foi confirmado o vínculo biológico (#38). Ministério Público tomou ciência do resultado do exame de DNA (#45). Intimado para se manifestar quanto ao laudo de investigação de paternidade e em relação aos alimentos (#52), decorreu o prazo sem resposta (#53). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, decreto a revelia do réu apenas com efeitos formais, pois, citado (#20) não apresentou contestação e inclusive, quando intimado para se manifestar especificamente sobre os alimentos, ficou em silêncio; bem como a causa versa sobre direitos indisponíveis. Processo regular. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades a serem declaradas. A minguada de preliminares e prejudiciais, passo ao exame do mérito, adiantando que a pretensão merece ser acolhida. Vale lembrar que, em exame de DNA realizado, foi constatada a probabilidade do requerido ser pai biológico da parte requerente em 99,99%. Nada aponta ter havido qualquer erro na elaboração do laudo biológico, restando hígido. Em relação à obrigação alimentar, no caso dos autos, decorre do parentesco das partes, ou seja, da relação paterno-filial entre a parte autora e o réu, devidamente comprovada pela conclusão do exame de DNA não impugnado pelo requerido revel. Cumpre destacar ainda que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos decorrentes do poder familiar (art. 229, 1ª parte, da CF/88, art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 1.566, IV, 1.630, 1.634 e 1.635, inciso III, do Código Civil). Como leciona Yussef Said Cahali, incumbe aos genitores - a cada qual e a ambos conjuntamente - sustentar os filhos, provendo-lhes a subsistência material e moral, fornecendo-lhes alimentação, vestuário, abrigo, medicamentos, educação, enfim, tudo aquilo que se faça necessário à manutenção e sobrevivência dos mesmos (Dos Alimentos, RT, 6ª edição, p. 337). Assim, o fato de não restar comprovado nos autos a capacidade financeira do pai, não o exime da obrigação de pagar alimentos, não cabendo argumentar que estará arcando sozinho com a criação do filho. De fato, é mesmo do pai e da mãe o dever de prestar alimentos aos filhos, mas no caso dos autos a criança mora com a mãe, que naturalmente já suporta com o sustento do lar. Bem por isso, o réu, enquanto pai, não poderá esquivar-se de sua obrigação. Por isso, é cabível a pretensão de alimentos. E, na fixação destes, devem-se levar em conta os recursos financeiros do alimentante e as necessidades do alimentado, ou seja, na dicção do artigo 1.695 do Código Civil, atentar para o binômio possibilidades do alimentante/necessidades do alimentando. Desse modo, embora presumidas as necessidades da infante, em razão da menoridade, e não comprovada a efetiva "possibilidade" do requerido nos autos, tenho por razoável fixar a pensão alimentícia no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, ressaltando que, restando demonstrada, futuramente, alteração no binômio necessidade/possibilidade, os alimentos poderão ser revistos a qualquer tempo, conforme regra do art. 1.699 do CC. Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECLARO o estado de filiação entre ELINALDO DA SILVA MACHADO e ELYZABETH MORAIS MARTINS. Ademais, CONDENO o requerido a pagar a sua filha a pensão alimentícia no valor mensal de 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente, que deverá ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito na conta poupança 00025820-4, Operação 013, Agência 3574 da Caixa Econômica Federal, de titularidade da representante legal da parte autora. Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil -

CPC. Ante a sucumbência, condeno ainda o réu a pagar as custas processuais; bem como ao pagamento de 10% de honorários sucumbenciais para a Defensoria Pública. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes, devendo o requerido apresentar documento pessoal que conste os nomes de seus pais; bem como a parte autora deverá dizer como passará a se chamar, informando o sobrenome do pai que quer que conste em seu registro civil, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, com a vinda das informações retro, expeça-se mandado de averbação para o Cartório de Registro Civil competente, a fim de que lance no registro da criança o nome do genitor, dos avós paternos e o patronímico de família. Por ser beneficiária de gratuidade judiciária está a requerente isenta do pagamento de emolumentos, nos termos do art. 98, IX, do CPC. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Nº do processo: 0000722-49.2023.8.03.0008

Requerente: H. V. D. V.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA

Requerido: G. P. V.

Representante Legal: V. D. N. DA S.

Sentença: H. V. D. V. e G. P. V., realizaram acordo por meio do CEJUSC nos seguintes termos: 1) DA PENSÃO ALIMENTÍCIA: O Requerido GEFERSON PEREIRA VILELA pagará mensalmente à criança H.V.D. VILELA, a título de alimentos, o percentual de 30,40% (trinta virgula quarenta por cento) do SALÁRIO MÍNIMO vigente, o que corresponde atualmente a R\$ 401,28 (quatrocentos e um reais e vinte e oito centavos), mediante depósito na conta bancária, cujos dados são os seguintes: Cc: 000799088629-5, Ag.: 3574, Caixa Econômica Federal, Titularidade: VANEIA DIATE NUNES DA SILVA, a ser realizado até o 5º dia útil de cada mês. 2) COMUNICAÇÃO EMPREGO: As partes acordaram, ainda, que assim que o Requerido venha a se empregar formalmente, ele se compromete em comunicar o juízo e/ou a genitora do menor, para que seja oficiado a seu empregador para proceder com o desconto da pensão diretamente na folha de pagamento. O Ministério Público não se opôs ao acordo (#25). De igual modo, em respeito à vontade livre e consciente dos envolvidos e atento ao fato de que a criança está com seus direitos assegurados, HOMOLOGO o acordo nos termos em que apresentados e por consequência extingo o feito com resolução do mérito conforme redação do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. Intimem-se para ciência e cumprimento. Por se tratar de manifestação da vontade das partes, não há interesse em modificar a decisão, assim, certifique-se o trânsito em julgado. Tão logo forem intimados, arquivem-se.

Nº do processo: 0003080-21.2022.8.03.0008

Parte Autora: L. O. C. DE S.

Defensor(a): JULIANA MENDEZ MONTEIRO

Parte Ré: R. C. T. DE A.

Sentença: LUIZ ONOFRE CARVALHO DE SOUSA, por meio de defensora pública, ingressou com ação de divórcio em face de RUTH CLÉIA TEIXEIRA DE ANDRADE. Aduziu que o casamento ocorreu em 09 de agosto de 1980, nesta cidade (matrícula 005256 01 55 2001 2 00001 128 0000226 37) e que estão separados de fato há 15 anos não existindo possibilidade de voltarem à vida em comum. Disse que não constituíram bens e que não há necessidade de alimentos entre os cônjuges. Citou-se a ré e esta não compareceu à audiência e nem apresentou defesa. É o relatório. No contexto hodierno o divórcio não depende de tempo de separação de corpos ou de produção de qualquer prova, principalmente no que tange ao motivo do fim da relação, basta apenas a vontade de um dos então cônjuges, sendo, dessa forma, um direito potestativo incondicionado. Face isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da demanda para DECRETAR o divórcio de LUIZ ONOFRE CARVALHO DE SOUSA e RUTH CLÉIA TEIXEIRA DE ANDRADE. Intimem-se. Defiro a gratuidade ao autor. Condeno o réu a pagar honorários no importe de R\$500,00 em favor do fundo de aparelhamento da Defensoria Pública do Amapá. Não havendo recurso, expeça-se mandado de averbação.

Nº do processo: 0002925-18.2022.8.03.0008

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: H DE ANDRADE UCHOA ME, HELTON DE ANDRADE UCHOA

DESPACHO: Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando certidão do #6 e decurso de prazo certificado no #8.

Nº do processo: 0000942-57.2017.8.03.0008

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF

Parte Ré: VALDECIR NAST

Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP

Terceiro Interessado: DELIMAR DE SOUZA TENÓRIO

DECISÃO: Defiro em parte o pedido, pois não há qualquer prazo em aberto. Habilite-se os novos advogados. Dê-se ciência. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se.

Nº do processo: 0002291-27.2019.8.03.0008

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: FRANCISCO PASCOAL LIMA DA SILVA, FRANCISCO PASCOAL LIMA DA SILVA JÚNIOR, FRIGOLAJ - FRIGORÍFICO DE LARANJAL DO JARI

Advogado(a): JOSÉ ROSENILDO SOUSA JUNIOR - 2264AAP

Terceiro Interessado: BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF, GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP

DESPACHO: Proceda-se a habilitação conforme requerido (#195), devendo o peticionante figurar como interessado, em virtude de ser credor hipotecário. Dê-se ciência.

Nº do processo: 0001343-51.2020.8.03.0008

Parte Autora: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF

Parte Ré: FRANCISCO PASCOAL LIMA DA SILVA JÚNIOR, FRIGOLAJ - FRIGORÍFICO DE LARANJAL DO JARI, TIAGO SOUSA DA SILVA

Advogado(a): JOSÉ ROSENILDO SOUSA JUNIOR - 2264AAP

DESPACHO: Habilitem-se os advogados da parte autora (#99), Dr. Edvaldo Costa Barreto Júnior, OAB/DF 29.190 e Dr. Guilherme Pereira Dolabella Bicalho, OAB/DF 29.145, procedendo-se à atualização no sistema. Dê-se ciência.

Nº do processo: 0000934-70.2023.8.03.0008

Parte Autora: LUANA PIRES NEGRAO DE ARAUJO

Advogado(a): ANA REGINA NUNES CASTRO - 1312BAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO: A parte autora informou que pretende que sua demanda seja apreciada pelo juízo da fazenda pública, para isso disse que o valor da causa está abaixo do teto fixado pela lei especial. Com razão. Em sendo a causa inferior a 60 salários mínimos a competência do juízo é absoluta. Pelo exposto, DOU-ME por incompetente e DETERMINO a remessa dos autos ao juízo da fazenda pública desta Comarca. Intimem-se. Ato contínuo, cumpra-se a ordem.

Nº do processo: 0000412-19.2018.8.03.0008

Credor: DANIEL GAMA FEITOSA

Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP

Devedor: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador(a) Federal: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296

DESPACHO: Intime-se a parte exequente/autora para que requeira medida útil ao feito ante o resultado negativo da tentativa de bloqueio via SisbaJud (#335). Prazo de 10 (dez) dias.

Nº do processo: 0000372-61.2023.8.03.0008

Parte Autora: C. D. DOS S. G.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA

Parte Ré: R. A. G.

Representante Legal: J. F. DOS S.

Sentença: C. D. dos S. G. e R. A. G., realizaram acordo por meio do CEJUSC nos seguintes termos: 1) RICARDO pagará mensalmente a C.D.S. G., a título de alimentos, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, o que atualmente corresponde a R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais). 1.1) O valor será descontado na folha de pagamento de Ricardo, junto a seu empregador, qual seja, GEOSDNA PERFURACOES ESPECIAIS S/A, a qual deverá depositar na conta bancária da mãe do infante, JACQUELINE FERREIRA DOS SANTOS, cujos dados são os seguintes: Conta Poupança: 00018268-2, operação 013, Agência: 3574 - Laranjal do Jari. O Ministério Público não se opôs ao acordo #44. De igual modo, em respeito à vontade livre e consciente dos envolvidos e atento ao fato de que a criança está com seus direitos assegurados, HOMOLOGO o acordo nos termos em que apresentados e por consequência extingo o feito com resolução do mérito conforme redação do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. Intimem-se. Expeça-se ofício

ao empregador do pai para que implemente o desconto e transferência para conta da mãe da criança. Não há interesse em modificar a decisão pois fruto da vontade das partes, assim, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Nº do processo: 0000316-28.2023.8.03.0008

Parte Autora: MUNICIPIO DE LARANJAL DO JARI

Procurador(a) do Município: KAIO DE ARAUJO FLEXA - 3257AP

Parte Ré: GHR CONSTRUCOES & TERRAPLENAGEM LTDA EPP

Sentença: MUNICIPIO DE LARANJAL DO JARI e GHR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA EPP, nos autos da presente execução fiscal formularam o seguinte acordo para quitação da dívida (#8 e #13): 1) DÍVIDA: GHR admite que é devedora de R\$53.012,39 (cinquenta e três mil, doze reais e trinta e nove centavos), referente a Reforma da Câmara Municipal de Vereadores e R\$17.516,03 (dezesete mil, quinhentos e dezesseis reais e três centavos), referente a Reforma da Casa das Parteira, totalizando R\$70.528,42 (setenta mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos). 2) PAGAMENTO: O pagamento da dívida será efetuado em 10 parcelas de R\$7.052,84 (sete mil e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) conforme cronograma abaixo: 1ª parcela de R\$7.052,84 - vencimento no ato da assinatura do acordo; 2ª parcela de R\$7.052,84 - vencimento dia 22/05/2023; 3ª parcela de R\$7.052,84 - vencimento dia 20/06/2023; 4ª parcela de R\$7.052,84 - vencimento dia 20/07/2023; 5ª parcela de R\$7.052,84 - vencimento dia 21/08/2023; 6ª parcela de R\$7.052,84 - vencimento dia 20/09/2023; 7ª parcela de R\$7.052,84 - vencimento dia 20/10/2023; 8ª parcela de R\$7.052,84 - vencimento dia 20/11/2023; 9ª parcela de R\$7.052,84 - vencimento dia 20/12/2023; 10ª parcela de R\$7.052,84 - vencimento dia 20/01/2024. 2.1) MEIO DO PAGAMENTO: Os valores serão depositados na conta bancária do Banco do Brasil - Agência 4109-2 - Conta Corrente 119004-0, titularidade do MUNICIPIO DE LARANJAL DO JARI. 3) HONORÁRIOS: GHR pagará o valor de R\$3.526,42 (três mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos), correspondente ao percentual de 5% sobre o valor do acordo. 3.1) MEIO DO PAGAMENTO: GHR depositará o valor na conta bancária do Banco do Brasil - Agência 0261-5 - Conta corrente 456731-5 de titularidade de Kaio de Araújo Flexa - CPF 016.965.672-11. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO formulado pelos interessados e SUSPENDO o feito até o prazo final da quitação da dívida nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Intimem-se para que surta seus efeitos legais. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0002190-82.2022.8.03.0008

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Parte Ré: MARQUES COMERCIO E SERVICOS LTDA

DESPACHO: Intime-se o Banco Itaucard para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga qual a decisão agravada, eis que no movimento #93 comunica a interposição do recurso.

Nº do processo: 0002121-50.2022.8.03.0008

Credor: E. B. DE F.

Defensor(a): JULIANA MENDEZ MONTEIRO

Devedor: M. C. P. DE F.

Sentença: E. B. DE F., representada por sua mãe, por meio de defensora pública, requereu cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar alimentos pelo rito da prisão civil em face de MANOEL COSME PIMENTA DE FREITAS. Em petição juntada no #27, a parte exequente informou que houve o pagamento total do valor cobrado e por isso, pediu o encerramento do processo. Por sua vez, o Ministério Público requereu a extinção do feito por quitação da dívida (#33). Diante do exposto, EXTINGO a execução com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Intime-se. Por ter sido aceito o pedido do exequente, não há motivo para que queira mudar a decisão, assim, anote-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0003137-39.2022.8.03.0008

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: FELIPE TELES DE OLIVEIRA

Advogado(a): BRUNO GONCALVES TELES - 3904AP

Rotinas processuais: Certifique que, nesta data, dou ciência ao réu/advogado para que se manifeste nos termos do art. 422, CPP.

Nº do processo: 0000399-49.2020.8.03.0008

Credor: REGINALDO PIMENTEL VIEIRA

Advogado(a): THAYSA SA E SILVA RIBEIRO - 2938AP

Devedor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A

Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP

Sentença: Informada a quitação de débito (#278), confirmada pelo exequente (#279), foram expedidos alvarás de levantamento (##299 e 300), sendo o credor intimado (#303), decorrendo o prazo sem novos requerimentos (#304). Diante do exposto, extingo o presente feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nº do processo: 0000699-74.2021.8.03.0008

Parte Autora: A. M. DA C. M., M. E. DO C. DA C.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA

Parte Ré: I. M. M.

Representante Legal: A. DO C. DA C.

Sentença: M. E. DA C. M. e A. M. DA C. M., representados pela mãe e através da Defensoria Pública, formularam pedido de cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação de pagar alimentos pelo rito da prisão civil em face de IZAQUIEL MOREIRA MOURA. Intimados por três vezes para requererem medida útil ao feito e apresentarem eventual planilha atualizada; bem como para esclarecerem possível conflito de atuação (## 75, 80 e 85); decorreram os prazos sem manifestação (## 76, 81 e 86), motivo pelo qual aguardou-se por 30 dias (#89). Ante a inércia (#90), intimou-se os exequentes pessoalmente (#93) e mais uma vez não se manifestaram (#95). Cumpre registrar que o feito aguarda manifestação dos exequentes desde agosto de 2022, sem qualquer requerimento. Dessa forma, configurado está o abandono da causa. Pelo exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil - CPC. Intime-se para ciência. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Defensor Público-Geral para que tome ciência da omissão da defensora pública que atua neste juízo. Em seguida, tudo cumprido, arquivem-se.

Nº do processo: 0001753-41.2022.8.03.0008

Parte Autora: V. M. V. C.

Advogado(a): WENDERSON PESSOA DA SILVA - 29922AP

DESPACHO: Intime-se a requerente para juntar declaração dos filhos quanto ao levantamento do valor apenas em favor da demandante ou mencionando possível divisão entre os herdeiros; bem como para apresentar certidão de óbito da filha Ruana, tudo no prazo de 10 (dez) dias.

Nº do processo: 0001288-95.2023.8.03.0008

Parte Autora: MARIA DE NAZARÉ DO CARMO SILVA

Advogado(a): JADSON DE MELO E SILVA - 4292AP

Parte Ré: RAIMUNDO NONATO LOPES GOMES

DESPACHO: A procuração tem apenas uma testemunha, sendo necessária duas para o ato à rogo. Por oportuno, esclareça a requerente se são várias as pessoas que, supostamente, invadiram o terreno ou se é uma unidade familiar do réu identificado. Intime-se para corrigir no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Nº do processo: 0001926-02.2021.8.03.0008

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: PATRICK LOBATO LIMA

Advogado(a): MAYSON DE SENA CARDOSO - 4272AP

Terceiro Interessado: POLITEC - SECCIONAL DE LARANJAL DO JARI

Rotinas processuais: Certifique que, conforme determinado #40, intimo ao acusado/advogado, para apresentação das alegações finais.

Nº do processo: 0001308-86.2023.8.03.0008

Impetrante: D. M. P. G.

Advogado(a): WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA - 3622AP

Autoridade Coatora: P. DO C. M. DA C. E DO A.

DESPACHO: Intime-se a impetrante para comprovar o estado de hipossuficiência que alega. Prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0000676-60.2023.8.03.0008

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.
Parte Ré: V. G. S. B.
Advogado(a): YULLI TALLITHA FONSECA SARRAF AMORAS - 28242PA
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 23/08/2023 às 09:00

3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0000866-23.2023.8.03.0008

Parte Autora: S. C. DOS S.
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO
Parte Ré: R. F. DOS S.
Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO
Sentença: SENTENÇA: Conforme fundamentação oral, laudo médico e pela oitiva das partes, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição do requerido RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS, declarando-o completamente incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando sua filha, SILENE CALDEIRA DOS SANTOS [CPF 708.506.232-00] como sua curadora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais onde consta o assento de nascimento do requerido; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (d) expeça-se edital de curatela, publicando-se o dispositivo da sentença no DJE por três vezes, com intervalo de dez dias. Expeça-se termo de curatela. Oficie-se o receita federal e o Tribunal Regional Eleitoral. Sem condenação aos ônus de sucumbência e honorários por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Tudo cumprido, archive-se. Publicado e intimados em audiência. As presenças acima foram certificadas e a audiência foi finalizada pelo Magistrado, dispensadas assinaturas.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001327-97.2020.8.03.0008 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
Parte Autora: ENZO GABRIEL DE QUEIROZ SANTIAGO
Resp. Legal: DIELEN CASTRO DE QUEIROZ
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

Parte Ré: JOSE DIAS DO NASCIMENTO e outros
Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO

INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) ABAIXO IDENTIFICADA(S), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOSE DIAS DO NASCIMENTO
Endereço: RUA MAZAGÃO(ESQUINA COM A RUA CALCOENE),363,AGRESTE,(96) 99128-8784,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.
Telefone: (96)991288784
CI: 98914 - SSP-AP
CPF: 697.691.332-72
Filiação: FRANCISCA DIAS DO NASCIMENTO E FRANCISCO PEDRO ARRUDA DO NASCIMENTO
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 19/03/1982
Naturalidade: SANTAREM - PA
Profissão: MOTO TAXISTA
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO
Raça: PARDA
Alcunha(s): ZÉ BARRO

DESPACHO/SENTENÇA:
SENTENÇA: [...] DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de atribuir a paternidade de ENZO GABRIEL DE QUEIROZ SANTIAGO ao réu JOSÉ DIAS DO NASCIMENTO, com a consequente inclusão no registro civil de nascimento os dados do pai e dos avós paternos, excluindo-se os dados referentes ao pai registral. A criança passará a se chamar ENZO GABRIEL DE QUEIROZ DO NASCIMENTO.Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil para proceder à alteração/averbação ao registro, sem custas e emolumentos, nos termos desta decisão, encaminhando-se cópias dos documentos necessários.Em razão da sucumbência, condeno o requerido JOSÉ DIAS DO NASCIMENTO ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.200,00, contudo, suspendo a exigibilidade de tais pagamentos em razão de lhe conceder a assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Ciência ao MP. Considerando que o réu é revel, PUBLIQUE-SE a presente sentença no DJE para a contagem do seu prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000
Celular: (96) 98406-9678
Email: civ3.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 17 de maio de 2023

(a) ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000866-23.2023.8.03.0008 - AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
Parte Autora: SILENE CALDEIRA DOS SANTOS
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

Parte Ré: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, consoante da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: SILENE CALDEIRA DOS SANTOS
Endereço: AV. INCONFIDÊNCIA,1192,AGRESTE,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.
CI: 752110 - politec ap
CPF: 708.506.232-00
Filiação: BENEDITA CALDEIRA DOS SANTOS E RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS

Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 30/10/1974
Profissão: PESCADOR
Parte Ré: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: AV. INCONFIDÊNCIA,1192,AGRESTE,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.
Cl: 001822 - politec ap
CPF: 285.482.212-91
Filiação: BENEDITA FERREIRA DOS SANTOS E LEOPOLDO DIAS DOS SANTOS
Dt.Nascimento: 19/06/1940
Naturalidade: mazagão - AP

CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA

SENTENÇA: Conforme fundamentação oral, laudo médico e pela oitiva das partes, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição do requerido RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS, declarando-o completamente incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando sua filha, SILENE CALDEIRA DOS SANTOS [CPF 708.506.232-00] como sua curadora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais onde consta o assento de nascimento do requerido; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (d) expeça-se edital de curatela, publicando-se o dispositivo da sentença no DJE por três vezes, com intervalo de dez dias. Expeça-se termo de curatela. Oficie-se o receita federal e o Tribunal Regional Eleitoral. Sem condenação aos ônus de sucumbência e honorários por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Tudo cumprido, arquivar-se. Publicado e intimados em audiência. As presenças acima foram certificadas e a audiência foi finalizada pelo Magistrado, dispensadas assinaturas.

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000

Celular: (96) 98406-9678

Email: civ3.jjari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 16 de junho de 2023

(a) ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES

Juiz(a) de Direito

MACAPÁ

DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 16/06/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0022652-47.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL

PARTE AUTORA: S. DE O. DOS S. e outros

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 17609

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0022653-32.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: PAULO NASCIMENTO DE SOUZA

PARTE RÉ: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

VALOR CAUSA: 10000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0022656-84.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: B. R. B. S. A.

PARTE RÉ: M. L. A. M.

VALOR CAUSA: 54277,75

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0022657-69.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: EDSON BRITO AMANAJAS

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 4864,03

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0022658-54.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA E ALIMENTOS

PARTE AUTORA: M. L. C. B.

PARTE RÉ: L. P. DE S. B.

VALOR CAUSA: 6336

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0022660-24.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: A. DOS S. C.

PARTE RÉ: M. I. DA S. B.

VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0022663-76.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: É. C. N.

PARTE RÉ: A. P. P. F.

VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0022664-61.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: RODRIGO SOUZA CARVALHO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 6366,91

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0022665-46.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA

PARTE AUTORA: E. C. N.

PARTE RÉ: J. R. P. DE A.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022667-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA PAULA DOS SANTOS ATAIDE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022669-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE DIVÓRCIO C/C GUARDA UNILATERAL, VISITAS E ALIMENTOS.
PARTE AUTORA: N. S. M. L. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 800

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022670-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIA REGINA VALE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022671-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCIENE AMARAL BARROS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022673-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VIANEI DE AGUIAR SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022674-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: T. S. A. S.
PARTE RÉ: J. S. S.
VALOR CAUSA: 1195,57

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022675-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDIONISON VIANA LEITE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 26000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022676-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS
PARTE AUTORA: C. Q. M. D. e outros
PARTE RÉ: E. DA S. M.
VALOR CAUSA: 9504

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022677-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EVANILDA BATISTA RODRIGUES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2388,96

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022678-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA CREUZALINA CORDEIRO FERREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022680-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. F. DE S. e outros
PARTE RÉ: C. V. DE S. R.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022682-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO CIVIL
PARTE AUTORA: L. P. P. V.
PARTE RÉ: R. L. V.
VALOR CAUSA: 664,89

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022683-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDIEN DO SOCORRO SERRA PENA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 69220,06

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022684-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA
PARTE AUTORA: A. C. F. C.
PARTE RÉ: C. DE S. F. C.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0022685-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. T. DO B. S. A.
PARTE RÉ: L. S. N.
VALOR CAUSA: 14844,15

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022686-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IVANILDO DE OLIVEIRA RIBEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5387,47

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022687-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RIZOLEIDE MARIA DE LIMA SANTANA PENA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022691-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADRIANO CORDEIRO DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2078,69

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022693-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: D. K. M. C.
PARTE RÉ: D. C. C.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022696-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: V. O. DA C.
PARTE RÉ: A. M. DA C.
VALOR CAUSA: 5860,8

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022697-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOAO PAULO DA SILVA PONCIANO
VALOR CAUSA: 33587,69

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022698-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IRENE PACHECO MONTEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2785,88

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022700-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IRENE PACHECO MONTEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2475,78

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022702-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IRENE PACHECO MONTEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7273,57

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022703-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IRENE PACHECO MONTEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 20881,12

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022708-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIZ ARLINDO MILIANO SOARES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022709-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: C. H. DOS S. A.
PARTE RÉ: A. C. DOS S. A.
VALOR CAUSA: 36038,64

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022712-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUCAS DOS SANTOS DA SILVA
VALOR CAUSA: 1713,67

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022715-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: M E S M DE VILHENA - ME

VALOR CAUSA: 54947,5

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022716-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HUMBERTO JOSE DA SILVA ALENCAR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 538,05

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022719-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: P. S. T. DA S.
PARTE RÉ: M. T. C.
VALOR CAUSA: 2534,4

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022720-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GIUSEPPE CARLOS LIMA DE ANDRADE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 18577,6

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022724-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS PROVISÓRIOS PELO RITO DA PRISÃO CI
PARTE AUTORA: M. O. F.
PARTE RÉ: J. A. DE O. F.
VALOR CAUSA: 264

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022728-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MAGALI CRISTINA PEREIRA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1785,85

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022729-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MATHEUS IAN MACIEL SANTOS
VALOR CAUSA: 21678,71

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022733-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE AMARILDO NUNES MAGALHAES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 79200

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022735-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MAGALI CRISTINA PEREIRA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1588,91

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022740-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. M. DA C.
PARTE RÉ: V. O. DA C.
VALOR CAUSA: 880,9

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022741-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MAYUMI TEIXEIRA YOSHIDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 66988,7

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022744-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. M. DA C.
PARTE RÉ: V. O. DA C.
VALOR CAUSA: 3517,99

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022745-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE INVENTÁRIO COM PARTILHA DE BENS
PARTE AUTORA: M. C. B. DE M.
PARTE RÉ: R. N. C. e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022746-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: J. P. DA C. e outros
PARTE RÉ: O. DO C. M.
VALOR CAUSA: 30000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022747-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. S. P.
PARTE RÉ: M. V. DA S. N.
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022748-62.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE AMARILDO NUNES MAGALHAES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 79200

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022750-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BRASIL MEDICAMENTOS EIRELI - EPP
PARTE RÉ: MONTEIRO&MONTEIRO COMERCIO LTDA
VALOR CAUSA: 6486,09

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022754-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LEANDRO FARIAS CARDOSO
VALOR CAUSA: 8283,05

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0022755-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE (SESA)
PARTE RÉ: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 38389,4

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022756-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: A. V. A. V.
PARTE RÉ: M. A. V.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022759-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. M. DOS S.
PARTE RÉ: B. C. DOS S.
VALOR CAUSA: 743,43

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0022760-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALICE LIMA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022763-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. M. DOS S.
PARTE RÉ: B. C. DOS S.
VALOR CAUSA: 3731,9

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022766-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. DAS G. F. M. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022771-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO CIVIL
PARTE AUTORA: W. V. DE V.
PARTE RÉ: O. T. DE V.
VALOR CAUSA: 626,68

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022775-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. T. DO B. S. A.
PARTE RÉ: R. B. DE M.
VALOR CAUSA: 156658,62

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022776-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA EXPROPRIAÇÃO
PARTE AUTORA: E. E. M. DO A.
PARTE RÉ: E. C. F.
VALOR CAUSA: 5566,51

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022777-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS
PARTE AUTORA: W. V. DE V.
PARTE RÉ: O. T. DE V.
VALOR CAUSA: 940,99

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022778-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: Á. F. G. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 100

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022780-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARIA MADALENA GOMES VEIGA
VALOR CAUSA: 16072,49

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022782-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. K. D. A.
PARTE RÉ: E. DE S. A.
VALOR CAUSA: 15164,17

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022783-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
PARTE RÉ: DOUGLAS DA ROCHA FERREIRA-ME
VALOR CAUSA: 105692,9

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022787-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. K. D. A.
PARTE RÉ: E. DE S. A.
VALOR CAUSA: 911,31

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022789-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. V. S. A.
PARTE RÉ: I. DA S. F. DE J.
VALOR CAUSA: 68433,86

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022790-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. G. DE J. DO L.
PARTE RÉ: D. M. T.
VALOR CAUSA: 4412,54

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022791-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
PARTE RÉ: MANOEL D. SILVA EIRELI - EPP
VALOR CAUSA: 193782,64

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022792-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA C/C AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA À AVÓ MATERNA
PARTE AUTORA: V. DO S. S. DOS S.
PARTE RÉ: M. L. DOS S. B.
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022793-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO CIVIL
PARTE AUTORA: E. M. P. S.
PARTE RÉ: J. B. DA S. S.
VALOR CAUSA: 397,79

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022794-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO CIVIL
PARTE AUTORA: A. A. C. C.
PARTE RÉ: P. A. DE A. J.
VALOR CAUSA: 794,62

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022795-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. M. P. S.
PARTE RÉ: J. B. DA S. S.
VALOR CAUSA: 152,5

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022796-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NADSON LUIS DOS SANTOS COSTA
PARTE RÉ: MUNICIPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022797-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARLA CRISTINA MAFRA RIBEIRO
PARTE RÉ: MUNICIPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 24816,28

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022798-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA REGINA DE OLIVEIRA MARQUES DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICIPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1771,7

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022801-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SELMA CRISTINA GOMES DA COSTA
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10803

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022802-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JOAO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8259,39

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022803-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RONALDO MADUREIRA MODESTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 68928,3

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022804-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARLA CRISTINA MAFRA RIBEIRO
PARTE RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM
VALOR CAUSA: 2507,01

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022805-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TRIBUS COMUNICAÇÃO E MARKETING
PARTE RÉ: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 550000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022806-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELDA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 14693,58

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022807-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO INALDO DE JESUS JUNIOR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8339,12

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022808-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOAO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1519,6

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022809-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. M. R. N.
PARTE RÉ: E. P. R. DE S.
VALOR CAUSA: 792,27

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022811-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: OSVALDO BARBOSA CALADO
PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022813-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. M. N. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022814-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SARYLENE DE ALMEIDA NOBRE ANDRADE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022815-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HORACIO MATEUS MARQUES RODRIGUES
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ
VALOR CAUSA: 43258,91

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022816-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROMULO DA SILVA MEDEIROS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022817-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOAO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4771,11

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022818-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDSON DA CONCEIÇÃO SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 27693,33

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022821-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. M. P.
PARTE RÉ: J. DA C. S.
VALOR CAUSA: 75971,62

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022822-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: OZEAS DOS SANTOS RANGEL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 19759

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022825-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM COM PETIÇÃO DE HERANÇA COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: R. F. V.
PARTE RÉ: M. M. A. A. e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022829-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: UNIMED FAMA
VALOR CAUSA: 774,75

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022832-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: VEIGA EMPREENDIMENTO LTDA - ME e outros
VALOR CAUSA: 289447,18

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022834-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: F. C. M.
PARTE RÉ: E. DOS S. F.
VALOR CAUSA: 0

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022836-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: H. F. A. E.
VALOR CAUSA: 66582,94

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022837-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. M. H.
PARTE RÉ: C. M. H. J.
VALOR CAUSA: 70000

PROCESSO CRIMINAL

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004365-33.2023.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ: HARLLEN VIDAL SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022655-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: J. C. M.
PARTE RÉ: M. F. B.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022659-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022661-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022662-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: S. M. P.
PARTE RÉ: E. DA S. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022666-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: H. V. S.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022668-98.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022672-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: TAIANA CRISTINA RAMOS BENJO
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022679-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. S. P. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022681-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAIMUNDO VALENTE DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022688-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022689-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: AGUINALDO LOBATO DE MELO JUNIOR
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0022690-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ: RIAN MACEDO DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022692-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDIO RODRIGUES DE LIMA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0022694-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ABRAAO SOUZA DA SILVA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0022699-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0022704-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSELI BRAZ DO NASCIMENTO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0022705-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RILNO DA SILVA SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0022706-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VALDENIR DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022711-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ARIANNI TAINARA DIAS LOBATO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0022713-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: TECIO CID DOS SANTOS SILVA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0022714-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MAYCON JACKSON DE OLIVEIRA CORREA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022717-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUCIMAR BENJAMIM DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022718-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAFFAEL COSTA REIS
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022721-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RUAN THALLES DO ROSÁRIO COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022722-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: WERLENSON PEREIRA VIANA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022723-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSE SANTANA MARCIEL
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022725-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOAQUIM BORGES DIAS
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0022727-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: BRUNO DE OLIVEIRA PANTOJA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022731-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: REINALDO CEZAR SOUTO DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022732-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: IZAN DE PINHO VIDAL
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0022736-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAIMUNDO NONATO GRACILIANO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022737-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JUNIELSON MACHADO DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022739-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022743-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: STEFENY SILVA DOS SANTOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022749-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)

PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: JOSIAS GEMAQUE DE SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022751-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: P. DO C. F.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022752-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DIOGO CAMPOS CORREA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022758-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022761-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0022764-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VALDO DOS SANTOS COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022765-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: THIAGO RODRIGO SIQUEIRA SUWA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022767-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: OSEAS DAVID OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0022768-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: OTEMIR RODRIGUES DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022770-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAIMUNDO CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022772-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022774-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CAMILA DOS SANTOS CARDOSO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022779-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ: HARLLEN VIDAL SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022781-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022785-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RUAN PEREIRA DE SOUSA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022786-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAFAEL PIMENTEL FLEXA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022788-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0022800-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: OSVALDO MEDEIROS BATISTA NETO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022810-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: ESHELY ANNE FARIAS SOARES
PARTE RÉ: DOUGLAS ALVES DE CARVALHO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022812-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0022819-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOAO PEDRO DOS SANTOS RIBAMAR e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022820-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022823-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: FELIPE DOS SANTOS FERREIRA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022824-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: S. DO S. R. B.
PARTE RÉ: A. S. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022826-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: T. F. A.
PARTE RÉ: J. F. F. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022827-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: S. S. M.
PARTE RÉ: R. R. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022828-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: V. DA C. G.
PARTE RÉ: E. A. P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022830-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: C. P. DE S. L.
PARTE RÉ: R. DE F. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022833-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELISANGELA PANTOJA DA SILVA
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0022695-81.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. G. A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022710-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. C. DA S. B. N.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0022730-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: S. H. DA C. S.
PARTE RÉ: M. M. DA C. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0022738-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: P. G. O. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022742-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. R. A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0022784-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: E. C. V. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0022799-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: S. A. B. e outros
PARTE RÉ: M. DE S. S.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 16/06/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022652-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL
PARTE AUTORA: S. DE O. DOS S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 17609

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022653-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO NASCIMENTO DE SOUZA
PARTE RÉ: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022656-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. R. B. S. A.
PARTE RÉ: M. L. A. M.
VALOR CAUSA: 54277,75

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022657-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDSON BRITO AMANAJAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4864,03

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022658-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA E ALIMENTOS
PARTE AUTORA: M. L. C. B.
PARTE RÉ: L. P. DE S. B.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022660-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DOS S. C.
PARTE RÉ: M. I. DA S. B.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0022663-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. C. N.
PARTE RÉ: A. P. P. F.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022664-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RODRIGO SOUZA CARVALHO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 6366,91

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022665-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA
PARTE AUTORA: E. C. N.
PARTE RÉ: J. R. P. DE A.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022667-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA PAULA DOS SANTOS ATAIDE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022669-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE DIVÓRCIO C/C GUARDA UNILATERAL, VISITAS E ALIMENTOS.
PARTE AUTORA: N. S. M. L. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 800

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022670-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIA REGINA VALE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022671-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCILENE AMARAL BARROS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022673-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VIANEI DE AGUIAR SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022674-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: T. S. A. S.
PARTE RÉ: J. S. S.
VALOR CAUSA: 1195,57

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022675-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDIONISON VIANA LEITE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 26000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022676-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS
PARTE AUTORA: C. Q. M. D. e outros
PARTE RÉ: E. DA S. M.
VALOR CAUSA: 9504

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022677-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EVANILDA BATISTA RODRIGUES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2388,96

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022678-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA CREUZALINA CORDEIRO FERREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022680-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. F. DE S. e outros
PARTE RÉ: C. V. DE S. R.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022682-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO CIVIL
PARTE AUTORA: L. P. P. V.
PARTE RÉ: R. L. V.

VALOR CAUSA: 664,89

VARA: 1º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022683-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDIEN DO SOCORRO SERRA PENA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 69220,06

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022684-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA
PARTE AUTORA: A. C. F. C.
PARTE RÉ: C. DE S. F. C.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022685-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. T. DO B. S. A.
PARTE RÉ: L. S. N.
VALOR CAUSA: 14844,15

VARA: 2º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022686-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IVANILDO DE OLIVEIRA RIBEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5387,47

VARA: 1º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022687-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RIZOLEIDE MARIA DE LIMA SANTANA PENA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022691-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADRIANO CORDEIRO DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2078,69

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022693-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: D. K. M. C.
PARTE RÉ: D. C. C.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022696-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: V. O. DA C.
PARTE RÉ: A. M. DA C.
VALOR CAUSA: 5860,8

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022697-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOAO PAULO DA SILVA PONCIANO
VALOR CAUSA: 33587,69

VARA: 1º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022698-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IRENE PACHECO MONTEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2785,88

VARA: 2º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022700-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IRENE PACHECO MONTEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2475,78

VARA: 1º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022702-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IRENE PACHECO MONTEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7273,57

VARA: 2º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022703-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IRENE PACHECO MONTEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 20881,12

VARA: 1º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022708-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIZ ARLINDO MILIANO SOARES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022709-65.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: C. H. DOS S. A.
PARTE RÉ: A. C. DOS S. A.
VALOR CAUSA: 36038,64

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022712-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUCAS DOS SANTOS DA SILVA
VALOR CAUSA: 1713,67

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022715-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: M E S M DE VILHENA - ME
VALOR CAUSA: 54947,5

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022716-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HUMBERTO JOSE DA SILVA ALENCAR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 538,05

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022719-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: P. S. T. DA S.
PARTE RÉ: M. T. C.
VALOR CAUSA: 2534,4

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022720-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GIUSEPPE CARLOS LIMA DE ANDRADE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 18577,6

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022724-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS PROVISÓRIOS PELO RITO DA PRISÃO CI
PARTE AUTORA: M. O. F.
PARTE RÉ: J. A. DE O. F.
VALOR CAUSA: 264

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022728-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MAGALI CRISTINA PEREIRA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1785,85

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022729-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MATHEUS IAN MACIEL SANTOS
VALOR CAUSA: 21678,71

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022733-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE AMARILDO NUNES MAGALHAES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 79200

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022735-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MAGALI CRISTINA PEREIRA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1588,91

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022740-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. M. DA C.
PARTE RÉ: V. O. DA C.
VALOR CAUSA: 880,9

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022741-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MAYUMI TEIXEIRA YOSHIDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 66988,7

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022744-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. M. DA C.
PARTE RÉ: V. O. DA C.
VALOR CAUSA: 3517,99

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022745-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE INVENTÁRIO COM PARTILHA DE BENS
PARTE AUTORA: M. C. B. DE M.
PARTE RÉ: R. N. C. e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022746-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: J. P. DA C. e outros
PARTE RÉ: O. DO C. M.
VALOR CAUSA: 30000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022747-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. S. P.
PARTE RÉ: M. V. DA S. N.
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022748-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE AMARILDO NUNES MAGALHAES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 79200

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022750-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BRASIL MEDICAMENTOS EIRELI - EPP
PARTE RÉ: MONTEIRO&MONTEIRO COMERCIO LTDA
VALOR CAUSA: 6486,09

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022754-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LEANDRO FARIAS CARDOSO
VALOR CAUSA: 8283,05

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0022755-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE (SESA)
PARTE RÉ: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 38389,4

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022756-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: A. V. A. V.
PARTE RÉ: M. A. V.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022759-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. M. DOS S.
PARTE RÉ: B. C. DOS S.
VALOR CAUSA: 743,43

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0022760-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALICE LIMA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022763-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. M. DOS S.
PARTE RÉ: B. C. DOS S.
VALOR CAUSA: 3731,9

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022766-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. DAS G. F. M. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022771-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO CIVIL
PARTE AUTORA: W. V. DE V.
PARTE RÉ: O. T. DE V.
VALOR CAUSA: 626,68

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022775-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. T. DO B. S. A.
PARTE RÉ: R. B. DE M.
VALOR CAUSA: 156658,62

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022776-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA EXPROPRIAÇÃO
PARTE AUTORA: E. E. M. DO A.
PARTE RÉ: E. C. F.
VALOR CAUSA: 5566,51

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022777-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS

PARTE AUTORA: W. V. DE V.
PARTE RÉ: O. T. DE V.
VALOR CAUSA: 940,99

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022778-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. F. G. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 100

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022780-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARIA MADALENA GOMES VEIGA
VALOR CAUSA: 16072,49

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022782-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. K. D. A.
PARTE RÉ: E. DE S. A.
VALOR CAUSA: 15164,17

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022783-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
PARTE RÉ: DOUGLAS DA ROCHA FERREIRA-ME
VALOR CAUSA: 105692,9

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022787-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. K. D. A.
PARTE RÉ: E. DE S. A.
VALOR CAUSA: 911,31

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022789-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. V. S. A.
PARTE RÉ: I. DA S. F. DE J.
VALOR CAUSA: 68433,86

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022790-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. G. DE J. DO L.
PARTE RÉ: D. M. T.
VALOR CAUSA: 4412,54

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022791-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
PARTE RÉ: MANOEL D. SILVA EIRELI - EPP
VALOR CAUSA: 193782,64

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022792-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA C/C AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA À AVÓ MATERNA
PARTE AUTORA: V. DO S. S. DOS S.
PARTE RÉ: M. L. DOS S. B.
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022793-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO CIVIL
PARTE AUTORA: E. M. P. S.
PARTE RÉ: J. B. DA S. S.
VALOR CAUSA: 397,79

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022794-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO CIVIL
PARTE AUTORA: A. A. C. C.
PARTE RÉ: P. A. DE A. J.
VALOR CAUSA: 794,62

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022795-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. M. P. S.
PARTE RÉ: J. B. DA S. S.
VALOR CAUSA: 152,5

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022796-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NADSON LUIS DOS SANTOS COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022797-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARLA CRISTINA MAFRA RIBEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 24816,28

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022798-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA REGINA DE OLIVEIRA MARQUES DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1771,7

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022801-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SELMA CRISTINA GOMES DA COSTA
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10803

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022802-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOAO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8259,39

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022803-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RONALDO MADUREIRA MODESTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 68928,3

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022804-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARLA CRISTINA MAFRA RIBEIRO
PARTE RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM
VALOR CAUSA: 2507,01

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022805-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TRIBUS COMUNICAÇÃO E MARKETING
PARTE RÉ: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 550000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022806-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELDA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 14693,58

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022807-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO INALDO DE JESUS JUNIOR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8339,12

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022808-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOAO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1519,6

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022809-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. M. R. N.
PARTE RÉ: E. P. R. DE S.
VALOR CAUSA: 792,27

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022811-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: OSVALDO BARBOSA CALADO
PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022813-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. M. N. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022814-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SARYLENE DE ALMEIDA NOBRE ANDRADE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022815-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HORACIO MATEUS MARQUES RODRIGUES
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ
VALOR CAUSA: 43258,91

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022816-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROMULO DA SILVA MEDEIROS

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022817-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOAO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4771,11

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022818-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDSON DA CONCEIÇÃO SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 27693,33

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022821-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. M. P.
PARTE RÉ: J. DA C. S.
VALOR CAUSA: 75971,62

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022822-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: OZEAS DOS SANTOS RANGEL
PARTE RÉ: MUNICIPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 19759

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022825-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM COM PETIÇÃO DE HERANÇA COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: R. F. V.
PARTE RÉ: M. M. A. A. e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022829-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: UNIMED FAMA
VALOR CAUSA: 774,75

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022832-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: VEIGA EMPREENHIMENTO LTDA - ME e outros
VALOR CAUSA: 289447,18

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022834-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: F. C. M.
PARTE RÉ: E. DOS S. F.
VALOR CAUSA: 0

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022836-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: H. F. A. E.
VALOR CAUSA: 66582,94

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022837-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. M. H.
PARTE RÉ: C. M. H. J.
VALOR CAUSA: 70000

PROCESSO CRIMINAL

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004365-33.2023.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ: HARLLEN VIDAL SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022655-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: J. C. M.
PARTE RÉ: M. F. B.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022659-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022661-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022662-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: S. M. P.
PARTE RÉ: E. DA S. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022666-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: H. V. S.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022668-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022672-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: TAIANA CRISTINA RAMOS BENJO
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022679-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. S. P. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022681-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAIMUNDO VALENTE DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022688-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022689-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: AGUINALDO LOBATO DE MELO JUNIOR
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0022690-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ: RIAN MACEDO DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022692-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDIO RODRIGUES DE LIMA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0022694-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ABRAAO SOUZA DA SILVA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0022699-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0022704-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSELI BRAZ DO NASCIMENTO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0022705-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RILNO DA SILVA SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0022706-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VALDENIR DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022711-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ARIANNI TAINARA DIAS LOBATO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0022713-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: TECIO CID DOS SANTOS SILVA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0022714-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MAYCON JACKSON DE OLIVEIRA CORREA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022717-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUCIMAR BENJAMIM DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022718-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAFFAEL COSTA REIS
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022721-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RUAN THALLES DO ROSÁRIO COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022722-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: WERLENSON PEREIRA VIANA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022723-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSE SANTANA MARCIEL
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022725-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOAQUIM BORGES DIAS
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0022727-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: BRUNO DE OLIVEIRA PANTOJA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022731-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: REINALDO CEZAR SOUTO DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022732-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: IZAN DE PINHO VIDAL
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0022736-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAIMUNDO NONATO GRACILIANO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022737-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JUNIELSON MACHADO DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022739-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022743-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: STEFENY SILVA DOS SANTOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022749-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: JOSIAS GEMAQUE DE SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022751-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: P. DO C. F.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022752-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DIOGO CAMPOS CORREA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022758-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022761-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0022764-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VALDO DOS SANTOS COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022765-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: THIAGO RODRIGO SIQUEIRA SUWA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022767-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: OSEAS DAVID OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0022768-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: OTEMIR RODRIGUES DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022770-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAIMUNDO CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022772-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022774-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CAMILA DOS SANTOS CARDOSO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022779-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)

PARTE RÉ: HARLLEN VIDAL SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022781-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022785-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RUAN PEREIRA DE SOUSA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022786-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAFAEL PIMENTEL FLEXA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022788-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0022800-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: OSVALDO MEDEIROS BATISTA NETO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022810-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: ESHELY ANNE FARIAS SOARES
PARTE RÉ: DOUGLAS ALVES DE CARVALHO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022812-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0022819-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOAO PEDRO DOS SANTOS RIBAMAR e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022820-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022823-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: FELIPE DOS SANTOS FERREIRA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022824-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: S. DO S. R. B.
PARTE RÉ: A. S. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022826-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: T. F. A.
PARTE RÉ: J. F. F. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022827-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: S. S. M.
PARTE RÉ: R. R. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022828-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: V. DA C. G.
PARTE RÉ: E. A. P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0022830-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: C. P. DE S. L.
PARTE RÉ: R. DE F. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022833-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELISANGELA PANTOJA DA SILVA
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0022695-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. G. A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022710-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. C. DA S. B. N.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0022730-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: S. H. DA C. S.
PARTE RÉ: M. M. DA C. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0022738-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: P. G. O. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022742-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. R. A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0022784-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: E. C. V. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0022799-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: S. A. B. e outros
PARTE RÉ: M. DE S. S.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0035695-85.2022.8.03.0001

Parte Autora: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ, WALTHERLAND RAIMUNDO SILVA ALVES
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por WALTHERLAND RAIMUNDO SILVA ALVES contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva n° 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 9. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 12 e 13. Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 24). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 29 e 39). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0030985-22.2022.8.03.0001

Parte Autora: LUANE EVELYN DA SILVA CASTRO, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por LUANE EVELYN DA SILVA CASTRO contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva n° 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 10. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 13 e 14. Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 33). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto

dos honorários (MO 41 e 42). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0022151-93.2023.8.03.0001

Parte Autora: LENICE DA FONSECA NERY
Advogado(a): VALDECIR RABELO FILHO - 19462ES

Parte Ré: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO: Prioridade na tramitação - estatuto do idoso. Requeveu a parte Autora a gratuidade de justiça. Declara não ter condições de arcar com as custas processuais, porém, não juntou nenhum documento que demonstre tal fato. Diz o art. 99 do CPC/2015: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição de ingresso de terceiro no processo ou em recurso. §2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Sendo assim, determino a parte que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando documentos comprobatórios dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, bem como a guia de recolhimento das custas iniciais para auferir possível concessão do benefício, além da informação dos endereços eletrônicos (email's) e números de telefone do Autor e do seu patrono para eventuais comunicações, nos termos do Ato conjunto nº 562/2020-GP/CGJ. Intime-se, inclusive pelo Dje.

Nº do processo: 0039897-42.2021.8.03.0001

Parte Autora: A R L EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP
Parte Ré: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL
Representante Legal: CARLOS ALBERTO LOBATO LIMA

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por A. R. L. EMPREENDIMENTOS LTDA. em face de PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) pretendendo, em tutela antecipatória de evidência, que a empresa autora seja reintegrada na posse do veículo TOYOTA HILUX CDLOWM4FD, modelo 2018/2018, diesel, cor prata, placa QLP8967, chassi 8AJDA8CD9J1875017, locado ao réu em 2019 e que até a propositura da ação encontrava-se na posse dele, sem que a empresa autora soubesse do seu paradeiro. Afirma que o réu, por seu preposto, compareceu junto a empresa autora e realizou o aluguel de dois veículos, sendo o primeiro contrato referente a um veículo marca VWM/VIRTUS AF, modelo 2018/2019, álcool/gasolina, cor branca, placa QLQ3459, chassi 9BWDL5BZ9KP550153, locado em 2019 e devolvido em julho de 2020, no valor total de R\$85.500,00 (oitenta e cinco mil e quinhentos reais), tendo o réu efetuado o pagamento de apenas R\$40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais) através de depósitos bancários na conta da empresa autora, sendo um depósito em 09/05/2019 no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); 13/06/2019 no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e 10/03/2020 no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), restando uma dívida de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Alega que o segundo contrato foi de uma camionete Marca TOYOTA HILUX CDLOWM4FD, modelo 2018/2018, diesel, cor prata, placa QLP8967, CHASSI 8AJDA8CD9J1875017, locado em 2019 e que até a propositura da ação encontrava-se em posse do réu, sem que a empresa autora soubesse do seu paradeiro. O valor total deste contrato de aluguel foi de R\$221.195,23 (duzentos e vinte e um mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), conforme planilha em anexo. O réu pagou deste contrato apenas R\$60.000,00 (sessenta mil reais) através de transferência bancária nos dias 13/06/2019 o valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais); no dia 10/03/2020 o valor de R\$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais); e no dia 24/04/2020 o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Até a propositura da ação, a dívida deste segundo contrato estava no valor de R\$161.195,23 (cento e sessenta e um mil centos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos). Ressalta que a soma dos débitos de ambos os contratos soma uma dívida total de R\$206.195,23 (duzentos e seis mil cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos). Instruiu a inicial com instrumento de mandato, atos de constituição social e outros documentos, com os quais busca comprovar suas alegações. Pediu a concessão da antecipação da tutela, com vistas à sua reintegração na posse do veículo ainda em poder do réu. A tutela antecipatória foi inicialmente indeferida, sendo determinado agendamento de audiência de conciliação (MO 06). Novo pedido de concessão da tutela de urgência (MO 32). A audiência de conciliação não foi realizada, ante a ausência do requerido, que não foi localizado e citado para os termos da ação, o que levou a empresa autora, presente ao referido ato, a reiterar o pedido de concessão da tutela de urgência (MO 35). Por meio de nova decisão, foi concedida a antecipação da tutela, para reintegração da autora na posse do veículo TOYOTA HILUX CDLOWM4FD, modelo 2018/2018, diesel, cor prata, placa QLP8967, chassi 8AJDA8CD9J1875017 e novamente determinada a citação do requerido, para apresentação de defesa (MO 41). Não foi possível o cumprimento da tutela, pois o réu e o veículo não foram localizados, o que levou a autora a emendar a petição inicial, trazendo nova planilha de atualização do crédito e inserindo lucros cessantes pelos alugueis não satisfeitos, requerendo, na oportunidade, que o mandato de reintegração de posse e citação fosse cumprido na pessoa do representante legal do réu (MO 79). Acolhida e emenda (MO 81), foi o réu regularmente citado (MO 83), deixando transcorrer o prazo legal, sem apresentação de defesa (MO 85). A autora, então, pediu o julgamento antecipado da lide (MO 87). Assim, vieram-me os autos conclusos para julgamento (MO 89). II - FUNDAMENTAÇÃO AOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do vigente CPC, eis que, apesar de devidamente citado, o réu não apresentou contestação, atraindo para si os efeitos da revelia. Conforme estabelece o art. 344 do referido Código, a revelia induz à confissão ficta dos fatos alegados pela parte autora na inicial, atribuindo-lhes a presunção de veracidade daí decorrente. Embora a presunção dela oriunda seja relativa, admitindo, por isso, possa vir a ser desfeita por idônea prova em contrário, essa prova em momento algum fizeram as rés. A devedora, regularmente citada, não contestou o feito, quando poderia apresentar seus argumentos de defesa, assim nenhuma alegação ou comprovação fez da inexistência da dívida e da posse injusta sobre o veículo que permanece em seu poder, não abstendo-se de produzir, além disso, qualquer documento tendente à comprovação da extinção da obrigação, para, de algum modo, fazer subsistir desonerada da responsabilidade pelo pagamento da dívida cobrada. A confissão decorrente da revelia, reforçada que está por tais circunstâncias, consolida a presunção de veracidade da existência do débito e da obrigação de pagar. Assim, não restou desconstituído o direito autoral, eis que não demonstraram fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da parte autora, conforme ónus que lhe é atribuído pelo art. 373, II, do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para, confirmando a tutela de urgência, determinar em definitivo a reintegração da autora na posse do veículo TOYOTA HILUX CDLOWM4FD, modelo 2018/2018, diesel, cor prata, placa QLP8967, chassi 8AJDA8CD9J1875017, bem como condenar o requerido a(a) pagamento à autora da importância de R\$83.211,03 (oitenta e três mil, duzentos e onze reais e três centavos) referente ao inadimplemento do contrato de locação do veículo VWM/VIRTUS AF, modelo 2018/2019, álcool/gasolina, cor branca, placa QLQ3459, chassi 9BWDL5BZ9KP550153, além dos acréscimos legais a incidirem no curso da ação, nos termos do art. 389 do CC; b) pagamento à autora da importância de R\$38.589,66 (trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos) referente ao inadimplemento do contrato de locação do veículo TOYOTA HILUX CDLOWM4FD, modelo 2018/2018, diesel, cor prata, placa QLP8967, chassi 8AJDA8CD9J1875017, além dos acréscimos legais a incidirem no curso da ação, nos termos do art. 389 do CC; c) pagamento à autora da importância de R\$301.043,20 (trezentos e um mil e quarenta e três reais e vinte centavos) a título de lucros cessantes/alugueis referentes ao veículo TOYOTA HILUX CDLOWM4FD, modelo 2018/2018, diesel, cor prata, placa QLP8967, chassi 8AJDA8CD9J1875017, montante sobre o qual deverão incidir atualização monetária e juros de mora a contar da citação, conforme art. 402 c/c 405, ambos do CC. Os valores acima deverão ser atualizados pelo INPC desde a data emenda (12/01/2023 - MO 79) e acrescidos de juros de mora de um por cento (1%) a contar da citação (27/03/2023 - MO 83), nos termos do art. 405 do Código Civil. Em decorrência, extingo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do vigente CPC. Arcará o réu com o pagamento das custas e outras eventuais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do advogado da autora, que, atento ao disposto no art. 85, § 2º, do vigente CPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0042091-15.2021.8.03.0001

Parte Autora: ARLENE FERREIRA SARGES
Advogado(a): BÁRBARA LIS RABELO BRITO - 3356AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por ARLENE FERREIRA SARGES, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 73/74. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0028828-76.2022.8.03.0001

Parte Autora: EDIMAR PIRES DE SOUZA, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 12 e 13), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 32 e 33) e comprovante de recolhimento de contribuição previdenciária (Ordem 37). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0031037-18.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARIA DE JESUS ALEIXO DE SOUSA, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 17 e 18), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 36 e 37) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 41). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0020696-45.2013.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Parte Ré: MONICA SOUSA DA ROCHA, SANTIAGO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
Sentença: O Exequente, no MO 272, desistiu da ação. Desnecessária a oitiva da parte Ré, eis que revel. Diante disso, homologo a desistência e extingo o processo, com suporte no art. 485, VIII, do NCPC. Custas satisfeitas. Sem honorários.Trânsito em julgado por preclusão lógica. Certifique-se.Publicue-se e, após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0021614-49.2013.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Parte Ré: F.A.M. CARVALHO - ME, FRANCISCO ADALTO MAIA CARVALHO
Interessado: DEFENAP
Sentença: Consta que a autora, por expressa manifestação nos autos (MO 372), não mais tem interesse no prosseguimento do feito. A desistência constitui um dos meios pelos quais se extingue o processo. Isto posto, homologo a presente desistência, julgando, pois, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do vigente Código de Processo Civil.Condenar a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Trânsito em julgado por preclusão lógica, certifique-se nos autos, dando-se baixa e arquivando-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0041294-39.2021.8.03.0001

Parte Autora: JOSE JOERSON GOMES DA GAMA
Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por JOSÉ JOERSON GOMES DA GAMA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 70/71.Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015.Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie.Trânsito em julgado pela preclusão lógica.Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0042080-83.2021.8.03.0001

Parte Autora: JOAO SANTOS DA SILVA
Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por JOAO SANTOS DA SILVA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001.Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 46/47, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito.O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 56).Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0042650-69.2021.8.03.0001

Parte Autora: ROZINEIDE DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ROZINEIDE DOS SANTOS DE SOUZA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001.Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 47/48, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito.O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 57).Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0046034-40.2021.8.03.0001

Parte Autora: SILVIA ROSANA VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(a): LIDIANE LIMA FROTA - 2122AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por SILVIA ROSANA VIEIRA DE OLIVEIRA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 70/78.Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015.Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie.Trânsito em julgado pela preclusão lógica.Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0046426-77.2021.8.03.0001

Parte Autora: RAIMUNDA GRACIDETH ASSUNCAO ESPINDOLA
Advogado(a): CIMARA PRISCILA ESPINDOLA DE ALMEIDA - 3623AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Escritório de Advocacia: C. ESPINDOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por RAIMUNDA GRACIDETH ASSUNCAO ESPINDOLA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001.Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 51/52, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito.O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 62).Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0047739-73.2021.8.03.0001

Parte Autora: EDIANE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por EDIANE RODRIGUES DOS SANTOS contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001.Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 25.Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 30 e 31.Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 40).Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 50 e 70).É o que importa relatar.Fundamento.Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil.Sem custas processuais finais.Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica.Intimem-se para ciência.Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0049416-41.2021.8.03.0001

Parte Autora: GIZELI PEREIRA MIRANDA
Advogado(a): LIDIANE LIMA FROTA - 2122AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por GIZELI PEREIRA MIRANDA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de

2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 40/49, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 54). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0028601-86.2022.8.03.0001

Parte Autora: DARCINEYDE ALVES DIAS, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por DARCINEYDE ALVES DIAS, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 39/40. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0029322-38.2022.8.03.0001

Parte Autora: FRANCINALDO CORDEIRO DA SILVA, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Interessado: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por FRANCINALDO CORDEIRO DA SILVA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 45/46. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0031064-98.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARIA GIZELIA DA CRUZ DE ASSIS, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por MARIA GIZELIA DA CRUZ DE ASSIS, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 30/31 e 34. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0035692-33.2022.8.03.0001

Parte Autora: JEFFERSON NUNES SARMENTO, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por JEFFERSON NUNES SARMENTO, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 37/38. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0035971-19.2022.8.03.0001

Parte Autora: EMANOEL THACIANO OLIVEIRA ROCHA, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Interessado: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por EMANOEL THACIANO OLIVEIRA ROCHA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 30/31. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0042337-11.2021.8.03.0001

Parte Autora: LEDA MARIA AQUINO FARIAS NOBRE
Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 19 e 20), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 38 e 39) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 48). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Transiada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0042339-78.2021.8.03.0001

Parte Autora: LEDA MARIA AQUINO FARIAS NOBRE
Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por LEDA MARIA AQUINO FARIAS NOBRE contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 35. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 37 e 38. Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 53). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 64 e 65). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0060502-82.2016.8.03.0001

Parte Autora: HILDAECIO RIBEIRO DIAS
Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por HILDAECIO RIBEIRO DIAS, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 56 e 100. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0011572-96.2017.8.03.0001

Parte Autora: SAMANTHA TAMMY DE SOUSA MENDES
Advogado(a): REGINALDO BARRIOS DE ANDRADE - 527BAP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por SAMANTHA TAMMY DE SOUSA MENDES, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 85/86. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0032564-73.2020.8.03.0001

Parte Autora: ANDREA MARIA FERREIRA DA CONCEICAO
Advogado(a): ANDRESSA LOBATO E SILVA - 4288AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por ANDREA MARIA FERREIRA DA CONCEIÇÃO, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 95/96. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0054783-17.2019.8.03.0001

Parte Autora: ADRIANA BARBOSA DE SOUZA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ADRIANA BARBOSA DE SOUZA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 78/79, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 84). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0022257-65.2017.8.03.0001

Credor: LUCIANA PORTUGAL FREITAS CARVALHO
Advogado(a): JUCILENE PORTUGAL FREITAS FERREIRA - 3176AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 80 e 81), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 116 e 117) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 118). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0018337-78.2020.8.03.0001

Parte Autora: DEBORA DE ALMEIDA LIRA DO CARMO
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 64 e 65), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 89 e 90) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 94). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0001631-49.2022.8.03.0001

Parte Autora: KARINA FERREIRA RIBEIRO HOMOBONO
Advogado(a): MICHELLE SOUZA FURTADO - 1806AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Interessado: ALMEIDA & FURTADO ADVOGADOS

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por KARINA FERREIRA RIBEIRO HOMOBONO, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 67/68. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0053079-08.2015.8.03.0001

Parte Autora: ELITA SALVIANO DA COSTA NERY
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Escritório de Advocacia: LIRA, FONSECA & VASCONCELOS ADVOGADOS S/S

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ELITA SALVIANO DA COSTA NERY contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 125. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 131 e 132. Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 141). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 145 e 146). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0039231-80.2017.8.03.0001

Parte Autora: THANSLEY LEE HALFKHAN PRESLEY
Advogado(a): LANA CRISTINA GEMAQUE DINIZ - 2436AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por THANSLEY LEE HALFKHAN PRESLEY, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia

certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 107/108. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingue a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0046918-79.2015.8.03.0001

Parte Autora: GISELE SILVA DOS SANTOS
Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 76 e 77), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 100 e 101) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 118). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0001382-98.2022.8.03.0001

Parte Autora: SIRLENE GLAUBER CARDOSO FERREIRA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Escritório de Advocacia: LIRA, FONSECA & VASCONCELOS ADVOGADOS S/S

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por SIRLENE GLAUBER CARDOSO FERREIRA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 52/58. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingue a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0034761-35.2019.8.03.0001

Parte Autora: C. V. P. P.
Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP
Parte Ré: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Interessado: L. B. A. S. I. DE A.

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por CAMILA VIDAL PACHECO PINHEIRO, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 107/108. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingue a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0001063-04.2020.8.03.0001

Parte Autora: EVILANE MARTINS DA COSTA
Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Escritório de Advocacia: SILVIA MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por EVILANE MARTINS DA COSTA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 76/77, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 86). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0000328-97.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARCIONE SOUTO PAIXAO
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 40 e 41), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 64 e 65) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 69). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0000653-72.2022.8.03.0001

Parte Autora: HERMITON NAZARE GUIMARAES GONCALVES
Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Interessado: SINDSAUDE

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Escritório de Advocacia: LUD BERNARDO ALCOFORADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por HERMITON NAZARE GUIMARAES GONCALVES contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 74/75, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 80). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0001550-03.2022.8.03.0001

Parte Autora: VALDEMAR FRANKLIN DA SILVA JUNIOR
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por VALDEMAR FRANKLIN DA SILVA JUNIOR contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 45/46, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 52). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0027736-63.2022.8.03.0001

Parte Autora: ADELMA DA SILVA DIAS, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ADELMA DA SILVA DIAS contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de

Ordem 40/41, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 51). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0028417-33.2022.8.03.0001

Parte Autora: CLAUDINEY MATOS DE ARAUJO, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 15 e 16), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 36 e 37) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 41). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0019166-93.2019.8.03.0001

Parte Autora: SOLANGE PEREIRA DA SILVA

Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo coletivo nº 0016285-66.2007.8.03.0001 movido por SOLANGE PEREIRA DA SILVA em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ, objetivando o recebimento do valor retroativo a 1º abril de 2016 do percentual de 4,5% sobre os vencimentos dos servidores do magistério, referente aos meses de abril, maio, junho e julho daquele mesmo, tendo por base o realimento anterior de 7%. Bem como, os reflexos correspondentes. Ocorre que, com fundamento no Acórdão proferido nos autos do processo análogo, tombado sob o nº 0022840-16.2018.8.03.0001, o e. TJAP reconheceu que a última interrupção do prazo prescricional ocorreu em 02/12/2015, com o protocolo da ação de Protesto nº 0059247-26.2015.8.03.0001. Assim sendo, considerando que o prazo prescricional de 2 anos e meio para ocorrência da prescrição para o ajuizamento da Execução Contra a Fazenda Pública da Sentença, proferida nos autos processo coletivo nº 0016285-66.2007.8.03.0001, conta-se do ajuizamento da Ação de Protesto Judicial nº 0059247-26.2015.8.03.0001 (ocorrido em 02/12/2015), operou-se a prescrição em 02/06/2018, nos termos do inciso II e parágrafo único do art. 202 do CC, combinado com artigo 9º, do Decreto nº 20910/1932. Este cumprimento de sentença foi protocolizado e distribuído em 25/04/2019 (MO 1). Assim, reconhecido o decurso do prazo prescricional para a pretensão executiva, este feito deve ser extinto. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC/2015. Custas satisfeitas. Registro Eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0000130-60.2022.8.03.0001

Parte Autora: CLEIDE DO SOCORRO PEREIRA DE SOUSA

Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARRROS ALCOFORADO - 3375AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por CLEIDE DO SOCORRO PEREIRA DE SOUSA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 74/75, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 79). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0027752-17.2022.8.03.0001

Parte Autora: ALEX CHAGAS SANTOS, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por ALEX CHAGAS SANTOS, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 40/41. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0028684-05.2022.8.03.0001

Parte Autora: DILENA SARUBI DE SENA, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por DILENA SARUBI DE SENA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 39/40. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0027770-38.2022.8.03.0001

Parte Autora: ANA LUCIA DA SILVA MONTEIRO SOUZA, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ANA LUCIA DA SILVA MONTEIRO SOUZA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 41/45, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 49). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0022362-42.2017.8.03.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Credor: MANOEL ADVALDO PEDROSO DOS SANTOS

Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP

Devedor: JOSE MARIA SILVA DO NASCIMENTO e outros

Advogado(a): MARLON DA LUZ FARIAS - 320AP e outros

Intimação do(a) executado, no prazo de 05 (cinco) dias, para indicar os bens e/ou ativos passíveis de restrição ou ofertar proposta de pagamento, nos termos do artigo 829, do CPC/2015.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Devedor: JOSE MARIA SILVA DO NASCIMENTO

Endereço: AVENIDA VIOLETA MONTALVERNE,1555,NOVO BURITIZAL,CONTATO: 96-99182-3040,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)991823040
Cl: 273355
CPF: 590.952.702-97
Filiação: MARIA BATISTA DA SILVA E MANUEL BEZERRA DO NASCIMENTO
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 23/03/1976
Profissão: MOTO TAXISTA
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962
Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 15 de junho de 2023

(a) LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0055855-78.2015.8.03.0001 - AÇÃO DE EXECUÇÃO
Parte Autora: GREEN BRAZIL EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(a): JOAO HENRIQUE SCAPIN - 584BAP

Parte Ré: ILMA QUARESMA AMANAJÁS
Defensor(a): RONALDO NOGUEIRA MARQUES

Intimação da parte executada para, querendo, impugnar a penhora realizada via SISBAJUD. Prazo de 05 (cinco) dias.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ILMA QUARESMA AMANAJÁS
Endereço: DESCONHECIDO,DESCONHEC,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (91)156438
Cl: 305143 - SSP/AP
CPF: 719.401.972-87
Filiação: DEUZA RODRIGUES QUARESMA E FRANCISCO MACIEL AMANAJAS
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 23/08/1980
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: SECRETÁRIO
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962
Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 16 de junho de 2023

(a) MAYRA JULIA TEIXEIRA BRANDAO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0027345-84.2017.8.03.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Credor: A M NETO EPP
Advogado(a): ALINE COELHO BARBOSA - 1211AP

Devedor: ABV FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros
Advogado(a): JOSE MARIA CASTRO CASTILHO - 4360PA

INTIMAÇÃO da parte executada para pagamento voluntário do débito referente ao crédito principal (R\$ 72.339,17) e honorários sucumbenciais devidos a advogada Aline Coelho Barbosa no valor de R\$ 8.680,70 (oito mil, seiscentos e oitenta reais e setenta centavos).

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Devedor: TROPICAL NAVEGAÇÃO E TRANSPORTE LTDA
Endereço: RUA DRACENA,16,PARQUE VERDE,[Conj. Greenville 16, lote 14],BELÉM,PA,66635911.
CNPJ: 05.394.674/0002-12
Nome Fantasia: TROPICAL NAV. E TRANSPORTE

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962
Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 18 de junho de 2023

(a) MAYRA JULIA TEIXEIRA BRANDAO
Juiz(a) de Direito**2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

Nº do processo: 0056686-82.2022.8.03.0001

Impetrante: ELIDIANE ALMEIDA PALHETA DE OLIVEIRA
Advogado(a): EDSON SOUZA SILVA - 4454AP
Autoridade Coatora: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Por todo o exposto, deve ser denegada a segurança. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, NEGOU A SEGURANÇA pretendida e extinguiu o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Custas satisfeitas. Sem honorários por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publicar a presente sentença no DJe para intimação da autoridade coatora que, notificada pessoalmente, deixou de prestar informações. Intimar impetrante, o Estado do Amapá e Ministério Público por meio eletrônico (CPC, art. 270), sendo que somente no caso de impossibilidade é que a intimação deverá ser feita pela publicação no órgão oficial, nos termos do art. 272 do CPC. Transcorrido o prazo sem interposição de recursos, certificar o trânsito em julgado e remeter ao arquivo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSOProcesso Nº: 0011080-94.2023.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL
Parte Autora: PEDRO DOS SANTOS MARTINS
Advogado(a): LUCIVALDO NASCIMENTO DA COSTA - 1228APParte Ré: ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN e outros
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 059957660001 e outros

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: PEDRO DOS SANTOS MARTINS

Endereço: RUA REDENÇÃO, 292, PEDRINHAS, "DA LUA DO ROTA", Vereador do Município de Macapá, filiado ao Partido Social Cristão-PSC, exercendo suas atividades de vereança Câmara Municipal de Macapá, localizada sito Av. Fab. nº 800, Bairro Central, Macapá/AP,, residindo e domiciliando sito Rua Redenção, nº 292, Pedrinhas, MACAPÁ, AP, 68900000.

Cl: 246982 - PTC AP

CPF: 511.725.932-72

Filiação: CELIA IOLANDA DOS SANTOS MARTINS E PEDRO MELO MARTINS

Est. Civil: CASADO

Dt. Nascimento: 07/06/1977

Naturalidade: belem - PA

Profissão: JORNALISTA

Grau Instrução: SUPERIOR INCOMPLETO

Alcunha(s): PEDRO DA LUA

DESPACHO/SENTENÇA:

2ª (segunda) Publicação

Considerando a homologação do pedido de desistência da ação pelo autor, conforme sentença abaixo, nos termos do Art. 9º, da Lei Nº 4.717/1965, procedo a publicação do 1º (primeiro) edital com a finalidade de assegurar a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita (3 vezes), promover o prosseguimento da ação.

SENTENÇA: Trata-se de Ação Popular ajuizada por PEDRO DOS SANTOS MARTINS em desfavor do MUNICÍPIO DE MACAPÁ e outro, pretendendo a suspensão do lançamento do edital estava prevista

para o dia 27.03.2023 a ação foi distribuída no plantão, que não apreciou o pedido liminar. Recebidos os autos, a parte autora foi intimada para informar se houve lançamento do edital e em caso positivo, juntar cópia do instrumento. Em manifestação de ordem 15, o autor requereu a desistência da ação. É o relatório. A homologação do pedido de desistência prescinde da oitiva da parte contrária quando requerida antes da apresentação da contestação como no caso dos autos (art. 485, § 4º do CPC). Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência.

Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC. Sem custas e honorários. Publicação feita a partir da inserção deste ato nos autos. Intimar por meio eletrônico (CPC, art. 270), sendo que somente no caso de impossibilidade é que a intimação deverá ser feita pela publicação no órgão oficial, nos termos do art. 272 do CPC. Trânsito em julgado por preclusão lógica, certificar nos autos e arquivar.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98405-6826

Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 17 de junho de 2023

(a) NILTON BIANQUINI FILHO
Juiz(a) de Direito**4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

Nº do processo: 0002531-95.2023.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, por promotor de justiça, ajuizou a presente ação civil pública contra o ESTADO DO AMAPÁ e o MUNICÍPIO DE MACAPÁ, objetivando, em suma, obrigar a parte demandada a realizar a revitalização/restauração e regularização DOS PIER'S (I E II) DO BAIRRO SANTA INÉS, EM MACAPÁ-AP, bem como a remoção de quaisquer barracas, trailers, casas, carrinhos de lanhes, carros e qualquer outra estrutura que ocupa irregularmente o espaço em questão. Afirma, ainda, que os Pier's (I e II) do Bairro Santa Inés, apresentam diversas irregularidades estruturais, funcionais e operacionais, por isso, em virtude dessas circunstâncias vidas e patrimônios estão em risco. Por fim, formulou os seguintes pedidos: 1) Conceder a tutela de urgência inaudita altera pars no sentido de que este Juízo determine imediatamente INTERDIÇÃO/PROIBIÇÃO da utilização DOS PIER'S (I e II) DO BAIRRO SANTA INÉS, EM MACAPÁ-AP, impedindo a atracação de barcos de pequeno, médio e grande porte; a circulação de mercadorias, veículos e embarque e desembarque de pessoas, visando a proteção de vidas humanas, patrimônios alheios e ao meio ambiente sadio e equilibrado, até que os Pier's (I e II) do Bairro Santa Inés sejam regularizados junto a ANTAQ com a devida estrutura adequada, sob pena de multa-diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o efetivo cumprimento da decisão judicial; 2) Seja recebida a petição inicial por este Juízo, ordenando-se a citação dos requeridos no endereço indicado, para, querendo, apresentarem defesa, sob pena de revelia quanto à matéria de fato, de acordo com NCPC, art. 242, §3º; 3) Condenar o Município de Macapá para que no prazo de 30 (trinta) dias, realize a remoção de barracas, trailers, casas, carrinhos de lanhes, carros e qualquer outra estrutura que ocupa irregularmente OS PIER'S (I e II) DO BAIRRO SANTA INÉS, EM MACAPÁ-AP, sob pena de multa-diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),

até o efetivo cumprimento da decisão judicial:4) Condenar o Estado do Amapá para que no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a regularização DOS PIER'S (I e II) DO BAIRRO SANTA INÉS, EM MACAPÁ-AP junto a ANTAQ, conforme a resolução normativa nº 13/2016-ANTAQ, sob pena de multa-diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o efetivo cumprimento da decisão judicial:5) Condenar o Estado do Amapá para que no prazo de 90 (noventa) dias apresente um estudo/projeto técnico para viabilizar e programar a obra de revitalização/restauração DOS PIER'S (I e II) DO BAIRRO SANTA INÉS, EM MACAPÁ-AP, sob pena de multa-diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o efetivo cumprimento da decisão judicial:6) Condenar o Estado do Amapá para que no prazo de 120 (cento e vinte) dias, execute e conclua a obra de revitalização/restauração DOS PIER'S (I e II) DO BAIRRO SANTA INÉS, EM MACAPÁ-AP, sob pena de multa-diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o efetivo cumprimento da decisão judicial:7) Requeiro que as multas-diárias aplicadas no caso de descumprimento, sejam recolhidas em favor do Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público do Amapá - FEMPAP, criado pela Lei nº 1.440 de 30.12.2009, e regulamentado pela RESOLUÇÃO PGJ Nº 002/2018-PGJ (artigo 5º, Inciso X) c/c artigo 77 da Resolução nº 002/2018-CPJ:8) A condenação do requerido ao pagamento de custas, despesas judiciais e demais ônus da sucumbência:9) Pugna pela produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente documental, depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas que oportunamente serão arroladas, realização de perícias e inspeções, nos termos do art. 369 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.Determinei a realização de audiência de conciliação, havendo grande expectativa de que as partes possam entabular acordo no decorrer do trâmite processual.O Município de Macapá ofertou contestação à ordem 32. Em preliminar, requereu o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 698 pelo Supremo Tribunal Federal. No mérito, refutou a pretensão inicial.Replica do MP juntada à ordem 40.DECIDIDO.Inicialmente, já registro que o Tema 698 do STF discute os limites em decisões judiciais sobre políticas de saúde. Por isso, não sendo esse o objeto da lide, mostra-se impertinente o sobrestamento do feito, conforme requerido pelo Município de Macapá.Passo, então, a analisar o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, ratificado à ordem 38.Os pressupostos para a concessão da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do Código de Processo Civil. Exige-se, concomitantemente, a demonstração da probabilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e o perigo de dano em se aguardar a decisão de mérito (periculum in mora), além da reversibilidade da medida pleiteada.No caso, dependendo-se da inicial que o Ministério Público do Estado do Amapá instaurou o Procedimento Administrativo nº 0000861-21.2017.9.04.0001 (13/02/2017), a fim de acompanhar o andamento da obra dos Pier's (I e II) do Bairro Santa Inés. Constatou-se que já decorreram 6 (seis) anos desde a instauração do referido procedimento, e embora diversas providências e tentativas de solução extrajudicial tenham sido tomadas pela Promotoria do Urbanismo, Habitação, Saneamento, Mobilidade Urbana, Eventos Esportivos e Culturais de Macapá, nada foi resolvido em relação aos problemas da falta de infraestrutura dos piers.Em verdade, os entes demandados devem tomar providências para amenizar as irregularidades estruturais, operacionais e funcionais dos Pier's (I e II) do Bairro Santa Inés, sob pena de causar ainda mais prejuízos aos municípios e aos cofres públicos.Constata-se que a obra estava sendo executada pela empresa ABO CONSTRUÇÃO LTDA., mas em razão do inadimplemento contratual, houve rescisão do contrato, pelo que deve o Estado do Amapá adotar as providências cabíveis atinentes à resolução do problema.Importante destacar que os Pier's (I e II) do Bairro Santa Inés estão funcionando como meio de embarque e desembarque de passageiros, movimentação e armazenagem de mercadorias, além de possuir uma finalidade turística (passeio/contemplação).Dessa forma, o ente estatal deve providenciar a reforma necessária, sob pena de colocar em risco todos os usuários do local (pessoas, veículos e embarcações), com iminente risco de ocorrer sérios sinistros (mortes, perda patrimonial, etc.).Além do mais, denota-se que a ANTAQ (Agência Nacional de Transportes Aquaviários) já autouo o Estado do Amapá em razão da prática tipificada no art. 12, inciso VII da Resolução Normativa nº 13/2016-ANTAQ, havendo, inclusive, aplicação de multa elevada em razão da reincidência.No caso, a própria ANTAQ concluiu que os Pier's apresentam risco à segurança do embarque e desembarque de passageiros, pois não apresentam quaisquer condições operacionais para seu funcionamento, havendo fortes indícios de danos estruturais por deterioração, corrosão, e perda material e a total ausência de equipamentos de guarda-porto ao longo as áreas de circulação e acostagem.No tocante ao Município de Macapá, vê-se que, embora irregular, permitiu ao longo desses anos a ocupação de diversas estruturas, a exemplo das barracas, carrinhos de lanche, casas e dentre outras nos Pier's (I e II) do Bairro Santa Inés, havendo necessidade de imediata interdição do local.Entendo que, em regra, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador público na definição conveniente das prioridades administrativas, pois, em sua missão constitucional, não está inserido o controle das leis e dos atos pelo critério essencialmente político. Incumbe-lhe analisar campo limitado à legalidade - leia-se, também, constitucionalidade - e aos demais princípios que norteiam a atividade da Administração Pública, de forma que o mérito puro do ato administrativo é questão que diz respeito exclusivamente ao administrador, dentro da discricionariedade que lhe é constitucionalmente outorgada.HELLY LOPES MEIRELLES ensina com propriedade:Só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos correntes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispoendo na regra jurídica - lei - de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo (in Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2003, p. 116).Por outro lado, a Constituição da República, no art. 129, II, confere ao MINISTÉRIO PÚBLICO legitimidade para propor ação civil pública em defesa de interesses coletivos e difusos, reconhecendo na instituição o importante papel de defesa dos interesses maiores da sociedade, dentre eles, a preservação ao meio ambiente equilibrado, direito constitucionalmente garantido (artigo 225 da CF/88).Contudo, apesar de o MINISTÉRIO PÚBLICO estar legitimado para defender interesses coletivos e difusos por meio da ação civil pública, o controle dos atos administrativos exercido pelo Poder Judiciário deve respeitar, além do princípio da separação dos Poderes, os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.É preciso ressaltar que não é raro, infelizmente, o administrador público, mesmo com boas intenções, encontrar obstáculos para garantir efetividades a todos os direitos previstos em prol de todos os cidadãos brasileiros. O Poder Executivo atua discricionariamente ao eleger, diuturnamente, prioridades a serem realizadas dentro da conveniência e oportunidade para o bem-estar da comunidade. A discricionariedade administrativa deve estar atrelada ao bom senso, limitada à razoabilidade, orientada pela ponderação, no âmbito do Estado Democrático de Direito.A presente ação civil pública noticia a existência de supostas omissões do Estado do Amapá e do Município de Macapá, em contexto fático específico. A análise inicial da lide passa pela possibilidade ou não de intervenção judicial em assunto que, em princípio, é de competência de Poder Executivo, exercida a partir de critérios de oportunidade e conveniência, seja quanto à forma de aplicação do dinheiro público no cumprimento de seu(s) dever(es), seja com base na disponibilidade de recursos, no que pode, no que deve ser definido em termos orçamentários etc.Dita discricionariedade, penso, não veda a intervenção judicial no caso de inequívoca omissão por parte do Poder Público, que vem gerando riscos aos municípios, uma vez que foram identificados inúmeros problemas os Pier's (I e II) do Bairro Santa Inés, que comprometem a segurança e a própria vida de pessoas que por lá transitam, embarcam ou desembarcam.No caso, como se verifica nos autos, o Ministério Público instaurou procedimento ainda no início do ano de 2017 e até a presente data nada de concreto restou evidenciado para solucionar o problema aduzido na inicial.A meu ver, a contínua omissão estatal e municipal deve ser sanada, inclusive com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário neste desiderato.A propósito, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça, que bem elucida os limites da atuação judicial:AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENXURRADAS E ALAGAMENTOS. OBRAS DE DRENAGEM EM PROL DO MEIO AMBIENTE. PREJUÍZO À SAÚDE PÚBLICA. RISCO DE VIDA DA POPULAÇÃO. PROTEÇÃO POR VIA DA ACP. ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. (...) 6. O STJ tem firme orientação de que, ante a demora ou inércia do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas para o cumprimento de deveres previstos no ordenamento constitucional, sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível (REsp 1.367.549/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.9.2014). 7. Comprovado tecnicamente ser imprescindível, para o meio ambiente, a realização de obras de drenagem, tem o Judiciário legitimidade para exigir o cumprimento da norma. REsp 575.998/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16.11.2004, e REsp 429.570/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 22.3.2004. 8. Recurso Especial provido. (REsp 1804607/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 11/10/2019).Destaco que o colendo Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de o Poder Judiciário impor a execução de medidas, inclusive realização de obras, com vistas a assegurar direitos constitucionais em casos de omissão da Administração Pública, como se vislumbra do aresto abaixo transcrito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 25.09.2017. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESTRUTURAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE ESCOLAS PÚBLICAS. EDUCAÇÃO INFANTIL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO NEGADO. 1. A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal que consolidou-se no sentido de que, nos casos de omissão da administração pública, é legítimo ao Poder Judiciário impor-lhe obrigação de fazer com a finalidade de assegurar direitos fundamentais dos cidadãos, como é o caso dos autos, que trata da obrigação de promover obras e adquirir materiais necessários ao bom funcionamento de escolas públicas com a finalidade de garantir o acesso à educação infantil. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (ARE 679066 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018).A hipótese dos autos se assemelha ao citado precedente, sendo plenamente cabível a aplicável in casu.Então, concluo que o cumprimento do dever do Estado do Amapá e do Município de Macapá não deve ser adiado ao bel prazer do administrador público, sob justificativas que se circunscrevem a uma defendida discricionariedade e eventual falta de recursos.O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá já se manifestou pela obrigação de fazer em hipótese análoga. Senão vejamos:APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SANEAMENTO BÁSICO. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) É possível a intervenção do Poder Judiciário para corrigir as omissões do Poder Executivo no cumprimento de suas obrigações, sobretudo naquelas situações que representam violação a direitos dos cidadãos, como se dá na hipótese em que o Ministério Público ajuizou a presente ação civil pública com o intuito de impor a obrigação de realização de obra de saneamento básico, direito esse atrelado ao direito à saúde e à moradia. 2) A sentença proferida determina a implementação de uma política pública de saneamento básico atrelada à mobilidade e acessibilidade urbana que se destina a promover o direito à moradia e à saúde face à omissão do ente municipal. 3) A sentença não desrespeita a discricionariedade administrativa e disponibilidade orçamentária, porquanto, como dito, a obrigação de fazer se constituiu em apresentação de estudo/projeto técnico que viabilize programar e executar a obra até então não efetiva. 4) Remessa não provida e apelação prejudicada. (APELAÇÃO. Processo Nº 0035674-80.2020.8.03.0001, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 4 de Maio de 2023).Destarte, não constitui ingerência indevida a atuação do Judiciário quando impõe ao Executivo o cumprimento de obrigação constitucional e legal, relativamente à qual se posta manifestamente omissão do administrador. Na hipótese, estando demonstrada a probabilidade do direito alegado, além do perigo da demora apto a sustentar a concessão da medida de urgência.DA APLICAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA PRESENTE ORDEM JUDICIAL.Como cediço, a astreinte consiste em multa de caráter coercitivo e não sancionatório, que busca compelir o devedor a cumprir sua obrigação de fazer ou não fazer, como dispõe o art. 644 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 5ª edição, Ed. Revista dos Tribunais:Objetivo da pena pecuniária. É o de coagir o devedor a cumprir a obrigação específica. Tal coação, sem embargo de comparar-se às astreintes do direito francês, não pode servir de justificativa para o enriquecimento sem causa, que o Direito repugna. É da índole do sistema processual que, inviabiliza a execução específica, esta se converterá em execução por quantia certa, respondendo o devedor por perdas e danos, razão pela quais inaplicáveis os princípios que norteiam o CC 920 e 924 (RT 685/198).O art. 461 do mesmo Diploma legal, em seu § 4º, possibilita a imposição de multa diária - astreinte - com a finalidade de promover a efetividade de decisão judicial, a fim de assegurar o resultado prático de suas decisões.Sobre o tema, confira a lição de Cândido Rangel Dinamarco:Todos os dispositivos que impõem a sanção de multa diária (astreinte) tem finalidade de promover a efetividade de alguma decisão judiciária. Por isso mesmo as multas costumam associar-se ao instituto do contempt of court, considerando que o descumprimento de ordens judiciais importa em insubordinação à autoridade e não só lesão ao credor. As novas disposições contidas no atual art. 461 do Código de Processo Civil contemplam sanções dessa ordem como resguardo à efetividade da sentença que, ao fim do processo, concede tutela específica e também da decisão anteciptória desta.O §4º do art. 461 abriu a possibilidade de imposição da multa ex officio, o que é novidade no Código de Processo Civil. Esse dispositivo chega ao Código num momento de abertura para uma grande plasticidade das funções do juiz no comentário do processo e empene pelo fato efetividade de suas decisões. (in A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 3ª ed., p. 159/160).Nesse diapasão, observa-se que a imposição de multa pelo Juiz não precisa estar estritamente expressa na lei, em relação a cada procedimento, sendo uma faculdade concedida ao Magistrado, em decorrência do poder geral de cautela, cabendo-lhe recorrer a todas as medidas cabíveis no ordenamento pátrio para conferir efetividade à prestação jurisdicional.Para fins de fixação do valor da multa, Luiz Guilherme Marinoni, in Tutela Inibitória, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª edição, 2003, p. 215, leciona:Para que a multa possa constituir uma autêntica forma de pressão sobre a vontade do réu, é indispensável que ela seja fixada com base em critérios que lhe permitam atingir seu fim, que é garantir a efetividade da ordem do juiz.Assim, conclui-se que a imposição de multa, para o caso de descumprimento da determinação judicial, é medida de inteira justiça, necessária para que a parte demandada cumpra, com a maior urgência, o compromisso jurisdicional.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar a INTERDIÇÃO/PROIBIÇÃO da utilização dos PIER'S (I e II) do bairro SANTA INÉS, na cidade de Macapá/AP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.O Estado do Amapá DEVERÁ impedir a atracação de barcos de pequeno, médio e grande porte e o Município de Macapá DEVERÁ proibir a circulação de mercadorias, veículos e embarque e desembarque de pessoas nos PIER'S (I e II) do bairro SANTA INÉS, visando a proteção da vida, saúde, patrimônio e meio ambiente, até que os locais sejam regularizados junto à ANTAQ, com a devida estrutura adequada, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2016-ANTAQ.Incumbirá, ainda, ao Município de

Macapá proceder a remoção de barracas, trailers, casas, carrinhos de lanches, carros e qualquer outra estrutura existente nos PIER'S (I e II) do bairro SANTA INÊS. Para o caso de descumprimento da presente ordem judicial, fixo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao valor da causa, a ser revestida em favor do Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público do Amapá - FEMPAP, criado pela Lei nº 1.440 de 30.12.2009, e regulamentado pela Resolução nº 002/2018-PGJ (artigo 5º, Inciso X) c/c artigo 77 da Resolução nº 002/2018-CPJ. A intimação dos réus será pessoal (remessa eletrônica). Faculto aos entes demandados a utilização da reforço policial em caso de recalcitrância para o cumprimento dessa ordem judicial. Certifique-se se decorreu o prazo para o Estado do Amapá ofertar contestação. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0009022-65.2016.8.03.0001

Credor: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
Advogado(a): SÉRGIO GONINI BENÍCIO - 4146AAP
Devedor: MARCOS FREDISON SILVA DIAS

Sentença: Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, contra MARCOS FREDISON SILVA DIAS. No dia 02/03/2023 determinei a INTIMAÇÃO do exequente BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, por advogado e carta de intimação, para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de abandono. A intimação do advogado ocorreu à ordem 273. Confira-se: #273 em: 12/03/2023 06:01h prazo: 20/03/2023 Confirmada a intimação eletrônica. Intimação (Determinada diligência na data: 02/03/2023 11:35:41 - 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ) via Escritório Digital de SÉRGIO GONINI BENÍCIO (Advogado Autor). Em relação à intimação pessoal, constata-se pela consulta no site dos Correios que a Carta foi devidamente entregue ao destinatário no dia 10/04/2023 [código de rastreio JU 93023527 3 BR]. Veja-se: Objeto devolvido aos Correios SAO PAULO - SP26/05/2023 15:14 Objeto devolvido aos Correios SAO PAULO - SP26/05/2023 12:04 Objeto entregue ao destinatário Pela Unidade de Distribuição, SAO PAULO - SP10/04/2023 15:35 Objeto saiu para entrega ao destinatário SAO PAULO - SP10/04/2023 10:59 Objeto postado MACAPÁ - AP28/03/2023 08:34 Portanto, houve decurso de prazo para a parte exequente impulsionar o feito. Pois bem. A parte exequente deixou de impulsionar o processo, mesmo diante da intimação pessoal para fazê-lo em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/15. Ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC/15. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Após o decurso do prazo recursal, archive-se.

Nº do processo: 0003113-95.2023.8.03.0001

Parte Autora: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(a): SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ - 107238MG
Parte Ré: BENEDITO FERREIRA DA SILVA

Sentença: EMENTA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. CONTRATO DE COMODATO. REVELIA. PEDIDO ALTERNATIVO. ACOLHIMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. PERDAS E DANOS. PROCEDÊNCIA. I - RELATÓRIO. BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., por advogado constituído, ajuizou a presente ação de procedimento comum contra BENEDITO FERREIRA DA SILVA, formulando, em síntese, os seguintes pedidos: a) A citação do Requerido, via email/Whatsapp, ou caso não seja deferida esta forma de intimação do réu, que seja realizada via Correios, para querendo e no prazo legal, oferecer contestação, sob pena de sofrer os efeitos da revelia. b) Que o(s) contrato(s) de comodato seja(m) declarado(s) rescindido(s) conforme previsto na alínea h, item 1, cláusula IV, haja vista que a empresa requerente encerrou suas atividades comerciais no Estado do Amapá, e, portanto, não realiza venda de produtos ao requerido, restando claramente demonstrado que a requerida vem utilizando os bens cedidos em comodato para comercializar produtos de terceiros; c) Que seja determinada a reintegração da posse dos bens inerentes ao(s) contrato(s) de comodato objeto da presente ação de reintegração especificados no item III da presente inicial, face a sua rescisão, e, não havendo a devolução dos bens pelo requerido, que seja o mesmo condenado ao pagamento do valor dos bens não devolvidos conforme constam nas notas fiscais e contratos de comodato juntados na inicial conforme previsto na cláusula V, item 1 do contrato; d) A condenação ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre a condenação, custas judiciais e demais cominações legais. Embora citado, a parte demandada não compareceu à audiência de conciliação. A autora requereu a decretação da revelia do demandado. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. Reconheço que o feito está apto para julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil. Decreto a revelia face a certidão lançada nos autos [ordem 26]. A revelia da parte ré não conduz automaticamente ao decreto de procedência dos pedidos do autor, que continua com o ônus de comprovar o direito afirmado. A parte autora apresentou os elementos que tinha a disposição para demonstrar minimamente que houve um vínculo negocial entre as partes. Se extrai da inicial a existência de contrato de comodato de bens móveis [24 cadeiras de plástico ITAIPAVA e 6 mesas de plástico ITAIPAVA], mas a parte demandada não devolveu os bens a tempo e modo devido. No caso, há pedido de reintegração de posse e, alternativamente, de indenização por perdas e danos. O art. 325 do CPC disciplina que o pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo. No caso, considerando que a parte autora afirma que não está mais sediada no Estado do Amapá, mostra-se mais razoável e prático o acolhimento do segundo pedido (perdas e danos). Além disso, devo declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes, conforme previsto na alínea h, item 1, cláusula I. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para o fim de: 1) DECLARAR a rescisão do contrato de comodato firmado entre as partes, com fundamento na alínea h, item 1, cláusula I. 2) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por perdas e danos, nos termos da cláusula V, item 1 do contrato celebrado entre as partes, no valor de R\$ 1.632,60 (um mil seiscentos e trinta e dois reais e sessenta centavos). Os juros de 1% são contabilizados desde a citação e a correção monetária incide a partir da propositura da ação, pelo INPC. Ante a decretação da revelia nos termos do art. 346, do CPC: Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0049781-37.2017.8.03.0001

Credor: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
Advogado(a): KELLY VILHENA DIB TAXI - 18949PA
Devedor: ALAIN CRISTOPHE ENTRETENIMENTO LTDA - ME, AMERICO RODRIGUES VIDINHA NETO, CENTRO EQUATORIAL DE TURISMO AMBIENTAL AMAZONICO LTDA, RAVAZO MARTINS MOUGO, RL PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP
Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP, DOUGLAS LUZZATTO - 1771AP, GAENNYNS JOAQUIM BARBOSA FERREIRA - 3654AP, MARIANA CHAVES FASCIO - 3684AP

DECISÃO: DO PEDIDO DE INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO INDICADO À ORDEM 407A parte exequente pretende a intimação do executado AMERICO RODRIGUES VIDINHA NETO no endereço encontrado nos autos do Processo nº 0048397-63.2022.8.03.0001, que tramita na 2ª VCFP. Entretanto, o executado não reside mais no referido endereço, conforme certificado nos autos daquela demanda. Certifico e dou fé que: Certifico que diligenciei à Rua Jovino Dinoá, 3570, Beirrol, neste local, a proprietária Jaciana dos Santos Folgo informou que o requerido não ali reside, o mesmo há muito tempo foi inquilino no local. Desta forma, devolvo o mandado para os devidos fins. É verdade e dou fé. Mandado Nº: 4363006A. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de ordem 407DA VALIDADE DA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO - ORDEM 404. Depreende-se dos autos que o réu, ora executado, AMERICO RODRIGUES VIDINHA NETO, foi devidamente citado à ordem 73, por carta de citação - com aviso de recebimento. Confira-se: Todavia, não ofertou contestação nos autos. O feito seguiu em seus ulteriores termos. Agora, na fase de cumprimento de sentença, tentou-se a intimação do executado para efetuar o pagamento da condenação, dentro do prazo legal, conforme prevê o art. 513, §2º, II do CPC, no seguinte endereço: TRAVESSA CRISTÓVÃO COLOMBO, 213, CRUZEIRO, APARTAMENTO 02, BELÉM/PA, CEP: 6681000. Todavia, sobreveio a juntada da Carta de Intimação, no mesmo endereço em que ocorreu a citação. Veja-se: Ora, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não foi comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (no caso, 09/05/2023 - ordem 404). Em verdade, Vê-se que o Juízo tentou intimar o executado no mesmo endereço em que restou positiva a sua citação, mas houve alteração de endereço sem a devida comunicação ao Juízo (art. 77, V, CPC). Sobre o tema, o art. 274, Parágrafo Único do CPC/15 disciplina o seguinte: Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Desta sorte, não tendo sido cumprido o referido dever, corolário da boa-fé processual e do compromisso de lealdade e cooperação entre as partes, a parte executada há de arcar com o prejuízo decorrente de sua desídia, considerando-se intimada de forma ficta, nos termos da lei processual. Portanto, uma vez realizada a intimação para pagamento voluntário no dia 09/05/2023 - ordem 404, revela-se perfeitamente cabível o prosseguimento do feito, inclusive com o acréscimo da multa de 10% (art. 523, §1º do CPC). Intime-se a parte credora - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD, para juntar a planilha atualizada do débito em relação ao executado AMERICO RODRIGUES VIDINHA NETO, bem como para requerer as medidas constritivas que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. As intimações em relação ao referido executado serão realizadas via DJE. Publique-se.

Nº do processo: 0054063-45.2022.8.03.0001

Parte Autora: NALVA DOS SANTOS MONTEIRO
Advogado(a): TALLISSON LUIZ DE SOUZA - 169804MG
Parte Ré: BANCO DO BRASIL
Advogado(a): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - 5553RN

DECISÃO: A parte autora afirma que não foi intimada para a audiência ocorrida no dia 28/02/23, apenas seu advogado. Todavia, a intimação da parte autora para comparecimento em audiência de conciliação se faz por meio de seu procurador, não sendo necessária a intimação pessoal, nos termos do art. 334, § 3º, do CPC. E a consequência pelo não comparecimento em audiência de conciliação é a imposição de multa, considerando ser ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do §8º, daquele dispositivo legal. Por isso, mantenho a aplicação da multa. Demais disso, diferentemente do alegado pela parte autora, a certidão lançada à ordem 25 goza de fé pública e está chancelada pela magistrada titular deste Juízo. Por fim, considerando a alteração do advogado do Banco do Brasil [ordem 48], intime-se, pela última vez, o demandado para que apresente todas as dívidas em nome do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação do §2º do art. 104-A do CDC. Publique-se. Intimem-se. Habilite-se [ordem 48].

Nº do processo: 0003473-30.2023.8.03.0001

Parte Autora: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(a): SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ - 107238MG
Parte Ré: CESAR ECO PARK R DE F M NASCIMENTO

Sentença: EMENTA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. CONTRATO DE COMODATO. REVELIA. PEDIDO ALTERNATIVO. ACOLHIMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. PERDAS E DANOS. PROCEDÊNCIA. I - RELATÓRIO. BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., por advogado constituído, ajuizou a presente ação de procedimento comum contra

R DE F M NASCIMENTO, formulando, em síntese, os seguintes pedidos:a) A citação do Requerido, via email/Whatsapp, ou caso não seja deferida esta forma de intimação do réu, que seja realizada via Correios, para querendo e no prazo legal, oferecer contestação, sob pena de sofrer os efeitos da revelia. b) Que o(s) contrato(s) de comodato seja(m) declarado(s) rescindido(s) conforme previsto na alínea h, item 1, cláusula IV, haja vista que a empresa requerente encerrou suas atividades comerciais no Estado do Amapá, e, portanto, não realiza venda de produtos ao requerido, restando claramente demonstrado que a requerida vem utilizando os bens cedidos em comodato para comercializar produtos de terceiros; c) Que seja determinada a reintegração da posse dos bens inerentes ao(s) contrato(s) de comodato objeto da presente ação de reintegração especificados no item III da presente inicial, face a sua rescisão, e, não havendo a devolução dos bens pelo requerido, que seja o mesmo condenado ao pagamento do valor dos bens não devolvidos conforme constam nas notas fiscais e contratos de comodato juntados na inicial conforme previsto na cláusula V, item 1 do contrato; d) A condenação ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre a condenação, custas judiciais e demais cominações legais.Embora citado, a parte demandada não compareceu à audiência de conciliação e não ofertou contestação [ordem 24].A autora requereu a decretação da revelia do demandado.Vieram os autos conclusos.II – FUNDAMENTAÇÃO.Reconheço que o feito está apto para julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.Decreto a revelia face a certidão lançada nos autos [ordem 26]. A revelia da parte ré não conduz automaticamente ao decreto de procedência dos pedidos do autor, que continua com o ônus de comprovar o direito afirmado.A parte autora apresentou os elementos que tinha a disposição para demonstrar minimamente que houve um vínculo negocial entre as partes. Se extrai da inicial a existência de contrato de comodato de bens móveis [10 meses de plástico ITAIPAVA 40 cadeiras de plástico ITAIPAVA], mas a parte demandada não devolveu os bens a tempo e modo devido.No caso, há pedido de reintegração de posse e, alternativamente, de indenização por perdas e danos.O art. 325 do CPC disciplina que o pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.No caso, considerando que a parte autora afirma que não está mais sediada no Estado do Amapá, mostra-se mais razoável e prático o acolhimento do segundo pedido (perdas e danos).Além disso, devo declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes, conforme previsto na alínea h, item 1, cláusula I.III – DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para o fim de:1) DECLARAR a rescisão do contrato de comodato firmado entre as partes, com fundamento na alínea h, item 1, cláusula I.2) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por perdas e danos, nos termos da cláusula V, item 1 do contrato celebrado entre as partes, no valor de R\$1.550,60 (um mil quinhentos e cinquenta reais e sessenta centavos). Os juros de 1% são contabilizados desde a citação e a correção monetária incide a partir da propositura da ação, pelo INPC. Ante a decretação da revelia nos termos do art. 346, do CPC: Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0047563-60.2022.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: DIOGO DOS SANTOS PANTOJA

Sentença: I – RELATÓRIO.Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ em desfavor de DIOGO DOS SANTOS PANTOJA, pretendendo a condenação do réu à reparação dos danos ambientais extrapatrimoniais, com indenização pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como obrigação de não fazer consistente na abstenção de tratar seu animal sem os cuidados e zelo.Afirma, para tanto, que no dia 27 de julho de 2022, por volta das 11h00, a equipe da DEMA recebeu notícia-crime de maus-tratos em face de dois cães, sendo um da raça poodle e outro sem raça definida, na Avenida Geraldo Lopes Creão Reis São José – Conjunto Habitacional São José, Apartamento nº: 104, Quadra nº 05, Bloco nº 03, Bairro Buritizal, neste município, através de Boletim de Ocorrência.Narra que, ao chegar no local, foram constatados os maus tratos aos animais. Junta documentos.Embora citado, a ré não ofertou contestação.Vieram os autos conclusos para sentença.II – FUNDAMENTAÇÃO.Com base na legislação constitucional e infraconstitucional, a responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa. Portanto, a responsabilização independe da demonstração da culpa, bastando a simples demonstração de nexo causal entre a ação e o prejuízo para que esteja presente o dever de indenizar.Aliado a isso, é cediço que a revelia tem o condão de presumir verdadeiros elencados na inicial, na forma do art. 344 do CPC/15. No entanto, tal presunção não exime o autor de provar, minimamente, os fatos constitutivos de seu direito, uma vez que a presunção de veracidade dos fatos não contestados é relativa, cedendo passo frente a outras circunstâncias constantes dos autos, tendo em vista que o julgador encontra-se adstrito ao princípio do livre convencimento motivado. (STJ-3ªT., REsp 1.260.490, Min. Nancy Andrigli, j. 7.2.12, DJ 2.8.12).Compulsando os autos, tenho que devidamente comprovada a conduta de maus tratos a animais, isso porque no dia 22/08/2022, por volta das 09h30min, uma equipe da DEMA realizou diligência no local e foi informada por moradores que um dos animais havia falecido no dia anterior das diligências, em razão de estar debilitado e não recebeu nenhum cuidado do suposto autor. Ao analisar o outro animal, os policiais constataram a veracidade das denúncias, pois ele estava cheio de carrapatos, além de estar aparentemente doente, sujo e solto na rua. Também não havia alimentos e nem água a sua disposição. Ainda, ao analisar a área do prédio em questão, os agentes verificaram que o local, principalmente próximo ao apartamento do suposto autor, encontrava-se com uma infestação de carrapatos, fato que pode causar doenças aos moradores do Prédio.Tenho, portanto, que o autor logrou demonstrar fato constitutivo de seu direito, na forma do inciso I do art. 373 do CPC/15, ao passo que o réu deixou de provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, na forma do art. 373, II do CPC/15, de modo que está demonstrada a prática de crime ambiental prevista no art. 32 da Lei 9065/1998, que também configura infração ambiental administrativa, conforme art. 70 da Lei nº 9.065/1998.Por essa razão, deve ser acolhida a pretensão do autor para condenar a ré ao cumprimento de obrigação de não fazer (abstenção de abandonar seus animais), conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 629, cujo enunciado dispõe que:Súmula 629 – Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.Com relação ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano ambiental, melhor sorte assiste ao autor.O animal em sua residência foi exposto a práticas omissivas cruéis e de maus tratos. Não fossem os vizinhos denunciar a prática do fato, um dos animais continuaria em situação de risco de vida, já que houve o abandono absoluto do animal por aquele que detinha a responsabilidade de cuidado.Sobre a possibilidade de condenação pelo dano ambiental praticado em virtude de prática de maus tratos, colaciona-se jurisprudência pátria:PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MAUS TRATOS AOS ANIMAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SOCIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS COLETIVOS. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM ADEQUADO.1. Os sócios são os responsáveis pela condução do empreendimento e beneficiados pelos respectivos lucros, cabendo a sua inclusão no polo passivo da lide, conforme prevê o art. 3º das Leis nº 9.605/98 e nº 6.938/81. 2. O farto acervo probatório demonstra que os animais foram expostos a inúmeras práticas de crueldade e maus tratos, evidenciando o descaso dos apelantes na assistência aos animais sob sua guarda. 3. Por consequência, cabível a condenação ao pagamento de indenização pelo dano ambiental praticado, mostrando-se o quantum fixado (R\$ 60.000,00) adequado à gravidade da conduta praticada e ao número de animais que sofreram com conduta irregular dos responsáveis pelo zoológico demandado. (TRF-4 – AC: 50022313520124047213 SC 5002231-35.2012.404.7213, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 22/03/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DE. 25/03/2016).Diante disso, não resta alternativa senão condenar o réu ao pagamento de dano ambiental, em valor que se reputa adequado, razoável e proporcional de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).III – DISPOSITIVO.Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no art. 487, I do CPC e JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para:(i) CONDENAR o réu ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em se abster de abandonar seus animais sem os devidos cuidados e zelo, sob pena de imposição de multa em caso de descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais),(ii) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por dano ambiental no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a contar da data do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (22/08/2022 – constatação do evento danoso).Condeno a parte ré, outrossim, ao pagamento das despesas processuais. Sem honorários, nos termos do art. 17 da Lei nº 7.347/1985 e jurisprudência do STJ (REsp 1796436/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 18/06/2019 e EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018).Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0011040-93.2015.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP
Parte Ré: DI MARIA LTDA, MARACA & CUNANI LTDA - ME
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM
Interessado: DI MARIA LTDA

DECISÃO: No mov. de ordem #312 o Exequerente requereu a sucessão de empresas para a inclusão de DI MARIA Ltda nas obrigações executadas nos presentes Autos. Este juízo considerou, na esteira do que tem se inclinado a recente jurisprudência, pela necessidade de instaurar incidente de descon sideração da personalidade jurídica para que fosse atribuído contraditório prévio sobre a inclusão da mencionada pessoa jurídica.Citada a pessoa jurídica a ser incluída não contestou o incidente.Após foi ativado SISBAJUD tendo sido tornado indisponíveis valor de R\$24.000.É o relatório do necessário, passo a decidir.Considerando a ausência de impugnação por parte da DI Maria Ltda e ainda os documentos anexos a petição de ordem #312 defiro a inclusão da empresa como devedora na presente lide.Para continuidade do feito intime-se a Di Maria Ltda para impugnar a indisponibilidade no prazo de 5 dias. Tal intimação deverá ser feita através do DJE.Intime-se Exequerente e a outra demandada pelo escritório digital na forma da Lei 11419/06.Cumpra-se.

Nº do processo: 0018249-35.2023.8.03.0001

Parte Autora: ALESSANDRO DE ARAUJO PIMENTEL
Advogado(a): FELIPE GANTUS CHAGAS DA SILVA - 119964RS
Parte Ré: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRB S/A, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., BANCO DO BRASIL, BANCO SANTANDER BRASIL S.A., ITAÚ UNIBANCO S.A
Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - 32766PE
DECISÃO: Apreciarei o pedido após a realização da sessão de conciliação já designada.Aguarde-se a sessão.Intime-se a Parte Autora e o Réu já com advogado constituído nos Autos desta ação por meio do escritório digital.Publique-se esta decisão no Dje.Cumpra-se.

Nº do processo: 0000766-89.2023.8.03.0001

Parte Autora: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(a): SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ - 107238MG
Parte Ré: RAIMUNDO LIMA AGUIAR

Sentença: I. RELATÓRIO.BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA, por advogado regularmente constituído, ajuizou AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE contra RAIMUNDO LIMA AGUIAR, alegando, em síntese, que firmou com o réu contrato de comodato de bens móveis nº relativo a 01 Cervejaria 4 CX, e que ao notificar a ré para devolver o bem esta se negou a entregar, o que motivou a presente ação.Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.187,06(dois mil cento e oitenta e sete reais e seis centavos). Com a inicial juntou os documentos para comprovar suas alegações.Determinada a intimação do réu para comparecer à audiência, este foi devidamente intimado, porém, não se fez presente. Em seguida, determinou-se a citação, que foi realizada [nº18], mas o réu queou-se inerte não apresentando defesa.Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento.II. FUNDAMENTAÇÃO. É cediço que o processo é formado pelas partes interessadas que litigam em busca de seus direitos, apresentando ao Poder Judiciário, cuja função específica é assegurar a aplicação do direito objetivo, fatos com o intuito de demonstrar a existência de suas pretensões.Ocorre que a simples alegação, por si só, não é suficiente para confirmar a veracidade dos fatos, sendo

necessária sua demonstração por meio das provas. As provas são responsáveis diretas pela formação do convencimento do juiz acerca da veracidade dos fatos apresentados no processo, cabendo as partes o ônus de provar suas alegações. No presente caso, apesar de regularmente citada, o requerido, deixou de apresentar defesa para se desincumbir do ônus que lhe competia a respeito de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito pleiteado pela autora. Assim, ocorreu a ficta confissão constante do art. 344 do Código de Processo Civil/2015. Assim, não oferecendo a parte ré sua defesa, deve arcar com os ônus e responsabilidades decorrentes de sua desídia. Dessa forma, presume-se verdadeira a matéria fática narrada na exordial. Por outro lado, a autora provou os fatos alegados de forma satisfatória e, principalmente trouxe aos autos acervo probatório para tanto, cabendo a o requerido o bem dado em comodato [indicada na inicial], nos termos da cláusula IV, item 1 e 2.III. **DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar rescindido os contratos de comodato firmados entre as partes e condenar o réu a devolver o bem dado em comodato (01 Cervejaria 4 CX), no prazo de 15 dias. Não sendo o bem restituído ao autor no prazo acima assinalado, fica desde já convertida a obrigação em perdas e danos pelo valor dos bens constantes nos contratos de comodato, qual seja R\$ 2.187,06 (dois mil cento e oitenta e sete reais e seis centavos). Condene o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários ao patrono da autora, que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Resolvo o mérito com fundamento no art. 487, I do CPC. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.**

Nº do processo: 0005322-37.2023.8.03.0001

Parte Autora: DUBAI AUTOMOVEIS LTDA
Advogado(a): ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA - 2539AP
Parte Ré: ADRIANO AUGUSTO BARBOSA MUNIZ

Sentença: I - RELATÓRIO. Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA, intentada por credor contra devedor de soma em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil/15. Deferida a expedição de mandado de citação e pagamento, a parte ré deixou transcorrer o prazo de 15 (quinze) dias, sem efetuar o pagamento nem apresentar embargos à monitoria [ordens 5 e 6]. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. Partes legítimas, bem representadas, não havendo mais provas a produzir e estando o processado em ordem, isento de irregularidades ou nulidades a sanar, tenho que o feito se encontra maduro para julgamento. O processo, que teve seu trâmite dentro da normalidade, desafia o julgamento antecipado da lide, com base no disposto no art. 355, II do CPC, pois a parte ré foi regularmente citada e não apresentou embargos, pelo contrário, quedou-se inerte e não realizou o pagamento. Aplica-se-lhe o disposto no art. 344 do CPC, dando azo ao julgamento antecipado, que, no mérito, favorece a parte autora. No caso em tela, a via eleita é adequada, pois os documentos apresentados enquadram-se na dicção do art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil, não gozando de força executiva. O pedido inicial merece ser acolhido, tendo em vista que, por ilação do art. 700, inciso I, do CPC, à parte Ré, em embargos, é que cabe a provocação do contraditório e da cognição plena, e não é a parte Autora quem deve demonstrar a causa debendi do crédito, ao contrário, à parte ré é que incumbe a prova de que o crédito não existe, e ante atos efetivos da revelia, em especial por tratar-se de direito patrimonial e disponível, tenho que a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. No caso, resta incontroversa a existência da dívida objeto desta ação, face à robusta prova documental apresentada pela parte autora, em cotejo com a revelia da parte demandada. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Quanto à incidência dos juros moratórios e da correção monetária, tenho que esses deveriam incidir a partir da data do vencimento do título sem eficácia executiva. Tal entendimento funda-se no fato de que o não cumprimento da obrigação positiva, líquida, com prazo, forma e lugar fixados, constitui de pleno direito em mora o devedor, impondo-lhe a obrigação de responder pelas perdas e danos decorrentes do inadimplemento, acrescidos de juros e correção monetária, segundo os índices oficiais regularmente estabelecidos. De tal sorte, tratando-se de obrigação contratual líquida e com vencimento certo, tal como a ora analisada, a mora do contratante constitui-se pelo simples vencimento do prazo para o adimplemento da obrigação, situação em que será desnecessária a citação do devedor para tal constituição. Ademais, sendo a correção monetária mera atualização da moeda em razão da inflação, o termo inicial da sua incidência também deverá corresponder à data de vencimento da dívida. A propósito, não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS FISCAIS. CONTROLE DE ENTREGA E RECEBIMENTO DE MERCADORIAS. PAGAMENTO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EMBARGOS MONITÓRIOS REJEITADOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1) O débito é devido por força das notas fiscais, bem como pelos comprovantes de entrega dos materiais à empresa apelante adesiva, dando conta de que o produto comercializado fora efetivamente recebido no seu estabelecimento. 2) Não há nenhum documento que comprove o pagamento da dívida, nem que demonstre o encontro de contas englobando o período cobrado, ou seja, a compensação de mercadorias ou serviços prestados entre si, sendo imperioso reconhecer a existência do crédito em favor da apelante principal. 3) Cabia à apelante adesiva provar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da apelante principal, porém não o fez. 4) Os juros de mora e a correção monetária, em ação monitoria, incidem a partir do vencimento da obrigação consubstanciada em dívida líquida e com vencimento certo. Precedentes do STJ. 5) Apelo provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0007731-88.2020.8.03.0001, Relator Juíza convocada ALAIDE MARIA DE PAULA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 10 de Novembro de 2022). E também do Colendo STJ, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE. 1. A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que o devedor solidário responde pela totalidade da dívida, podendo o credor escolher contra quem pretende litigar. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem que concluiu pela presença das provas a amparar a monitoria, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda que o débito seja cobrado por meio de ação monitoria, se a obrigação for positiva e líquida e com vencimento certo, devem os juros de mora fluir a partir da data do inadimplemento - a do respectivo vencimento -, nos termos em que definido na relação de direito material. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.170.689/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023). Acontece que, no caso dos autos, analisando a planilha coligida na petição inicial, constata-se que a parte autora incluiu apenas os juros de mora de 1% sobre cada boleto vencido, ou seja, não houve inclusão de correção monetária a contar do vencimento da obrigação. Por isso, em observância ao princípio da adstrição/congruência, devo acolher a pretensão autoral nos termos em que apresentado na inicial. No entanto, por se tratar de matéria de ordem pública, nada obsta que o valor do débito também seja acrescido de correção monetária a partir da propositura da ação e o efetivo pagamento. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, CONSTITUINDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO EM JUDICIAL, CONVERTENDO O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO, nos termos do § 2º, do art. 701, do CPC, com a obrigação de pagar a quantia de R\$ 6.363,20 (seis mil, trezentos e três reais e vinte centavos), valor este monetariamente corrigido pelo INPC a partir da propositura da ação, e, ainda, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, também a contar da propositura, pois o autor já incluiu esse percentual na petição inicial. Condene a parte ré em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Prosiga-se o feito na forma prevista nos arts. 523 e seguintes do CPC/15, registrando-se a conversão da monitoria para execução. Registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Nº do processo: 0054470-51.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E. I. S. A.
Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP
Parte Ré: R. E. C. L.

Sentença: I - RELATÓRIO. Trata o presente feito de ação de busca e apreensão proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em desfavor de ROMOLO ELCIO CARDOSO LIMA em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo adquirido em alienação fiduciária (Marca HONDA, Modelo CG 160 FAN FLEX, Ano 2022, Cor VERMELHA, Placa SAK5H44, RENAVAM 001301011328 e CHASSI 9C2KC2200NR243552). Foi concedida liminar em favor do autor, com cumprimento da diligência de citação e busca e apreensão à ordem 23.O prazo para purgação da mora e/ou apresentação de objeção processual transcorreu sem pagamento ou juntada de contestação. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. Acerca da matéria em comento, dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) §1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. O pedido se encontra devidamente instruído, e perfaz a letra do conteúdo normativo supra colacionado. A mora restou efetivamente configurada, com a concessão da liminar de busca e apreensão, tendo o réu deixado de promover a sua purgação. Assim, imperiosa a aplicação do dispositivo normativo que determina a consolidação da posse e propriedade em favor da parte autora, bem como a condenação da parte ré a arcar com honorários advocatícios em vista do princípio da causalidade. III - DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fundamento no art. 66-B da Lei Federal nº 4.728/65 e no Dec.-Lei nº 911/69, alterados pela Lei Federal nº 10.931/04, julgo procedente o pedido, tornando consolidado em mãos do autor a posse e a propriedade do veículo descrito na inicial. Após o trânsito em julgado, comunicar ao DETRAN/AP, cujo pleno cumprimento da transferência do veículo está condicionado ao adimplemento, pelo novo proprietário ou por quem de direito deva fazê-lo, dos encargos previstos no art. 124 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), de acordo com o Provimento nº 0268/14-CGJ. Condene a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do procurador judicial do autor que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §2º do CPC, com atualização pelo IPCA-E e juros de mora de 1% ao mês a contar da data da presente sentença. Publicação feita a partir da inserção deste ato nos autos. Intimar por meio eletrônico (CPC, art. 270), sendo que somente no caso de impossibilidade é que a intimação deverá ser feita pela publicação no órgão oficial, nos termos do art. 272 do CPC. Após decurso de prazo para recurso, certificar o trânsito em julgado e intimar a parte autora. Registro eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0011399-77.2014.8.03.0001

Parte Autora: ELIANE RODRIGUES SOARES
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 0039457700125

Sentença: Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença que declarou a litispendência e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

O autor afirma que a conduta mais prudente seria a intimação da embargante para manifestar seu interesse pelo prosseguimento da execução em curso ou optar pela continuidade do outro processo que estava tramitando no Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme determina o art. 104 do CDC.

Com efeito, o autor informou que solicitou o arquivamento do outro processo e pugnou pelo prosseguimento desta ação

E o que importa relatar. Decido.

A rigor, o autor deveria ingressar com uma nova demanda pleiteando o recebimento de 2,84%, a título de revisão geral, declarado no processo nº. 25494/2009, uma vez que já existe sentença nos autos reconhecendo a litispendência. Além disso, o pedido de arquivamento do segundo processo foi formulado depois de prolatada a sentença. Portanto, os dois processos deveriam ser arquivados.

No entanto, considerando o princípio da instrumentalidade das formas, pois o processo não é um fim em si mesmo, e sim a plataforma na qual o direito material se desenvolve, bem como o princípio da economia processual, que preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais, entendo por bem rever a sentença proferida nestes autos para declará-la sem efeito, determinando o prosseguimento desta ação. Ademais, não vejo qualquer prejuízo com esta mudança, porquanto os autores

poderiam livremente ingressar com outras ações com o mesmo objeto. Registre-se. Intime-se.

Nº do processo: 0004519-25.2021.8.03.0001

Parte Autora: DIEGO AMORAS SANTANA
Advogado(a): THYAGO LEITE CORREA DOS SANTOS - 4486AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES - 23066814000124

Sentença: Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência ajuizada por DIEGO AMORAS SANTANA em face de MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES, em que alega o autor ter participado de concurso público para provimento de vagas em cargo de nível superior de Professor de Ciências, correspondente à área da educação (AE-33), segundo o Edital n.º 001/2013, promovido pelo Município de Ferreira Gomes, no ano de 2013. Afirma que o edital previa o quantitativo de 3 (três) vagas para o cargo referido e que teria ficado na 6ª colocação. Assevera que, durante a vigência do concurso, os 1º, 2º e 3º colocados, respectivamente, pediram exoneração, deixando vagas os cargos, o que lhe levou a possuir direito subjetivo à terceira vaga, uma vez que o requerido já havia convocado o 4º e o 5º colocado. Finaliza afirmando que seu direito não foi respeitado pelo ente público, o que motivou sua vinda ao judiciário, para que lhe seja garantido o direito de ser nomeado para o cargo em questão. Juntou documentos. Tutela antecipada indeferida, em evento n. 10. O requerido não apresentou contestação (evento n. 28). O autor foi intimado a informar sobre outras provas, manifestando-se em evento n. 36. Em seguida, vieram, os autos, conclusos para julgamento. É o que importa relatar. Decido. De início, cabe estabelecer que os efeitos materiais da revelia, como sabido, não se aplicam à Fazenda Pública, uma vez que o direito tutelado é indisponível (inciso II, art. 345 do CPC). De igual sorte, não há que se falar em inversão do ônus da prova contra o ente fazendário, uma vez que é incompatível com as disposições do Código de Processo Civil em vigor, conforme art. 374, IV, uma vez que se presumem verdadeiros e legítimos os atos praticados pela administração pública. Assim, cabia ao autor comprovar as alegações contidas na inicial, o que, adiante, não ocorreu. Ora, o requerente afirma que tem direito à nomeação porque os três primeiros colocados que preencheram as 3 (três) vagas previstas no edital pediram exoneração, durante a vigência do concurso. Sendo assim, por ter o ente público convocado o 4º e 5º colocados, deveria ter convocado, também, o autor, que ficou classificado em 6º lugar, no certame. Pois bem. Em que pese o demandante ter comprovado que, de fato, prestou o concurso e que figurou na colocação afirmada na inicial, não juntou, ele, durante a instrução processual, documentos aptos a demonstrar as exonerações dos candidatos aprovados dentro do número de vagas do edital, nem a convocação dos candidatos que estavam a sua frente na ordem de chamamento à nomeação, tampouco a contratação de professores, mediante contrato administrativo. Fatos que, se demonstrados, legitimariam as alegações autorais. Ressalto que não passa despercebida a súmula n. 24, do Tribunal de Justiça deste Estado, assim redigida: A expectativa de direito do candidato aprovado fora das vagas a serem preenchidas no concurso público convola-se em direito subjetivo à convocação para as demais etapas ou para a nomeação, quando passe a figurar dentro do número de vagas previstas no edital em decorrência de desistência, inaptidão, reclassificação ou ausência de candidato melhor classificado, devendo a administração pública promover a imediata convocação. No entanto, é necessário que o interessado demonstre, no caso concreto, que faz jus à invocação e aplicação do entendimento acima referido, o que, como já referido, não aconteceu nos autos. Sendo assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inaugural e resolvo o processo, quanto ao mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Pela sucumbência, o autor pagará custas processuais. Sem honorários. Registro eletrônico. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0000401-79.2016.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Parte Ré: LUCIMAR DA COSTA QUEIROZ FERREIRA

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Sentença: O Estado do Amapá, ora Embargante, apresentou Embargos à Execução alegando, em síntese: excesso de execução. A Embargada ofertou impugnação sustentando que não houve excesso de execução e má-fé do ente fazendário. É o relatório. Decido. Verifico que não há declaração, pela Fazenda Pública, do valor que entende devido, eis que necessário diante da previsão do art. 535, § 2º do CPC, portanto, assiste razão ao embargado. A ausência de indicação do valor devido e/ou a não apresentação de demonstrativo de cálculo que comprove o excesso à execução, sendo este o único fundamento da impugnação, autoriza sua rejeição. Ademais, é importante deixar consignado que nos autos do processo principal (0037811-79.2013.8.03.0001) foi homologado o valor na decisão de evento n. 105. Diante do exposto, REJEITO os Embargos à Execução. Fixo os honorários de sucumbência devidos pelo Estado do Amapá em 10% sobre o valor da causa. Sem custas, em virtude das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública. Intimem-se.

Nº do processo: 0012813-08.2017.8.03.0001

Credor: RUBENS DA SILVA RIBEIRO FILHO

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Já houve a expedição de precatório para pagamento do crédito principal, bem como para o pagamento dos honorários do procedimento executório. A Secretaria Especial de Precatório informou a inclusão na lista de precatórios. Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC. Com a publicação, certificar o trânsito em julgado, em vista da preclusão lógica. Arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0025010-92.2017.8.03.0001

Credor: ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA

Advogado(a): GABRIEL FELIPE LIMA E SILVA - 2450AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de cumprimento de sentença em face do Estado do Amapá, com base no título judicial oriundo do processo n. 0032873-12.2011.8.03.0001 (concessão de 16,67%, relativo a uma hora a mais de trabalho). É o que importa relatar. Decido. Obice intransponível se antepõe a pretensão da parte autora, em que pese as alegações postas, verifico que esta não faz jus ao recebimento dos valores aqui cobrados. Explico. Nos autos da ação coletiva n. 0032873-12.2011.8.03.0001, restou definido que nem todos os serventuários da justiça do Estado do Amapá possuem direito ao recebimento do valor correspondente a uma hora a mais na jornada de trabalho. De forma clara e objetiva, este juízo já decidiu que os servidores que tomaram posse após a entrada em vigor da nova carga horária, em 29/12/2010, não possuem direito ao recebimento da diferença da hora a mais na carga horária. A decisão mencionada acima foi proferida nos autos da ação coletiva, evento 374. No caso em tela, a ficha financeira juntada aos autos revela que a parte exequente foi nomeada em 09/06/2011. Portanto, após o marco temporal definido na ação coletiva. Ante o exposto, reconheço que a parte exequente não possui o direito ao crédito ora executado. Por conseguinte, extingo o processo com base no art. 924, I, do Código de Processo Civil. Como não houve apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários de sucumbência. Intimem-se as partes. Após, não havendo manifestação, promova-se o arquivamento dos autos.

Nº do processo: 0013236-65.2017.8.03.0001

Credor: ENEIDA MARIA GALEAO QUINTAS

Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Já houve a expedição de precatório para pagamento do crédito principal, bem como para o pagamento dos honorários. A Secretaria Especial de Precatório informou a inclusão na lista de precatório. Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC. Intimem-se as partes. Após o transcurso para eventual recurso, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0011571-14.2017.8.03.0001

Credor: ETECON LTDA

Advogado(a): GALLIANO CEI NETO - 2294AAP

Devedor: CALGARY PESQUISA MINERAL LTDA, COLOSSUS BRASIL PARTICIPACOES LTDA, COLOSSUS MINERAÇÃO LTDA, GRIFO PESQUISA MINERAL LTDA, MINERAÇÃO FAZENDA MONTE BELO LTDA, SONA MINERAÇÃO LTDA.

Advogado(a): MARCELO DE CASTRO MOREIRA - 71939MG

DECISÃO: Indefiro o pedido de pesquisa no sistema Siel, pois é inviável para os fins do credor. A pesquisa Siel destina-se ao atendimento das solicitações de acesso aos dados biográficos do Cadastro Eleitoral referente às pessoas físicas, sendo que os devedores são pessoas jurídicas. Intime-se o credor para impulsionar satisfatoriamente o processo no prazo de 05 dias.

Nº do processo: 0011764-29.2017.8.03.0001

Credor: MANSUETO BRAGA DOS SANTOS

Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Já houve a expedição de precatório para pagamento do crédito principal, bem como para o pagamento dos honorários do procedimento executório. A Secretaria Especial de Precatório informou a inclusão na lista de precatório. Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC. Intimem-se. Arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0009321-08.2017.8.03.0001

Credor: JOB DUARTE MORAIS
Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Em prestígio aos princípios da instrumentalidade das formas e celeridade processual, tendo em vista que o exequente pagou a taxa judiciária, sanando a irregularidade que resultou no indeferimento da inicial, revogo a sentença para determinar o prosseguimento da execução. Os embargos de declaração do Estado do Amapá (evento 89) perderam o objeto em consequência da revogação da sentença. Encaminhem-se os autos para homologação da execução (decisão). Intimem-se.

Nº do processo: 0008350-23.2017.8.03.0001

Credor: CARLOS MIRANDA GOMES
Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Carlos Miranda Gomes ajuizou cumprimento de sentença em face do Estado do Amapá, com base no título judicial oriundo do processo n. 0032873-12.2011.8.03.0001 (concessão de 16,67%, relativo a uma hora a mais de trabalho). É o que importa relatar. Decido. Óbice intransponível se antepõe a pretensão da parte autora. Nos autos da ação coletiva nº. 0032873-12.2011.8.03.0001, restou definido que nem todos os serventúrios da justiça do Estado do Amapá possuem direito ao recebimento do valor correspondente a uma hora a mais na jornada de trabalho. De forma clara e objetiva, este juízo já decidiu que os servidores que tomaram posse após a entrada em vigor da nova carga horária, em 29/12/2010, não possuem direito ao recebimento da diferença da hora a mais na carga horária. A decisão mencionada acima foi proferida nos autos da ação coletiva, evento 374. No caso em tela, a ficha financeira juntada aos autos revela que a parte exequente foi nomeada em 30/08/2011. Portanto, após o marco temporal definido na ação coletiva. Ante o exposto, reconheço que a parte exequente não possui o direito ao crédito ora executado. Por conseguinte, extingo o processo com base no art. 924, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo exequente, este último que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0013188-67.2021.8.03.0001

Parte Autora: DÉLCIO DA SILVA ARAÚJO
Advogado(a): GIRLAINY BRENDA SANTOS DE PAULA - 2893AP
Parte Ré: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: DÉLCIO DA SILVA ARAÚJO ingressou com AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR em face do MUNICÍPIO DE MACAPÁ, pleiteando, em síntese, o reconhecimento de que seu diploma de nível superior e o certificado de ensino médio na modalidade magistério, preenchendo os requisitos do edital de abertura do concurso público promovido pelo ente municipal, na área da educação. Alega o autor, que, no ano de 2018, prestou o concurso público Edital nº 02/2018- SEMED, para o provimento do cargo de professor, código E01, que compreende Educação Infantil, Ensino Fundamental I – anos iniciais, com 300 vagas imediatas e formação de cadastro reserva, restando classificado na colocação geral de n. 464. Nada obstante, afirma ter sido reprovado na fase documental, mesmo sendo detentor de diploma de nível superior licenciatura em francês, além de possuir certificado de formação em nível médio no magistério (professor de pré escolar a 4ª série do 1º grau) atendendo, assim, ao requisito constante no edital. Ao final, pugnou pela concessão de liminar, para que seja reconhecido que seus documentos (diploma de nível superior em letras e certificado de magistério do ensino médio) preenchem os requisitos do instrumento público que regeu o certame, tornando nulo o ato que o eliminou do certame e determinando seu prosseguimento nas demais fases do concurso até julgamento final do pedido. O pedido de liminar foi indeferido mas restou concedido o pedido de gratuidade de justiça (evento n. 17). Citado, o Município de Macapá apresentou defesa no evento n. 23. E, em seguida, o autor se manifestou em réplica, reiterando os termos da inicial (evento 27). As partes, intimadas para informar acerca de produção de novas provas, requereram o julgamento antecipado do mérito. Após, as regularizações de representação e acerca do juízo digital o autos retornaram conclusos para julgamento. É o que importa relatar. Decido. Observo que o feito está em ordem, bem instruído e regularmente processado. Verifica-se que as partes estão bem representadas. Presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas, passo a analisar o mérito da demanda. Ademais, diante de todo o conjunto probatório carreado aos autos, adoto como razões de decidir a fundamentação contida na decisão que deferiu a liminar, a qual merece subsistir por seus próprios fundamentos, verbis: Conforme análise dos fatos apresentados pelo requerente, vislumbra-se inconformismo com a declaração de sua inaptidão para exercer cargo público para o qual prestara concurso, qual seja o de professor (educação infantil, ensino fundamental – anos iniciais), tendo em vista que sua documentação escolar não atenderia aos requisitos dispostos no Edital. (...) Ora, como é sabido, pelo princípio da vinculação ao edital, este faz a lei do certame, conforme reiterada jurisprudência pátria neste sentido, inclusive do STF (RE 480.129/DF), de forma que tanto os candidatos quanto a administração pública, devem a ele submeter-se. Assim, se algum candidato, ou a própria administração deixa de observar as regras do certame, pode incorrer em ilegalidade ou arbitrariedade passíveis de revisão pelo Poder Judiciário. No entanto, adianto que no presente caso, a insatisfação autoral não garante a probabilidade do direito invocado pelo autor, suficiente a arribar a medida requerida Senão, vejamos. O Edital n. 02/2018 previu, como pré-requisito para o exercício do cargo em questão, a licenciatura plena em Pedagogia ou Normal Superior. Percebo, em análise da peça inicial, que o autor atribuiu interpretação ao termo Normal Superior, como sendo qualquer graduação de nível superior em licenciatura, hipótese em que, se assim o fosse, sem dúvidas, deveria ser considerado apto na fase de exame documental do concurso objeto da ação. É o que se depreende da afirmação, transcrita a seguir, ao se referir ao termo que designa a formação normal superior: Neste ponto criou-se no edital uma dupla interpretação, trazendo entendimento dubio quanto a escolaridade necessária para o candidato, fato este que também ensejou reparação pela justiça a alguns candidatos, conforme veremos a seguir [...]. Entretanto, a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação, lei n. 9.394/1996 - LDB, em seu art. 63, I, define o curso normal superior, como aquele destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental. Veja-se que um dos objetivos do Plano Nacional de Educação - PNE, materializado na meta nº 15, é garantir que os professores possuam graduação em nível superior, até o ano de 2024, mediante ação conjunta entre união, estados e municípios. Isto porque na meta 17 desse mesmo plano, há o objetivo de valorização dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, por meio da equiparação salarial com outros servidores de escolaridades equivalentes. Nesse passo, aquela formação em magistério, em nível de ensino médio (da qual o autor é portador de certificado) e que foi admitida como requisito mínimo pela Lei de Diretrizes e bases da Educação, nº 9.394/1996, para atuação no magistério da educação infantil e séries iniciais, não mais subsiste como qualificação para o magistério, em decorrência das novas exigências profissionais, como, por exemplo, a formação em nível superior. Uma das explicações é óbvia: o profissional não alcançaria as promoções na carreira, já que leva em conta, essencialmente, a formação escolar. No caso específico do cargo pleiteado pelo requerente, a exigência editalícia está em consonância com o arcabouço normativo, quando exige o diploma de nível superior em pedagogia ou o diploma normal superior. Ainda que este último também tenha sido extinto e substituído pelo primeiro (de pedagogia), contudo, permanece válido como requisito para o magistério da educação infantil, vez que é uma licenciatura em nível superior. Não há, portanto, que existir confusão ou dupla interpretação entre as modalidades de licenciatura plena (normal superior e demais licenciaturas, estas voltadas para área específica do conhecimento). A formação profissional em uma delas não se volta ao campo de atuação da outra, mas isso, de forma alguma torna incoerente o art. 62, da citada lei, que visou, ao que tudo indica, que todos os docentes da educação básica, nas suas respectivas áreas de atuação, possuíssem nível superior, em curso de licenciatura plena, abrindo exceção – à época - à formação oferecida em nível médio (para atuação na educação infantil e primeiros anos do fundamental), na modalidade normal, que não se confunde com o curso normal superior, exatamente, por ser, este último, de nível superior. Aliás, como cediço, a formação de profissionais para a atuação na educação infantil, obedece a conteúdo programático diferenciado se comparado com aquele executado nas demais graduações de nível superior, dada a abordagem típica do processo de ensino e aprendizagem reservado à infância. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor da ação ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao patrono da requerida, que fixo em 10% (oito por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §3, II do CPC, que ficarão sob CONDIÇÃO SUSPENSIVA em razão da gratuidade de justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Após, sem pendências, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0010973-84.2022.8.03.0001

Parte Autora: ELISA HARUMI SHIBAYAMA TRINDADE
Advogado(a): ANDRESSA SOUZA PANTOJA - 4391AP
Parte Ré: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Advogado(a): LUCIANA GOULART PENTEADO - 167884SP

Sentença: Homologo o acordo convolado entre as partes para que se produzam os seus legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas, como incentivo ao acordo. Com a publicação, arquivem-se, ante a preclusão lógica.

Nº do processo: 0041475-06.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO J. SAFRA S/A
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Parte Ré: RUFINO MACIEL PEREIRA
Advogado(a): REGINALDO COSTA CORREA - 3910AP

Sentença: Homologo o acordo convolado entre as partes para que se produzam os seus legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sobre a petição de evento n. 37, esclareço não haver qualquer determinação de restrição, nos autos. Sem custas, como incentivo ao acordo. Com a publicação, arquivem-se, ante a preclusão lógica.

Nº do processo: 0002937-19.2023.8.03.0001

Parte Autora: KAL LTDA
Advogado(a): REGINALDO COSTA CORREA - 3910AP
Parte Ré: MULTILIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(a): ANDRESSA CAROLINA NIGG MAZIA - 32376PPR

Sentença: Homologo o acordo celebrado entre as partes, com as seguintes cláusulas: A parte requerida irá pagar quantia de R\$ 56.500,00 (cinquenta e seis mil e quinhentos reais), em única parcela a ser paga até o dia 03/05/2023, por depósito na Conta Corrente nº 110.482-9, Agência 4435-0, Banco do Brasil, no nome de Reginaldo Costa Correa, com CPF nº 002.821.392-06.

Com o pagamento do presente acordo o autor dar por quitado o pedido constante na inicial.

Resolvo o processo sem custas como incentivo ao acordo, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Nº do processo: 0006283-80.2020.8.03.0001

Credor: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA
Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP
Devedor: SOLERMO CAMARAO BARBOSA JUNIOR

Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP

Escritório de Advocacia: FURTADO, SALOMÃO, GOMES E FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Em regra, tratando-se de execução ou cumprimento de sentença, a celebração de acordo entre as partes não gera a extinção imediata do feito, nos termos do art. 922 do CPC, afinal, convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução, durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, ocasião em que, satisfeita a dívida, o processo será extinto com estribo no art. 924, II, do CPC. No caso dos autos, todavia, verifico que o acordo entabulado entre as partes envolveu a redução do montante devido, com liquidação imediata da dívida, pela parte devedora. Diante disso, o processo deve ser extinto nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação da obrigação. Quanto às custas processuais, com o fim de incentivar a prática da conciliação, deixo de estabelecer condenação. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, ante a preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0041403-87.2020.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E I. S. A.

Advogado(a): NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Parte Ré: M. DE S. V.

DECISÃO: Ao exequente para que comprove ter diligenciado em busca de bens da parte executada. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, concluso.

Nº do processo: 0010825-39.2023.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E I. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: A. A. L. DE A.

Sentença: Em que pese o entendimento defendido pelo autor, o STJ possui jurisprudência recente, no sentido de que nos contratos regidos pelo Decreto-Lei n. 911/1969, o simples fato de o devedor estar ausente de sua residência não importa em violação à boa-fé objetiva, exigindo-se, para a comprovação da mora, a efetiva entrega da notificação no seu endereço cadastral. Vejamos: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. MOTIVO DE AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE EFETIVA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO CADASTRADO DO DEVEDOR. MORA NÃO CONFIGURADA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, o Tribunal estadual consignou que a notificação extrajudicial expedida ao endereço constante no contrato, para fins de comprovação da mora do devedor, foi devolvida com a anotação ausente, concluindo, por esse motivo, que o procedimento foi insuficiente para alcançar a finalidade pretendida pelo credor, já que a carta não foi efetivamente entregue no endereço do destinatário. 2. O entendimento mais recente da Terceira Turma do STJ é no sentido de que, nos contratos regidos pelo Decreto-Lei n. 911/1969, o simples fato de o devedor estar ausente de sua residência não importa em violação à boa-fé objetiva, exigindo-se, para a comprovação da mora, a efetiva entrega da notificação no seu endereço cadastral. 3. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1927803/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 05/05/2021). Assim, como o AR juntado aos autos informa a realização de três tentativas infrutíferas de entrega do objeto, constata-se que a carta não foi efetivamente entregue no endereço do destinatário. Como consequência, não restou configurada a mora do devedor. Diante disso, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, com fulcro no art. 330, IV, do C.P.C., indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo nos termos do art. 485, I, do já mencionado Diploma Legal. Custas já satisfeitas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0029597-89.2019.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): LEANDRO BARBALHO CONDE - 12455PA

Parte Ré: SERVIC LTDA

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: SERVIC LTDA

Endereço: RUA JOSÉ SERAFIM, 605, LAGUINHO, MACAPÁ, AP, 68908150.

Telefone: (96) 8117-2427

CNPJ: 14.536.031/0001-76

Nome Fantasia: SERVIC

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98413-2196

Email: 5vara.civel@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 24 de março de 2023

(a) KEILA CHRISTINE BANHA BASTOS UTZIG

Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0056054-66.2016.8.03.0001

Parte Autora: D.A.SILVA

Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP

Parte Ré: DAMIANO ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Nos termos do art. 4º, VI, da Portaria Normativa nº 66406/2022-CGJ, c/c Portaria nº 66263/2022-CGJ, a qual identificou o acúmulo extraordinário de processos nesta Unidade Judiciária, comprometendo o cumprimento das metas locais ou nacionais, foi determinado ao Juízo, que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentasse plano de trabalho com objetivo de sanear o escaninho de processos conclusos. Em cumprimento à determinação, foi instalado no âmbito desta Unidade regime de Mutirão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sendo priorizado os processos com prazos vencidos mais antigos. Considerando que o Código de Processo Civil em seu art. 226, III, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para proferir a sentença após instruído o feito. E que Juiz poderá prorrogar esse prazo por igual período (art. 227, CPC), determino que seja prorrogado o prazo da conclusão, por mais 30 (trinta) dias úteis.

Nº do processo: 0030847-55.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. V. S. A.

Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE

Parte Ré: W. DE S. B.

Advogado(a): JOERCIO DE ASSIS CARDOSO DA TRINDADE - 23566PA

Sentença: I.BANCO VOLKSWAGEN S.A, por advogado regularmente constituído, propôs, com fundamento no art. 3º do Dec.-Lei Federal nº 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/04, contra WALDIR DE SOUSA BRAZÃO, ambos qualificados nos autos, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do contrato de financiamento nº 46246230, em relação ao qual o requerido tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações e incorrendo em mora.A liminar foi concedida (#04), havendo o Oficial de Justiça promovido a busca e apreensão do veículo, bem como sua vistoria e depósito com o representante legal do autor, oportunidade em que o requerido foi regularmente citado para apresentação de defesa (#26).Houve a habilitação do procurador judicial do requerido no #11, oportunidade em que informou proposta de acordo para quitação das parcelas em atraso.O Banco autor manifestou-se no movimento de #33, esclarecendo que não foi apresentada nenhuma proposta de acordo pela demandada, bem como não possui interesse para realizar acordo quanto ao objeto da presente demanda, pugnano pela consolidação da posse em razão da falta de depósito da integralidade da dívida, conforme prazo estabelecido no Decreto Lei 911/69.O requerido pugnou pela habilitação de novo patrono no movimento de #32.Juntada de contestação no #40 em: 30/10/2022, fora do prazo para defesa, requerendo a gratuidade judiciária, ao argumento de hipossuficiência. Em preliminar, aduziu a ausência do contrato original, como causa eficiente ao indeferimento da petição inicial. No mérito, centrou o pedido de improcedência da ação contestando cláusulas contratuais relativas a juros pré-constituídos e encargos preestabelecidos e na suposta descaracterização da mora em razão da abusividade dos encargos contratuais e no adimplemento contratual, eis que houve pagamento de percentual considerável do contrato. Pediu, ao final, dano moral e o julgamento de improcedência da ação.Réplica do autor, rebatendo os argumentos da defesa e reiterando o pedido de busca e apreensão, com o julgamento antecipado da lide, ante a ausência de purgação da mora (#45).Instados à especificação de provas, o autor disse não ter outros a produzir (#48), enquanto que o réu não se manifestou (#52).Assim, vieram-me os autos conclusos para julgamento.II.Deferir o pedido de gratuidade judiciária, eis que entendo suficientemente comprovada a situação de hipossuficiência do requerido, nos termos do art. 98 e seguintes do vigente CPC.Passo à análise da preliminar de ausência do contrato original.Também não vigora a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, qual seja, o contrato original que deu azo ao ingresso da ação de busca e apreensão. Ora, sendo o processo judicial eletrônico, a juntada de todo e qualquer documento é feita através de cópias, obedecido, obviamente, o disposto no art. 425, VI, do vigente CPC. Logo, o documento colacionado à inicial faz a mesma prova que o original, além de que, da contestação se logra constatar que não houve nenhum prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. Rejeito, por isso, a preliminar.No mais, o pedido se encontra devidamente instruído, tanto que deferida liminarmente a medida provisória da busca e apreensão. Pois bem.A regra do art. 373, II, do vigente CPC, é de que ao réu incumbe, assim como ao autor, em relação ao fato constitutivo do seu direito, o ônus da prova no que concerne a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O demandante conseguiu provar, por meio dos documentos trazidos com a inicial, a constituição da obrigação originadora do pedido da busca e apreensão, bem assim a mora do devedor, logrando tornar, assim, satisfatoriamente provado seu direito, o mesmo não havendo acontecido com o réu, que, apesar de ter contestado a ação, mesmo que fora do prazo, fê-lo sem a desejada consistência no quanto atinente a fato que pudesse, de algum modo, fazer crer inexistente o direito do autor, não realizando a purgação da mora.Os argumentos trazidos pelo réu na tentativa de derruir as alegações constantes na inicial, seria admissível em ação própria, reconvenção ou pedido contraposto, quando cabíveis, eis que a contestação é peça de mera defesa (salvo ações dúplices), não se prestando senão para que o réu busque a improcedência dos pedidos do autor. Em suma, suficientemente provado, já com a inicial, o direito do autor, tanto que lhe foi deferida a requerida busca e apreensão, nenhuma prova, em sentido contrário fez o réu da inexistência da obrigação ou da extinção desta, razão pela qual alternativa não há senão a procedência da ação, ainda mais em se considerando que nem mesmo promoveu a purgação da mora.III.Diante do exposto, e com base nos artigos 2º e 3º do dec. lei 911/69, com alterações pela Lei 10.931/04, sou por JULGAR PROCEDENTE o pedido do autor, com suporte no nos termos do art. 487, I, do NCPC, para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial no patrimônio do credor fiduciário, ou seja, do Banco Autor. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que, atento aos critérios definidos no § 2º do art. 85 do NCPC, arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando, no entanto, a exigibilidade suspensa, ante ao deferimento da gratuidade judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0019153-55.2023.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E I. S. A.

Advogado(a): NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Parte Ré: M. DO S. C. C.

Sentença: Vistos etc.Trata-se de ação de busca e apreensão em que o autor desistiu da lide (mov. 10). O veículo não chegou a ser apreendido e o réu não foi citado, pelo que não há necessidade da aplicação das disposições do § 4º, do artigo. 485, do CPC.Ante o exposto, homologo, por sentença, a desistência e extingo o processo, na forma do art. 485, VIII, do CPC.Desistindo da ação, a parte renunciou tacitamente ao prazo recursal. certifique-se trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Sem custas.Publique-se e intime-se.

Nº do processo: 0029268-72.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: J. M. F.

Advogado(a): JOSEMILSON DA SILVA NASCIMENTO - 2403AP

Sentença: I.BANCO ITAUCARD S.A., por advogado regularmente constituído, propôs, com fundamento no art. 3º do Dec.-Lei Federal nº 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/04, contra JOSE MARQUES FERREIRA, ambos qualificados nos autos, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do contrato de financiamento nº 30410 - 508531084, no valor total de R\$37.606,01, com pagamento por meio de 48 parcelas mensais e consecutiva, em relação ao qual o requerido tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações e incorrendo em mora.A liminar foi concedida (#04), havendo o Oficial de Justiça promovido a busca e apreensão do veículo, bem como sua vistoria e depósito com o representante legal do autor (#11).Houve a habilitação do procurador judicial do requerido no #6.Em seguida o requerido juntou nova petição informando o pagamento de todas as parcelas em atraso, requerendo a suspensão da liminar de busca e apreensão.Intimado para manifestação o autor rebateu as alegações da requerida e alegou que o contrato não estava quitado, discordando dos valores pagos (#17).Sobreveio decisão no movimento de #18, sem recurso das partes, nos seguintes termos:Em análise dos autos verifico que o requerido informou a quitação das parcelas em atraso conforme depósito em juízo (#7) no valor de R\$8.061,17 (oito mil, sessenta e um reais e dezessete centavos).Por sua vez, o autor rebateu as alegações da requerida e alegou que o contrato não estava quitado, discordando dos valores pagos.No caso dos autos constata-se que não houve efetivamente a purgação da mora, não existindo a possibilidade de pagamento somente das parcelas vencidas, conforme efetuado pelo réu, devendo ser pago a integralidade do contrato nos termos em que foram pactuados e apresentados pelo credor.Por conseguinte, constatada a mora, impõe-se a confirmação da BUSCA E APREENSÃO do veículo, nos termos do arts. 2º e 3º do dec. lei 911/69, com alterações pela Lei 10.931/04.Proceda-se a liberação do valor depositado no #7, em favor da parte requerida. Venham-me os autos conclusos para sentença.Assim, vieram-me os autos conclusos para julgamento.II.O pedido se encontra devidamente instruído, tanto que deferida liminarmente a medida provisória da busca e apreensão. Pois bem.A regra do art. 373, II, do vigente CPC, é de que ao réu incumbe, assim como ao autor, em relação ao fato constitutivo do seu direito, o ônus da prova no que concerne a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O demandante conseguiu provar, por meio dos documentos trazidos com a inicial, a constituição da obrigação originadora do pedido da busca e apreensão, bem assim a mora do devedor, logrando tornar, assim, satisfatoriamente provado seu direito, o mesmo não havendo acontecido com o réu, que deixou de contestar a ação, não realizando a purgação da mora.Em suma, suficientemente provado, já com a inicial, o direito do autor, tanto que lhe foi deferida a requerida busca e apreensão, nenhuma prova, em sentido contrário fez o réu da inexistência da obrigação ou da extinção desta, razão pela qual alternativa não há senão a procedência da ação, ainda mais em se considerando que nem mesmo promoveu a purgação da mora.III.Diante do exposto, e com base nos artigos 2º e 3º do dec. lei 911/69, com alterações pela Lei 10.931/04, sou por JULGAR PROCEDENTE o pedido do autor, com suporte no nos termos do art. 487, I, do NCPC, para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial no patrimônio do credor fiduciário, ou seja, do Banco Autor.Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que, atento aos critérios definidos no § 2º do art. 85 do NCPC, arbitro em 10% sobre o valor da causa.Publique-se.Intimem-se.

Nº do processo: 0029705-16.2022.8.03.0001

Parte Autora: L. H. DE O. G.

Advogado(a): RAFAELA PRISCILA BORGES JARA - 2657AP

Parte Ré: A. V. C. DE A., W. C. M. DE S.

Sentença: Vistos, etc.Homologo, por sentença, o acordo firmado pelas partes (mov. 41), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, tendo como corolário a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do alínea "b", do inciso III, do art. 487, do CPC.Sem custas finais, em homenagem à conciliação firmada entre as partes, nos termos do § 3º, do artigo 90, do CPC.Sem honorários advocatícios, em razão do acordo firmado.As partes renunciaram tacitamente ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se e Intime-se.

Nº do processo: 0037825-58.2016.8.03.0001

Credor: VALDERI ALENCAR LIMA

Advogado(a): LUIZ PABLO NERY VIDEIRA - 2597AP

Devedor: ANTONIO CRISTO BAHIA DA SILVA JUNIOR

Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA JUNIOR - 3458AP

Sentença: As partes entraram em um acordo para fins de resolução desta lide.Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme termo juntado no evento # 342.Resolvo o processo nos termos do art. 487, III, b, do NCPC.Sem custas, como incentivo à conciliação, nos termos do § 3o do art. 90 do CPC 2015.Expeça-se o alvará de levantamento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme depósitos judiciais, constante do evento # 326, em favor do patrono da parte autora - Luiz Pablo Nery Videira - OAB 2597.Publique-se.Intimem-se.Arquivem-se.

Nº do processo: 0017307-52.2013.8.03.0001

Credor: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Devedor: AMAPÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ELISMAGNO SOBRINHO DE LUCENA, ERIK JANSON SOBRINHO DE LUCENA

Sentença: Vistos etc. Trata-se de ação de Execução em que a parte exequente requereu a homologação da desistência (mov. 232). A parte executada foi citada, no entanto, não apresentou resposta, pelo que não há necessidade da aplicação das disposições do § 4º, do artigo. 485, do CPC. Ante o exposto, homologo, por sentença, o pedido formulado e extingo o feito, na forma do art. 485, VIII, do CPC. Desistindo da ação, a parte renuncia tacitamente ao prazo recursal. Custas satisfeitas. Certifique-se trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se e intime-se.

Nº do processo: 0056054-66.2016.8.03.0001

Parte Autora: D.A.SILVA
Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP
Parte Ré: DAMIÃO ALVES RODRIGUES

Sentença: D.A. SILVA, neste ato representado pelo seu ESPÓLIO DE DAMIÃO DE ARAUJO DA SILVA, por esse ato representando por seu inventariante Sr. DAMIÃO DE ARAUJO SILVA JUNIOR, propôs AÇÃO DE DESPEJO c/c COBRANÇA DE ALUGUÉIS e DEMAIS ENCARGOS contra DAMIÃO ALVES RODRIGUES, ambas devidamente qualificadas nos autos. Alegou, em resumo, que firmou contrato de aluguel com o requerente, contudo no período de agosto de 2015, o requerido começou a ficar em mora com o requerente. Face a inadimplência a autora notificou a requerida extrajudicialmente, a fim de desocupar o imóvel, contudo isso não ocorreu. Ao final, pugnou pela procedência dos pedidos formulados condenando o réu ao pagamento dos valores devidos a título de aluguel e demais encargos decorrentes do uso do imóvel objeto do contrato da presente demanda, acrescidos de juros legais e atualização monetária. Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.464,41 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e um centavo). Citado no #60, o réu não ofertou contestação. Sobreveio decisão no #161, decretando a revelia do réu e informando que houve a entrega voluntária das chaves do imóvel. É o breve Relatório. Fundamento. Decido. Presentes os pressupostos processuais indispensáveis à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. A hipótese, quanto ao mérito, é de julgamento antecipado da lide, posto que, não contestada a ação, ocorreu a revelia, consoante regra do art. 355, I e II do NCPC e, sendo a questão de direito e de fato, não há necessidade de dilação probatória, porque, face a revelia da Ré, os fatos afirmados pela Autora reputam-se verdadeiros, nos termos do art. 344 do NCPC. Com efeito, está suficientemente provada a relação contratual e a mora em relação à obrigação de pagamento dos aluguéis vencidos. O autor noticiou que o réu desocupou voluntariamente o imóvel, contudo, sem quitar seu débito. Pelo exposto, o que mais dos autos constam e do livre convencimento que formo, julgo PROCEDENTE o pedido constante da petição inicial e, em consequência, declaro rescindido o contrato de locação dos autos, condenando o réu ao pagamento dos aluguéis em atraso desde agosto de 2015, até entrega das chaves (#08, de 17 de março de 2017), acrescidos dos acessórios da locação, os quais deverão ser atualizados pelo INPC desde o dia de seu vencimento, com juros de mora de 1% desde a citação, em 27.12.2018, movimento de ordem nº 60, além das custas e despesas processuais, devidamente atualizadas, e em verba honorária que, nos termos do art. 85, § 3º do NCPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Intimem-se.

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0006575-94.2022.8.03.0001

Requerente: ABRAAO LINCON MENEZES DE ALMEIDA, WALBE JÚNIOR DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(a): WILDISON FURTADO PANTOJA - 4975AP
Herdeiro: BEATRIZ MARTINS COELHO, FELIPPE SALOMÃO DA CONCEIÇÃO ALMEIDA, MELLINA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA, MILLENA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA, MONICA BRITO MIRA
Representante Legal: WANETE GLEYCI DE ALMEIDA MENEZES
Inventariante: MIRIAM LIMA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA
Advogado(a): RUAN CARDOSO DIAS - 3365AP
DECISÃO: 01- Desabilite-se a advogada Ester Farias da Silva, OAB-AP 3417 como advogada da inventariante (#29, #46). 02- Habilite-se o advogado RUAN CARDOSO DIAS, OAB/AP 3365 como advogado da inventariante (#49). 03- Após, intime-se a inventariante pelo patrono habilitado para, em quinze dias, corrigir as primeiras declarações, devendo conter todas as informações determinadas no Art. 620, do CPC, bem como a juntada de todos os documentos necessários para comprovação da titularidade dos bens do espólio (certidão do registro de imóveis, CRLV, dentre outros). Deverá ainda juntar documentos que comprovem o parentesco dos sucessores indicados, cumprindo-se integralmente as determinações pendentes.

Nº do processo: 0041849-22.2022.8.03.0001

Requerente: Y. V. F.
Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA
Requerido: N. DAS N. F.
Representante Legal: M. M. S. V.
Sentença: Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por YVISON VILHENA FERREIRA representado neste ato por sua genitora, MARIA MADALENA SOARES VILHENA, contra NILSON DAS NEVES FERREIRA. Realizada audiência de instrução e julgamento, as partes acima nominadas resolveram conciliar também sobre guarda e direito de convivência, conforme consta na ata de audiência realizada no dia 22/05/2023, nos seguintes termos: 1) DOS ALIMENTOS: O requerido NILSON DAS NEVES FERREIRA (alimentante) pagará à autora YVISON VILHENA FERREIRA a importância mensal equivalente a 18% (dezoito por cento) do salário mínimo, hoje R\$ 237,00 (duzentos e trinta e sete), observadas as suas alterações posteriores, mediante recibo até a abertura de conta bancária 1.2) DO PAGAMENTO: As partes acordam que o dia de pagamento dos alimentos será até o dia 30 cada mês, mediante recibo até a abertura e informação de conta corrente da representante legal da autora, Sra. MARIA MADALENA SOARES VILHENA 2). COMPARTILHADA E DIREITO DE CONVIVÊNCIA: Por este acordo as partes acordaram que a GUARDA e RESPONSABILIDADE do filho YVISON VILHENA FERREIRA, será de forma COMPARTILHADA, tendo como domicílio fixo a residência da mãe do menor, recaindo desta forma as obrigações sobre os pais, a quem competirão prestar-lhe assistência material, moral e educacional, sendo permitido aos mesmos fiscalizar o cumprimento de tais obrigações, como também tê-los em sua companhia de forma livre. 2.1) DIREITO DE VISITA E CONVIVÊNCIA: Por este acordo, os pais do menor, convencionaram assegurado ao pai o direito de convivência a ser exercido de forma livre, em razão da carga horária laboral do genitor do menor, sempre com prévio ajuste. PEDEM HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. O Ministério Público Estadual, em audiência, opinou favoravelmente à homologação do acordo. É o breve relatório passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação de ALIMENTOS, em que as partes acordaram também sobre guarda e direito de convivência, tudo nos termos assentados nesta ata. O Ministério Público pugnou pela procedência do acordo. As partes estão bem representadas e o acordo não fere os ditames da lei. Os interesses do menor estão resguardados. ISSO POSTO, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com as cláusulas acima especificadas. Resolvo o processo nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Isento de custas, com a ressalva do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, uma vez que concedida a gratuidade da justiça. Honorário por seus constituintes. Publique-se. Saem os presentes intimados. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Arquive-se

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0000253-54.2019.8.03.0004 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO
Parte Autora: ALTINO JAKUES DAMASCENO
Advogado(a): CLEIDE ROCHA DA COSTA - 434AP

Parte Ré: JARDISON TIEL DE SOUSA DAMASCENO
Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JARDISON TIEL DE SOUSA DAMASCENO
Endereço: AVENIDA CUPUAÇU, 1649, BRASIL NOVO, BRASIL NOVO, MACAPÁ, AP, 68900000.
CI: 538349 - PTC
CPF: 021.063.792-77
Filiação: ALDA MARIA DE SOUSA E ALTINO JAKUES DAMASCENO
Est. Civil: SOLTEIRO
Dt. Nascimento: 06/02/2000
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: AUTÔNOMO
CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA

1) Decreto a curatela JARDISON TIEL DE SOUSA DAMASCENO, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil; 2) Nomeio como seu curador o autor, Sr. ALTINO JAKUES DAMAS, por entender ser a pessoa que melhor atende aos interesses do curatelado, que deverá também assumir o compromisso de prestar-lhe todo o apoio necessário para a preservação do direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio; 3) Fixo como limites da curatela todos os direitos de natureza patrimonial e negocial e representação junto aos órgãos públicos, suas autarquias, fundações, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, concessionários do serviço público e de particulares no desempenho de atividade de interesse Público e Social para fins de solicitação, requerimento, concessão, recebimento, quitação,

levantamento de valores, neles incluídos os de natureza previdenciárias e decorrente de indenizações trabalhistas, tudo com a finalidade de resguardar direitos, não alcançando os demais direitos excepcionados por lei; 4) Considero o interdito, segundo as suas características pessoais, as suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências, capaz de praticar os demais atos da vida civil.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99126-3831
Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 09 de janeiro de 2023

(a) ELAYNE DA SILVA RAMOS CANTUARIA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0035187-13.2020.8.03.0001 - INVENTÁRIO
Requerente: J. N. S.
Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Citação de terceiros e eventuais interessados para que, querendo, se manifestem ou se habilitem, no prazo especificado, contado a partir do fim do prazo de publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

De Cujus: JESSICA ALINE SALES BORGES
Endereço: RUA TIA MILITINA, QUADRA 09, BLOCO 8, JARDIM AÇUCENA,304,CUBA DE ASFALTO,MACAPÁ,AP,68900000.
CI: 440630 - SSP-AP
CPF: 021.279.332-22
Filiação: JOSICLEIDE NASCIMENTO SALES E LUIZ CARLOS RODRIGUES BORGES
Est.Civil: SEPARADO
Dt.Nascimento: 19/08/1991
Naturalidade: MACAPA - AP
Profissão: AUTÔNOMO
Grau Instrução: ALFABETIZADO

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99126-3831
Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 31 de maio de 2023

(a) MOISES FERREIRA DINIZ
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0027512-62.2021.8.03.0001 - AÇÃO DE CURATELA
Parte Autora: VANIA MARTINS RODRIGUES
Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA

Parte Ré: HOAN GUILHERME RODRIGUES PENANTE
Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epigrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, consoante da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: HOAN GUILHERME RODRIGUES PENANTE
Endereço: AVENIDA DOUTOR DIÓGENES SILVA,2662 A,SANTA RITA,MACAPÁ,AP,68901326.
CI: 436702 - SSP/AP
CPF: 000.541.832-19
Filiação: VANIA MARTINS RODRIGUES E PATRICK CASCAES PENANTE
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 04/05/2000
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: DESEMPREGADO
Parte Autora: VANIA MARTINS RODRIGUES
Endereço: AVENIDA DOUTOR DIÓGENES SILVA,2662A,SANTA RITA,MACAPÁ,AP,68901326.
Telefone: (96)992046238, (96)992062085
CI: 843944 - SSP
CPF: 747.496.172-53
Filiação: MARIA RISALVA MARTINS E DILERMANDO OLIVEIRA RODRIGUES
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 03/08/1982
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: DO LAR
CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA
Sra. VANIA MARTINS RODRIGUES

SENTENÇA: DISPOSITIVO

Diante do exposto: 1) Decreto a curatela HOAN GUILHERME RODRIGUES PENANTE, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil; 2) Nomeio como sua Curadora sua mãe, ora autora, Sra. VANIA MARTINS RODRIGUES, por entender ser a pessoa que melhor atende aos interesses do Curatelado, que deverá também assumir o compromisso de prestar-lhe todo o apoio necessário para a preservação do direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste

desse convívio; 3) Fixo como limites da curatela todos os direitos de natureza patrimonial e negocial e representação junto aos órgãos públicos, suas autarquias, fundações, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, concessionários do serviço público e de particulares no desempenho de atividade de interesse Público e Social para fins de solicitação, requerimento, concessão, recebimento, quitação, levantamento de valores, neles incluídos os de natureza previdenciárias e decorrente de indenizações trabalhistas, tudo com a finalidade de resguardar direitos, não alcançando os demais direitos excepcionados por lei; 4) Considero o Interdito, segundo as suas características pessoais, as suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências, capaz de praticar os demais atos da vida civil. Por consequência, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99126-3831

Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 02 de junho de 2023

(a) MOISES FERREIRA DINIZ

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0014651-73.2023.8.03.0001

Requerente: SAMARA ALVES FREITAS

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA

Herdeiro: MARIA RAMILFA TOMAZ DOS SANTOS ABRAÇADO, ROGÉRIO PIRES PANTOJA

DECISÃO: Considerando as intimações positivas em MO#14, abra-se vista às partes para se manifestarem sobre as primeiras declarações, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para decisão.

VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE MACAPÁ

Nº do processo: 0007818-44.2020.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: CLEY DE JESUS DIAS PINHEIRO

Advogado(a): ROGÉRIO MUNIZ DE ABREU - 3041AP

DESPACHO: Ante a comunicação de renúncia do mandato à ordem 280, intime-se o réu CLEY DE JESUS DIAS PINHEIRO para que constitua novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando alertado que a inércia do mesmo implicará na nomeação de um Defensor Público para continuar no patrocínio de sua defesa. Na oportunidade da intimação o réu poderá optar, desde logo, por ser patrocinado pela Defensoria Pública, caso não disponha de condições financeiras para constituir advogado particular. Com o decurso do prazo, sem constituição de novo advogado, fica nomeada, desde já, a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa.

Nº do processo: 0019774-52.2023.8.03.0001

Requerente: H. M. DOS S.

Advogado(a): RAFAEL LOBATO DE MATOS - 3905AP

DECISÃO: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva interposto por HUGO MATOS DOS SANTOS, por intermédio de advogado particular, em que argumentou que não praticou o crime, sendo que apenas uma testemunha lhe reconheceu após o fato, por foto, em sede policial. Alegou ainda que o requerente não apresenta risco à ordem pública, sendo que sua prisão, baseou-se apenas na gravidade do delito. Por fim, argumentou que preenche os requisitos necessários para a concessão das medidas cautelares. Por fim, afirmou que preenche os requisitos subjetivos favoráveis, a merecer, deste modo, responder ao processo em liberdade. O requerente encontra-se preso desde o dia 06/05/2023. Juntou documentos à ordem 1. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (ordem 10). É a breve síntese. Decido. A prisão do requerente deu-se por decreto judicial no Pedido de Prisão Preventiva nº 0014909-83.2023.8.03.0001, no qual foi deferido consubstanciado na garantia da ordem pública. O nosso ordenamento jurídico permite a cautelar prisional quando provada a existência do crime e constatados indícios suficientes da autoria (fumus commissi delicti), ocorrer a presença de qualquer dos pressupostos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, a saber, a garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou segurança na aplicação da lei penal (periculum libertatis) e, ainda, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, conforme alterações trazidas pela Lei nº 12.403/2011. No caso em exame, vejo que foi instaurado o IP nº 2761/2023 - DECIPE para investigar o delito de homicídio praticado com uso de arma de fogo contra ARISSON DANIEL SILVA OLIVEIRA, ocorrido dia 17 de fevereiro de 2023, por volta das 20h45min, na Alameda Minha Cidade, próximo a arena de futebol do Mestre Oscar, bairro Ipê, em via pública, nesta cidade. Consta que a vítima ARISSON DANIEL estava em companhia da namorada JACKELINE CRUZ, trabalhando na venda de espetinhos e, por ser local próximo à arena de futebol, o fluxo de pessoas estava alto, pois ocorria jogo naquela noite. Em determinado momento, se aproximou um rapaz e perguntou para ARISSON DANIEL qual o preço do espetinho e logo em seguida saiu andando. Pouco tempo depois, o mesmo rapaz voltou acompanhado por mais duas pessoas e logo se aproximaram de ARISSON DANIEL, que estava de costas e não percebeu a ameaça, momento em que alguém gritou para alertá-lo, contudo, os suspeitos iniciaram os disparos contra a vítima, que correu na tentativa de se salvar, mas foi alvejado nas costas e caiu. Oportunidade em que eles chegaram em ARISSON e continuaram a disparar, assassinando-o naquele local. Em sede policial foi ouvida a testemunha JACKELINE CRUZ DA SILVA que reconheceu o requerente como sendo a pessoa que foi perguntar o preço do espeto e depois voltou na companhia de mais duas pessoas para executar a vítima. A materialidade está encartada através de laudo necroscópico e depoimentos de testemunhas. Portanto, constato que os indícios de materialidade e autoria delitivas estão presentes no caso concreto. Dessa forma, entendo que no caso em comento, estão preenchidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva, em especial à ordem pública, posto que a periculosidade do requerente é demonstrada pela ousadia e descaso com o poder público, pois o crime foi praticado na presença de várias pessoas, o que gera grande intranquilidade social e requer uma intervenção rápida do Poder Judiciário. Destaco que a periculosidade do requerente mostra-se elevada, posto que praticou o crime em plena praça pública, na presença de pessoas e em um contexto de disputa entre organizações criminosas, o que vem causando várias mortes em nosso Estado. A mera existência de condições subjetivas favoráveis ao paciente (residência fixa, emprego lícito, bons antecedentes) não é elemento suficiente para garantir a concessão da liberdade provisória, mormente se estiverem presentes, no caso concreto, os requisitos e fundamentos legais da prisão preventiva. Desse modo, a manutenção da prisão preventiva continua necessária para resguardar a ordem pública. Saliente também que o fundamento da garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, 7. ed., São Paulo, Atlas, 2000, p. 690). Não obstante o privilégio da atual previsão legal para a aplicação preferencial de outras medidas cautelares que não a preventiva, vislumbro a presença de requisito para a sua decretação, como já dito alhures, da garantia da ordem pública, que se mostra ameaçada diante da prática delitiva que traz em si grande lesividade ao bem jurídico tutelado pelo direito penal, não sendo o caso de aplicação de outra medida cautelar prevista no art. 319 do Código de Processo Penal. Por derradeiro, atenta que o crime em comento é do tipo que tem grande repercussão e causa comoção popular, fomentando a sensação de insegurança na população e reclamando providência mais enérgica e efetiva para restabelecer a ordem na sociedade, com o recolhimento do infrator no cárcere. Mantê-lo em liberdade, neste momento, não é a medida mais razoável. Além disso, é consabido que a segregação provisória não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência, desde que fundamentada nos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Diante desses argumentos é que indefiro o pedido. Entretanto, saliente que no decorrer da instrução processual, os fatos poderão ser melhor analisados, assim como, outros argumentos podem alterar o contexto dos fatos, o que não impede que seja novamente reavaliada a necessidade de segregação cautelar do requerente. No mais, determino que a secretaria promova o traslado desta decisão para os autos 0019876-74.2023.8.03.0001. Ciência ao Ministério Público. Intime-se via publicação. Após, archive-se.

Nº do processo: 0021298-46.2007.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOSE CLODOALDO BARBOSA DOS SANTOS, RAQUELINE MELO DE ARAUJO

Defensor(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP, PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 14/08/2023 às 08:00

Nº do processo: 0011100-85.2023.8.03.0001

Requerente: ISMAR SANTOS PAIXÃO

Advogado(a): JOÃO ELTON BRISOLA RIPPEL - 4152AP

DECISÃO: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva interposto por ISMAR SANTOS PAIXÃO, por intermédio de advogado particular, em que argumentou que não praticou o crime. Alegou ainda que o requerente não apresenta risco à ordem pública, sendo que sua prisão, baseou-se apenas na gravidade do delito. Por fim, afirmou que preenche os requisitos subjetivos favoráveis, a merecer, deste modo, responder ao processo em liberdade. O requerente encontra-se preso desde o dia 17/03/2022. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (ordem 10). Juntou documentos à ordem 1. É a breve síntese. Decido. A prisão do requerente deu-se por decreto judicial no Pedido de Prisão Preventiva nº 0008303-73.2022.8.03.0001, no qual foi deferido consubstanciado na garantia da ordem pública. O nosso ordenamento jurídico permite a cautelar prisional quando provada a existência do crime e constatados indícios suficientes da autoria (fumus commissi delicti), ocorrer a presença de qualquer dos pressupostos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, a saber, a garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou segurança na aplicação da lei penal (periculum libertatis) e, ainda, se

revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, conforme alterações trazidas pela Lei nº 12.403/2011. No caso em exame, vejo que foi instaurado o IP nº 596/2022-DERCCA para investigar o delito de homicídio tentado praticado com uso de arma de fogo contra a vítima adolescente LUANDERSON FERREIRA DO NASCIMENTO, de 12 anos de idade, fato ocorrido no dia 01/10/2022, por volta das 19h30min, em via pública, na rua Tangerina, 192, Brasil Novo, nesta cidade. Consta que a motivação do crime foi em decorrência a desavenças envolvendo Rosilene, mãe da vítima, e Franci, companheira do requerente, ocasião em que aquela denunciou esta pela prática do crime de tráfico de drogas e foi presa, sendo que o requerente possivelmente agiu com sentimento de vingança. A vítima adolescente LUANDERSON FERREIRA DO NASCIMENTO, em suas informações prestadas perante a autoridade policial, confirmou que foi o requerente quem efetuou os disparos de arma de fogo que atingiram sua residência e que, ao avistá-lo andando de bicicleta às proximidades, passou tê-lo como alvo, disparando diversos tiros que o atingiram no braço e na perna direita. Portanto, constato que os indícios de materialidade e autoria delitivas estão presentes no caso concreto. Dessa forma, entendo que no caso em comento, estão preenchidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva, em especial à ordem pública, posto que a periculosidade do requerente é demonstrada pela ousadia e descaso com o poder público, pois o crime foi praticado na presença de várias pessoas, o que gera grande intranquilidade social e requer uma intervenção rápida do Poder Judiciário. Ademais, o requerente não trouxe aos autos novos elementos que pudessem alterar o enredo fático do crime e afastar os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Vale ressaltar ainda que a periculosidade do requerente é demonstrada em sua certidão criminal, pois observo que trata-se de pessoa reincidente, sendo que ostenta duas condenações por roubo circunstanciado com trânsito em julgado nos autos 0008441-79.2018.8.03.0001 e 0016060-94.2017.8.03.0001. Por fim, vejo que encontra-se cumprindo pena nos autos de Execução Penal 0026993-92.2018.8.03.0001 (SEEU), fato que demonstra que não se recuperou para o convívio social, pois continua a cometer delitos. Não obstante o privilégio da atual previsão legal para a aplicação preferencial de outras medidas cautelares que não a preventiva, vislumbro a presença de requisito para a sua decretação, como já dito alhures, da garantia da ordem pública, que se mostra ameaçada diante da prática delitiva que traz em si grande lesividade ao bem jurídico tutelado pelo direito penal, não sendo o caso de aplicação de outra medida cautelar prevista no art. 319 do Código de Processo Penal. Por derradeiro, atenta que o crime em comento é do tipo que tem grande repercussão e causa comção popular, fomentando a sensação de insegurança na população e reclamando providência mais enérgica e efetiva para restabelecer a ordem na sociedade, com o recolhimento do infrator no cárcere. Mantê-lo em liberdade, neste momento, não é a medida mais razoável. Além disso, é consabido que a segregação provisória não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência, desde que fundamentada nos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Diante desses argumentos é que indefiro o pedido. No mais, determino que a secretaria promova o traslado desta decisão para os autos 0018544-09.2022.8.03.0001. Ciência ao Ministério Público. Intime-se via publicação. Após, archive-se.

Nº do processo: 0021256-35.2023.8.03.0001

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO: Trata-se de pedido de arquivamento de inquérito policial proposto pelo representante do Ministério Público com assento neste juízo, fundamentado na ausência de ilicitude para o oferecimento da ação penal. Narra o pedido que o aludido inquérito policial foi instaurado para apurar as circunstâncias da morte do nacional ALAIN EVERTON COIMBRA MELLO, de 37 anos, fato ocorrido em 25/04/2021, por volta das 00h45min, em via pública, na Avenida Padre Júlio, no bairro Central, neste Município. Aduz ainda, que há provas da materialidade delitiva, conforme laudos juntados no Inquérito Policial 1811/2021-DECIPE e depoimento das testemunhas ouvidas. Argumenta que na data, horário e local acima mencionados, a vítima e o autor do fato MARCO AURELIO NASCIMENTO BRITO, encontravam-se em uma residência, onde frequentemente reuniam-se a outros indivíduos para fazer uso de entorpecentes, que no dia do fato estavam no local apenas ALAIN, MARCO, CLEBER e NÚBIA, sendo esta companheira da vítima. Conta que em dado momento, ALAIN, que estava sob efeito de drogas, iniciou uma discussão com NÚBIA, afrontando também o indiciado, em seguida partindo em direção a MARCO com uma tesoura de jardinagem, lesionando-o na região das costas, ato em que MARCO, para defender-se, lançou mão de uma faca que estava próximo e feriu a vítima na região do abdômen. MARCO deslocou-se até o Hospital de Emergência Oswaldo Cruz para solicitar atendimento, e quando chegou ao hospital, a vítima já se encontrava naquela casa de saúde, porém não resistiu ao ferimento e evoluiu a óbito. Alega que não se poderia esperar outra ação de MARCOS diante das circunstâncias apresentadas, senão salvaguardar a própria vida e a de terceiros, razão pela qual requer o arquivamento do inquérito policial, por entender que atuou em legítima defesa. Instruiu o pedido com o auto do inquérito policial 1811/2021-DECIPE, juntado eletronicamente. Brevemente relatado, decido. Em suas conclusões, o Parquet entendeu que ocorreu uma das causas justificantes previstas no art. 23, II, do Código Penal, qual seja, a legítima defesa, uma vez que MARCO teria atuado após injusta agressão do ofendido, não havendo outro comportamento a se esperar, senão o realizado para salvar a sua vida. Nesse contexto, razão assiste ao Ministério Público para o pedido de arquivamento, pois examinando os autos do Inquérito Policial, verifico que as provas coletadas confirmam a versão do investigado, de que o ofendido havia lhe golpeado com uma tesoura, havendo, portanto, pronta resposta, que acabou resultando na morte de ALAIN. Destaco que em sede policial foi ouvida a testemunha CLEBER NILTON CAVALCANTE MACIEL, conforme (fls. 77/78), oportunidade em que disse que a vítima e a companheira estavam discutindo em um quarto, que a vítima estava batendo em NÚBIA enquanto o depoente e MARCO estavam em outro quarto, que em certo momento a vítima entrou no ambiente para tirar satisfações com MARCO, pois achava que este estava com dando confiança a NÚBIA, que a ALAIN veio pra cima de MARCO com uma tesoura na intenção de fura-lo e MARCO pegou uma faca que estava próxima, momento em que ambos feriram-se mutuamente, que ajudou a vítima e solicitou que MARCO fosse embora pois não havia visto que ele também estava ferido, que soube depois através de NÚBIA que este havia dado entrada no hospital e que ALAIN não havia resistido. Portanto, vejo que MARCO reposita a injusta agressão que sofreu, estando presente os requisitos da Legítima Defesa. Ante o exposto, face a ausência de ilicitude na atuação do investigado, conforme argumentos acima expostos, ACOLHO o pedido de arquivamento proposto pelo Ministério Público, na forma do artigo 28 do Código de Processo Penal. Publique-se e Intime-se. Após as formalidades de praxe, transitado em julgado, archive-se.

Nº do processo: 0022201-22.2023.8.03.0001

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO: O Ministério Público Estadual interpôs pedido de arquivamento do Inquérito Policial nº 3451/2020 - DECIPE, o qual apura as circunstâncias da morte de SURLEY LACERDA BRITO, vulgo Sirley, ocorrida no dia 15 de dezembro de 2020, por volta das 23h, na residência localizada na Passarela Lírios dos Campos, área de ponte, Bairro Cidade Nova, nesta cidade. Consta que no dia dos fatos, a vítima que era padrastrô do autor dos fatos, encontrava-se na residência em que morava juntamente com DIELE FERREIRA CORDEIRO, esposa da vítima e mãe do autor, quando passou a discutir com DIELE em razão de terem mexido em seu aparelho celular. Prossegue contando que a vítima começou a agredir DIELE, jogando-a ao chão, momento em que o investigado JOSIEDSON LIMA CORDEIRO tentou intervir, passando a ser alvo de agressão da vítima, a qual o derrubou no chão, ocasião em que pegou a faca e deu um golpe na vítima, saindo correndo em seguida, fugindo da vítima que ainda o perseguiu e só parou quando o ferimento começou a sangrar. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Em suas conclusões, o Parquet não encontrou justa causa para a propositura da ação penal, pois nos autos fica evidente que a ação de JOSIEDSON foi em legítima defesa própria e de sua genitora, eis que a vítima estava agredindo a ambos. Em seu interrogatório policial, JOSIEDSON informou a dinâmica dos fatos e declarou que a vítima agredia muito sua mãe; que não tinha intenção de matá-lo, somente defender a mãe e a si mesmo; que correu do local para fugir de SIRLEY; que só soube depois que a vítima tinha falecido no Hospital de Emergência; que não sabia até que ponto o golpe havia atingido-o. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha ocular dos fatos, DIELE FERREIRA CORDEIRO, a qual relatou que sofrira maus tratos por parte de seu esposo; que nunca havia registrado ocorrência contra ele pois sofria com ameaças de morte a ela e seu filho; que no dia dos fatos a vítima começou uma briga alegando que haviam mexido em seu celular e desta feita passou a agredir a depoente; que seu filho tentou defendê-la mas sofreu agressões também, acabando por se utilizar de uma faca para preservar a vida de ambos. A testemunha ELIAS DOS SANTOS SILVA informou na delegacia que estava na residência dos fatos, mas retirou-se pois a vítima estava bastante alterada por conta de um celular; que retornou após ouvir um barulho alto e já encontrou a vítima lesionada; que o ajudou; que ficou surpreso com a morte pois a vítima não sangrava muito e parecia ser um corte superficial. O Laudo Necroscópico aponta que a vítima foi atingida com um único golpe de faca, o que indica que o autor dos fatos usou os meios moderados para repelir a injusta agressão. Nesse contexto, razão assiste ao Ministério Público, pois tanto a prova pericial quanto a prova oral colhida em sede de inquérito policial evidenciam a ocorrência da excludente de ilicitude da legítima defesa, motivo pelo qual não vislumbro justa causa para dar início à ação penal. Ademais, nesse sentido dispõe o art. 395 do Código de Processo Penal: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Com efeito, pelos argumentos expostos, acolho o pedido de arquivamento proposto pelo Ministério Público, na forma do artigo 28 do Código de Processo Penal. Publique-se e Intime-se. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0022221-13.2023.8.03.0001

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO: O Ministério Público Estadual interpôs pedido de arquivamento do Inquérito Policial nº 1550/2023 - 9ª DP, o qual apura as circunstâncias da morte de KAYKY NASCIMENTO FONSECA e tentativa de homicídio do menor W.P.S., ocorrida no dia 19 de janeiro de 2023, por volta das 19h:14, na Rua Zeca Serra, s/n, no bairro Universidade, em via pública, neste nesta cidade. Consta que no dia dos fatos, a equipe policial estava em patrulhamento, quando avistaram dois indivíduos transitando em uma bicicleta, ao passo em que estes ao perceberem a presença da guarnição, passaram a apresentar atitudes suspeitas, imprimindo velocidade no veículo em que estavam. Neste momento, a equipe decidiu realizar a abordagem dos referidos indivíduos, sendo dada ordem de parada, ocasião em que estes pularam da bicicleta, vindo um deles a sacar uma arma de fogo que estava na linha da cintura, instante em que os militares efetuaram disparos sob o manto da legítima defesa para repelir a injusta agressão, atingindo os dois indivíduos, sendo que KAYKY foi a óbito no local e WALAMIS, foi atingido e resistiu aos ferimentos. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Em suas conclusões, o Parquet não encontrou justa causa para a propositura da ação penal, pois nos autos fica evidente que a ação dos policiais foi em legítima defesa, eis que as vítimas não obedeceram ao comando de parada e apontaram arma de fogo na direção dos militares. Vale ressaltar que as armas que estavam em posse das vítimas foram apreendidas e devidamente periciadas, confirmando que podem ser utilizadas eficazmente para realizar disparos de tiros, conforme Laudo de exame pericial em arma de pressão (fls. 43/45) e Laudo pericial em arma de fogo e munição (fls. 51/59). Nesse contexto, razão assiste ao Ministério Público, pois tanto a prova pericial quanto a prova oral colhida em sede de inquérito policial evidenciam a ocorrência da excludente de ilicitude da legítima defesa, motivo pelo qual não vislumbro justa causa para dar início à ação penal. Ademais, nesse sentido dispõe o art. 395 do Código de Processo Penal: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Com efeito, pelos argumentos expostos, acolho o pedido de arquivamento proposto pelo Ministério Público, na forma do artigo 28 do Código de Processo Penal. Publique-se e Intime-se. Após as formalidades, devolva-se a arma de fogo apreendida com o policial militar e encaminhe-se o armamento encontrado em poder da vítima ao Comando do Exército para destruição. Cumpridas as determinações, arquivem-se.

Nº do processo: 0022317-28.2023.8.03.0001

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO: O Ministério Público Estadual interpôs pedido de arquivamento do Inquérito Policial nº 6892/2022 - 8ª DP, o qual apura as circunstâncias da morte de CARLOS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, ocorrida no dia 24 de outubro de 2022, por volta das 21h48min, no interior de um terreno de uma casa em fase de construção, na comunidade Ilha Redonda, em via pública, nesta comarca. Prossegue contando que no dia dos fatos, a equipe policial estava em patrulhamento pela região da Zona Norte de Macapá, quando foram acionados por populares de que dois indivíduos em atitude suspeita, empurravam uma motocicleta próximo à comunidade Ilha Redonda, oportunidade que acionaram a CIODES para informar sobre o conhecimento dos fatos. Em ato contínuo, a equipe deslocou-se até o local indiciado, quando avistaram os possíveis suspeitos, momento em que ao tentar abordá-los, foram recebidos com

diversos disparos de arma de fogo pelos nacionais, não restando outra alternativa a não ser revidar para repelir a injusta agressão. Neste momento, os indivíduos adentraram em área de mata, ao passo em que o SGT/PM VITÓRIO e SD/PM CAVALCANTE saíram em perseguição aos infratores, quando no itinerário foram novamente recebidos por disparos de arma de fogo, onde revidaram para repelir a injusta agressão, momento em que vislumbraram um indivíduo caído no solo e em posse de uma pistola calibre 380, tendo o outro infrator fugido para local incerto e não sabido. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Em suas conclusões, o Parquet não encontrou justa causa para a propositura da ação penal, pois nos autos fica evidente que a ação dos policiais foi em legítima defesa, eis que a vítima não obedeceu ao comando de parada e dispararam na direção dos militares. Vale ressaltar que a arma da vítima foi apreendida e devidamente periciada, confirmando que pode ser utilizada eficazmente para a perpetração de crime, conforme consta no Laudo de exame pericial em arma de fogo e munição (fs. 36/39). Nesse contexto, razão assiste ao Ministério Público, pois tanto a prova pericial quanto a prova oral colhida em sede de inquérito policial evidenciam a ocorrência da excludente de ilicitude da legítima defesa, motivo pelo qual não vislumbro justa causa para dar início à ação penal. Ademais, nesse sentido dispõe o art. 395 do Código de Processo Penal: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Com efeito, pelos argumentos expostos, acolho o pedido de arquivamento proposto pelo Ministério Público, na forma do artigo 28 do Código de Processo Penal. Publique-se e Intimem-se. Após as formalidades, devolva-se a arma de fogo apreendida com o policial militar e encaminhe-se o armamento encontrado em poder da vítima ao Comando do Exército para destruição. Cumpridas as determinações, arquivem-se.

Nº do processo: 0022361-47.2023.8.03.0001

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO: O Ministério Público Estadual interpôs pedido de arquivamento do Inquérito Policial nº 109458/2023 - 4ª DP, o qual apura as circunstâncias da morte de EWERTON ALAN SOUZA RIBEIRO, ocorrida no dia 06 de setembro de 2022, por volta das 17h53min, na avenida Heráclito Juarez Filho, s/n, bairro Novo Buritizal, nesta cidade. Prossegue contando que equipe da Polícia Militar foi acionada pelo delegado VLADISON (DCCP), para realizar a prisão de EWERTON ALAN SOUZA RIBEIRO, que possuía um mandado de prisão preventiva em seu desfavor (fl. 09) pela prática do crime de roubo. Ao chegar ao endereço contido no documento, Beco do Heráclito, no bairro Novo Buritizal, avistou uma pessoa com as mesmas características do requerido, o qual, ao ver os policiais, empreendeu fuga, entrando em uma residência. Consta que, em ato contínuo, ao se aproximarem do imóvel para tentar fazer a abordagem do procurado, os policiais foram surpreendidos por disparos de arma de fogo. Imediatamente, revidaram a injusta agressão e efetuaram disparos que atingiram EWERTON ALAN SOUZA RIBEIRO. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Em suas conclusões, o Parquet não encontrou justa causa para a propositura da ação penal, pois nos autos fica evidente que a ação dos policiais foi em legítima defesa, eis que a vítima não obedeceu ao comando de parada e disparou na direção dos militares. Vale ressaltar que a arma da vítima foi apreendida e o Laudo de Exame Pericial em Arma de Fogo e Munição (fs. 64/67) concluiu que o referido armamento estava apto para ser utilizada eficazmente na realização de disparos. Nesse contexto, razão assiste ao Ministério Público, pois tanto a prova pericial quanto a prova oral colhida em sede de inquérito policial evidenciam a ocorrência da excludente de ilicitude da legítima defesa, motivo pelo qual não vislumbro justa causa para dar início à ação penal. Ademais, nesse sentido dispõe o art. 395 do Código de Processo Penal: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Com efeito, pelos argumentos expostos, acolho o pedido de arquivamento proposto pelo Ministério Público, na forma do artigo 28 do Código de Processo Penal. Publique-se e Intimem-se. Após as formalidades, devolva-se a arma de fogo apreendida com o policial militar e encaminhe-se o armamento encontrado em poder da vítima ao Comando do Exército para destruição. Cumpridas as determinações, arquivem-se.

Nº do processo: 0021117-83.2023.8.03.0001

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Investigado: DIEGO AUGUSTO PEREIRA SALAZAR

DECISÃO: O Ministério Público Estadual interpôs pedido de arquivamento do Inquérito Policial nº 5609/2022 - 8ª DP, o qual apura as circunstâncias da morte de MANOEL DE JESUS MELO PADILHA, ocorrida no dia 06 de março de 2022, por volta das 10h29min, na quadra 28, bloco 17, apartamento 104, Conjunto Macapaba, nesta cidade. Prossegue contando que uma equipe da Polícia Militar, comandada pelo SGT. ORLEAN, VTR 35601, em patrulhamento de rotina, recebeu uma denúncia anônima relatando que no conjunto Macapaba I, quadra 8, bloco 17, apartamentos 103 e 104, haviam diversos indivíduos portando arma de fogo e naquele local funcionava um ponto de comercialização de entorpecentes e desmanche de motocicletas roubadas. A equipe policial iniciou diligência para apurar os fatos e, quando chegou ao local informado, ao se identificar como polícia, foi surpreendida por agressivos disparos de arma de fogo, vindos do interior do apartamento, momento em que os policiais adentraram ao local e revidaram a injusta agressão, cessando assim o confronto. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Em suas conclusões, o Parquet não encontrou justa causa para a propositura da ação penal, pois nos autos fica evidente que a ação dos policiais foi em legítima defesa, eis que a vítima não obedeceu ao comando de parada e atirou na direção dos militares. Vale ressaltar que a arma da vítima foi apreendida e o Laudo Pericial em Arma de Fogo apontou que o referido armamento estava apto ao funcionamento. Ouvindo em sede policial, o 3º SGT/PM ORLEAN DIAS MENDES (fs. 07/08 e 55) relatou que durante patrulhamento, por volta das 10h30min, a equipe policial recebeu uma denúncia anônima informando que no conjunto Macapaba, nos apartamentos 104 e 103, havia diversos indivíduos portando arma de fogo e o local era usado para ponto de venda de drogas e desmanche de motocicletas roubadas; que a equipe se dirigiu ao local, chegando ao apartamento 104, se identificou como polícia, momento em que foi surpreendida por disparos de arma de fogo de forma agressiva, vindos do interior do recinto; que prontamente adentraram o local e revidaram a injusta agressão, alvejando um infrator e cessando o conflito; que solicitaram socorro de urgência, o qual confirmou o óbito do alvejado; que ele estava portando uma pistola com numeração suprimida calibre .32 com 7 munições e na residência foram encontradas diversas porções de substâncias entorpecentes, tipo cocaína, materiais usados para embalagem, balança de precisão e diversas munições de 9 mm; que no apartamento foram encontradas também diversas peças avulsas de motocicletas, assim como uma chave de motocicleta e, após diligências na área de mata próxima ao conjunto, a motocicleta na qual pertencia a chave; que descobriu ser objeto de roubo, o que foi confirmado pelo proprietário, após ter sido identificado; que momentos depois, ainda em diligências, a equipe policial abordou Raulian da Fonseca Brito, que fugiu do apartamento 103 no momento da chegada da polícia; que tentou resistir a prisão e, durante revista pessoal, foram encontradas algumas porções de substâncias supostamente entorpecente, tipo cocaína; que por fim, identificou o suspeito alvejado como sendo MANOEL DE JESUS MELO PADILHA, vulgo DEDECO, o qual possui extensa ficha criminal. O Laudo em Local de Crime (fs. 46-50) atesta que na porta de acesso ao apartamento havia 02 (duas) perfurações por projéteis de arma de fogo, tiros dados de dentro para fora do imóvel, o que corrobora com a versão dos policiais militares. Nesse contexto, razão assiste ao Ministério Público, pois tanto a prova pericial quanto a prova oral colhida em sede de inquérito policial evidenciam a ocorrência da excludente de ilicitude da legítima defesa, motivo pelo qual não vislumbro justa causa para dar início à ação penal. Ademais, nesse sentido dispõe o art. 395 do Código de Processo Penal: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Com efeito, pelos argumentos expostos, acolho o pedido de arquivamento proposto pelo Ministério Público, na forma do artigo 28 do Código de Processo Penal. Publique-se e Intimem-se. Após as formalidades, devolva-se a arma de fogo apreendida com o policial militar e encaminhe-se o armamento encontrado em poder da vítima ao Comando do Exército para destruição. Ressalto que os demais bens e substâncias ilícitas apreendidas foram encaminhadas à delegacia de tóxicos para devida apuração. Cumpridas as determinações, arquivem-se.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Nº do processo: 0014558-13.2023.8.03.0001

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Autor Do Fato: PAULO LIRA DOS SANTOS

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO

DESPACHO: Diante da localização de novo número de telefone e endereço do autor do fato, designe-se nova audiência de conciliação híbrida, via whatsapp. Intente-se a intimação via contato telefônico do autor do fato e, não sendo possível, expeça-se carta precatória para o endereço constante na consulta SIEL.

Nº do processo: 0002389-91.2023.8.03.0001

Requerente: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)

Autor Do Fato: JOAO BATISTA DE CARAJAVA CRUZ FERNANDES

Advogado(a): NADER JORGE FERNANDES CHELALA - 4977AP

Sentença: João Batista de Carajava Cruz Fernandez cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delitosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0053089-08.2022.8.03.0001

Requerente: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)

Autor Do Fato: JOSÉ ARCANGELO DALMÁCIO DE OLIVEIRA

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO

Sentença: JOSÉ ARCANGELO DALMÁCIO DE OLIVEIRA cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delitosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0033284-69.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 155, Código Penal - 155, Código Penal
Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: U. DA S. B. e outros
NR APF/Órgão:
• 003045/2022 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ALCIDES AFONSO DA LUZ PINHEIRO
Endereço: AVENIDA JOSÉ MAURO DO NASCIMENTO,136,MUCA,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)991581740
Ct: 2535826 - SSP/PA
CPF: 157.937.612-68
Filiação: MARIA MADALENA DA LUZ PINHEIRO E ALCIDES ALVES PINHEIRO
Est.Civil: DIVORCIADO
Dt.Nascimento: 24/09/1962
Naturalidade: BELÉM - PA
Profissão: FOTÓGRAFO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98406-0298
Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 06 de junho de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL DE MACAPA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 90 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0031140-93.2020.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 217-A, Código Penal - 217-A, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Resp. Legal: MARIA BERNADET PEREIRA EVANGELISTA

Parte Ré: MAILON ANDRE DE SOUZA BARBOSA
Advogado(a): RICHARDSON DIAS QUARESMA - 4374AP

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MAILON ANDRE DE SOUZA BARBOSA
DESPACHO/SENTENÇA:

MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou MAILON ANDRE DE SOUZA BARBOSA, por infração, em tese, ao art. 217-A do CP. Narrou a denúncia [instruída pelo IP 212/2020 - DERCCA, ordem 1], que no ano de 2018, praticou atos libidinosos com a menor M. DE F. P. E. [11 anos de idade na época dos fatos], acariciando suas partes íntimas, beijando-lhe à força. Além disso, o acusado ameaçava de morte a menor e sua mãe. Recebida a denúncia em 24/9/2020 [ordem 4], foi citado, apresentou resposta [ordem 13], mas não logrou absolvição sumária [ordem 16]. Em audiência de instrução [ordem 27], foram ouvidos a vítima e sua mãe [tudo gravado no Tucujuris Web]. O acusado teve sua revelia decretada. Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia [ordem 35]. A defesa [ordem 50] pugnou pela absolvição por falta de provas. Relatados, fundamentado e ao final decidido. Processo em ordem. Estamos a apurar crime de estupro de vulnerável, cuja figura típica pune com reclusão de oito a quinze anos, a conduta de quem tem conjunção carnal ou pratica outro ato libidinoso com alguém menor de quatorze anos de idade, ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. Materialidade firmada pelas peças do inquérito: Boletim de Ocorrência [fl. 3], Relatório Psicossocial [fl. 9/10]. O acusado negou, mas vítima, em depoimento especial, declarou: QUE estava em sua casa e sua mãe precisou sair para trabalhar e; QUE ficou sozinha com o acusado; QUE ele começou a conversar consigo, mostrou foto de sua filha, foi se aproximando; QUE ficaram conversando um tempo, depois ele pediu seu número de telefone, mas negou; QUE se sentou ao seu lado na cama e começou a passar a mão pelo seu corpo, e a beijou; QUE ele queria passar a mão nas suas partes íntimas, mas conseguiu sair; QUE não conseguiu ficar lá dentro; QUE ficou com medo; QUE passou uma amiga pela frente de sua casa, e a chamou e pediu para ela ficar lá, pois estava com medo; QUE a amiga teve que ir embora para a casa dela; QUE ficou sozinha sentada na calçada de sua casa, o acusado apareceu no portão e pediu para entrar; QUE sua mãe poderia aparecer e achar que aconteceu alguma coisa; QUE não lembra sua idade nessa época, mas sabe dizer que ainda era criança; QUE demorou um tempo para conta para sua mãe, pois tinha medo; QUE sofreu muito por isso; QUE não conhecia o acusado antes dos fatos; QUE isso aconteceu uma única vez, foi no dia que o acusado fez o serviço em sua casa; QUE não contou para ninguém o que aconteceu; QUE conversou com sua mãe sobre o que aconteceu e ela sofreu muito; QUE quando ele começou a tocar na depoente, estava de roupa, de vestido de alça, quando o acusado passou a mão em seu corpo; QUE ele a beijou a força, pois não queria; QUE o acusado se chamava André; QUE hoje tem 17 anos, na época dos fatos lembra que tinha menos de 14 anos de idade; QUE o acusado não chegou a tocar em suas partes íntimas (...). Como é de sãbença geral, nos crimes sexuais, especialmente contra vulneráveis, as vítimas naturalmente relatam os abusos sofridos às pessoas com as quais mantêm vínculo [afetivo ou de confiança], cujo testemunho em Juízo compõe acervo probatório para formação da convicção do julgador. Raras são as hipóteses que contiam com testemunhas presenciais. Nesse sentido: DIREITO PENAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA DE 05 ANOS DE IDADE. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA COESA DA VÍTIMA. PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO DESPROVIDO. 1) Havendo nos autos seguros depoimentos prestados pela vítima, somado aos depoimentos de testemunhas no sentido de que o réu praticou atos libidinosos contra a infante, incabível o acolhimento da pretensão de absolvição; 2) Recurso não provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0000774-84.2019.8.03.0008, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 22 de Julho de 2021). A versão apresentada pela vítima nestes autos é a mesma declarada em sua oitiva na sede inquisitorial [relatório informativo às fl. 9/11 do inquérito]. Além disso, a palavra da vítima, nos crimes contra a dignidade sexual, deve ser valorada com especial atenção, a ela se conferindo valor probatório, especialmente quando em harmonia com outros elementos probatórios. Trata-se de uma narrativa entrosada com os demais elementos de convicção, de sorte que tenho por satisfeita a comprovação da materialidade. Corroborando tais declarações, mãe da vítima relatou: QUE conheceu o acusado, através da sogra de sua filha; QUE o acusado fazia serviços de obra, então o contratou para fazer a pintura de sua casa;

QUE o fato aconteceu há muito tempo, quando sua filha tinha 11 anos de idade; QUE descobriu o que havia acontecido através de uma conversa que aconteceu na casa de sua mãe; QUE estavam conversando sobre sexo e as amizades de sua filha; QUE o acusado foi fazer serviço no horário de 10h30m a 11h da manhã. Que nessa época a declarante trabalhava no horário da manhã e tarde; QUE a declarante é separada, mas sua casa é ao lado da casa de seu ex-marido; QUE a rua é muito movimentada; QUE a casa do pai e da avó dela ficava perto de sua casa; QUE saiu para trabalhar e deixou sua filha na casa, sua filha estava acordada, deixou o acusado na casa fazendo o serviço, não viu problema pois o pai de sua filha morava ao lado, era horário de almoço; QUE sua filha lhe contou que o acusado ficou agarrando e pegando no corpo da sua filha. Que perguntou a sua filha se o acusado chegou a fazer sexo com ela, mas ela respondeu que não. Que sua filha é muito fechada e não consegue conversar com ela sobre sexo (...) Que depois do ocorrido sua filha mudou seu comportamento, ficou agressiva. Que a levou no psicólogo. Que ela melhorou. Que tem dia que ela fica muito irritada. Que não foi só esse acontecimento. Que tem a questão da separação. Que sua filha não conheceu o pai biológico (...) Que vários acontecimentos fizeram sua filha mudar de comportamento... Como o crime não deixou vestígios materiais, visto tratar-se de atos libidinosos, a materialidade é suprida pela prova testemunhal e pelo depoimento da vítima. Acresça-se que a ausência laudo pericial a indicar sinais de ato libidinoso na vítima não é capaz de descaracterizar o delito de estupro de vulnerável, eis que na maioria dos casos da modalidade ato libidinoso, ocorre sem deixar vestígio corporal [ainda que com profundas e indeléveis chagas na alma e na mente da vítima]. Para a configuração do crime de estupro de vulnerável do art. 217-A do CP, basta que a vítima seja menor de 14 anos de idade e decida com ela manter conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, sendo irrelevante o consentimento, a experiência sexual ou o desenvolvimento mental precoce. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime (REsp n. 1.480.881/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/8/2015, Dje 10/9/2015). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1453155/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, Dje 29/06/2021). Merece destaque o fato de que a violência sexual não ocorreu no ano de 2018, como narrado na denúncia, mas sim no ano de 2015, conforme boletim de ocorrência de fl. 3 do inquérito, quando a ofendida contava com cerca de onze anos de idade. Nesse cenário, comprovadas autoria e materialidade, ausentes excludentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva veiculada na denúncia para condenar MAILON ANDRE DE SOUZA BARBOSA por infração ao art. 217-A do CP. Em atenção ao que dispõe a Constituição Federal e os arts. 59 e 68 do CP, passo à individualização e dosimetria da pena, constatando que a condenação ora realizada atrai as consequências da Lei dos Crimes Hediondos [art. 1º, VI, da Lei 8.072/90]. Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, vejo que todas são favoráveis ao acusado, que é primário [certidão criminal à ordem 30], fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 8 [oit] anos de reclusão. Sem atenuantes. Presente a agravante do art. 61, II, f, do CP, eis que cometeu o crime prevalecendo-se de relação de hospitalidade [permanência temporária na residência da vítima]. Assim, agravo a pena em 1/6, resultando definitiva em 9 [nove] anos e 4 [quatro] meses de reclusão, à míngua de causas de aumento ou de diminuição da pena. Regime inicial fechado para cumprimento da pena [art. 33, §2º, a, do CP], com o direito de recorrer em liberdade, por ter respondido todo o processo solto e por não estarem presentes os motivos que justificam a segregação cautelar. Sem direito à substituição dos arts. 44 e 77 do CP, em face da violência e do quantum da pena. Custas pelo réu. Transitada em julgado, expeça-se mandado prisional, nos termos das Resoluções nºs. 251/2018-CNJ e 1285/2019-TJAP. Com o cumprimento, expeça-se carta guia de recolhimento. Ao final, procedidas todas as diligências necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se, inclusive a vítima, por sua RL [art. 201 §2º do CPP].

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98414-2263
Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 16 de junho de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL
Juiz(a) de Direito

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0018669-40.2023.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal
Requerente: S. F. D.

Requerido: G. C. P.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: GEZILDO CAMELO PIRES
Endereço: AVENIDA JOSÉ MOACIR BANHOS DE ARAÚJO, 424, SÃO LÁZARO, MACAPÁ, AP, 68908550.
Telefone: (96) 981317636
Ct: 687126 - politec
CPF: 032.429.231-70
Filiação: MARIA DACIONCEIÇÃO CAMELO RODRIGUES E ROBERVAL RODRIGUES PIRES
Est. Civil: SOLTEIRO
Dt. Nascimento: 05/01/1998
Naturalidade: JACUNDÁ - PA
Profissão: COMERCIANTE
Grau Instrução: SUPERIOR COMPLETO
Raça: PARDA

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:

- Proibo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância entre esta e aquele.
- Proibo o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.
- Proibo também de realizar qualquer postagem em qualquer rede social mencionando direto ou indiretamente o nome da vítima, determinando ainda que delete eventual postagem já realizada com essas características.

DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.

O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido.

A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do requerido desta decisão.

A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15.

Intime-se o requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizado, determine que a Secretária do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital.

Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-

450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 16 de junho de 2023

(a) ERMÍNIO VASCONCELOS CORREA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0018239-88.2023.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 147-B do Código Penal - 147-B do Código Penal
Requerente: T. N. C. DA G. e outros

Requerido: J. S. B.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Pelo exposto, uma vez presentes os pressupostos cautelares constantes do art. 300 do CPC c/c arts. 19 e 22 da Lei nº 11.340/2006, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA e, por conseguinte:1 - Determino o afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida, o que deverá ser cumprido, se necessário, com o auxílio de força policial;2 - Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre estes e aquele;3 - Proíbo o Requerido de manter contato com a ofendida, familiares e testemunhas. As medidas protetivas de urgência, ora impostas, vigorarão enquanto persistir risco à integridade física e psicológica da vítima, conforme dispõe artigo 19, §6º da Lei 11.340/06. Intime-se o requerido para ciência e cumprimento da decisão, advertindo de que o descumprimento desta medida poderá acarretar a decretação de sua prisão preventiva, sem prejuízo de responder pelo crime de descumprimento de medida protetiva. Não sendo interposto recurso, esta decisão se torna estável nos termos do art. 304 do CPC. Intime-se a vítima, enviando-lhe cópia da presente medida. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após, encaminhem-se os autos à Unidade a que foi distribuída. Cumpra-se as diligências necessárias.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: JOFISON SANATNA BENJAMIM
Endereço: AVENIDA DOS GOITACAZES, 1229, BURITIZAL, MACAPÁ, AP, 68900000.
Filiação: TANIA NAZARENA COSTA DA GAMA E MANOEL SILVA DA GAMA
Est. Civil: SOLTEIRO
Dt. Nascimento: 28/12/1992
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: SERVIÇOS GERAIS
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 19 de junho de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0018077-93.2023.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal
Requerente: A. O. S.

Requerido: I. K. C. DOS S.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: • Determino o afastamento imediato do requerido do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo levar consigo seus objetos de uso pessoal. • Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele. • Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. • Proíbo-o também de realizar qualquer postagem em qualquer rede social mencionando diretamente ou indiretamente o nome da vítima, determinando ainda que delete eventual postagem já realizada com essas características. DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES. Deixo de fixar alimentos provisionais, por ora, uma vez que não foi informado pela requerente se o casal possui filhos desta relação e nem mesmo se ela e/ou os filhos vivem exclusivamente às expensas do requerido. Considerando que este não é o Juízo competente para decisão definitiva acerca de fixação de alimentos e divisão de patrimônio, e ainda constatado que não há indícios de que a requerente corre riscos maiores quanto a sua manutenção básica, deixo de deferir o pleito. O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido. A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do requerido desta decisão. A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15. Intime-se o requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital. Não sendo

apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas. Oficie-se o CRAM em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ciência ao Ministério Público. Vindo, encaminhem-se os autos ao NUPAF, para atendimento, orientação e ainda acompanhamento da medida protetiva. Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: IRANILDO KLEBER COSTA DOS SANTOS
Endereço: AV. JARDIM AMERICA,371, MARABAIXO IV, MACAPÁ, AP.
Telefone: (96)981378334
Cl: 312441
CPF: 979.836.322-15
Filiação: MARIA RAIMUNDA DA COSTA E JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 27/08/1979
Profissão: AUTÔNOMO

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 19 de junho de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA
Chefe de Secretária

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 60 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0032213-32.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 129, § 13 - Código Penal - 129, § 13 - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ALISON DA CONCEIÇÃO RIBEIRO
Defensor(a): ANDRE FELIPE

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ALISON DA CONCEIÇÃO RIBEIRO
DESPACHO/SENTENÇA:

SENTENÇA: Diante de todo o exposto e pelo livre convencimento que formei, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na Denúncia para ABSOLVER, o acusado ALISON DA CONCEIÇÃO RIBEIRO das imputações que lhe foram impostas com base no art. 386, VII, do CPP. Sem custas. A pedido do DPR e por anuência do réu, encaminhe-se ao Caps - AD. Após o trânsito em julgado, com as baixas e anotações de praxe, arquivem-se os autos. Dou por publicada em audiência, saindo as partes presente intimadas.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 19 de junho de 2023

(a) LUCIANA BARROS DE CAMARGO
Juiz(a) de Direito

MAZAGÃO**VARA ÚNICA DE MAZAGÃO**

Nº do processo: 0000105-17.2017.8.03.0003

Parte Autora: J. G. DE C.
Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO
Parte Ré: G. C. L.

Interessado: C. C. DE R. DE A. S. M.

Sentença: Josefa Gigante de Carvalho ajuizou a presente Ação contra Geicivania Cardoso Lobo objetivando a guarda de João Vitor Cardoso Lobo, alegando que o menor é seu bisneto e está sob sua responsabilidade desde poucos dias de nascido. A ré, não localizada, foi citada por edital, e a Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral. Estudo social no evento #163. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (#169). O processo arrasta-se por seis anos. A mãe, conforme demonstrado nos autos, entregou a criança, poucos dias após o nascimento, à bisavó materna. Hoje João Vitor tem 13 anos. Nada menos que dois estudos sociais, o último no evento #169, atestaram que o hoje adolescente vem sendo criado pela autora com todas as condições materiais e afetivas necessárias ao seu desenvolvimento. Diante disso, julgo procedente o pedido, para conceder à autora a guarda definitiva do neto, mediante termo. Custas pela ré, bem como os honorários da Defensoria Pública, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a gratuidade.

EDITAL DE CITAÇÃO - TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001063-27.2022.8.03.0003 - INVENTÁRIO
Requerente: J. S. DA C. O. e outros
Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP e outros

Requerido: M. A. R.

Citação de terceiros e eventuais interessados para que, querendo, se manifestem ou se habilitem, no prazo especificado, contado a partir do fim do prazo de publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

De Cujus: JACY SILVA DE OLIVEIRA
CPF: 133.001.212-72

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO DA COMARCA DE MAZAGAO, Fórum de MAZAGÃO, sito à AV. INTENDENTE ALFREDO PINTO, S/N - CEP 68.940-000
Celular: (96) 98411-0845
Email: vu.mazagao@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MAZAGÃO, 12 de junho de 2023

(a) LUIZ CARLOS KOPES BRANDAO
Juiz(a) de Direito

OIAPOQUE

1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Nº do processo: 0001225-38.2021.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ELITO RODRIGUES FERREIRA

Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA

Sentença: O Ministério Público do Estado do Amapá ofertou denúncia em desfavor de Elito Rodrigues Ferreira, imputando-lhe a prática de crimes capitulados nos arts. 163, § único, III, do CP e 306, 309 do CTB. Narra a peça inaugural a ocorrência dos seguintes fatos: 1º FATO Consta do auto de Prisão em Flagrante nº 226/2021-CIOSP/OPE, o qual fundamenta a presente peça de acusação que, no dia 20 de maio de 2021, por volta 0h40min, em via pública, na Rua Sargento Raimundo da Conceição, no Bairro Centro, neste Município, o denunciado Elito Rodrigues de Ferreira danificou a viatura da Polícia Militar de patrimônio público do Estado do Amapá. 2º FATO Consta ainda que, no mesmo horário e dia fático, o denunciado Elito Rodrigues Ferreira conduziu o veículo de marca HONDA, modelo TWISTER de placa QLO 8950 com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, estando com concentração superior 0,3 (zero três) miligramas por litro de ar alveolar. 3º FATO Consta também que, ainda no mesmo contexto fático, o denunciado Elito Rodrigues Ferreira dirigiu veículo automotor em via pública, sem habilitação, gerando perigo de dano. Recebimento da denúncia em 25/06/2021 (# 11). Resposta à acusação em 15/02/2022 (# 25). Audiência de instrução em 12/07/2022 (# 42). FUNDAMENTAÇÕES crimes imputados ao acusado estão previstos nos arts. 163, § único, III, do CP e 306, 309 do CTB, conforme se colhe abaixo: Dano Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Dano qualificado Parágrafo único - Se o crime é cometido: I - com violência à pessoa ou grave ameaça; II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima: Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Pois bem, passo à análise do primeiro tipo penal. Pesa contra o réu a acusação de que praticou o crime de dano contra o patrimônio público do Estado do Amapá. Na instrução criminal não restou dúvida de que houve o choque entre a motocicleta conduzida pelo réu e a viatura policial. Pelo depoimento das testemunhas policiais, a viatura se deslocava devagar, uma vez que estava em patrulhamento e que o acusado veio no mesmo sentido e direção provocando a colisão na lateral, parte traseira do veículo policial. De início, não se teve certeza se o réu quis provocar o choque dolosamente ou se o abaloamento resultou do fato de não possuir habilitação, além de estar sob efeito de álcool. É forçoso lembrar desse fato: o réu não era habilitado e que estava sob efeito de álcool, conforme ficou constatado no momento da abordagem, motivo mais que suficiente para se explicar o choque. Sabe-se que o crime de dano exige dolo, inexistindo na forma culposa e, no caso em questão, trata-se de culpa na sua modalidade imprudência, que começa pelo fato do réu conduzir veículo sem habilitação, multiplicado pela ingestão de bebida alcoólica, tempero essencial para causar acidentes. Com efeito, não vislumbro dolo na conduta do acusado, mas culpa, o bastante para absolvição pela inexistência do tipo culposos do crime em análise. Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012) - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar; Quanto ao tipo penal conhecido por embriaguez ao volante, tenho que o acusado incorreu neste crime. É válido destacar que a dinâmica dos fatos resulta na realização do teste do etilômetro, sendo que, antes, houve o choque entre os veículos, perseguição ao acusado pela polícia, até o momento da abordagem. O resultado do teste foi valorado em 0,5 miligramas de álcool por litro de ar alveolar, acima do permitido legalmente, caracterizando a embriaguez. Sobre o exame em si e o resultado nele impresso não há nenhum questionamento. No entanto, a defesa o tem por ilegal ao argumento de que o réu foi forçado a fazê-lo. Sobre este assunto, que só veio à baila no momento do interrogatório, tenho que não há fundamento para essa afirmação. A partir do momento da entrega de uma pessoa presa ao Ciosp, a polícia militar não tem mais nenhum contato com o preso, momento em que o réu poderia ter relatado o que sustenta ter acontecido. Não foi o que ele fez, preferindo fazer uso do seu direito ao silêncio perante a autoridade policial, o delegado de polícia. O resultado do teste do etilômetro é legal, o réu assinou o comprovante no momento da sua realização, estando assim comprovada a materialidade. Nenhuma irregularidade policial foi denunciada pelo réu em momento anterior, somente no momento do interrogatório. Desse modo não há como acolher esse argumento, sendo o resultado prova incontestada da prática do crime em questão. Vale destacar que o réu não nega a colisão e tampouco que havia ingerido bebida alcoólica, o que, aliado ao resultado do teste do etilômetro, comprova a autoria. Nesse caso, o réu incidiu no tipo penal. Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa. Já neste último tipo penal, há a exigência de perigo de dano, ou seja, de dano concreto. No caso em questão, quando do choque, o réu dirigia veículo automotor, em via pública, sem habilitação, gerando perigo de dano, tanto que se chocou contra a viatura policial. De fato, no momento anterior ao choque, o réu já havia incidido em dois tipos penais da lei de trânsito, quais sejam: embriaguez ao volante e dirigir sem habilitação, gerando perigo de dano. Não socorre ao réu pequenas contradições nos depoimentos dos policiais após o choque, já que estava dirigindo sem habilitação e sob efeito de álcool antes mesmo do choque e também no momento deste. O perigo de dano materializou-se com o choque, tamanho era o perigo que a condução do réu causava. Materialidade provada pelo laudo que atestou as avarias no veículo oficial e autoria demonstrada pelos depoimentos das testemunhas policiais. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de condenação no crime de dano (art. 163, § único, III, do CP) e procedente o pedido contido na denúncia para condenar Elito Rodrigues Ferreira nas penas dos arts. 306, 309 do CTB. Passo a dosar a pena. Art. 306A CULPABILIDADE resta evidenciada, sendo, porém, o grau de reprovação da conduta inerente ao tipo penal, não podendo ser valorada; réu tem ANTECEDENTES, pois foi condenado perante o JVD-MCP no processo 0043886-95.2017.8.03.0001, com trânsito em julgado em 21/05/2021, sendo negativa a valoração; poucos elementos se coletaram a respeito de sua PERSONALIDADE; com relação à CONDUTA SOCIAL, sem informações; quanto ao MOTIVO, às CIRCUNSTÂNCIAS do crime, CONSEQUÊNCIAS e COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, nada há a ser valorado. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60, do CP. Atenuante da confissão, pelo que diminui a pena em 1/6, ficando a pena em 8 (oito) meses de detenção. Sem agravantes. Sem causas de aumento ou de diminuição, pelo que a pena definitiva fica em 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias de detenção, no regime aberto e em 44 (quarenta e quatro) dias-multa. Condeno-o, ainda, na pena de proibição de obter CNH, pelo prazo de 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias. Art. 309A CULPABILIDADE resta evidenciada, sendo, porém, o grau de reprovação da conduta inerente ao tipo penal, não podendo ser valorada; réu tem ANTECEDENTES, pois foi condenado perante o JVD-MCP no processo 0043886-95.2017.8.03.0001, com trânsito em julgado em 21/05/2021, sendo negativa a valoração; poucos elementos se coletaram a respeito de sua PERSONALIDADE; com relação à CONDUTA SOCIAL, sem informações; quanto ao MOTIVO, às CIRCUNSTÂNCIAS do crime, CONSEQUÊNCIAS e COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, nada há a ser valorado. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção. Atenuante da confissão, pelo que diminui a pena em 1/6. No entanto, como a detração importaria em fixação de pena abaixo do mínimo legal, mantenho a pena em 6 (seis) meses de detenção no regime aberto. Sem causas de aumento ou de diminuição de pena. Aplicando a regra do concurso material (art. 69 do CP), fica o réu condenado à pena de 1 (um) ano e 28 (vinte e oito) dias de detenção, no regime aberto. Em resumo, o réu fica condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 28 (vinte e oito) dias de detenção, no regime aberto, que substituo por uma pena de prestação pecuniária, fixada em 2 (dois) salários mínimos, destinados aos cofres públicos do Estado do Amapá, como forma de minorar os prejuízos sofridos, sem prejuízo de ação civil reparatória e uma pena de prestação de serviço à comunidade, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação. Pena de 44 (quarenta e quatro) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60, do CP. E proibição de obter CNH pelo prazo de 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias. Quanto ao valor mínimo da condenação (art. 387, IV, do CPP) deixo de aplicá-la tendo em vista a fixação de prestação pecuniária para esse fim. Por outro lado, condeno o réu ao pagamento de custas processuais, art. 804, do CPP. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Comuniquem-se ao Juízo Eleitoral onde está inscrito o condenado para suspensão de seus direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF e 71, § 2º, do CE), via INFODIP. 2) Façam-se as devidas anotações e comunicações, expeça-se carta guia e, arquivem-se. Intimem-se.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0000985-83.2020.8.03.0009 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 21, Dec. Lei 3688/41, LCP - 21, Dec. Lei 3688/41, LCP
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RANDEL DE FREITAS GOMES
NR APF/Órgão:

• 000161/2020 - DELEGACIA DE POLICIA DE OIAPOQUE

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RANDEL DE FREITAS GOMES
Endereço: AVENIDA 03,S/N,CENTRO,SERRA DO NAVIO,AP.
CI: 456911 - POLITEC/AP
CPF: 016.509.052-97
Filiação: MARIA DAS NEVES DE FREITAS GOMES E LUIZ NAVEGANTE GOMES
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 30/07/1991
Naturalidade: CURRALINHO - PA
Profissão: AJUDANTE DE SERVIÇOS GERAIS

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Fórum de OIAPOQUE, sito à AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO - CEP 68.980-000
Fone: (96)3521-2586/(96) 98402-0595
Email: civ1.opq@tjap.jus.br, Estado do Amapá

OIAPOQUE, 09 de maio de 2023

(a) ROBERVAL PANTOJA PACHECO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000435-88.2020.8.03.0009 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 129, Código Penal - 129, Código Penal
Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: C. C. F.
Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS
NR APF/Orgão:
• 000056/2020 - DELEGACIA DE POLICIA DE OIAPOQUE

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: CAMILA CAMPOS FERNANDES
Endereço: AVENIDA JOÃO PALHA DOS REIS,254,CENTRO,ITAUBAL DO PIRIRIM,AP,68976000.
CI: 442634 - SSP-AP
CPF: 703.360.032-18
Filiação: ENILDA TRINDADE CAMPOS E FÁBIO TEIXEIRA FERNANDES
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 27/07/2000
Naturalidade: FERREIRA GOMES - AP
Profissão: BABÁ
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Fórum de OIAPOQUE, sito à AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO - CEP 68.980-000
Fone: (96)3521-2586/(96) 98402-0595
Email: civ1.opq@tjap.jus.br, Estado do Amapá

OIAPOQUE, 01 de junho de 2023

(a) ROBERVAL PANTOJA PACHECO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002834-56.2021.8.03.0009 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 21, Dec. Lei 3688/41, LCP - 21, Dec. Lei 3688/41, LCP
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: BORIS LORE BATISTA
Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA
NR APF/Orgão:
• 006068/2021 - DELEGACIA DE POLICIA DE OIAPOQUE

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua

intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)s de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)s de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: BORIS LORE BATISTA
Endereço: AV. VEIGA CABRAL,486,CENTRO,OIAPOQUE,AP,68980000.
CI: NÃO CONSTA - NÃO CONSTA
Filiação: SANTAL LABONTE E JOÃO BATISTA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 17/01/1993
Naturalidade: GUIANA FRANCESA
Profissão: GUIA TURÍSTICO
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Fórum de OIAPOQUE, sito à AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO - CEP 68.980-000
Fone: (96)3521-2586/(96) 98402-0595
Email: civ1.opq@tjap.jus.br, Estado do Amapá

OIAPOQUE, 15 de junho de 2023

(a) ROBERVAL PANTOJA PACHECO
Juiz(a) de Direito

SANTANA

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0004656-67.2022.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA
Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP
Parte Ré: MILLER MENDES DA COSTA
Advogado(a): BENEDITO SOCORRO DA COSTA PARENTE - 2866AP
DESPACHO: Sobre a reitificação juntada na ordem 69, manifeste-se o impugnante em 5(cinco) dias.Decorrido prazo, com ou sem manifestação, façam-se conclus.int.

Nº do processo: 0001353-11.2023.8.03.0002

Parte Autora: A. P. A. DE L., A. V. A. DE L., F. DOS S. DE L.,
Advogado(a): RONNYE ROBSON SANTOS DA SILVA - 33978PA
Interessado: F. N., M. DE S., S. DA F. DO E. DO A. S.
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 01403530000143, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108
DESPACHO: Em ações que envolvem menor incapaz, o juiz deve primar pelos interesses da criança. No presente caso não há que se falar em revelia.Pelo exposto, defiro a cota ministerial.Nomeio um defensor público desta comarca para atuar como curador dos requeridos (menores), devendo apresentar defesa no devido prazo legal.Concomitantemente, intime-se o inventariante para juntar aos autos o documento da motocicleta bem como para que compareça à Fazenda Pública Estadual a fim de cumprir com a diligência de avaliação dos bens, em 15(quinze) dias.int.

Nº do processo: 0002434-92.2023.8.03.0002

Parte Autora: SUZI HELLEN MACHADO DIAS
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Sentença: I - Relatório.SUZI HELLEN MACHADO DIAS ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o ESTADO DO AMAPÁ. Em síntese, alega que é servidora efetiva do requerido, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, desde 27/03/2007, sendo sua relação jurídica administrativa regulada pelas Leis nº 066/1993 e Lei nº 1.059/2006; que exerce suas atribuições realizando plantões presenciais durante o mês e trabalha em período noturno, recebendo o Adicional Noturno. Ocorre que o Adicional Noturno não vem sendo liquidado de forma correta, ou seja, os plantões realizados não estão sendo utilizados como base de cálculo do adicional noturno. Sustenta que os plantões possuem natureza remuneratória. Ao final, requereu que os valores auferidos a título de plantão sejam computados como base de cálculo do adicional noturno, além do pagamento dos valores retroativos dos últimos 05 anos. Requereu também o benefício da justiça gratuita.Citado, o requerido apresentou contestação e documentos, ordem 08, na qual, alegou que a Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação específica. Que ausente o interesse de agir. Que há prescrição do direito do período anterior a 05/04/2018, a teor do DL 20.910/32. No mérito, aduziu que os cálculos do adicional noturno estão corretos, conforme a legislação específica. Que não há possibilidade de usar os plantões como base de cálculo do adicional noturno, pois é vedado utilizar uma gratificação como base de cálculo de outra gratificação ou adicional. Que os plantões possuem natureza transitória, por isso, não podem servir de base de cálculo para a verba reclamada. Que é vedado o efeito repique ou cascata, de acordo com art. 37, XIV, da CF/88, isto é, os plantões não podem servir de base de cálculo para o adicional de noturno. Que doravante a vigência da EC nº 113/2021, utiliza-se apenas a Taxa Selic nas condenações contra a Fazenda Pública. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares. Caso ultrapassadas, que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento.II - Fundamentação.A hipótese é de julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC.I - Preliminarmente.a) Sobre a prescrição do direito reclamado.É sabido que eventuais dívidas concernentes a verbas remuneratórias devidas aos servidores públicos, prescrevem em 05 anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, nos termos do art.1º, do DL 20.910/32.Inclusive, o Eg. STJ editou a Súmula 85, pacificando a questão quando se tratar de cobrança contra a Fazenda Pública. Vejamos o seu teor: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Portanto, estariam prescritas todas as parcelas anteriores aos últimos 05 anos a contar da data da propositura da ação (05/04/2023), ou seja, anteriores a 05/04/2018.Além disso, não há qualquer informação que a autora tenha formulado pedido administrativo requerendo os pagamentos das verbas e/ou direitos reclamados na inicial, situação que se enervaria a suspensão ou interrupção do prazo prescricional.Desse modo, reconheço como prescritos todos os direitos e/ou verbas do período anterior a 05/04/2018.b) Ausência de Interesse de Agir, pois já estaria incluído as verbas remuneratórias permanentes na base de cálculo do adicional noturno.No caso, a questão confunde-se com o mérito da causa e será analisada no momento oportuno.Assim, rejeito a preliminar.II - Mérito.A categoria funcional a que pertence a parte reclamante, no que diz respeito a plantões presenciais, é regida pela Lei Estadual nº 2.311/2018, que dispõe sobre o serviço de Plantão Presencial a ser prestado pela Área de Atenção à Saúde e Área de Apoio Diagnóstico, nível superior e médio, no âmbito do Estado do Amapá.Esta Lei, por sua vez, revogou a Lei Estadual nº 1.983/2016, que regulamentava o serviço de Plantão Presencial dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, no âmbito do Estado do Amapá.A Lei Estadual nº 2.311/2018, assim como a Lei Estadual nº 1.983/2016, não definem a natureza jurídica do plantão presencial. Ou seja, não há indicação se é de natureza indenizatória ou remuneratória.Todavia, o STJ, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 50.738/AP, decidiu da seguinte maneira:TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. REMUNERAÇÃO DECORRENTE DE PLANTÕES DE TRABALHO. LEI ESTADUAL N. 1.575/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Os rendimentos do trabalho assalariado estão sujeitos à incidência do imposto de renda (art. 7º, I, da Lei n. 7.713/1988); 2. O fato de lei estadual denominar a remuneração pelo serviço prestado em plantões como verba indenizatória não altera sua natureza jurídica para fins de imposto de renda, porquanto, nos termos dos arts. 109, 110 e 111 do CTN, combinados com os arts. 3º, 6º e 7º da Lei n. 7.713/1988, a incidência desse tributo, de competência da União, independe da denominação específica dos rendimentos, sendo certo que inexistiu hipótese legal de isenção. 3. [...]; 4. Recurso ordinário desprovido (RMS 50.738/AP, Rel. Ministro GURJEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, Dje 03/06/2016.Extrai-se, portanto, que independentemente da natureza jurídica que a Lei Estadual ou Municipal atribuir, a jurisprudência entende que o serviço prestado em plantões trata-se de verba remuneratória sobre a qual deve incidir o desconto de imposto de renda.É pacífico o entendimento da Turma Recursal, bem como do Egrégio TJAP, de que as verbas pagas a título de plantão possuem natureza remuneratória, por configurar contraprestação pelos trabalhos prestados, o que autoriza a incidência do imposto de renda e a inclusão de tais verbas na base de cálculo da gratificação natalina (décimo terceiro salário), férias e terço constitucional.Portanto, os plantões efetivamente realizados nos últimos 05 anos devem servir de base para os cálculos das férias e 13º salário.Quanto ao adicional de noturno, o benefício está previsto na Lei nº 066/93, e, regulamentado pela Lei 1.059/2006, que dispõe da seguinte forma:Art. 40. Aplicam-se aos servidores regidos por esta Lei as demais disposições da Lei nº. 0066, de 03 de maio de 1993.(...) Art. 70. Serão concedidos aos servidores os seguintes adicionais e gratificações, além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei:[...] II - adicional noturno:[...] §1º Os adicionais e gratificações de que trata esta seção incidirão sobre o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente, sempre que não for estabelecida outra forma nesta Lei.[...] Art. 73. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta

segundos. Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 71. A discussão é apurar se os valores recebidos a título de plantões podem servir como base de cálculo para pagamento desse adicional específico. O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e a Turma Recursal já decidiram que os valores auferidos a título de Plantões Presenciais, devem ser computados como base de cálculo do adicional de noturno, ensejando reflexos no salário do reclamante. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. PLANTÃO HOSPITALAR. INTEGRAÇÃO DA BASE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL E DO TJAP. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É pacífico o entendimento desta Turma, bem como do Egrégio TJAP, de que as verbas pagas a título de plantão possuem natureza remuneratória, por configurar contraprestação pelos trabalhos prestados, o que autoriza a incidência do imposto de renda e a inclusão de tais verbas na base de cálculo da gratificação natalina (décimo terceiro salário), férias e terço constitucional. 2. O adicional de insalubridade, igualmente, é verba de natureza não permanente, mas, uma vez pago com habitualidade, compõe a remuneração do servidor. 3. Não obstante, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em precedente recente, decidiu que os plantões presenciais devem ser computados no benefício do adicional de insalubridade, ensejando reflexos no salário do reclamante. Processo Nº 0027776-50.2019.8.03.0001, Relator Desembargador CARLOS TORR, Órgão julgador: C MARA ÚNICA, Julgado em 23 de março de 2021. 4. O ente público recorrente não logrou demonstrar nos autos a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, ônus que lhe incumbia, conforme previsão do art. 373, II, do CPC. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0021091-56.2021.8.03.0001, Relator CESAR AUGUSTO SCAPIN, TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, julgado em 27 de Janeiro de 2022). TURMA RECURSAL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MÉRITO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. ENFERMEIRA. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA VINCULANTE Nº 16 DO STF. VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO E NÃO INCORPORÁVEIS. NÃO INCIDÊNCIA. PLANTÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. 1) Nos termos do art. 1.021 do CPC, contra decisão proferida pelo Relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado. 2) A legislação estadual se coaduna com o previsto no art. 7º, inciso IX, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, que garante aos servidores públicos o direito à percepção de adicional remuneratório em contrapartida à atividade laborativa exercida em horário noturno, entendimento este corroborado pela Súmula Vinculante nº 16 do STF, segundo a qual os artigos 7º, IV, e 39, § 3º, da CF/88, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público. 3) Destarte, tem-se que a base de cálculo para se determinar o valor do adicional noturno é a remuneração do servidor público, e não seu vencimento-base, naquela incluídas as vantagens pecuniárias percebidas com habitualidade (não eventuais). Precedentes da Turma nesse sentido: RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0022415-47.2022.8.03.0001, Relator DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO, TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, julgado em 2 de Fevereiro de 2023; RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0020055-42.2022.8.03.0001, Relator JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, julgado em 15 de Dezembro de 2022. 4) A incidência do plantão no cálculo do adicional noturno não representa efeito cascata, pois o que a Constituição vedou no inciso XIV do art. 37 é o denominado repique ou o cálculo de vantagens pessoais uma sobre a outra, assim em cascata, o que não ocorre no caso sob análise, uma vez que o plantão não é calculado sobre a remuneração do servidor. 5) Encontrando-se pacificado o entendimento de que o plantão presencial possui natureza remuneratória, deve este ser considerado como integrante para o cálculo do adicional noturno. 6) Agravo interno conhecido e não provido. (AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0039484-92.2022.8.03.0001, Relator REGINALDO GOMES DE ANDRADE, TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, julgado em 18 de Maio de 2023). No mais, resta comprovado que a parte autora pertence ao quadro de servidores efetivos do requerido, cumprindo com habitualidade plantões presenciais no cargo de Técnico em Enfermagem e percebendo de forma regular a respectiva verba. Também não há qualquer controvérsia a respeito do adicional de noturno, haja vista que a autora o percebe mensalmente, conforme ficha financeira. Todavia, o seu cômputo não tem abrangido os valores relativos aos plantões presenciais, como base de cálculo. Ressalta-se que faz jus tão somente nos períodos em que há efetiva comprovação de realização de plantões e recebimento do adicional noturno, conforme as fichas financeiras dos últimos 05 anos. Logo, a procedência parcial dos pedidos iniciais é medida que se impõe, em razão dos períodos reclamados. Por fim, cabia ao reclamado fazer prova de elementos que demonstrem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Ônus que lhe é exclusivo, conforme prevê o art. 373, II, do CPC. III – Dispositivo. Diante do exposto, decido: I – ACOLHER, em parte, as preliminares somente para declarar prescritos os direitos do período anterior a 05/04/2018; II – JULGAR PROCEDENTE, em parte, a pretensão a inicial para: a) RECONHECER o direito da parte reclamante de que os valores auferidos a título de plantão sejam computados na base de cálculo do Adicional do Noturno; b) CONDENAR o reclamado a pagar à parte reclamante o valor correspondente aos efeitos financeiros retroativos dos últimos 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação, consistente nos períodos de efetivos plantões realizados e adicionais recebidos, conforme segue: de junho a dezembro de 2018; de janeiro a dezembro de 2019; de janeiro a dezembro de 2020; de janeiro a dezembro de 2021; de janeiro a dezembro de 2022 e no período de janeiro a março de 2023. Os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença com base nas fichas financeiras constantes dos autos, sendo que o índice de atualização das verbas retroativas deverá obedecer à correção monetária pelo IPCA-E, desde quando cada parcela se tornou devida até 08/12/2021. Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, a serem aplicados mensalmente a contar da citação até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, sobre os valores, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021. III – EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei nº 12.153/2009 c/c a Lei nº 9.099/95. Translada em julgado, intime-se a autora para dar início à fase de cumprimento de sentença. Após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002425-33.2023.8.03.0002

Parte Autora: GLENDA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado(a): LEILIANE DE CASSIA NAVARRO CARDOSO ARAUJO - 23124P

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: I – Relatório. GLENDA DOS SANTOS FERREIRA ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o ESTADO DO AMAPÁ. Em síntese, alega que firmou contrato temporário com o requerido, sendo lotado na Superintendência de Vigilância em Saúde/SVS, no período de outubro de 2021 até dezembro de 2022; que trata-se contrato nulo, o qual gera direito ao FGTS; que faz jus ao auxílio jaleco, de acordo com a Lei 2.299/2018; que no término do contrato o requerido deixou de pagar as férias acrescidas de 1/3 constitucional; o 13º salário; o FGTS e o auxílio jaleco de 10/2021 a 12/2022, totalizando a quantia de R\$7.204,94. Ao final, requereu a condenação do requerido na importância acima. Requereu também o julgamento antecipado do mérito e o benefício da justiça gratuita. Instrui a inicial com os documentos constantes nos movimentos de ordens 01 a 03. Citado eletronicamente, o requerido apresentou contestação no movimento de ordem 08, na qual, inicialmente, aduziu que a Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação específica dos fatos. No mérito, aduziu que a autora não comprovou os requisitos para fazer jus ao auxílio jaleco, a teor da Lei 2.299/2018; que trata-se de contratação temporária nula, pois ausentes os requisitos; que não faz jus a direitos típicos de trabalhadores da iniciativa privada previstos na CLT, pois trata-se de contratação temporária sob o regime estatutário; que de acordo com a Lei Estadual nº 1.724/2012, somente fará jus a férias e ao 13º salário se a rescisão do contrato ocorrer de forma irregular, o que não ocorreu na hipótese dos autos; que não há provas nos autos que a parte autora efetivamente trabalhou durante o período reclamado na inicial; que nos termos do art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Caso haja condenação, que os valores sejam apurados na fase de cumprimento da sentença, aplicando-se a taxa selic. A autora manifestou-se, em réplica, ordem 09. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. II – Fundamentação. Trata-se de Ação de Cobrança, na qual a parte autora pretende receber verbas rescisórias, como férias, 13º salário, FGTS e auxílio jaleco não pagas pelo requerido decorrente de contratação temporária. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas. Sem preliminares, passo direto ao mérito da causa. O cerne da questão reside no fato de saber se a parte autora tem ou não direito ao recebimento das verbas pleiteadas na inicial. Inexiste dúvida de que a parte autora foi admitida nos quadros do Estado do Amapá por meio de contrato administrativo temporário, conforme se observa dos documentos encartados na inicial, em especial as fichas financeiras de 2021 e 2022. Portanto, reconheço o vínculo contratual existente entre as partes no período de 01/10/2021 até 31/12/2022, o que corresponde ao total de apenas 01 ano e 03 (três) meses. Pois bem. É sabido que, via de regra, o ingresso em cargo ou função pública ocorre por meio de concurso, conforme dispõe o art. 37, II, da CF/88. Todavia, excepcionalmente, é admitida a celebração de contrato de prestação de serviços para satisfazer necessidades excepcionais e temporárias de estrito interesse público (art. 37, IX, da CF/88). No caso, vínculo da parte autora com o Estado do Amapá equipara-se ao estatutário e não ao celetista. Desta forma, as garantias contra a dispensa imotivada não se aplicam, por extensão, aos servidores públicos com vínculo de caráter jurídico-administrativo (CF, art. 39, §3º), mas apenas aos trabalhadores submetidos a regimes legal e contratual que lhes confirmam essas prerrogativas, que não é o caso da autora, que, repito, é regida pelo regime estatutário. Ressalta-se que a Constituição estabelece um requisito temporal (prazo determinado) e um requisito formal (atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público), o qual está regulamentado no art. 2º da Lei Federal nº 8.745/93. Na espécie, constata-se que a contratação do autor atendeu aos requisitos Constitucionais e da Lei 8.745/93, pois a função que desempenhou está inserida no rol da norma acima mencionada. Também se enquadra no critério de excepcional interesse público. Desse modo, a Administração Estadual promoveu a contratação de acordo com a regra constitucional, uma vez que houve a renovação do vínculo por uma única vez. Em razão disso, entendo que é plenamente possível classificar o vínculo entre a parte reclamante e a reclamada como uma contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público Constitucionalmente válido. Portanto, trata-se de contrato temporário válido, pois teve vigência pelo prazo de apenas 01 (um) ano e 03 (três) meses; além de considerar que não há prova nos autos que tenha sido renovado por reiteradas vezes no período (apenas uma vez). Importante mencionar também que a Turma Recursal dos Juizados Especiais, possuía o entendimento anterior que nos contratos temporários considerados inválidos, o servidor tinha direito tão somente ao saldo de salários e ao levantamento dos depósitos do FGTS, caso houvesse depósitos (RE 596.478; RE 705.140 e ARE 834.965), entretanto, começou a adotar a seguinte tese firmada em repercussão geral pelo STF, objeto do Tema 551: servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo: (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário; e (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações (RE 1.066.677, Relator para acórdão Min. Alexandre de Moraes. TEMA 551 - Repercussão Geral. Julgamento em 22/05/2020). Assim, tendo em vista que trata-se de contratação temporária, a regra é que a parte autora não possui direito ao 13º salário e nem a férias acrescidas de 1/3 constitucional, mas tão somente aos saldos de salários, desde que efetivamente comprovado o labor nos respectivos períodos, como retribuição à força de trabalho, evitando-se o enriquecimento ilícito da Administração em detrimento do trabalhador. Como a parte autora pleiteou o recebimento das férias acrescidas de 1/3 constitucional de 2022, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe. Destaco que a Lei Estadual nº 1.724/2012, que fundamenta a contratação temporária da parte autora, estabeleceu alguns critérios para que o servidor dispensado tenha direito à indenização a título de férias e 13º salário. Vejamos o previsto no art. 14, da referida Lei: Art. 14. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á: I - pelo término do prazo contratual; II - por iniciativa do contratado com prazo de 30 (trinta) dias; III - por iniciativa do contratante mediante descumprimento de cláusula contratual por parte do contratado; IV - pela extinção da causa transitória justificadora da contratação; § 1º. O contratado por tempo determinado terá direito, caso rescindido o contrato, a mesma indenização que tem direito o ocupante de cargo comissionado não integrante do quadro efetivo no Estado do Amapá. § 2º. A indenização constante do parágrafo anterior consistirá o pagamento de saldo de salário, férias (proporcional ou integral), adicional de férias (proporcional ou integral), e décimo terceiro salário (proporcional ou integral). (negritei). No caso, a rescisão do contrato ocorreu devido ao seu término normal do prazo contratado. Não houve a rescisão por causa transitória ou rescisão unilateral por iniciativa do Estado/contratante, situação na qual o servidor teria direito a indenização a título de saldo de salário, férias, adicional de férias e décimo terceiro salário. Desse modo, na hipótese dos autos, além de considerar que a contratação temporária é válida. Somente teria direito as férias e ao 13º salário, caso a rescisão ocorresse de forma irregular e antes do prazo fixado, situação bem diferente dos autos, portanto, não faz jus ao direito reclamado. Quanto ao pedido específico de pagamento do Auxílio Jaleco durante o período de vínculo, adianto que não se justifica o pedido. A Lei Estadual nº 2.299/2018, instituiu a criação da Parcela Indenizatória denominada de "Auxílio Jaleco" aos profissionais de Saúde, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída a Parcela Indenizatória denominada Auxílio Jaleco, devida aos servidores Efetivos, Contratos Administrativos e servidores pertencentes ao ex-Território Federal do Amapá à disposição do Estado, que atuam nas áreas de Atenção à Saúde, de Apoio Diagnóstico e Vigilância em Saúde, que tratam os incisos I, II e III do artigo 4º, da Lei nº 1.059, de 12 de dezembro de 2006, desde que estejam exercendo suas atribuições no atendimento direto ao paciente, laboratoriais ou de fiscalização presencial, onde há obrigatoriedade do fardamento denominado Jaleco. §2º. O servidor que desempenhar suas atribuições em local onde não seja obrigatória a utilização do Jaleco, não fará jus ao Auxílio criado por esta Lei. A concessão do Auxílio Jaleco está condicionada ao desempenho de atividades pelo servidor em locais onde seja obrigatório o uso de Jaleco, o que não é o caso da parte autora, pois sequer consta informação sobre a função exercida,

talvez seja da área administrativa.No caso, entendo que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, comprovando que atende aos requisitos exigidos pela Lei Estadual nº 2.299/2018.Constata-se que sequer há informação sobre qual a função exercida pelo servidor contratado de forma temporária, pois somente faz jus ao auxílio quem esteja exercendo atribuições nas áreas de Atenção à Saúde, de Apoio Diagnóstico e Vigilância em Saúde e que necessitam do equipamento de proteção. Portanto, a improcedência do pedido inicial é medida que impõe, nesse ponto.III – Dispositivo.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei nº 12.153/2009, c/c a Lei nº 9.099/95.Transiido em julgado, e, após, tudo cumprido, arquivem-se.Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0009206-18.2016.8.03.0002

Parte Autora: NORTE LOG - LTDA
Advogado(a): THAYNA RAMIRO TEIXEIRA - 28102PA
Parte Ré: MAXX EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
Advogado(a): JOSE EDNILSON PROFETA SAMPAIO VIEIRA - 2878AP
Responsável: ROBERTO PIMENTEL MELLO
Terceiro Interessado: IDEALIZA TRANSPORTE

DECISÃO: A parte exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da executada (ordem 299; 311 e 322).Preconiza o Código de Processo Civil que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução. Contudo, somente será dispensada a instauração em autos apartados quando se tratar de pedido formulado na petição inicial, veja-se: Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. § 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas. § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º. § 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica. Ocorre que o caso dos autos não se enquadra na dispensa da instauração do incidente em autos apartados. Observa-se que o pedido da exequente fora formulado após o início do cumprimento de sentença, não havendo qualquer menção na petição inicial. Sabe-se que a atuação apartada se faz necessária para assegurar a instrução probatória com debate processual específico a respeito da possibilidade de desconsideração, garantindo o contraditório e a ampla defesa. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE EM AUTOS APARTADOS. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 795, § 4º, 133 e 134, do NCPC – DECISÃO MANTIDA. 1. É necessária a instauração de incidente em autos apartados para apreciar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, conforme preceituam os artigos 795, § 4º, 133 e 134, do NCPC, com o pagamento das respectivas custas e despesas processuais. Além do mais, cedejo que o rito da ação de execução de título extrajudicial não comporta dilação probatória. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJPP - 16ª C.Cível - 0021987-13.2019.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen - J. 21.08.2019) Dessa forma, se a parte autora pretende a desconsideração da personalidade jurídica, deverá formular o incidente em apartado, sendo requerida sua distribuição por dependência à presente execução, atendendo ao disposto nos artigos 795 e 133 e seguintes do CPC. Dessa forma, aguarde-se pela distribuição e atuação do incidente acima referenciado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido prazo, sem a atuação do incidente, retornem ao arquivo. Int.

Nº do processo: 0004173-37.2022.8.03.0002

Parte Autora: TUPER S/A
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP
Parte Ré: ELIAQUIM FERREIRA PEREIRA, IMPACTO AUTO CENTER COMERCIO EIRELI
Rotinas processuais: Nos termos da Portaria n° 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 83.

Nº do processo: 0006644-26.2022.8.03.0002

Parte Autora: B. I. S. A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Parte Ré: J. M. B. DA S.
Rotinas processuais: Certifico que promovo a intimação do autor para se manifestar requerendo o que entender de direito, em 5 dias.

Nº do processo: 0008054-22.2022.8.03.0002

Parte Autora: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP
Parte Ré: DILENE FERREIRA ALVES
Advogado(a): FRANCINILSON DE CASTRO MARQUES - 1521AP
Rotinas processuais: Certifico que, conforme sentença proferida em ordem nº 44, intimo a autora para impulsionar o feito, nos termos do art. 523 do CPC/2015.

Nº do processo: 0003056-11.2022.8.03.0002

Parte Autora: MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS VILHENA
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Rotinas processuais: Nos termos da Portaria n° 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a planilha juntada à ordem nº 73, em sua nota explicativa, item 1.

Nº do processo: 0050687-61.2016.8.03.0001

Parte Autora: SOFIA MORAES DOS SANTOS
Advogado(a): JANE SELMA ALMEIDA DE SOUZA - 2360AP
Parte Ré: ADAMILTON DE ALMEIDA PICANÇO, EDICLEUMA SILVA CHAGAS PICANÇO
Advogado(a): ERIMAR HILDEBRANDO - 9393MS
DESPACHO: Intimem-se as partes para junta das alegações finais conforme determinado na audiência de instrução realizada no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido prazo, com ou sem as alegações, façam-se conclusos para julgamento. Int.

Nº do processo: 0003506-90.2018.8.03.0002

Parte Autora: BANCO GMAC S.A.
Advogado(a): CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - 18857PE
Parte Ré: ROSANGELA FURTADO DOS SANTOS
Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA
DESPACHO: Para homologação de eventual acordo celebrado entre as partes deverá ser juntada a minuta aos autos. Assim, considerando que a parte exequente ainda se encontra nas tratativas, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para se manifestar requerendo o que entender de direito. Int.

Nº do processo: 0004487-85.2019.8.03.0002

Parte Autora: ALEX B. DA SILVA - ME
Advogado(a): MAX WALACI LOBATO DE SARGES - 2174AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Representante Legal: ALEX BARRETO DA SILVA
DESPACHO: Recebo o recurso de apelação (ordem 244). À parte apelada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem a vinda das razões contrárias, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Oficie-se. Int.

Nº do processo: 0002263-09.2021.8.03.0002

Parte Autora: MARIA LENI COUTINHO SILVA BALIEIRO
Advogado(a): JONATHAN BARBOSA REUS - 3913AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
DESPACHO: Sobre o cumprimento da obrigação de fazer, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0005983-81.2021.8.03.0002

Parte Autora: J. V. F. S.
Advogado(a): JONATHAN BARBOSA REUS - 3913AP
Parte Ré: R. DE S. S.
Advogado(a): JENNIFER CARMEM COSTA DOS SANTOS - 2777AP
Representante Legal: A. S. F.

Terceiro Interessado: I. I. F. DE E. C. E T. DO A.

DESPACHO: A pesquisa SISBAJUD é uma mera expectativa de alcançar valores objetivando bloqueio e somente após os devidos procedimentos legais será autorizado o levantamento. De outra ponta, a manifestação de ordem 159 demonstra de forma clara o valor que deve nortear a pesquisa SISBAJUD. Assim, mantenho a pesquisa determinada. Intime-se o exequente para juntar planilha de seus créditos com a demonstração de abatimento de valores já pagos ou levantados no curso da ação, em 5 (cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0007293-25.2021.8.03.0002

Parte Autora: E. C. B.
Advogado(a): DAVI PINHO DA SILVA - 4610AP
Parte Ré: R. A. M.

Advogado(a): DANIELE MOREIRA DE JESUS - 4688AP

DESPACHO: Sobre os embargos de declaração com efeitos infringentes (ordem 142), manifeste-se o requerido/embargado, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para julgamento dos embargos. Int.

Nº do processo: 0008537-86.2021.8.03.0002

Parte Autora: MARIA APARECIDA NOGUEIRA GUIMARAES
Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
DESPACHO: O executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer (ordem 95). Assim, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0007397-80.2022.8.03.0002

Requerente: B. F. DA S. N., D. C. R. DA S., D. R. DA S., R. C. S., S. C. DA R.
Advogado(a): DAVI PINHO DA SILVA - 4610AP
DESPACHO: Sobre as informações juntadas na ordem 66, manifeste-se a inventariante requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0000804-98.2023.8.03.0002

Credor: D. R. S.
Advogado(a): MAURO SERGIO MORAES BARROS - 5210AP
Devedor: R. B. DE S.
DESPACHO: Sobre a proposta de parcelamento da dívida juntada na ordem 21; diga a parte autora em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0002858-08.2021.8.03.0002

Parte Autora: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(a): JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - 3071AAP
Parte Ré: BENEDITO LOPES DOS SANTOS
DESPACHO: A recente alteração no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, provocada pela Lei 13.043/2014, possibilita ao credor fiduciante, caso o bem alienado não seja encontrado, converter o pedido de busca e apreensão em ação executiva na forma do Capítulo II, do Livro II, do CPC, sendo que tal remissão refere-se à execução para a entrega de coisa certa. O Decreto-Lei 911 /69 é claro ao prever a possibilidade de conversão em ação executiva quando o bem não for encontrado ou não estiver na posse do devedor. In casu, o réu sequer fora citado para os termos da presente ação o que inviabiliza a conversão pretendida na forma como se apresenta; razão pela qual indefiro por ora, o pedido da parte autora. Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0008052-52.2022.8.03.0002

Parte Autora: A. C. F. E. I. S. A.
Advogado(a): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - 3097AAP
Parte Ré: E. N. C.
Sentença: I - Relatório. AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuizou Ação de Busca e Apreensão contra ELIZEU NOGUEIRA COSTA, tendo como objeto o veículo automotor: marca/modelo FIAT/STRADA TREKKING 1.6, Gasolina, placa QLN-4885, chassi 9BD57835TG7983196, ano/modelo 2015/2015, cor CINZA, o qual é objeto de garantia fiduciária de contrato firmado entre as partes. Alegou, em síntese, o inadimplemento contratual a contar de 30/05/2022, relativo a parcela nº 19ª, por parte do réu no montante de R\$25.959,62, consoante os termos do Decreto-Lei 911/69 e alterações das Leis nºs 10.931/2004 e 13.043/2014. Instruiu a inicial com documentos de ordens 01 a 03, comprovando os fatos alegados. A liminar foi deferida (ordem 04) e o veículo somente foi apreendido, ordem 49. Citado, o réu deixou de oferecer contestação, conforme certidão de ordem 59. Retirada a restrição do veículo, via Renajud, ordem 57. A autora pediu o julgamento antecipado da lide, ordem 58. II - Fundamentação. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC. O réu, embora regularmente citado, deixou fluir in albis o prazo outorgado por lei para purgar a mora ou oferecer contestação. A inércia do devedor faz incidir as consequências previstas no artigo 344 do CPC, principalmente aquela em que torna incontroversos os fatos articulados pelo autor. De outra parte, os documentos juntados à inicial dão conta da existência da relação jurídica de direito material sobre a qual se funda o pedido. A mora e o inadimplemento do devedor estão comprovados pelos documentos juntados com a inicial, não impugnados pela parte ré. No mais, a propriedade do bem em questão, embora resolúvel, já pertencia ao credor fiduciário. Portanto, com a apreensão, por força do inadimplemento, resta apenas consolidar o domínio e a posse plenos e exclusivos nas mãos da parte autora. III - Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para manter a decisão liminar e consolidar nas mãos da parte autora a posse e o domínio sobre o veículo marca: FIAT/STRADA TREKKING 1.6, Gasolina, placa QLN-4885, chassi 9BD57835TG7983196, ano/modelo 2015/2015, cor CINZA, estando a autora, na forma do art. 2º, caput, do DL 911/69, autorizada a fazer a venda do aludido veículo. Providências necessárias, via Renajud. Caso não seja possível, oficie-se ao Detran/AP. Condeno o réu a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Transitado em julgado, e, após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0003879-48.2023.8.03.0002

Parte Autora: RESIDENCIAL SANTANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado(a): CHARLES PEREIRA DE ALBUQUERQUE - 27314DF
Parte Ré: JOAO SANTANA DA SILVA
DESPACHO: Cite-se a parte devedora para os termos da presente ação, cientificando-a do inteiro teor da petição inicial, cuja contrafé segue anexa, e para que, em 3 (três) dias, da citação, pague o principal e cominações legais, honorários advocatícios e custas processuais. Fixo honorários em 10% do crédito exequendo. Esse percentual poderá ser elevado até 20% se rejeitados os embargos à execução ou, se não forem opostos, ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado da parte exequente. O pagamento no prazo assinalado importará redução dos honorários iniciais pela metade. Não havendo pagamento, deverá ser realizada penhora e avaliação de bens pertencentes à parte devedora, tantos quantos bastem para satisfação integral da execução, intimando-se o cônjuge caso recaia a constrição sobre bem imóvel. Em não sendo encontrada a parte executada, promova-se arresto e avaliação de bens, devendo o oficial de Justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurá-la por 2 (duas) vezes em dias distintos, certificando o ocorrido. A parte executada deverá ainda ser intimada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado aos autos, salvo na execução por carta (art. 915, § 2º, do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito exequendo e depositando 30% do valor em execução, incluindo custas e honorários, poderá a parte executada, no mesmo prazo, requerer o parcelamento da dívida remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, ciente de que a inadimplência implicará vencimento antecipado das parcelas não pagas e incidência de multa de 10% sobre o crédito remanescente. O parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos, devendo a parte exequente ser ouvida em 5 (cinco) dias.

Nº do processo: 0003941-88.2023.8.03.0002

Parte Autora: F. DA F. P.
Defensor(a): ROBERTO COUTINHO FILHO
Parte Ré: E. E. S. A.
DECISÃO: Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e expresse pedido liminar, intentada por FRANCISCO DA FONSECA PEREIRA em face de EQUATORIAL ENERGIA S.A. Em síntese, argumenta o autor que é usuário dos serviços da ré, registrada na unidade consumidora nº 0077148-1, localizada na João Bitencourt Muniz, 340 - Vila Daniel, Santana/AP, CEP 68.926.068 que no mês de maio de 2023, foi surpreendido com a cobrança no valor de R\$ 38.230,58 (trinta e oito mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos) referentes à cobranças que vão de abril de 2020 à maio de 2023; que referida cobrança apresenta débitos fora dos padrões de consumo da residência do requerente; que o consumo apresentado pela parte ré é incompatível com os eletrodomésticos e outros equipamentos existentes no domicílio do autor; que a cobrança tem causado

diversos transtornos, abalo psíquico e constrangimentos ao autor eis que possui um filho paraplégico e que necessita da continuidade do fornecimento de energia elétrica; que diante das tentativas infrutíferas de solução amigável para solução do problema; inexistente alternativa senão a propositura da presente demanda. Ao final, requereu a concessão da liminar para que seja determinado à ré que: - restabeleça o serviço de energia elétrica restabelecido em até 24 (vinte e quatro) horas conforme orientação normativa 414/2010; se abstenha de realizar a inscrição do cadastro do autor nos órgãos de proteção ao crédito; - declare suspensa a exigibilidade das faturas impugnadas e no mérito pela procedência integral dos pedidos autorais. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários para seu processamento (ordem 01). Relatado, decidido o pedido de tutela. De acordo com o Novo CPC a Tutela Provisória pode ser fundamentada em urgência ou evidência. A tutela de urgência é dividida em antecipada ou cautelar a depender se a parte deseja antecipar o mérito ou apenas preservar a utilidade do processo. No caso em tela, percebe-se que a parte requer a tutela antecipada (liminarmente sem ouvir a parte contrária). Dessa forma, necessário observar se a parte demonstra na inicial os requisitos contidos nos arts. 300 e 303 do CPC. São eles: probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e; reversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. No caso, não há informações das razões da cobrança agrupada de consumo não faturado sem a necessária obediência aos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa, o que leva à configuração, em tese, da irregularidade na cobrança dos valores e à consequente declaração de inexistência. Nesse momento processual, não há prova de que o autor tenha efetuado o pagamento das contas/consumo dos meses constantes na fatura agrupada. De outra ponta, não obstante os fortes argumentos do autor, devo dizer que nesse momento, não estou convencido das alegações utilizadas como motivos que ensejaram a suposta cobrança indevida, relativa ao consumo de energia da unidade consumidora do requerente eis que ausente, nesse momento, a comprovação de pagamento das faturas de energia dos meses constantes na fatura bem como as anteriores à cobrança. Ressalte-se ainda, que o autor possui ligação física em sua residência o que denota, em tese, um consumo razoável de energia elétrica bem como a utilização de parâmetros de cobrança no consumo, diverso do fornecimento monofásico. Enfim, as matérias sobre a existência de incompatibilidade entre o real consumo do requerente e os constantes no medidor de modo a comprovar que o consumo de energia do autor diverge do potencial de consumo de seus eletrodomésticos e uso de iluminação, ensejam dilação probatória. No entanto, não se mostra razoável que o requerente seja compelido a pagar fatura de consumo sem as devidas comprovações que ensejaram a cobrança agrupada, objeto dos autos, tampouco ter a suspensão do fornecimento de energia elétrica em seu domicílio em razão da cobrança da fatura ora em apreço, haja vista que a suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do autor é medida drástica e não recomendável nessa fase processual; que poderá gerar sérios prejuízos e danos irreversíveis ao autor e seus familiares se a medida for concedida somente ao final. Dessa forma, nos termos do art. 303, do CPC, DEFIRO parcialmente a tutela antecipada, para determinar à requerida que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora UC nº 0077148-1, localizada na João Bitencourt Muniz, 340 - Vila Daniel, Santana/AP, CEP 68.926.068, de titularidade do autor, até ulterior decisão, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) por descumprimento. Em tendo ocorrido o desligamento da energia proceda a requerida a imediata religação, sem ônus, no prazo de 6 (seis) horas. Deverá a requerida emitir as faturas de consumo de energia da mencionada unidade consumidora, relativas ao meses atuais, sem a inserção do débito objeto dos autos ou multas dele advindo. Por seu turno, deverá o autor adimplir as contas consumo de energia dos meses posteriores à essa decisão, sob pena de suspensão do fornecimento de energia da unidade consumidora do autor. Determino ainda à ré que se abstenha de lançar o nome do autor em órgãos de proteção crédito (SPC/SERASA), até ulterior decisão. Em já tendo ocorrido o lançamento, proceda-se a exclusão da inscrição no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa. A relação jurídica firmada pelas partes está regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. A vulnerabilidade do consumidor é presumida pelo art. 40.º, I, da Lei 8.078/90. Tal preceito, aliado à verossimilhança de suas alegações, tal qual indicam as regras de experiência, lhe asseguram o direito à inversão do ônus da prova (art. 6.º, VIII), tal qual já requerido nestes autos. Num juízo de razoabilidade, identifiquei também a hipossuficiência da autora em face da requerida, empresa de distribuição de energia consolidada que dispõe de todo o aparato técnico e jurídico para se defender em juízo e fora dele. Neste cenário, defiro o pedido formulado pelo autor para proceder a INVERSAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA em favor do autor, devendo a requerida trazer aos autos, prova cabal da improcedência das alegações autorais, até a data designada para instrução processual, sob pena de preclusão. Designe-se audiência de conciliação. Cite-se e intime-se. Em não havendo acordo na referida audiência, começará a contar o prazo de 15 (quinze) dias para resposta do requerido, sob pena de revelia (arts. 335 e 344 do CPC).

Nº do processo: 0004006-83.2023.8.03.0002

Parte Autora: B. DO B. L.
Advogado(a): MAYCK BARRIGA OLIVEIRA - 2782AP
Parte Ré: B. H. K. E. M. L.

DECISÃO: Em análise aos pedidos constantes na exordial, observo que a autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Dispõe o art. 98 do CPC. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. A matéria relativa à Taxa Judiciária no Estado do Amapá está disciplinada na Lei Estadual nº 2386/2018. Não há maiores comprovações que possibilitem verificar se a situação se amolda na condição de hipossuficiente, até porque a análise das condições para concessão de gratuidade deve ser feita à luz de critérios subjetivos, perquirindo-se as reais condições econômico-financeiras da parte pleiteante. Assim, dado o elevado valor da causa e visando não obstaculizar o acesso ao judiciário, considerando ainda que trata a autora de Sociedade Empresária Limitada com capital social de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), concedo à autora o benefício do pagamento parcelado do montante da taxa judiciária devida, em até 06 (seis) parcelas, com periodicidade mensal, respeitada a parcela mínima de R\$ 58,33 (cinquenta e oito reais e três centavos) - (art.6º, § 1º, da Lei nº. 2.386/2018). Intime-se a parte para que comprove o recolhimento das custas iniciais na forma acima referenciada, em até 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação anterior, façam-se conclusos para deliberação sobre o pedido liminar.

Nº do processo: 0002357-83.2023.8.03.0002

Parte Autora: ANTONIO CLAUDIO SILVA DOS SANTOS
Advogado(a): LEILIANE DE CASSIA NAVARRO CARDOSO ARAUJO - 2312AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: I - Relatório. ANTONIO CLAUDIO SILVA DOS SANTOS ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o ESTADO DO AMAPÁ. Em síntese, alega que firmou contrato temporário com o requerido, sendo lotado na Superintendência de Vigilância em Saúde/SVS, no período de abril a dezembro de 2022; que trata-se contrato nulo, o qual gera direito ao FGTS; que faz jus ao auxílio jaleco, de acordo com a Lei 2.299/2018; que no término do contrato o requerido deixou de pagar as férias acrescidas de 1/3 constitucional; o 13º salário; o FGTS e o auxílio jaleco, totalizando a quantia de R\$5.286,69. Ao final, requereu a condenação do requerido na importância acima. Requereu também o julgamento antecipado do mérito e o benefício da justiça gratuita. Instrui a inicial com os documentos constantes nos movimentos de ordens 01 a 03. Citado eletronicamente, o requerido apresentou contestação no movimento de ordem 08, na qual, inicialmente, aduziu que a Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação específica dos fatos. No mérito, aduziu que não faz jus a direitos típicos de trabalhadores da iniciativa privada previstos na CLT, pois trata-se de contratação temporária sob o regime estatutário; que não há provas nos autos que a parte autora efetivamente trabalhou durante o período reclamado na inicial; que nos termos do art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Caso haja condenação, que os valores sejam apurados na fase de cumprimento da sentença. A autora manifestou-se, em réplica, ordem 09. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. II - Fundamentação. Trata-se de Ação de Cobrança, na qual a parte autora pretende receber verbas rescisórias, como férias, 13º salário, FGTS e auxílio jaleco não pagas pelo requerido decorrente de contratação temporária. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas. Sem preliminares, passo direto ao mérito da causa. O cerne da questão reside no fato de saber se a parte autora tem ou não direito ao recebimento das verbas pleiteadas na inicial. Inexiste dúvida de que a parte autora foi admitida nos quadros do Estado do Amapá por meio de contrato administrativo temporário, conforme se observa dos documentos encartados na inicial, em especial a ficha financeira de 2022. Portanto, reconheço o vínculo contratual existente entre as partes no período de 01/04/2022 até 31/12/2022, o que corresponde ao total de apenas 09 (nove) meses. Pois bem. É sabido que, via de regra, o ingresso em cargo ou função pública ocorre por meio de concurso, conforme dispõe o art. 37, II, da CF/88. Todavia, excepcionalmente, é admitida a celebração de contrato de prestação de serviços para satisfazer necessidades excepcionais e temporárias de estrito interesse público (art. 37, IX, da CF/88). No caso, vínculo da parte autora com o Estado do Amapá equipara-se ao estatutário e não aoceletista. Desta forma, as garantias contra a dispensa involuntária não se aplicam, por extensão, aos servidores públicos com vínculo de caráter jurídico-administrativo (CF, art. 39, §3º), mas apenas aos trabalhadores submetidos a regimes legal e contratual que lhes conferem essas prerrogativas, que não é o caso da autora, que, repito, é regida pelo regime estatutário. Ressalte-se que a Constituição estabelece um requisito temporal (prazo determinado) e um requisito formal (atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público), o qual está regulamento no art. 2º da Lei Federal nº 8.745/93. Na espécie, constata-se que a contratação do autor atendeu aos requisitos Constitucionais e da Lei 8.745/93, pois a função que desempenhou está inserida no rol da norma acima mencionada. Também se enquadra no critério de excepcional interesse público. Desse modo, a Administração Estadual promoveu a contratação de acordo com a regra constitucional, uma vez que não houve renovação do vínculo. Em razão disso, entendo que é plenamente possível classificar o vínculo entre a parte reclamante e a reclamada como uma contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público Constitucionalmente válido. Portanto, trata-se de contrato temporário válido, pois teve vigência pelo prazo de apenas 09 (nove) meses; além de considerar que não há prova nos autos que tenha sido renovado por reiteradas vezes no período. Importante mencionar também que a Turma Recursal dos Juizados Especiais, possuía o entendimento anterior que nos contratos temporários considerados inválidos, o servidor tinha direito tão somente a saldo de salários e ao levantamento dos depósitos do FGTS, caso houvesse depósitos (RE 596.478; RE 705.140 e ARE 834.965), entretanto, começou a adotar a seguinte tese firmada em repercussão geral pelo STF, objeto do Tema 551: servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo: (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário; e (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações (RE 1.066.677, Relator para acórdão Min. Alexandre de Moraes. TEMA 551 - Repercussão Geral. Julgamento em 22/05/2020). Assim, tendo em vista que trata-se de contratação temporária, a regra é que a parte autora não possui direito ao 13º salário e nem a férias acrescidas de 1/3 constitucional, mas tão somente aos saldos de salários, desde que efetivamente comprovado o labor nos respectivos períodos, como retribuição à força de trabalho, evitando-se o enriquecimento ilícito da Administração em detrimento do trabalhador. Como o autor pleiteou somente o recebimento das férias acrescidas de 1/3 constitucional de 2022, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe. Destaco que a Lei Estadual nº 1.724/2012, que fundamenta a contratação temporária da parte autora, estabeleceu alguns critérios para que o servidor dispensado tenha direito à indenização a título de férias e 13º salário. Vejamos o previsto no art. 14, da referida Lei: Art. 14. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á: I - pelo término do prazo contratual; II - por iniciativa do contratado com prazo de 30 (trinta) dias; III - por iniciativa do contratante mediante descumprimento de cláusula contratual por parte do contratado; IV - pela extinção da causa transitória justificadora da contratação. § 1º. O contratado por tempo determinado terá direito, caso rescindido o contrato, a mesma indenização que tem direito o ocupante de cargo comissionado não integrante do quadro efetivo no Estado do Amapá. § 2º. A indenização constante do parágrafo anterior consistirá o pagamento de saldo de salário, férias (proporcional ou integral), adicional de férias (proporcional ou integral), e décimo terceiro salário (proporcional ou integral). (negritas). No caso, a rescisão do contrato ocorreu devido ao seu término normal do prazo contratado. Não houve a rescisão por causa transitória ou rescisão unilateral por iniciativa do Estado/contratante, situação na qual o servidor teria direito a indenização a título de saldo de salário, férias, adicional de férias e décimo terceiro salário. Desse modo, na hipótese dos autos, além de considerar que a contratação temporária é válida. Somente teria direito as férias e ao 13º, caso a rescisão ocorresse de forma irregular e antes do prazo fixado, situação bem diferente dos autos, portanto, não faz jus ao direito reclamado, nesse ponto. Quanto ao pedido específico de pagamento do Auxílio Jaleco durante o período de vínculo, adianto que não se justifica o pedido. A Lei Estadual nº 2.299/2018, instituiu a criação da Parcela indenizatória denominada de 'Auxílio Jaleco' aos profissionais de Saúde, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída a Parcela Indenizatória denominada Auxílio Jaleco, devida aos servidores Efetivos, Contratos Administrativos e servidores pertencentes ao ex-Território Federal do Amapá à disposição do Estado, que atuam nas áreas de Atenção à Saúde, de Apoio Diagnóstico e Vigilância em Saúde, que tratam os incisos I, II e III do artigo 4º, da Lei nº 1.059, de 12 de dezembro de 2006, desde que estejam exercendo suas atribuições no atendimento direto ao paciente, laboratoriais ou de fiscalização presencial, onde há obrigatoriedade do fardamento denominado Jaleco. §2º. O servidor que desempenhar suas atribuições em local onde não seja obrigatória a utilização do Jaleco, não fará jus ao Auxílio

criado por esta Lei. A concessão do Auxílio Jaleco está condicionada ao desempenho de atividades pelo servidor em locais onde seja obrigatório o uso de Jaleco, o que não é o caso da parte autora, pois sequer consta informação sobre a função exercida, talvez seja da área administrativa. Entendo que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, comprovando que atende aos requisitos exigidos pela Lei Estadual nº 2.299/2018. Por fim, constata-se que sequer há informação sobre qual a função exercida pelo servidor contratado de forma temporária, pois somente faz jus ao auxílio quem esteja exercendo atribuições nas áreas de Atenção à Saúde, de Apoio Diagnóstico e Vigilância em Saúde e que necessitam do equipamento de proteção. Portanto, a improcedência do pedido inicial é medida que impõe, nesse ponto. III – Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei nº 12.153/2009, c/c a Lei nº 9.099/95. Transitado em julgado, e, após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0004660-07.2022.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA
Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP
Parte Ré: PEDRO ALEXANDRE NERY PRESTES
Advogado(a): TIAGO MATHEUS DOS SANTOS FLEXA - 3142AP
Sentença: Vistos, etc. As partes, através de petição assinado em conjunto, ordem 63, comunicam a realização de acordo extrajudicial, requerendo a homologação da avença. A conciliação sempre deve ser buscada e estimulada. Penso que a composição amigável sempre é o melhor caminho a ser seguido, porque é ela que se aproxima da forma mais justa de resolução das questões sociais e, ao mesmo tempo demonstra que as partes já foram capazes de por si só, acharem uma solução para o conflito. Verifico que as partes são capazes e encontram-se devidamente representadas. As partes acordaram que o devedor Sr. PEDRO ALEXANDRE NERY PRESTES confessa dever ao credor SOREIDOM BRASIL LTDA a quantia líquida, certa e exigível no valor de R\$ 2.553,25 (dois mil quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos), sendo os valores descritos decorrentes da dívida existente. Convencionam que a dívida será paga em 8 (oito) parcelas de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) a serem pagas todo dia 10 (dez) de cada mês, sendo a primeira parcela para a data de 10 de junho de 2023. Isto Posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos legais, o acordo firmado pelas partes, conforme expressa manifestação de vontade das partes no presente feito, nos estreitos limites da proposta de ordem 63, e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a homologação acarreta a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, III, do CPC), formando título executivo judicial, não há razão, portanto, para suspender o feito no aguardo do cumprimento do acordo, o que sobremaneira acarreta grande volume de processos nos escaninhos da secretaria do Juízo. Saliente-se, por oportuno, de que na ocorrência de descumprimento do acordo a parte prejudicada poderá a qualquer tempo, requerer o desarquivamento do feito e realizar os procedimentos que forem pertinentes. Em assim sendo, arquivem-se os autos, independente de trânsito. P. I.

Nº do processo: 0008601-62.2022.8.03.0002

Parte Autora: J. M. B.
Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA
Parte Ré: C. L. DOS S.
Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI
Sentença: Por manifestação expressa nos autos, a parte autora requereu a desistência da ação (ordem 29). Instada a se manifestar conforme requerido pelo RMP (ordem 36), a parte ré não se opôs ao pedido autoral (ordem 46). Assim, homologo o pedido formulado e, por consequência, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade da justiça. Publique-se. Intimem-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0003222-09.2023.8.03.0002

Parte Autora: A. J. G. DA C.
Advogado(a): KARLA WALESKA COSTA GUEDES NASCIMENTO - 3541AP
Parte Ré: G. S. DA C.
Advogado(a): DIOGO DOS SANTOS NOGUEIRA NETO - 5126AP
DESPACHO: Acolho a representação processual do executado (ordem 08). Regularizem-se os registros. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação juntada (ordem 11), em 15 (quinze) dias. Int.

Nº do processo: 0005848-69.2021.8.03.0002

Parte Autora: ALCILENE PEREIRA DA SILVA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
Rotinas processuais: Certifico que o alvará foi gerado e encaminhado para revisão e finalização, ficando ciente o patrono da parte autora da sua expedição e que os autos serão arquivados após a finalização do referido.

Nº do processo: 0008925-86.2021.8.03.0002

Parte Autora: EDMILSON DE JESUS SANTOS COSTA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
Rotinas processuais: Certifico que o alvará foi gerado e encaminhado para revisão e finalização, ficando ciente o patrono da parte autora da sua expedição e que os autos serão arquivados após a finalização do referido.

Nº do processo: 0007778-88.2022.8.03.0002

Parte Autora: RONALD ANDRE MATOS DE OLIVEIRA
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Parte Ré: AMERICO RODRIGUES VIDINHA NETO, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DA COSTA
Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/10 - 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 63.

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0003793-14.2022.8.03.0002 - RECLAMAÇÃO CÍVEL
Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 003945770001

Parte Ré: W.B. ARAÚJO

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução: efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: W.B. ARAÚJO
Endereço: RUA SALVADOR DINIZ, Central, Santana/AP, CEP 68925000; 212, CENTRO, SANTANA, AP, 68925000.
CNPJ: 04.197.539/0001-33
VALOR DA DÍVIDA:
Valor do débito: R\$ 20.382,01 (vinte mil, trezentos e oitenta e dois reais e um centavo).
Nº DA INSCRIÇÃO: 208000000220220002.
DATA DA INSCRIÇÃO: 05/01/2022.
LIVRO: 2.

FOLHA:33.

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123
Celular: (96) 98410-8538
Email: 3varacivel.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 15 de junho de 2023

(a) JOSE BONIFACIO LIMA DA MATA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0007717-33.2022.8.03.0002 - RECLAMAÇÃO CÍVEL
Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 003945770001

Parte Ré: BRAGA & BRAGA LTDA - EPP

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução: efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: BRAGA & BRAGA LTDA - EPP
VALOR DA DÍVIDA:
DA DÍVIDA:
R\$ 75.339,61 (setenta e cinco mil trezentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos);

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123
Celular: (96) 98410-8538
Email: 3varacivel.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 16 de junho de 2023

(a) JOSE BONIFACIO LIMA DA MATA
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Nº do processo: 0000679-33.2023.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: DENILDO BATISTA DA SILVA
Advogado(a): LUIZ OTÁVIO BRANCO PISCANÇO - 2914AP

Sentença: DENILDO BATISTA DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos I e IV c/c art. 29 ambos do CPB e artigo 2º, §2º da Lei nº 12.850/2013 (Organizações Criminosas), porque no dia 20/06/2021, por volta das 14h, na Av. José Anchieta, entre a Travessa L-09 e L-08, Bairro Fonte Nova, neste Município, em companhia de designios com INEZ MENDES DE OLIVEIRA, vulgo cigana, planejaram e efetuaram disparos de arma de fogo que atingiram NATANAEL DA SILVA TAVARES, causando sua morte.Processo desmembrado da ação penal nº 0005694-17.2022.8.03.0002. Determinada a suspensão do processo e curso do prazo prescricional, além da prisão preventiva (#4). Informada a captura do réu em 15/03/2023 (#9).Recebida a denúncia, o réu foi citado (#54), apresentando resposta à acusação (#29). Não sendo o caso de absolvição sumária, passou-se à fase instrutória, oportunidade em que foram ouvidas testemunhas (#56) e realizado o interrogatório do acusado (#68).Em alegações finais, o Ministério Público requereu a pronúncia do réu nos termos da denúncia. A Defesa, por sua vez, acompanhou o parecer ministerial.É o relatório. Decido.II.De acordo com o art. 413 do Código de Processo Penal, o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.Conforme entendimento assente na doutrina e na jurisprudência, nessa fase a dúvida milita em favor da sociedade, de modo que não há necessidade que os indícios de autoria apontem todos para o acusado, bastando que sejam suficientes, isto é, existam em tal quantidade e idoneidade que possam sustentar a possibilidade de ele ser o autor do crime.Materialidade está demonstrada pelos elementos integrantes do Inquérito Policial nº 1626/2022 - 1ª DPS, onde constam boletim de ocorrência, laudo de exame necroscópico, exame pericial de local de morte violenta e relatório de ordem de missão nº 01/2022.A autoria está demonstrada pelas declarações de testemunhas e interrogatório do acusado, realizados em juízo, sob o crivo do contraditório.A testemunha SIDNEY LACERDA SOUZA, irmão da vítima, declarou que no momento dos fatos estava trabalhando em casa, não sabendo quem praticou o delito ou a sua motivação. Foi informado da morte por intermédio de sua irmã, quando teve que ir até o local para confirmar o ocorrido. Teve conhecimento de que já havia ocorrido outras tentativas de matá-lo, porém, não sabe dizer sobre seu envolvimento numa briga com um facionado e que estava sendo ameaçado.A testemunha Del. VICTOR CRISPIM VINAGRE relatou que ao tomar conhecimento do crime, destacou agentes de polícia para investigação e, em cumprimento à ordem de missão, foram descobertos dois suspeitos, INEZ (v. Cigana) e DENILDO (v. Espinhaço). INEZ compareceu à delegacia e afirmou que apenas conduziu a bicicleta e o DENILDO desferiu os tiros. Não foi possível localizar DENILDO durante a investigação. Representou pela prisão preventiva dele e realizou o indiciamento dos dois suspeitos. Após a captura do DENILDO, ele foi interrogado e confessou ter desferido os tiros que mataram a vítima NATANAEL, porém, apenas pediu uma carona a INEZ. A motivação seria a agressão de uma pessoa do bairro realizada pela vítima. DENILDO é facionado, porém, não pode afirmar o mesmo em relação a INEZ. Durante a investigação, também tomou conhecimento que a vítima NATANAEL era conhecido usuário de drogas da comunidade e cometia pequenos furtos. DENILDO, como eram membro de facção e meio que liderava na comunidade, tendo ciência de uma agressão praticada pela vítima, resolveu matá-lo.A testemunha policial civil ONIAS BARATA LOPES ratifica os depoimentos que foram colhidos no inquérito policial, onde INEZ confirmou ter dado uma carona de bicicleta a DENILDO até o local do fato, onde este executou o crime. Porém, ela nega ter conhecimento da intenção do réu e ele confirmou que INEZ não teve qualquer relação com o crime. DENILDO narrou que a motivação do crime seria em razão da vítima ter cometido muitos furtos na comunidade e teria agredido terceira pessoa.A testemunha policial civil ELIAS MENDONÇA DE BRITO GADELHA, narrou que é lotado na 1ª Delegacia de Polícia Civil de Santana e trabalhava na investigação de homicídios. Nesta condição, foi apurado que a vítima era conhecido como TANA, contumaz na prática de crimes patrimoniais na área da Fonte Nova, no final da Castro Alves, dominada pela facção FTA. Alguns dias antes de morrer, NATANAEL havia sofrido tentativa de homicídio por parte de outros integrantes da facção, pois haviam determinado que houvesse a proibição da vítima em praticar outros delitos na redondeza, pois atraía a polícia e prejudicava o comércio de entorpecentes. Realizando diligências com populares, que não queriam se identificar, informaram que uma mulher teria prestado suporte logístico de levar o atirador até o local onde a vítima estava. Tal mulher foi posteriormente identificada com INEZ. Era de conhecimento policial que INEZ praticava comércio de entorpecentes. Na delegacia, ela confessou estar presente mas que não sabia a intenção de DENILDO. Ele era conhecido como Espinhaço, executor da facção. Por indivíduo dessa natureza não ter paradeiro fixo, após diligências conseguiram capturá-lo no Bairro do Ipê, onde ao ser ouvido em sede policial, confessou a autoria do crime.A testemunha policial civil LEONARDO DE SENA SIMAS afirmou que teve pouca participação na investigação e, portanto, não recorda dos fatos.Em seu interrogatório judicial, o réu optou por exercer o direito ao silêncio.No entanto, quando da sua oitiva em sede policial, logo após sua captura decorrente da ordem prisão preventiva, fez um relato detalhado do crime praticado. Confessou ter matado Tana e decidido fazê-lo pois possuía comando na localidade e a vítima desobedeceu suas ordens. É facionado mas não recorda seu número de matrícula pois é antiga. Era pública a sua intenção de controlar a área e sua função na facção Terror é de 121. Segundo afirmou, a vítima era ladrão, fumava pedra e chegou a espancar um trabalhador. No dia dos fatos, foi à sua casa, pegou a bicicleta e a deixou no canto, a INEZ veio, pegou a bicicleta, enquanto ele matava a vítima. No retorno, pulou na garupa e foram embora. INEZ conduziu a bicicleta, mas ela não tem relação com o crime e não sabia da intenção de matar a vítima. A vítima estava em frente a um porão. Acredito que desferiu 4 tiros na vítima. Esclarece que já tinham lhe avisado (a vítima) sobre suas condutas na comunidade, supostamente fazendo referência a membros da facção FTA. Como o réu estava querendo exercer a liderança no local, resolveu executar a vítima.Assim, para além dos outros elementos de prova testemunhais a serem eventualmente apresentados, aliados aos documentos produzidos na fase policial e declarações prestadas em juízo, ficam demonstrados elementos suficientes para submissão do acusado ao Júri Popular, diante da presença de indícios suficientes de delito doloso contra a vida.Em relação as qualificadoras, por motivo torpe (alegada ordem da facção, para evitar a prática de novos delitos pela vítima) e recurso que dificultou a defesa da vítima (ataque de surpresa e com vários disparos de arma de fogo), entendo que, nesta fase, existe a conveniência de mantê-las, deixando ao Conselho de Sentença que decida sobre a sua ocorrência, ou não.Quanto ao delito conexo de integrar organização criminosa, com

emprego de arma de fogo (art. 2º, §2º, Lei 12.850/2013) existem elementos testemunhais suficientes que trazem indícios de que o homicídio ocorreu por deliberação de membros da organização FTA para impedir a reiteração de crimes pela vítima na comunidade, evitando a atuação da polícia no local. III. Ante o exposto, PRONUNCIÓ o réu DENILDO BATISTA DA SILVA, como incurso nas penas do art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal e artigo 2º, §2º da Lei nº 12.850/2013. Não concedo o direito de recorrer em liberdade, eis que permanecem os requisitos da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva, conforme declarações prestadas em sede policial, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, diante da possibilidade de se evadir do distrito da culpa. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no art. 421 e seguintes do Código de Processo Penal.

1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0004564-26.2021.8.03.0002 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Incidência Penal: 28, Lei nº 11.343/2006 - 28, Lei nº 11.343/2006
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Autor Do Fato: EVANDRO OLIVEIRA DE SOUZA
Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Autor Do Fato: EVANDRO OLIVEIRA DE SOUZA
Endereço: RUA 31 DE MARÇO, 429, COMERCIAL, (BAIXADA DO AMBRÓSIO, EM FRENTE À ESCOLA AFONSO ARINOS, PASSANDO A IGREJA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES; OU NO LOCAL DA ÚLTIMA DILIGÊNCIA: AVENIDA SANTANA OU TRAVESSA FERREIRA GOMES, S/N - ANTIGA PREFEITURA DE SANTANA, EM FRENTE AO SUPERFÁCIL DE SANTANA, ÁREA COMERCIAL; OU AINDA NA RUA MACAPÁ, Nº 73, ATRÁS DA IGREJA ENVANGÉLICA COLHEITA DEUS, LOCALIZADA EM FRENTE À VILA DOS BRIJELADAS; É CONHECIDO PELAS ALCUNHAS PELÉ OU PELEZINHO), SANTANA, AP, 68900000.
Telefone: (96)91292596, (96)991981969
CI: 182472 - SSP/AP
CPF: 000.853.152-81
Filiação: BENEDITA OLIVEIRA DE SOUZA E RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA
Est. Civil: SOLTEIRO
Dt. Nascimento: 12/06/1985
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA
Alcunha(s): PELÉ, PELEZINHO

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123
Celular: (96) 98412-1871
Email: 1varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 16 de junho de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

TARTARUGALZINHO**VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO**

Nº do processo: 0001287-56.2022.8.03.0005

Parte Autora: DEBORA FURTADO PEREIRA
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO
Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO - 23066632000153

Sentença: III. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão constante na inicial, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para: a) Declarar o direito da parte autora à progressão vertical para a Classe C, nível V, bem como as progressões posteriores até o cumprimento deste provimento; b) Reconhecer o direito da parte reclamante ao recebimento do vencimento básico em valor igual ao Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), previsto para os profissionais do magistério público da educação básica; c) Determinar ao réu que inclua em folha de pagamento a modificação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa correspondente ao valor do acréscimo salarial; d) Condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais, desde dezembro de 2017 até a efetiva implementação do vencimento correto, em conformidade com os padrões estabelecidos pela lei municipal 166/2006 e a lei Federal 11.738/2009, bem como a diferença de regência de classe, anuênios/quinquênios, interiorização, gratificações, seus reflexos em 13º salário e férias, acrescidas de atualização pelo IPCA desde o quinto dia útil subsequente a cada mês de referência e dos juros de mora aplicáveis às cadernetas de poupança a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e do decidido pelo STJ no REsp Repetitivo nº 1270439/PR. Sem custas e honorários. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0000676-16.2016.8.03.0005

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Parte Ré: VANILZA F DE SOUZA ME, VANILZA FERREIRA DE SOUZA
Advogado(a): MARIA AVILA DA SILVA - 54870PE
Interessado: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, NU PAGAMENTOS S.A., PAGSEGURO INTERNET LTDA, PAYPAL DO BRASIL
DECISÃO: ISTO POSTO, Julgo improcedente a presente impugnação. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, solicitar transferência do valor bloqueado para a conta judicial, intimando a parte autora para informar, no prazo de dez dias, como pretende levantar o referido valor. Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO/PRAÇA

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0000802-03.2015.8.03.0005 - AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE
Parte Autora: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: LUCIANE ROCHA GOMES SANTANA

INTIMAÇÃO para o leilão/praç(a) do(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), que será realizado no dia 17/08/2023 ÀS 8H (primeiro leilão/ praça). Observação: o segundo leilão/praç(a) só se realizará se no primeiro não houver lançador ou se o bem não alcançar lança igual ou superior à avaliação, oportunidade em que poderá ser arrematado pelo maior lança. Caso as partes não sejam intimadas pessoalmente para o leilão/praç(a), ficam desde já intimadas por este edital, salvo se se tratar da Fazenda Pública. E, para quem quiser arrematar o(s) bem(ns), deverá comparecer no dia, hora e local discriminados, ciente de que a venda será à vista em dinheiro, em espécie ou através de cheque visado, ou ainda, mediante, caução idônea, cabendo ao arrematante o pagamento das despesas judiciais da realização do leilão.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

1 (um) Terreno com uma casa em Alvenaria, localizado na Avenida Primeiro de Maio, Centro- Tartarugalzinho-AP, avaliada em R\$ 85.000,00 (Oitenta e Cinco mil reais).

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE TARTARUGALZINHO, Fórum de TARTARUGALZINHO, sito à RUA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO, S/N - CEP 68.990-000

Fone: (96) 3422.1201/(96) 98407-9948 Fax: (96) 3422.1390

Email: varaunica.tartarugalzinho@tjap.jus.br, Estado do Amapá

TARTARUGALZINHO, 13 de junho de 2023

(a) HERALDO NASCIMENTO DA COSTA

Juiz(a) de Direito

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000524-73.2018.8.03.0012

Parte Autora: FLORIANO FRANCISCO DA COSTA NETO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711 AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: INTIMAR a parte autora para se manifestar sobre a petição de ordem #159 em 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0000421-95.2020.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MARIA RAIMUNDA DA SILVA PINTO

Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA - 3756 AP

Sentença: Vistos, etc... I. RELATÓRIO Ilustre Representante do Ministério Público do Estado do Amapá, em exercício neste Juízo, com base no incluso Inquérito Policial nº 067/2020-DPVJ, ofereceu denúncia em face de MARIA RAIMUNDA DA SILVA PINTO, como incurso nas penas do art. 102 da lei 10.741/03. Consta na peça de ingresso que: no decorrer de três anos, a denunciada, Maria Raimunda da Silva Pinto, estava se apropriando indevidamente dos proventos pertencentes a vítima Francisco das Chagas Oliveira (68 anos), dando-lhes aplicação diversa da sua finalidade. Ao que se apurou, a vítima entregou seu cartão do Banco Bradesco, pelo qual recebe seu benefício de prestação continuada do governo federal, a aproximadamente 3 (três anos) atrás, para o Sr. Jaime dos Santos Oliveira, que é proprietário de um comércio local denominado Meio a Meio. O Sr. Jaime, então, se responsabilizou em sacar o valor referente ao benefício, pois a vítima tinha dificuldades em se deslocar para a cidade, tendo em vista que residia em zona rural, e desse valor, quitava a dívida referente as compras do mês no comércio e repassava o restante para a vítima. Ocorre que, alguns meses após o acordo, a denunciada (Maria Raimunda) foi até o comércio do Sr. Jaime e sem o consentimento da vítima, pediu o Cartão do benefício, porém, relatou para o Sr. Jaime, que o Sr. Francisco (vítima) mandou que a mesma pegasse o cartão, razão pela qual o cartão lhe foi entregue. Assim, com o passar dos meses, o Sr. Francisco consentiu que a denunciada sacasse o valor do benefício e lhe entregasse em mãos, tendo em vista que, este estava morando e trabalhando em um Sítio localizado na Zona Rural, pertencente a denunciada. A denunciada ficou de posse do referido cartão, e durante 3 anos, ela era quem sacava e repassava o valor para a vítima, porém, a vítima relatou em seu depoimento que os valores começaram a diminuir, e que em alguns meses não recebeu valor algum. A vítima então, começou a desconfiar da situação e dirigiu-se até a agência do Banco Bradesco, a fim de saber o que realmente estava acontecendo com o seu benefício, foi então que para a sua surpresa, o mesmo foi informado que todos os meses era realizado o saque do seu benefício e que foi realizado um empréstimo no seu nome, no valor de R\$ 900,00 (Novecentos Reais), no qual estava sendo pago com o valor do benefício, ocasião em que a vítima dirigiu-se até a delegacia para registrar ocorrência do que estava acontecendo. Na fase policial, em seu interrogatório (fl. 19), a denunciada confirmou que pegou o cartão da vítima para comprar uma placa solar no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no entanto, o banco só liberou a título de empréstimo, a quantia de R\$ 900,00 (Novecentos Reais), ocasião em que a denunciada pegou o valor e gastou com perfumes e roupas, porém, informou que pegou o cartão com a própria vítima, e que jamais se beneficiou com o valor do benefício, entretanto, a testemunha Jaime, confirmou em seu depoimento (fl. 17) que a denunciada foi até seu comércio e que este entregou o cartão, pois pensou que a vítima estava ciente. Apresentada proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, pelo Ministério Público (#8). Designada audiência para apresentação das condições do sursis processual (#13) e a acusada foi intimada (#28). Em audiência preliminar, apresentada a proposta, a acusada alegou não possuir condições financeiras para cumprir a prestação pecuniária imposta e requereu prazo para manifestação (#31). Determinada a intimação da acusada para manifestar-se da proposta de parcelamento da condição de prestação pecuniária, apresentada pelo Ministério Público (#55). Indeferido o pedido de modificação das condições do sursis e recebida denúncia (#64). Citada pessoalmente (#67), a denunciada apresentou resposta à acusação através de advogado particular (#69). Designada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva da vítima FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA (#161). Designada audiência em continuação, onde foram ouvidas s testemunhas INAMAR LÉCIA RODRIGUES e JAIME DOS SANTOS OLIVEIRA (#191). Designada audiência em continuação para interrogatório da denunciada, esta não compareceu, embora devidamente intimada (#218) sendo declarada revel (#228). Em suas alegações finais orais, o Órgão Ministerial, após analisar o acervo probatório, requereu a condenação da denunciada Maria Raimunda da Silva Pinto como incurso na conduta tipificada no art. 102 da lei 10.741/03 (#233). A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição da acusada, nos termos do art. 386, inciso V e VII, do Código de Processo Penal. (#246). Relat. Passo a DECIDIR. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, DEFIRO a gratuidade pleiteada nos termos do art. 98 do CPC, ante a condição de hipossuficiência econômica financeira da ré. Visam os presentes autos de Ação Penal Pública Incondicionada para apurar a responsabilidade criminal por ter a ré infringido o que dispõem os artigos 102 da Lei 10.340/2006. A materialidade delitiva acha-se positivada nos documentos de fls. 5 (#1); Termo de depoimento da testemunha Jaime dos Santos Oliveira (#1 - fls. 9); Termo de Declaração da denunciada (#1 - fls. 13); Boletim de Ocorrência (#1 - fls. 29/31); Termo de declarações da vítima (#1 - fls. 33); além da prova oral colhida. A meu juízo, diante das provas colhidas aos autos, restou nitidamente comprovada a apropriação indebita dos proventos de pensão do idoso FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA. Do mesmo modo, a autoria e a responsabilidade penal da ré estão devidamente comprovadas nos autos pelos depoimentos testemunhais coletados. É firme a prova oral colhida, para culminar em um veredicto condenatório quanto à conduta tipificada no artigo 102 da Lei 10.340/2006. Senão vejamos: A vítima, FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA, ouvido como informante, quando questionado se autorizou MARIA RAIMUNDA a efetuar saques e compras em seu nome, às perguntas respondeu que: Doutor, eu não autorizei. Eu autorizava ela pegar mercadorias lá no meu JAIME, mas não pegar o cartão. Eu não autorizei. Recebia só mixaria. É negócio de cem reais, cinquenta. Vou falar do começo. Essa mulher comprou um terreno, aí me colocou lá, pra mim trabalhar lá dentro. Então, o que eu fizesse dentro do terreno, o que eu plantasse, era meu. Ela só queria que eu criasse umas galinhas pra ela, aí ela colocou as galinhas (...). Quando a roça começou a madurecer, eles cresceram os olhos. Aí foi o tempo que ela pegou o meu cartão, fez os empréstimos e aí eu comecei a desconfiar e aí eu corri atrás. Quando eu fui descobrir, que ela viu que eu estava descobrindo, ela foi lá, me botou pra fora sem direito a nada (...). Aí quando eu cheguei aqui que eu descobri, foi que eu fiz o processo e joguei na justiça. Mas depois que eu saí de lá eu passei um ano todinho pagando o banco. Era muito pouco que ela repassava. Era cinquenta reais, cem reais. Nesse tempo era oitocentos o salário. Quando ela dava muito, ela dava cem. Eu pedi o cartão pra ela, ela não queria entregar. Ela dizia que vinha um desconto do banco, que o banco estava descontando não sei o que. Porque eu não entendo bem, porque eu não tenho leitura, aí ela viu que eu não sabia ler, aí ela deixou e rolou. Eu fui pra cima. Eu pelei até quando eu descobri, aí eu fui lá e peguei o meu cartão na mão dela. Ficou muito tempo com o meu cartão. Ela ficou mais de ano. As perguntas da defesa, respondeu que chegou a morar por três anos no sítio de MARIA RAIMUNDA e que lá não tinha energia elétrica. Quando questionado se teria comprado uma placa de energia solar para colocar no sítio, respondeu: Apareceu um senhor lá, fazendo um cadastro, aí eu achei que eu devia fazer um cadastro. Aí eu assinei lá mas nunca apareceu essas placas. Nunca apareceu. Lá ninguém me falou nesse negócio de empréstimo. Eu mandei ela comprar duas calças e uma camisa com o meu dinheiro. Isso foi independente do meu cartão. Eu falei pra ela pegar o dinheiro lá no meu JAIME e pagar pra mulher. (...) No começo era ele quem sacava o meu dinheiro. Aí ele descontava a mercadoria dele, que ela recebia lá e levava pra mim. Ele ficou recebendo por um ano (...). Ele ficou durante um ano com o meu cartão. Eu não gravo muito na minha cabeça porque eu não tenho leitura. Ele sempre me tratou bem. Ela veio me tratar mal depois que ela pegou o meu trabalho todinho feito, aí foi que ela queria me tirar lá de dentro, pra se aposar do que tinha (...). A testemunha INAMAR LÉCIA RODRIGUES, ouvida como informante, às perguntas da defesa respondeu: Ele deu o cartão pra ela sacar o dinheiro pra comprar umas roupas pra ele, justamente ela comprou essas roupas. Ele sempre conversava lá em casa, ia pedir cigarro pro meu falecido marido. Aliás, as conversas que ele tinha era com o meu esposo (...). Até aliás ele falou umas coisas ela que eu não gostei e pedi pra ele não falar aquilo lá, mas ele continuava sempre falando. Meu esposo queria contar pro esposo dela, mas eu não deixei (...). Ele falou que ele estava fazendo um cerco pra matar o marido dela, pra ficar com ela, porque ele queria ter um caso com ela, mas ela não aceitava. Por esse motivo que teve essa grande intriga dele com ela. As perguntas do i. representante do Ministério Público disse que não se lembrava quanto tempo MARIA RAIMUNDA havia ficado com o cartão de FRANCISCO, mas que acreditava não chegar a um ano, vez que logo em seguida ele teria ido para a Delegacia registrar o Boletim de Ocorrência. Disse, ainda que FRANCISCO pegou o cartão nas mãos de JAIME e o entregou a MARIA RAIMUNDA. A testemunha JAIME DOS SANTOS OLIVEIRA, às perguntas respondeu que: Eu tenho uma venda. O meu FRANCISCO deixou o documento dele lá porque ele não tinha casa e na verdade ele quis que eu vendesse uma mercadoria lá pra ele, porque ele estava precisando, mas ele não tinha casa pra deixar nada. Aí ele foi trabalhar com a dona RAIMUNDA e o documento dele deixou comigo, que quando fosse no final do mês eu poderia sacar o dinheiro,

descontar a compra dele e passar o dinheiro pra ele (...) Só que aí ele foi trabalhar com a dona RAIMUNDA, ele foi trabalhar pro sítio, aí chegou uma hora ela chegou e disse que ele tinha mandado o recado pra entregar o cartão pra ela (...) aí meu neto ainda bateu uma foto comprovante que a gente tinha passado pra ela. Aí eu não sei o que aconteceu entre ele e ela, que chegou uma hora que ele foi na polícia, na delegacia se queixar de alguma coisa, aonde ele contou que comprava de mim e que o documento dele estava comigo e ela tinha pegado o documento na minha mão. Na verdade foi isso aí, ela não pegou na mão dele. Aí o delegado (...) mandou ele ir lá e eu fui eu fiquei (com o cartão) uns quatro meses. A denunciada, ao ser interrogada na Delegacia, alegou que tentou pegar um empréstimo de R\$ 5.000,00, para compra de uma placa solar, mas que somente foi liberado o valor de R\$ 900,00 e que usou o dinheiro do empréstimo para pagar um perfume no valor de R\$ 196,00 e que o restante teria utilizado para comprar roupas para a vítima. Em Audiência de Instrução e Julgamento, entretanto, exerceu seu direito constitucional de ficar em silêncio. Pois bem. O parquet imputa à denunciada a conduta delitosa descrita no artigo 102 da Lei 10.741/2003, que descreve como crime: Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade. O dispositivo trata, pois, de modalidade específica de apropriação indébita, ao passo que pune a conduta daquele que apropriar-se ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhe aplicação diversa de sua finalidade. Assim, a consumação da prática delitosa se consubstancia exatamente com a apropriação ou o desvio de qualquer rendimento do idoso. In casu, verifica-se que a denunciada, durante todo o período que esteve na posse do cartão, sacava o benefício e não entregava o valor integral à vítima, apropriando-se dos valores que pertenciam a FRANCISCO em benefício próprio, além de realizar empréstimo e utilizar parte do valor para pagar despesa pessoal. Ademais, a vítima é pessoa leiga, de pouca leitura, como declarou em audiência de Instrução e Julgamento. Dúvidas não há, desde modo, acerca da consumação e da autoria do delito tipificado no artigo 102 da Lei 10.741/2003. Isto posto, estando comprovadas a materialidade do crime de apropriação indébita de rendimento de idoso e sendo certa a sua autoria, presentes as elementares do tipo penal e verificada a inexistência de causas excludentes da antijuridicidade ou de causas dirimentes da culpabilidade, deve ser a ré condenada pela prática do crime descrito no artigo 102 da Lei 10.741/2003. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR a ré A MARIA RAIMUNDA DA SILVA PINTO nas sanções do artigo 102 da Lei 10.741/2003. Passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do Código Penal. Análises das diretrizes do artigo 59 do Código Penal, quanto à culpabilidade, verifico que a mesma é normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; é primário sem antecedentes; sua conduta social não foi revelada; poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade; o motivo do crime são inerentes ao tipo, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra a pessoa; as circunstâncias não há nada a valorar; o comportamento da vítima não influenciou a prática do delito. Por fim, as condições econômicas da ré não foram relatadas nos autos. À luz dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 01 (UM) ano de reclusão e 15 (QUINZE) dias-multa. Na segunda fase, não existem agravantes e nem atenuantes. Na terceira fase não há causas de aumento e de diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a pena em 01 (UM) ano de reclusão e 15 (QUINZE) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Deferir à ré o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. A ré deverá iniciar o cumprimento da pena em regime ABERTO, conforme art. 33, § 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos objetivos (incisos I e II) e subjetivo (inciso III) elencados no art. 44, do Código Penal, bem como observado o que dispõe o artigo 44, § 2º, do mesmo diploma legal, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 01 (uma) pena restritiva de direitos, consubstanciadas em: (i) prestação de serviços à comunidade (art. 43, inciso IV, CP), a ser cumprida no Fórum da Comarca de Vitória do Jari, respeitando o limite de 07 (sete) horas semanais. Condono a réu nas custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade de Justiça deferida. Condono-a, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais à vítima, no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, nos termos do art. 387, IV, do CPP. Intime-se a vítima do teor da presente sentença, nos termos do artigo 201, § 2º, do CPP. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intime-se o requerido. Após o trânsito em julgado, providenciar: (1) lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (2) expedição de ofício à Secretaria do E. Tribunal Regional Eleitoral para suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal; (3) Arquivar-se o feito. Cumpra-se. P.R.I.

Nº do processo: 0000375-72.2021.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: SILVIO BALIEIRO ASSUNÇÃO

Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA - 3756AP

Sentença: Vistos. I - RELATÓRIO O Ilustre Representante do Ministério Público do Estado do Amapá, em exercício neste Juízo, com base no Inquérito Policial nº 16/2021-DPVJ, ofereceu denúncia em face de SILVIO BALIEIRO ASSUNÇÃO, como incurso nas penas do art. 147, do Código Penal Brasileiro, aplicando-se as disposições da Lei nº 11.340/2006. Consta na peça de ingresso que: (...) no dia 29 de março de 2021, por volta das 21h30min, na residência de uma das vítimas, nesta cidade, o denunciado SILVIO BALIEIRO ASSUNÇÃO, se prevalecendo das relações domésticas de convivência e coabitação, ameaçou as vítimas Iracleide Costa dos Santos e Sheila Cristina Costa dos Santos (mãe e filha), de causar-lhe mal injusto e grave. Extrai-se do referido Inquérito que o Denunciado conviveu por alguns anos com a vítima Sheila e desta união tiveram filhos. A vítima Sheila relatou que, no dia dos fatos o casal teve uma discussão, onde seu companheiro proferiu ameaças e injúrias contra a mesma, e devido as constantes ameaças e por medo de retornar ao lar conjugal, tendo e vista não sentir-se segura, a vítima, juntamente com seus filhos, foi para residência de sua genitora. No início da noite, após sair do trabalho, a vítima Sheila retornou para residência de sua genitora, e por tal razão, ao perceber que a vítima não voltaria para casa, o denunciado foi até o local e iniciou uma série de ameaças, contra a vítima Sheila, sua mãe Iracleide e contra seus filhos, dizendo que: EXIGIA VER A MULHER E OS FILHOS, CASO CONTRÁRIO, MATARIA TODOS QUE ESTAVAM ALI. No momento das ameaças, o denunciado tentava invadir a residência batendo na porta com um pedaço de madeira. As vítimas representaram contra o denunciado, conforme fls. 25 e 26. Em seu interrogatório à fl. 10, o denunciado usufruiu de seu direito constitucional de permanecer calado. Determinada a intimação das vítimas, a fim de ratificarem o seu interesse no processamento penal do denunciado (#4), quedaram-se inertes, o que foi interpretado como manifestação favorável ao prosseguimento da ação. A denúncia foi recebida em 03/08/2021 (#11). O réu foi citado pessoalmente em 14/02/2022, conforme certificação no sistema (#27) e apresentou sua resposta à acusação por meio de advogado (#29). Após, sem preliminares ou hipóteses de absolvição sumária, foi ratificado o recebimento da denúncia e determinada a designação de audiência de instrução e julgamento. Na instrução realizada de forma fracionada, foram colhidas as declarações das vítimas IRACLEIDE COSTA DOS SANTOS e SHEILA CRISTINA COSTA DOS SANTOS, da testemunha Sd/PM ELILSON DE JESUS BARBOSA, bem como realizado o interrogatório do acusado. O RMP desistiu da oitiva da testemunha ARTUR DOS SANTOS CONCEIÇÃO, o que foi homologada pelo juízo. Os depoimentos foram armazenados por meio de recurso audiodifônico, nos termos do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal. Em suas razões derradeiras, o Órgão Ministerial, após analisar o acervo probatório, pugnou pela absolvição do acusado diante da insuficiência de provas. A Defesa, no mesmo sentido, pugnou pela absolvição em razão da insuficiência de provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pesa sobre o acusado a prática do crime de A materialidade encontra-se comprovada pelos elementos de informação do IP nº 16/2021-DPVJ (#1) contendo depoimento da testemunha (fls. 5) e das vítimas (fls. 7 e 9); boletim de ocorrência (fls. 14/19); bem como pelos demais depoimentos prestados em juízo. Quanto à autoria, tenho que não demonstrada a contento, vejamos. A vítima IRACLEIDE COSTA DOS SANTOS, ouvida em juízo, narrou que: (...) quando foi por volta de umas sete horas da noite, eu tó sentada lá na cozinha, quando eu dei fé... eu não sei se era um pau, eu não sei, porque eu fiquei tão nervosa quando eu vi aquela atitude dele, gritando, chamando palavrões. Quando eu vi ele, eu tranquei a minha casa (...), foi uma hora e meia de terror que eu passei dentro da minha casa, ele gritando e chamando nome (...) foi até quando a polícia chegou e retirou ele de casa, foi que prendeu ele (...). Ele gritava na porta da minha casa que ia fazer e acontecer, que ele ia matar não sei quem (...). Ele gritava lá do lado de fora que ia matar a gente lá dentro de casa (...) Eu acredito que fosse um pedaço, por que ele jamais ele vinha na porta da minha casa, só com os mãos (...) não vi, porque eu tranquei a casa (...). A vítima SHEILA CRISTINA COSTA DOS SANTOS, ouvida em juízo, narrou que: Na verdade, no dia do ocorrido, em nenhum momento eu tive contato com ele para que ele pudesse vir diretamente e me ameaçar mesmo porque nós estávamos dentro de casa, a porta estava trancada. Nós não tivemos contato com ele, ele ficou somente na parte externa, no pátio, fora, não dentro, mas fora da residência da minha mãe, só falando, batendo palma, pedindo para que pudesse falar comigo, só que a minha mãe no momento, no dia, achou melhor a gente não sair, até por conta, pra gente não ter contato. Ele só estava gritando que queria falar comigo. Em nenhum momento ele me ameaçou, diretamente não. Quando questionada se o acusado havia ameaçado IRACLEIDE, mãe da depoente, respondeu que: Também não, porque como eu expliquei, nós não tivemos contato com ele porque a casa estava toda fechada. Quando questionada se o acusado e a vítima IRACLEIDE possuem um bom relacionamento, respondeu que: Não, eles não tem uma boa relação (...). Antes do episódio, tinha, mas depois do ocorrido, não. A testemunha, Sd/PM ELILSON DE JESUS BARBOSA narrou em juízo que: Nós fomos acionados (...) dizendo que tinha um indivíduo que estava tentando arrombar a porta de uma casa, que estava ameaçando a sua ex-esposa e a pessoa falou que ele estava com um pedaço, batendo na porta da casa e estava rodando por trás a casa, tentando adentrar a casa. Aí nós fomos e quando chegamos lá apontaram quem era o senhor que estava lá na casa. Disseram que ele estava com um pedaço, estava ameaçando a sua ex-mulher. Tinha brigado e estava ameaçando ela (...). Nós fizemos ronda na casa, procurando o suposto pedaço que ele tinha, mas nós não encontramos nada. O Sargento deu ordem de prisão pra ele, e ele não reagiu. Nós pegamos, levamos ele pra Delegacia e foi feita a apresentação dele. Nós levamos ele e a suposta vítima pra DP (...). Ele estava na redondeza, lá próximo ainda (...). No momento que nós chegamos ele estava calmo, até porque nós abordamos ele e ele não deu sinal e nada, de que ia reagir (...). O acusado SILVIO BALIEIRO ASSUNÇÃO, em seu interrogatório, narrou que: No dia dos fatos a gente discutiu, ela foi pra casa da mãe dela. De noite eu fui lá com ela conversar, mas de forma alguma eu ameaçei ninguém. Não bati na porta, só fiquei batendo palma lá fora, tanto é que quando o policial chegou eu estava lá fora e ele justamente veio me pegar, me algemar e me levou. Eu creio que é porque a dona IRA não gosta mesmo de mim (...). Desde o início ela nunca gostou, porque ela nunca quis que eu ficasse com a filha dela. Desde o início (...). Não tinha nenhuma arma (...). Analisando o acervo probatório anexado aos autos, tenho que a pretensão inicial não merece acolhida, desdobrando-se na absolvição do acusado por insuficiência de provas. Vejamos: Diante das narrativas apresentadas em juízo, os fatos alegados pelo Órgão acusador não se mostraram, devidamente, comprovados no processo, visto que, apesar de ser incontestada a entrada em Silvío e Sheila, resultando na ida do acusado até a porta da residência da vítima IRACLEIDE, não foi possível se comprovar as supostas ameaças, que inclusive foram negadas pela vítima SHEILA. Dessa forma, sem elementos concretos, e havendo dúvidas quanto a autoria delitiva, a absolvição pela insuficiência de provas é medida adequada ao caso. Sendo assim, a absolvição por insuficiência de provas é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante tais considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o acusado SILVIO BALIEIRO ASSUNÇÃO, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações. P.R.I.

Nº do processo: 0000381-11.2023.8.03.0012

Requerente: ALBERTINA DUARTE FERREIRA

Advogado(a): ISAUQUE COSTA RIBEIRO - 32069ES

Sentença: I. RELATÓRIO ALBERTINA DUARTE FERREIRA, já devidamente qualificada nos autos, ajuizou Ação de Registro de Óbito Tardio de SEBASTIANA DUARTE FERREIRA. Aduz a parte autora ser filha da de cujus, falecida em 20/11/2021, que não observou o prazo para o registro de óbito, deixou de proceder o devido registro. Requer autorização para expedição do Registro de Óbito da de cujus pelo cartório de registro competente. Com a inicial foram colacionados os documentos de ordem #01. Parecer da RMP #08 opinando pela procedência da ação. É o Relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO O tratam os presentes autos de Ação de Registro de Óbito Tardio da de SEBASTIANA DUARTE FERREIRA, matéria de natureza eminentemente de direito, permitindo a apreciação antecipada do mérito. O art. 77 da Lei 6.015/73, Lei de Registros Públicos, dispõe ser obrigatória a lavratura do assento de óbito e a expedição da respectiva certidão, devendo constar nesta os elementos básicos previstos no art. 80 da referida norma. In casu, foram colacionados aos autos provas robustas do fato, tal como a Declaração de Óbito à ? 28, e o que por si só já é prova satisfatória do falecimento ora declarado. Assim, estando preenchidos os requisitos legais insculpidos no art. 80 da Lei dos Registros Públicos, a procedência do pedido é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Isto posto, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o registro tardio de óbito de SEBASTIANA DUARTE FERREIRA, fazendo constar no registro que o óbito se deu em decorrência de Morte de Causa Natural, Hipertensão Secundária, conforme consta da Declaração de Óbito em anexo, assinada pela médica Dra. Brenda Oliveira de Souza, RMS 1600280/APE. Peça-se, para tanto, o correspondente mandado ao Cartório de Registros Cíveis da Comarca Vitória do Jari/AP, observando que anexo ao mandado, seja encaminhado cópia do presente processo, para que no cartório seja arquivado. Isento de custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se eletronicamente. Intime-se. Após tudo cumprido, arquivar-se.

Nº do processo: 0000277-19.2023.8.03.0012

Parte Autora: MARCIA DIAS DE SOUZA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para se manifestar quanto a contestação do requerido, no prazo legal.

Nº do processo: 0000009-04.2019.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: ELIAS PRUDENTE LOPES
Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 29/08/2023 às 08:30

Nº do processo: 0000783-29.2022.8.03.0012

Parte Autora: ANDREA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
DECISÃO: Em homenagem ao princípio da cooperação, e considerando que há preliminar arguida, intimar a parte autora para, querendo, manifestar-se quanto a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

Nº do processo: 0000396-77.2023.8.03.0012

Parte Autora: JUAREZ SILVA CORREA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para apresentar réplica quanto a contestação do requerido, no prazo legal.